

Superior Tribunal de Justiça

Informativo de Jurisprudência

2004

Informativo Nº: 0197

Período: 2 a 6 de fevereiro de 2004.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

CONCURSO. MS. APROVAÇÃO. POSSE. LESÃO. ORDEM PÚBLICA.

Os agravados foram reprovados na prova objetiva do certame para ingresso no cargo de investigador de polícia. Sucede que impetraram diversos mandados de segurança para participarem das outras fases do concurso, restando aprovados em todas, inclusive no curso de formação da academia de polícia. Por fim, houve a concessão de liminar permitindo a nomeação e posse, que a Administração tentou suspender nesta instância. A Corte Especial, ao negar provimento ao agravo regimental na suspensão de segurança, entendeu não haver lesão ao erário, visto que a Administração já despendeu recursos necessários para a realização do curso de formação dos agravados e, em contrapartida à despesa de cada novo servidor, há a efetiva prestação do serviço. Tampouco se demonstrou lesão à ordem pública, visto que, excluída a primeira fase do certame, os agravados, como já dito, obtiveram aprovação nas demais, a ponto de fazerem jus à nomeação e posse. Note-se que a decisão impugnada não ordenou as imediatas nomeações, mas, sim, que os agravados não fossem preteridos, respeitando-se a ordem final de classificação. **AgRg na SS 1.267-PA, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 4/2/2004.**

ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. EMPRESA.

A companhia energética cortou o fornecimento de eletricidade da empresa têxtil em razão da falta de pagamento da fatura de consumo, além de constatar irregularidades na instalação de equipamentos. Porém a empresa conseguiu antecipação de tutela que lhe garantia o religamento ao fundamento de que esse serviço essencial não poderia ser interrompido. Diante disso, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo regimental na suspensão de liminar interposta pela companhia, pois, vistos isoladamente, os valores em questão não colocariam em risco a ordem e a economia públicas, mas a persistência dessa situação e o exemplo que essa pode acarretar têm o poder de interferir em todo o sistema de energia elétrica. Ressaltou-se também que a empresa usa a energia como insumo e certamente repassa seu custo no preço de suas mercadorias. **AgRg na SL 22-CE, Rel. originário Min. Nilson Naves, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 4/2/2003 (ver Informativos ns. 195, 186, 182 e 94).**

COMPETÊNCIA. LEI N. 10.628/2002. INCONSTITUCIONALIDADE.

O Ministério Público denunciou o ex-governador pelo desvio de valores descontados da folha de pagamento dos servidores estaduais e não recolhidos ao Fundo de Assistência Previdenciária, pois alterara sua destinação de forma fraudulenta (utilizando documentos falsos) e em proveito próprio (arts. 312, 304 e 327 do CP). A princípio, a denúncia foi oferecida a este Superior Tribunal que, em razão do cancelamento da Súm. n. 394-STF, remeteu os autos à Justiça Federal. Sucede que a Justiça Federal rejeitou a denúncia quanto ao crime de uso de documento falso e encaminhou os autos à Justiça estadual. Com o advento da Lei n. 10.628/2002, os autos foram, por fim, encaminhados novamente ao STJ. Diante disso, a Corte Especial, por maioria, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade da Lei n. 10.628/2002, suscitada durante a sessão, e também o pedido da suspensão do julgamento enquanto o STF não decidir a questão na ação de inconstitucionalidade lá proposta. Quanto ao resto, por unanimidade, recebeu a denúncia e ratificou os atos já praticados, em razão da satisfatória narração de conduta típica respaldada pelos documentos juntados aos autos. Precedente citado: APn 247-SP, DJ 10/11/2003. **APn 282-AC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 4/2/2004.**

Primeira Turma

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA.

A Defensoria Pública não tem personalidade jurídica própria, mas é um órgão do Estado. Logo, nas causas em que a parte vencedora é patrocinada pelo defensor público e a Fazenda é a sucumbente, os honorários advocatícios não podem ser recolhidos à Defensoria Pública. No caso, conforme dispõe a Lei Estadual do Rio Grande do Sul n. 10.298/1994, os referidos honorários são destinados ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria. Assim sendo, a Turma deu provimento ao recurso. Precedente citado: REsp 469.662-RS, DJ 23/6/2003. **REsp 598.791-RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 3/2/2004 (ver Informativo n. 175).**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VALOR. TRIBUTO.

Trata-se de ação de consignação em pagamento em que o contribuinte busca o depósito de valor referente a IPTU

de imóvel de sua propriedade, por discordar do quantum exigido pelo Município. No caso, configurada a hipótese do art. 164, I, § 1º, do CTN, pode o contribuinte valer-se da ação consignatória para buscar seu direito de pagar corretamente o referido imposto, uma vez que entenda que o Fisco está exigindo um valor maior que o devido. Assim, exigir quantia maior equivale a recusar o recolhimento do tributo por valor menor. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, entendendo ser cabível a ação consignatória e determinou seu regular processamento. **REsp 505.460-RS, Rel. originário Min. Francisco Falcão, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 3/2/2004.**

ADVOGADO. REVISTA PESSOAL.

A revista pessoal prevista no Prov. n. 811/2003 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo não tem caráter discriminatório, visto que é dirigida a todas as pessoas que ingressam nas unidades do Poder Judiciário local. Muito menos fere a prerrogativa de que dispõem os advogados de ingressarem livremente nas repartições públicas, pois visa proteger um bem maior: a segurança dos que lá trabalham e circulam, inclusive os próprios advogados. Precedentes citados: HC 28.024-SP, DJ 10/11/2003, e HC 21.852-PA. **HC 30.621-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 5/2/2004. (Ver informativo n. 179)**

EMBARGOS INFRINGENTES. DIVERGÊNCIA. CONCLUSÃO. FUNDAMENTAÇÃO.

O que importa para o cabimento dos embargos infringentes não é a divergência entre as fundamentações dos votos, mas, sim entre as conclusões, o que realmente denota a existência de voto vencido. Precedentes citados: REsp 361.688-SP, DJ 18/3/2002; REsp 255.063-PR, DJ 6/11/2000; REsp 395.311-RN, DJ 24/6/2003, e REsp 232.157-SE, DJ 24/6/2000. **REsp 469.882-PR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 5/2/2004.**

Segunda Turma

ART. 29 DO DL N. 2.341/1987. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONHECIMENTO DO RESP.

Controverte-se sobre a legalidade do art. 29 do DL n. 2.341/1987, que limita o valor da despesa operacional relativa à remuneração paga aos sócios, diretores ou administradores da empresa, pois o resultado dessas deduções influi diretamente sobre o lucro, de tal forma que o torna, muitas vezes, artificial, tributando em verdade a própria despesa operacional e não o lucro. A Fazenda, ao defender a legalidade do dispositivo, afirma ter ele como alcance evitar a distribuição disfarçada de lucros, ocasionando a evasão fiscal. A jurisprudência dos Tribunais sempre se colocou a favor da limitação, coibindo o excesso de remuneração. Com tal propósito, o dispositivo legal questionado estabelece um parâmetro de remuneração, cujo excesso é considerado como lucro, com incidência do IR. Verifica-se que a presunção é juris tantum, admitindo prova em contrário, o que, em princípio, não agride o art. 43, I, do CTN (conceito de renda), nem o art. 110 do mesmo Código. Não se alterou o conceito de renda, fez-se apenas uma presunção de um quantitativo provável de remuneração, para evitar a evasão fiscal. O Direito Tributário tem feito uso de presunções. Aqui, existe presunção legal, passível de desfazimento, com prova em contrário. O TRF afastou a presunção para fixar-se em um conceito direto e objetivo de renda, em interpretação incompatível com a política fiscal em detrimento da sonegação. O exame judicial foi efetuado em nível infraconstitucional, tendo como referência os arts. 43 e 110 do CTN, o que tornou viável o conhecimento do recurso especial. **REsp 572.263-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 3/2/2004.**

PRESIDENTE. TRIBUNAL. ATIVIDADE JURÍDICO-ADMINISTRATIVA.

Trata-se de recurso contra acórdão do TJSP que deferiu expedição de carta de ordem em pedido de seqüestro das rendas da municipalidade e afastou a incidência da EC n. 30/2000, considerando inviável a moratória estabelecida para os respectivos créditos. O Tribunal considerou que houve pagamento fora da ordem cronológica e que o município pretende beneficiar-se do excepcional parcelamento. O Município alegou que o Tribunal não seria o órgão jurisdicional competente para conhecer e julgar, originariamente, a exatidão dos novos cálculos apresentados pelos requerentes sob o pálio de atualização da dívida nem para requisitar a complementação do precatório originário. O Presidente do Tribunal, ao determinar a correção dos valores, não está a exercer atividade jurisdicional, mas apenas jurídico-administrativa, conforme estabeleceu a Suprema Corte, na medida em que determina o imediato pagamento do precatório preterido, com a recomposição do valor da moeda em decorrência do não-pagamento no tempo devido, o que equivaleria a uma inexistência material. Sendo assim, a decisão é insuscetível de controle e revisão pela via do recurso extremo. A Turma não conheceu do recurso. Precedentes citados do STF: Pet 1.256-SP, DJ 11/11/1998; do STJ: AgRg na MC 1.452-SP, DJ 22/3/1999, e Ag 213.931-SP, DJ 1º/7/1999. **REsp 527.773-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 3/2/2004.**

SAT. LEGALIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL.

Prosseguindo o julgamento, a Turma negou provimento ao recurso em que a empresa de telecomunicações alega a ilegalidade do pagamento da contribuição para custeio da aposentadoria especial, por meio de um percentual acrescido à alíquota devida à contribuição que destina ao SAT – Seguro de Acidente do Trabalho, ex vi dos arts. 22, II, 1ª parte, da Lei n. 8.212/1991 e art. 57, § 6º, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dos arts. 1º e 2º de Lei n.

9.732/1998 e alterações posteriores. Inexiste afronta ao princípio da legalidade (art. 97 do CTN) quando se estabelece por decreto os graus de risco conforme a atividade preponderante da empresa. Precedentes citados: REsp 222.067-RS, DJ 13/8/2001; REsp 285.511-RS, DJ 8/4/2002, e AgRg no REsp 409.287-PR, DJ 2/6/2003. **REsp 512.488-GO, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 5/2/2004.**

DÍVIDA PÚBLICA. TÍTULOS. PENHORA. NOMEAÇÃO. RECUSA.

É legítima a recusa à penhora de título da dívida pública sem cotação na bolsa por falta de liquidez. Precedentes citados: AgRg no Ag 350.469-SP, DJ 7/4/2003, e AgRg no Ag 474.110-RS, DJ 19/5/2003. **AgRg no Ag 550.977-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5/2/2004.**

MENOR. ESPETÁCULO PÚBLICO. TV. PARTICIPAÇÃO.

A autorização dos representantes legais de criança e/ou adolescente para participar de espetáculo público em programa de televisão não supre a falta do alvará judicial, cabendo a multa prevista no art. 258 do ECA. Precedentes citados: REsp 278.356-RJ, DJ 1º 9/2003, REsp 471.767-SP, DJ 7/4/2003, e REsp 399.278-RJ, DJ 10/6/2002. **AgRg no Ag 543.237-RJ, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 5/2/2004. (Ver Informativo n. 166)**

Terceira Turma

DECADÊNCIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de ação de investigação de paternidade cumulada com anulação de registro civil por constar, como pai e mãe, os avós maternos, tendo o pretense pai verdadeiro requerido extinção do feito, alegando prescrição. A Turma proveu o recurso, confirmando entendimento de que é imprescritível o direito de o filho buscar a paternidade real com fundamento em falsidade do registro. Ressaltou-se que a exigência de quatro anos para impugnar o reconhecimento da paternidade só é aplicada ao filho natural que pretende desconstituir o reconhecimento da filiação, sem buscar constituir nova relação. Precedentes citados: REsp 158.086-MS, DJ 28/8/2000; REsp 435.868-MG, DJ 10/2/2003; REsp 162.028-MG, DJ 18/3/2002, e REsp 440.119-RS, DJ 24/2/2003. **REsp 242.486-MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 3/2/2004.**

MS. JUIZADOS ESPECIAIS.

Os Tribunais estaduais são incompetentes tanto originariamente, como em grau de recurso, para apreciar mandado de segurança impetrado contra decisões do Colégio Recursal do Juizado Especial de Pequenas Causas. Precedentes citados: RMS 12.634-MG, DJ 1º/10/2001; RMS 10.357-RJ, DJ 1º/7/1999, e RMS 2.906-SP, DJ 21/6/1993. **RMS 15.036-MT, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 3/2/2004.**

EXTRAVIO. FAC-SÍMILE. PETIÇÃO.

Na espécie, o recorrente afirma que a petição referente ao seu agravo de instrumento, remetida por meio de fac-símile, devido ao fato de seu advogado encontrar-se em viagem, extraviou-se no TJ de Goiás antes de ser protocolizada. A Turma negou provimento ao agravo regimental, ao argumento de que a documentação apresentada não tem o condão de contraditar certidão emitida por servidora do Tribunal de origem, a qual detém fé pública, constatando que o mencionado fax não fora recebido pelo protocolo. **AgRg no Ag 501.409-GO, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 3/2/2004.**

PRESCRIÇÃO. AÇÃO. SEGURO.

A ação em que se busca o cumprimento da obrigação assumida em contrato de seguro prescreve em um ano (art. 178, § 6º, II, CC/1916) não se aplicando os arts. 26 e 27 do CDC, pois, na espécie, não há vício no serviço, mas, sim, um inadimplemento contratual. Precedentes citados: REsp 236.034-RJ, DJ 24/11/2003, e REsp 466.628-RJ, DJ 8/9/2003. **REsp 518.625-RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 5/2/2004.**

Quarta Turma

PRESCRIÇÃO. CHEQUE. APRESENTAÇÃO.

O prazo prescricional previsto no art. 59 da Lei n. 7.357/1985 somente se inicia a partir da expiração do prazo de apresentação do cheque, mesmo que esse já tenha sido apresentado pelo credor. Precedentes citados: REsp 162.969-PR, DJ 5/6/2000, e REsp 222.610-SP, DJ 8/3/2000. **REsp 539.777-PR, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 3/2/2004.**

SÍNDICO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. AÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO.

Dentre as atribuições do síndico, está a de guarda de documentos relativos ao condomínio. No caso, encontrava-se ele no dever de guardar e conservar a documentação cuja exibição se pleiteia na medida cautelar. Mantendo em seu poder documentos de interesse do condomínio na condição de síndico, a ação cautelar deveria ser dirigida contra ele e não contra a comunhão. O síndico é que deve figurar no pólo passivo da lide. Precedente citado: REsp 224.429-RJ, DJ 11/6/2001. **REsp 557.379-DF, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 5/2/2004.**

AGRAVO. JUNTADA. PEÇAS INDISPENSÁVEIS.

Cuida-se de peças que eram consideradas necessárias ao julgamento, mas não se incluíam dentre aquelas obrigatórias por lei à instrução do agravo (art. 525, CPC). Ainda assim, não há que se impor penalidade do não conhecimento do recurso à parte, eis que tal só é viável na hipótese prevista em lei. Se os documentos que serviram de base à decisão de antecipação de tutela para redução dos alimentos eram necessários à apreciação da matéria controvertida, deve ser convalidada a falta na própria instância recursal ordinária. A Turma conheceu do recurso e deu-lhe provimento para determinar a juntada das peças indicadas que o Tribunal de origem tem como imprescindíveis. Precedentes citados: REsp 85.236-MG, DJ 10/6/1990; REsp 2.032-CE, DJ 11/6/1990, e REsp 442.640-RS, DJ 19/12/2002. **REsp 504.113-PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 5/2/2004.**

AÇÃO. INDENIZAÇÃO. EMPREITADA.

Trata-se de recurso contra acórdão do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, que proveu apelação nos autos de ação de indenização por acidente do trabalho. Os recorrentes contrataram o recorrido em regime de empreitada, para confeccionar um telhado de madeira e telha em imóvel rural e, no desempenho desse trabalho, fora ele acidentado por uma queda de mais ou menos quatro metros, fraturando a coluna vertebral, com incapacidade permanente para o exercício de qualquer função laborativa. A Turma não conheceu do recurso por entender que o contratante da empreitada, economicamente mais forte, deverá ser o responsável pela reparação (CF/1988, art. 7º, XXVIII, e CC/1916, art. 159). **REsp 533.233-MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 5/2/2004.**

Sexta Turma

TV A CABO. RECEPÇÃO.

O writ não é a via própria para exame de questão em que há necessidade de dilação probatória, inclusive de ordem pericial e científica, para aferir a tipicidade ou não da alegação de recepção irregular de TV a cabo, sob a tese de equiparação à energia elétrica. **HC 21.175-SP, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 3/2/2004.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. MINISTÉRIO PÚBLICO.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, visando à suspensão da eficácia da Lei Municipal n. 702/1995 e seu consentâneo (Dec. n. 149/1995), o recolhimento de contribuição para o Fundo Municipal de Previdência Social. Prosseguindo o julgamento, a Turma, invocando precedentes, decidiu que a ação pública não se presta à proteção de direitos individuais disponíveis, salvo quando homogêneos e oriundos de relação de consumo. Como o direito ao regime de previdência é de natureza disponível, o Ministério Público não tem legitimidade ativa ad causam. Precedentes citados: REsp 115.500-PR, DJ 3/8/1998; AgRg no REsp 333.016-PR, DJ 18/3/2002; REsp 248.281-SP, DJ 29/5/2000; REsp 370.957-SC, DJ 15/4/2002, e REsp 369.822-PR, DJ 22/4/2003. **REsp 146.483-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 5/2/2004.**

Informativo Nº: 0198

Período: 9 a 13 de fevereiro de 2004.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

AGRAVO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS.

O recurso foi interposto pelo INSS, irredigido com a decisão monocrática do Min. Relator que indeferiu os embargos, aplicando-lhes a Súm. n. 168-STJ. No voto proferido nesse recurso, o Min. Relator demonstrou a sedimentação em torno do tema, para comprovar que o STJ considera indispensáveis, na formação do agravo de instrumento, não somente as peças obrigatórias, mas também aquelas que se convencionou chamar de necessárias ou úteis. Porém há votos divergentes no sentido de que o Relator deve providenciar as peças necessárias ou úteis, de ofício ou intimando o agravante para tanto. Outros votos aderem à posição mais radical, que não admite a ausência das peças necessárias e nem a conversão em diligência para a juntada delas. A divergência é atual. Embora a posição majoritária seja em favor da posição mais radical, o certo é que há ainda divergência recente na jurisprudência, o que merece o pronunciamento da Corte Especial. Assim, a Corte Especial, prosseguindo o julgamento e por maioria, deu provimento ao agravo regimental para que tenha curso os Embargos. **AgRg nos EREsp 478.155-PR, Rel. originário Min. Felix Fischer, Rel. para acórdão Min. Eliana Calmon, julgado em 12/2/2004.**

Primeira Seção

EXECUÇÕES. FORO ESPECIAL. PEDIDO. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO.

No pedido inicial do MS, pretende-se a percepção da gratificação de habilitação militar correspondente a Capital-de-Mar-e-Guerra, ou seja, referente a Curso Superior de Guerra Naval, requisito atualmente obrigatório para a promoção àquele posto. No STJ foi deferida a segurança. Cumprindo o julgado, a União promoveu o exequente, independente de ter ele feito o curso, porque, seguindo a legislação da época em que deveria ter sido promovido, não havia esse pré-requisito. Houve promoção por ficção. Entretanto não é possível considerar existente um curso que não era obrigatório, no qual o militar poderia ingressar por sua vontade, exclusivamente, e ser aprovado ou não, a depender de seu desempenho pessoal. Considerar como cursada a Escola Superior de Guerra faz justiça ao acórdão, pois o curso não era pré-requisito para promoção, podendo o requerente tê-lo feito se não tivesse havido seu desligamento. A obrigação de fazer, no entender da Min. Relatora, não especificada ou sequer discutida no acórdão em execução, não pode contemplar situação jurídica sem base fática compatível. Um dos grandes problemas das execuções julgadas em foro especial é exatamente o comando genérico do julgado, o qual enseja, muitas vezes, dificuldade fática que compatibilize o que foi pedido com o que é possível atender. A Turma negou provimento ao agravo regimental para manter o indeferimento do pedido. **AgRg na Pet 1.162-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11/2/2004.**

IMÓVEL FUNCIONAL. UNIÃO. INTIMAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

A segurança foi concedida para alienação de imóveis funcionais. A União interpôs agravo regimental que, entre outros argumentos, trazia o de que, não obstante os aspectos processuais realçados, a venda do imóvel não se consumou por falta do pressuposto essencial, a cargo das autoridades coatoras, ou seja a regularização do imóvel pelo Ministro de Estado, que não foi chamado a participar do processo. A Min. Relatora entendeu que, no caso, ninguém quer se responsabilizar, institucionalmente, pelo cumprimento do julgado, desse modo não se pode e não se deve falar mais em autoridade coatora e, sim, em responsabilidade pelo cumprimento de uma decisão que, certa ou errada, transitou em julgado. Se assim não fosse, teria o absurdo de, por via de ação ordinária, obter a execução e, pelo mandado de segurança, deixar a critério da autoridade impetrada cumprir ou não a decisão judicial, o que constitui absurda concepção. Assim sendo, em se tratando de obrigação de fazer, esta deve ser satisfeita no prazo assinalado. A Turma negou provimento ao agravo e, por oportuno, determinou, nos termos do art. 632 do CPC, seja intimada a União para cumprir a obrigação de fazer – regularização do imóvel funcional a ser alienado – no prazo de sessenta dias. **AgRg no MS 2.840-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11/2/2004.**

UNIVERSIDADE DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO. AUTONOMIA.

A orientação deste Tribunal é no sentido de reconhecer como de competência federal as questões envolvendo o ensino superior, ainda que relacionadas a universidades particulares. No caso, não se trata de estabelecimento particular. A universidade é pública e pertence à organização administrativa do Município, componente, portanto, do sistema de ensino do Estado, como preceitua o art. 17, II, da Lei n. 9.394/1996. As universidades estaduais e municipais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/1988, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação de seus atos é da competência da Justiça estadual. **CC**

40.679-SC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 11/2/2004.

Segunda Seção

DESISTÊNCIA. RECURSO. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO.

O julgamento do recurso, que foi remetido à Seção com o fito de se pacificar a jurisprudência, já se havia iniciado e aguardava voto vista. Sucede que houve petição de desistência por ambas as partes que noticiava a homologação de transação entre elas. Diante disso, a Seção, entendeu homologar a desistência ao fundamento de que é possível desistir do recurso até que se termine o julgamento. Precedente citado: REsp 218.426-SP, DJ 9/10/2000. **Questão de Ordem no REsp 556.685-PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgada em 11/2/2004.**

COMPETÊNCIA. ABONO. BENEFÍCIO.

A Justiça do Trabalho é competente para julgar a reclamatória proposta pelo empregado aposentado contra seu ex-empregador e a entidade de previdência privada, ação em que pretende ver reconhecido o aumento da complementação do benefício, equiparando-o aos ganhos dos empregados em atividade. A alegação de que o pagamento de abonos na verdade camufla reajustes salariais não repassados aos inativos depende do específico pronunciamento da Justiça obreira para lhe definir a natureza jurídica, isso sem falar no assentado entendimento da jurisprudência no sentido de que os direitos relacionados ao extinto contrato de trabalho, mesmo após a aposentação do obreiro, não deixam de manter correlação com aquele contrato. Precedentes citados: CC 6.710-PE, DJ 21/3/1994; CC 34.457-RJ, DJ 17/6/2002, e CC 19.818-DF, DJ 19/3/2001. **AgRg no CC 38.915-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 11/2/2004.**

CDC. FORO DE ELEIÇÃO. EMPRESAS.

O provedor de internet e a empresa detentora da rede estadual de acesso litigam sobre o contrato de prestação de serviço. Diante do poderio econômico de ambas as partes, que o juiz suscitado bem pôde divisar, e dos valores em discussão, pois só as astreintes alcançam dez mil reais ao dia, a Seção entendeu que não há que se falar em dificuldade de acesso ao Poder Judiciário por hipossuficiência. Assim, deve prevalecer o foro de eleição para dirimir o litígio, independentemente de se cuidar de uma relação de consumo assumida em contrato de adesão. Precedentes citados: CC 32.268-SP, DJ 19/8/2002; CC 32.270-SP, DJ 11/3/2002; CC 32.273-SP, DJ 10/6/2002; CC 32.469-SP, DJ 17/6/2002, e CC 35.101-SP, DJ 16/9/2002. **CC 40.220-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 11/2/2004.**

COMPETÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A ação intentada pelo advogado empregado busca apenas o pagamento de percentual de honorários advocatícios e de sucumbência percebidos pela sociedade de advogados. Dessarte, não há pedido de reconhecimento de vínculo empregatício ou de verbas rescisórias típicas da relação de emprego, o que afasta a competência da Justiça Trabalhista. **AgRg no CC 34.047-SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 11/2/2004.**

Terceira Seção

CORREÇÃO MONETÁRIA. PORT. N. 714/1993-MPAS.

A correção monetária dos benefícios previdenciários pagos administrativamente por disposição da Portaria n. 714/1993-MPAS deve incluir os expurgos inflacionários, já que se trata de verba de caráter alimentar, devendo, pois, ser a atualização mais condizente com a realidade. Precedentes citados: EREsp 338.278-PI, DJ 23/6/2003, e EREsp 341.694-PI, DJ 7/4/2003. **EResp 346.748-PI, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 11/2/2004.**

Primeira Turma

DEFICIENTE FÍSICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. ISENÇÃO. IPI.

A Turma proveu o recurso da recorrente portadora de deficiência física – Atrofia Muscular Espinhal Progressiva –, incapaz de dirigir veículos, que requereu ao Delegado da Receita Federal em MG o benefício de isenção do IPI. Mesmo que o automóvel seja dirigido, em seu favor, por outrem (art. 1º, § 1º, da Lei n. 8.989/1995, com a nova redação dada pela Lei n. 10.754/2003) é admissível a referida isenção. **REsp 567.873-MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 10/2/2004.**

PRECATÓRIOS. SEQÜESTRO. CRÉDITO ALIMENTAR.

Trata-se de precatório expedido a título de honorários advocatícios em ação de desapropriação, na qual o Estado do Rio de Janeiro foi condenado. Por força do caput do art. 78 do ADCT – que ressalva a aplicação do seqüestro

quando se tratar de crédito de natureza alimentar – não existe direito líquido e certo ao impetrante, vez que seu pedido é fazer o seqüestro dos valores necessários à satisfação de seu precatório e dos que antecede, sem se referir a uma quantia líquida. A Turma negou provimento ao agravo regimental. **AgRg no RMS 16.022-RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 10/2/2004.**

OAB. ESTAGIÁRIO. EXAME.

Trata-se de saber se aquele que requereu sua inscrição como estagiário junto à OAB, após a publicação da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB), e concluiu o estágio dentro do prazo assinalado pelo art. 84 da referida lei, tem ou não direito à inscrição na Ordem como advogado, sem a necessidade de prestar e ser aprovado em exame de ordem. Prosseguindo o julgamento, a Turma deu provimento ao recurso para negar ao recorrido sua inscrição na OAB, sem que tenha sido previamente aprovado em exame realizado por aquela instituição. **REsp 509.360-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 10/2/2004.**

IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para pleitear a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, a título de imposto de renda incidente sobre férias, licenças-prêmio, folgas e abonos não usufruídos, começa a fluir decorridos cinco anos contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o término do prazo atribuído à Fazenda Pública para verificar o valor devido referente ao tributo. Precedentes citados: REsp 332.384-DF, DJ 17/11/2003; EREsp 422.253-DF, DJ 28/11/2003, e AgRg no REsp 423.224-DF, DJ 4/11/2002. **AgRg no REsp 327.199-DF, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 10/2/2004.**

Segunda Turma

CRÉDITO EDUCATIVO. CAPITALIZAÇÃO. JUROS.

Trata-se, na espécie, do cabimento ou não da capitalização de juros no crédito educativo, ainda que prevista no contrato, diante do art. 4º do Dec. n. 22.626/1933 (Lei de Usura). Prosseguindo o julgamento, a Turma negou provimento ao recurso por entender que o sistema jurídico pátrio, salvo expressa disposição de lei em contrário, veda o anatocismo, por ofensa à Lei de Usura, de acordo com a jurisprudência assente. Precedentes citados: REsp 466.729-SP, DJ 1º/9/2003, e REsp 471.362-SP, DJ 5/5/2003. **REsp 538.143-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10/2/2004.**

RECURSO. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO. OUTRO TRIBUNAL.

A Turma não conheceu do agravo regimental em agravo de instrumento, considerando intempestivo recurso protocolado por engano e dentro do prazo, em outro Tribunal, em atenção ao princípio da segurança jurídica. Ressaltou-se que a aferição da tempestividade dá-se com base na data da entrada da petição no protocolo deste Superior Tribunal. **AgRg no Ag 406.473-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10/2/2004.**

Terceira Turma

“GARANTIDOR SOLIDÁRIO”. OUTORGA UXÓRIA.

Não há como se confundir a figura do “interveniente garantidor solidário” com a do avalista ou fiador. Dessarte, não lhe são aplicáveis disposições legais cabíveis à fiança, o que afasta a necessidade da outorga uxória. Precedentes citados: REsp 6.268-MG, DJ 20/5/1991, e REsp 3.238-MG, DJ 19/11/1990. **REsp 538.832-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 10/2/2004.**

CONTRATO. ANULAÇÃO. ATO SIMULADO. PRÓPRIA TORPEZA.

Os recorrentes celebraram contratos de parceria pecuária, porém querem sua anulação ao fundamento de que praticaram ato simulado, tratando-se, em realidade, de contratos de mútuo com juros usurários, a conhecida “vaca-papel”. Então o Tribunal a quo afastou a anulação, lastreando-se no princípio de que ninguém pode vir a juízo para alegar a própria torpeza (nemo auditor propriam turpitudinem allegans). Nesta instância, a Turma, prosseguindo o julgamento, entendeu que os recorrentes poderiam requerer, em juízo, a anulação daquele ato simulado, determinando a remessa dos autos ao Tribunal a quo para que proceda ao julgamento da apelação. É necessário admitir que um dos contratantes requeira a anulação do ato simulado com fraude à lei para que se faça cessar a própria fraude e se aplique a lei turbada. Anotou-se, também, que o novo Código Civil não mais distingue a simulação inocente da fraudulenta e nem proíbe que um dos contratantes alegue a simulação em defesa contra o outro (art. 167 do CC/2002). Precedentes citados: REsp 2.216-SP, DJ 1º/7/1991; REsp 196.319-MS, DJ 4/9/2000, e REsp 331.200-MS, DJ 20/5/2002. **REsp 441.903-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 10/2/2004.**

AR. VIOLAÇÃO. LEI. APLICAÇÃO. OUTRA LEGISLAÇÃO.

Prosseguindo o julgamento, a Turma entendeu que, se a ação rescisória foi ajuizada em razão da violação de determinada lei, não pode o julgador acolher o pedido para afastar a coisa julgada ao argumento de violação de outra legislação, diversa da que o autor alega. Outrossim entendeu que não se aplicam os dispositivos do CDC ao ato jurídico perfeito realizado antes de sua vigência (art. 118 do CDC). **EDcl nos EDcl no REsp 156.321-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 10/2/2004.**

CONDOMÍNIO. DESPEJO. DECISÃO. MAIORIA.

O recorrido busca o pagamento de indenização dos co-proprietários, visto que foi obrigado a desocupar o imóvel comercial comum, onde mantinha a sede de sua imobiliária, em razão do desinteresse dos demais condôminos em manter a locação e a procedência da conseqüente ação de despejo. Isso posto, a Turma entendeu que não há como se interpretar o despejo do recorrido como abuso de direito por parte dos demais condôminos, visto que a decisão pela desocupação, alienação do imóvel e extinção do condomínio foi tomada pela maioria (art. 637, § 1º, do CC/1916), frente ao valor ínfimo do aluguel pago e da manifesta animosidade entre as partes. Note-se que o imóvel vazio em regra é vendido mais facilmente do que o locado e o prejuízo decorrente da não utilização do imóvel alcança todos os condôminos, guardada a proporção de cada quinhão. Assim, resta ao recorrido apenas subordinar-se à decisão da maioria. **REsp 613.931-SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 10/2/2004.**

Quarta Turma

CONTRATO. RESILIÇÃO. COMPRA E VENDA. PERCENTUAL. RETENÇÃO. PARCELAS PAGAS.

A Turma proveu em parte o recurso, ao entendimento de que, havendo resilição de contrato de compra e venda de imóvel, por impossibilidade de adimplir o valor das prestações, é abusiva a retenção acima de 25% das quantias pagas pelo compromissário comprador. Precedentes citados: EREsp 59.870-SP, DJ 9/12/2002; REsp 196.311-MG, DJ 19/8/2002; REsp 59.626-SP, DJ 2/12/2002, e REsp 218.032-MG, DJ 25/8/2003. **REsp 508.053-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 10/2/2004.**

Sexta Turma

TRANSAÇÃO PENAL. MENOR POTENCIAL OFENSIVO. PRERROGATIVA. MP.

A Lei n. 12.259/2001, no seu art. 2º, parágrafo único, ampliou o rol dos delitos considerados de menor potencial ofensivo, derogando o art. 61 da Lei n. 9.099/1995. Assim devem ser considerados de menor potencial ofensivo, para efeito do art. 61 da Lei n. 9.099/1995, os delitos que a lei comine, no máximo, pena detentiva não superior a dois anos, ou multa, sem exceção. Logo, na espécie, está caracterizado crime de menor potencial ofensivo, suscetível de transação penal de prerrogativa exclusiva do Ministério Público. Precedentes citados: RHC 14.141-SP, DJ 9/6/2003, e HC 25.195-SP, DJ 30/6/2003. **HC 24.148-SP, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 10/2/2004.**

Informativo Nº: 0199

Período: 16 a 20 de fevereiro de 2004.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Turma

IAA. COOPERATIVAS. PRODUTORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Prosseguindo no julgamento, a Turma proveu o recurso ao entendimento de que inexistia a pretendida responsabilidade solidária entre a cooperativa e a unidade produtora de açúcar e álcool, quanto às contribuições devidas ao extinto Instituto do Açúcar e do Alcool – IAA (art. 1º do DL n. 1.712/1979, com a nova redação do DL n. 1.952/1982). A solidariedade da obrigação tributária da cooperativa só se dá quando essa recebe das usinas, suas cooperadas, o produto com a devida ciência de que o tributo não foi pago. Precedente citado: REsp 257.786-AL, DJ 6/11/2000. **REsp 553.929-AL, Rel. Min. José Delgado, julgado em 17/2/2004.**

Segunda Turma

IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. COOPERATIVA MÉDICA.

A cooperativa de trabalho médico (Unimed) vende serviços de assistência médica aos seus associados por meio de terceiros. Assim o fornecimento de serviço a terceiros e de terceiros não-associados são tidos como atos não-cooperativos, incidindo, pois, o Imposto de Renda. Precedente citado: REsp 418.352-SC, DJ 23/9/2002. **REsp 237.348-SC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 17/2/2004.**

ISS. FRANQUIA.

Não incide ISS sobre os serviços prestados em razão do contrato de franquia, pois não há que se falar em preeminência, tão-somente, da cessão de marca ou da prestação de serviço. O contrato complexo e autônomo de franquia não se qualifica como contrato de locação de bens móveis. Precedentes citados: REsp 189.225-RJ, DJ 3/6/2002; AgRg no Ag 436.886-MG, DJ 28/10/2002, e REsp 221.577-MG, DJ 3/4/2000. **REsp 403.799-MG, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 19/2/2004.**

MS. PRAZO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE.

Se o recurso administrativo foi interposto intempestivamente, resta tê-lo como não apresentado. Dessa forma, impõe-se contar o prazo para interposição do mandado de segurança após trinta dias da data em que o contribuinte teve ciência do auto de infração. Precedentes citados: REsp 239.575-BA, DJ 6/5/2002, e RMS 10.338-PR, DJ 16/12/2002. **REsp 253.980-MG, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 19/2/2004.**

PIS. COFINS. RECEITAS TRANSFERIDAS.

A exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins dos valores que, ao constituírem receita da empresa, fossem transferidos para outra pessoa jurídica (art. 3º, § 2º, III, da Lei n. 9.718/1998) dependia de regulamentação do Poder Executivo Federal, que não se concretizou até a revogação do favor fiscal pela Medida Provisória n. 1991-18/2000. Precedentes citados: REsp 502.263-RS, DJ 13/10/2003; REsp 445.452-RS, DJ 10/3/2003, e REsp 512.232-RS, DJ 20/10/2003. **REsp 529.745-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 19/2/2004.**

TAXA. LICENCIAMENTO. IMPORTAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

O STF reconheceu a inconstitucionalidade da Taxa de Licenciamento de Importação e o Senado Federal publicou a Resolução n. 73, suspendendo-lhe a eficácia. Assim, é possível a compensação da indevida exação com o imposto de importação, em razão de ambos serem arrecadados pela Secretaria da Receita Federal – SRF (atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996). Precedentes citados do STF: RE 167.992-PR, DJ 10/2/1995; do STJ: REsp 422.435-DF, DJ 2/2/2004; REsp 442.808-CE, DJ 15/12/2003; REsp 507.542-PR, DJ 19/12/2003, e REsp 373.264-RJ, DJ 6/10/2003. **REsp 371.253-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 19/2/2004.**

ISS. LABORATÓRIO. ANÁLISE. MÉDICOS.

Apesar de seu corpo de sócios ser composto exclusivamente por médicos, as sociedades formadas, laboratórios de análises, desempenham atividade eminentemente empresarial, consoante se depreende de seus contratos sociais. Dessarte, não há que se falar em regime privilegiado de tributação do ISS (art. 9º, § 3º, do DL n. 406/1968), pois as aludidas empresas não se comportam no preceito de sociedade uniprofissional sem caráter empresarial. Precedente

citado: REsp 45.894-PR, DJ 27/11/1995. **REsp 555.624-PB, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 19/2/2004.**

FAX. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO. OUTRO TRIBUNAL.

A petição de embargos de declaração foi protocolada via fax tempestivamente, porém a original foi interposta erroneamente no STF e só foi protocolada no STJ quando exaurido o prazo de cinco dias (art. 2º da Lei n. 9.800/1999). Assim, não se pode afastar sua manifesta intempestividade. Precedentes citados do STF: AgRg no AI 291.852-2, DJ 9/3/2001; do STJ: AgRg no Ag 327.262-SP, DJ 24/9/2001, e REsp 169.554-SP, DJ 1º/2/1999. **EDcl no REsp 525.067-ES, Rel. Min. Franciulli Netto, julgados em 19/2/2004.**

DEPÓSITO PRÉVIO. RECURSO ADMINISTRATIVO.

É permitido exigir-se do contribuinte o depósito prévio de parte da exação fiscal discutida como condição de admissibilidade de recurso administrativo. O que a Constituição Federal garante é o direito de petição aos poderes públicos independentemente de taxas (art. 5º, XXXIV, a, da CF/1988), mas não a isenção delas quando se quer obter novo exame da decisão proferida pela Administração Pública em primeira instância. Precedentes citados do STF: ADI 1.976-7-DF, DJ 24/11/2000; do STJ: RMS 15.108-RJ, DJ 16/12/2002; RMS 12.287-RJ, DJ 11/11/2002; RMS 14.893-RJ, DJ 16/12/2002, e AgRg na RMS 14.030-RJ, DJ 9/9/2002. **RMS 15.978-RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 19/2/2004.**

RECURSO. CONSELHO DE CONTRIBUINTES. SECRETÁRIO ESTADUAL.

A previsão, em legislação estadual, da possibilidade de recurso hierárquico ao Secretário da Fazenda do Estado de decisão prejudicial ao ente público tomada pelo Conselho de Contribuintes local não fere qualquer princípio constitucional, pois resta permitida em lei e consagra a supremacia do interesse público, mantido o contraditório. Note-se que o contribuinte derrotado na esfera administrativa sempre pode socorrer-se do Poder Judiciário. Precedentes citados: RMS 12.021-RJ, DJ 8/4/2002; RMS 11.976-RJ, DJ 8/10/2001, e RMS 13.592-RJ, DJ 2/12/2002. **RMS 11.275-RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 21/2/2004.**

REMESSA. PRIMEIRA SEÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR PÚBLICO.

A Turma entendeu remeter o julgamento do recurso à Primeira Seção, quanto à condenação do Estado em honorários advocatícios de defensor público. **REsp 596.836-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, em 19/2/2004.**

DISPENSÁRIO. MEDICAMENTO. REGISTRO. CRF.

O dispensário de medicamento – setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XIV, da Lei n. 5.991/1973) – não está sujeito à obrigatoriedade de abrigar um técnico farmacêutico e de se inscrever no Conselho Regional de Farmácia – CRF (Súm. n. 140-TFR). Precedentes citados: REsp 438.337-DF, DJ 29/9/2003, e REsp 204.972-SP, DJ 2/4/2001. **REsp 495.354-PE, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19/2/2004.**

CAIXA DE ASSISTÊNCIA ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.

A contribuição para a Caixa de Assistência dos Servidores do Estado do Mato Grosso do Sul – Cassems não tem natureza tributária, pois decorre da livre adesão dos interessados. Assim, como não pode exigir compulsoriamente que lhe paguem contribuição, a Caixa não está obrigada a prestar serviços a quem não lhe contribui, tal como pleiteado pelos servidores aposentados na hipótese. Precedentes citados: RMS 15.681-MS, DJ 1º/12/2003, e AgRg no RMS 15.907-RO, DJ 26/5/2003. **RMS 14.903-MS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 19/2/2004.**

IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS. LEI N. 9.779/1999.

O direito de creditamento do IPI, decorrente da aquisição tributada de insumos utilizados na fabricação de produtos cujas saídas gozam de isenção ou alíquota zero, pode ser reconhecido em situações realizadas antes da publicação da Lei n. 9.779/1999, pois essa Lei, por força do assento constitucional do princípio da não-cumulatividade, tem caráter meramente declaratório desse direito e não constitutivo. Com esse entendimento, prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso. Precedentes citados do STF: RE 107.493-SP, DJ 21/3/1996; RE 212.484-RJ, DJ 27/11/1998, e RE 350.446-1-PR, DJ 6/6/2003. **REsp 435.783-AL, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para acórdão Min. Castro Meira, julgado em 19/2/2004.**

Terceira Turma

PETIÇÃO. ENVIO PELO CORREIO ELETRÔNICO.

O correio eletrônico não pode ser considerado sistema de transmissão de dados e imagens similar ao fac-símile, para

os efeitos da Lei n. 9.800/1999, a não ser quando utilizado para o envio das imagens digitais do documento original, impresso e assinado. A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental. Precedente citado: AgRg no Ag 500.050-RS, DJ 13/10/2003. **AgRg no REsp 594.352-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 17/2/2004.**

HIPOTECA. CONSTRUTORA. AGENTE FINANCEIRO.

Presente a boa-fé do adquirente e pago integralmente o imóvel antes da averbação da hipoteca em favor da instituição financeira, afasta-se o gravame hipotecário. **AgRg no Ag 544.338-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 17/2/2004.**

CDC. COMPRA. VEÍCULO NOVO. DEFEITO.

Comprado veículo novo com defeito, aplica-se o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e não os artigos 12 e 13 do mesmo Código. Em tal cenário, não há falar em ilegitimidade passiva do fornecedor. Afastada a ilegitimidade passiva e considerando que as instâncias ordinárias reconheceram a existência dos danos, é possível passar ao julgamento do mérito, estando a causa madura. A indenização por danos materiais, nos casos do art. 18 do CDC, esgota-se nas modalidades do respectivo § 1º. Se a descrição dos fatos para justificar o pedido de danos morais está no âmbito de dissabores, sem abalo à honra e ausente situação que produza no consumidor humilhação ou sofrimento na esfera de sua dignidade, o dano moral não é pertinente. **REsp 554.876-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 17/2/2004.**

PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. VENDA FRAUDULENTA. DOAÇÃO INOFICIOSA. ANULAÇÃO.

A Turma não conheceu do recurso ao entendimento de que incide a prescrição vintenária (CC/1916, art. 177) para a desconstituição de negócio realizado com fraude à lei, via ação de anulação de doação inoficiosa – venda e compra de imóvel feito por *de cuius* e terceiro em prejuízo de herdeiros (CC/1916, art. 1.176). A contagem do prazo inicia-se na data do registro da respectiva escritura no cartório competente. Precedente citado do STF: RE 88.442-RJ, DJ 11/4/1978; do STJ: REsp 63.511, DJ 18/12/1995, e Ag 18.296-RJ, DJ 20/4/1992. **REsp 115.768-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 19/2/2004.**

Quarta Turma

RESP. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. AGRG.

Na espécie, os embargos de declaração opostos contra o acórdão que negou provimento à apelação foram decididos monocraticamente e não houve agravo interno (art. 557, § 1º, do CPC). Além de que a recorrente não indicou os dispositivos infraconstitucionais considerados violados, nem sequer os abordou implicitamente. A Turma não conheceu do REsp, considerando que não estavam esgotadas as instâncias ordinárias, pois, invocando julgado da Corte Especial, caberia ainda o agravo interno (Súm. n. 281-STF) e não houve prequestionamento. Ressalte-se que, no ponto de vista do Min. Cesar Asfor Rocha – que acompanhou a Turma somente quanto ao segundo fundamento –, a ausência de interposição do agravo interno só impede o conhecimento do recurso especial quando nele estão veiculadas ofensas aos arts. 458 e 535 do CPC, mas não impede o conhecimento do recurso quanto aos demais pontos. Precedentes citados: AgRg no Ag 465.420-PR, DJ 15/9/2003; REsp 337.847-RJ, DJ 21/10/2002, e REsp 325.187-SE, DJ 8/10/2001. **REsp 438.699-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 17/2/2004.**

PERDAS E DANOS. COBRANÇA. VENDA. EMPRESA ESTATAL. PAÍS SOCIALISTA.

A Turma confirmou a ilegitimidade do Estado cubano em ação movida em virtude de descumprimento de contrato de compra e venda firmado por empresas estatais daquele país socialista. Ressaltou-se que essas empresas são dotadas de personalidades jurídicas próprias, não se confundindo com a pessoa jurídica de direito público internacional, a República de Cuba, que nem sequer tomou parte na avença. A Turma devolveu os autos ao TRF da Primeira Região para que aprecie os demais temas das apelações interpostas. **RO 21-DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 17/2/2004.**

RESPONSABILIDADE. ADVOGADO. NÃO-INTERPOSIÇÃO. RECURSO.

O advogado que não interpõe o recurso cabível, deixando escoar o prazo, sem consultar o cliente sobre a desistência, responde pelos danos causados por sua omissão. No caso, o mandato foi outorgado a vários advogados com poderes para atuarem em conjunto ou isoladamente, respondendo todos solidariamente pela desídia de permanecerem inertes quanto à interposição da apelação. **REsp 596.613-RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 19/2/2004.**

Quinta Turma

ABORTO. HC. NASCITURO.

O *habeas corpus* foi impetrado em favor do nascituro, ora no oitavo mês de gestação, contra decisão do Tribunal a *quo* que autorizara intervenção cirúrgica na mãe para interromper a gravidez. Essa cirurgia foi permitida ao fundamento de que o feto padece de anencefalia, doença que levaria à inviabilidade de sua vida pós-natal. A Turma, porém, concedeu a ordem, pois a hipótese em questão não se enquadra em nenhuma daquelas descritas de forma restrita no art. 128 do CP. Assim, não há como se dar interpretação extensiva ou analogia *in malam partem*; há que se prestigiar o princípio da reserva legal. **HC 32.159-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 17/2/2004.**

PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ACEITAÇÃO. ACUSADO.

Como não houve a suspensão condicional do processo por falta de manifestação do acusado quanto a sua aceitação, deu-se suficiente tempo a ensejar a prescrição da pretensão punitiva, visto não existir qualquer marco interruptivo entre a aceitação da denúncia e o julgamento deste recurso. Note-se que o *sursis* processual é ato complexo e bilateral, restando indispensável a aceitação do acusado em razão de sua natureza transacional. **EDcl nos EDcl no REsp 279.417-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgados em 17/2/2004.**

RAV. INCIDÊNCIA.

A Retribuição Adicional Variável – RAV tem como base-de-cálculo o vencimento básico (Lei n. 9.624/1998). Sendo assim, o percentual de 28,86% sobre ela incidirá tão-somente quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de *bis in idem*. Quanto ao período em que vigia a redação original da Lei n. 7.711/1988, não cabe a incidência do percentual de 28,86% sobre a RAV, uma vez que nesse interregno ela era calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam habitualmente a remuneração. **REsp 601.763-RS, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 19/2/2004.**

Sexta Turma

ENTORPECENTE. RITO. LEI N. 10.409/2002.

Prosseguindo o julgamento, após o voto do Min. José Arnaldo da Fonseca, convocado em razão do quórum, a Turma, por maioria, entendeu que a Lei n. 10.409/2002, no que diz respeito ao rito procedimental previsto para os crimes de tráfico de entorpecentes, revogou parcialmente a Lei n. 6.368/1976. O que foi objeto de veto na novel legislação foi a parte referente ao direito material, à tipificação de delitos e não ao rito lá previsto. Precedentes citados: RHC 14.533-RJ, DJ 13/10/2003, e HC 26.900-SP, DJ 28/10/2003. **RHC 14.044-SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 17/2/2004.**

PENSÃO. MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. MULHER CASADA.

A recorrente, mulher casada, veio a conviver em concubinato com o servidor estadual formando entidade familiar estável e pública, que perdurou por 13 anos até o falecimento do varão. Isso posto, prosseguindo o julgamento, a Turma entendeu que não há óbice para que a companheira supérstite faça jus à pensão por morte, sendo irrelevante ela possuir anterior vínculo matrimonial desfeito de fato. Precedentes citados: REsp 280.464-MG, DJ 13/8/2001, e REsp 61.746-SP, DJ 14/4/1997. **REsp 406.886-RJ, Rel. originário Min. Vicente Leal, Rel. para acórdão Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 17/2/2004.**

FIANÇA. LOCAÇÃO. CLÁUSULA. ENTREGA. IMÓVEL.

O contrato acessório de fiança há que ser interpretado restritivamente, delimitada a responsabilidade do fiador pelos encargos previstos no pacto locatício original, de tal forma que não se compromete com a prorrogação do contrato que não tenha anuído (Súm. n. 214-STJ). Isso prevalece mesmo que haja cláusula expressa de que sua responsabilidade perduraria até a efetiva devolução do bem. Prosseguindo o julgamento, com esse entendimento, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso. Precedentes citados: AgRg no Ag 468.828-DF, DJ 28/10/2003, e REsp 503.594-SP, DJ 30/6/2003. **REsp 421.098-DF, Rel. originário Min. Fontes de Alencar, Rel. para acórdão Min. Hamilton Carvalhido (art. 52, IV, do RISTJ), julgado em 17/2/2004.**

FUNÇÃO COMISSIONADA. JUDICIÁRIO. OPÇÃO. 70%.

A impossibilidade de incorporação dos valores referentes ao exercício da função comissionada e a mudança da denominação dos valores recebidos a esse título para a rubrica de VPNI (Lei n. 9.527/1997) não causaram revogação tácita da opção de recebimento de 70% da função comissionada e a remuneração do cargo efetivo, somadas às parcelas já incorporadas (art. 15, § 2º, da Lei n. 9.421/1996). Precedentes citados: RMS 12.163-DF, DJ 16/9/2002, e RMS 12.272-DF, DJ 15/4/2002. **RMS 12.087-DF, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 17/2/2004.**

TABELIÃO. VACÂNCIA. TITULARIDADE. CARÁTER PRECÁRIO.

A CF/1967, com a redação da EC n. 1/1967 e EC n. 22/1982, permitia que os substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial se efetivassem como titulares se, em caso de vacância, contassem com mais de cinco anos de exercício, nessa condição e na mesma serventia, até 31/12/1983. Já o art. 236, § 3º, da CF/1988 exige a aprovação em concurso público para o ingresso no cargo de titular. Outrossim não há irregularidade em declaração de vacância de serventia se a titularidade do tabelionato não foi delegada ao substituto em caráter efetivo, mas sim em provisório (art. 39 da Lei n. 8.935/1994). Quanto à estabilidade extraordinária prevista no art. 19 do ADCT da CF/1988, não há como estendê-la a esses serventuários, pois as atividades cartorárias têm caráter de Direito Privado. Precedentes citados: RMS 14.010-MG, DJ 10/6/2002; RMS 10.372-PE, DJ 23/8/2000; RMS 2.931-ES, DJ 16/12/1996, e RMS 6.371-MG, DJ 27/5/1996. **RMS 15.513-MG, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 17/2/2004.**

Informativo Nº: 0200

Período: 23 de fevereiro a 5 de março de 2004.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

LEI DE IMPRENSA. EXCEÇÃO DA VERDADE.

Trata-se de repórter que responde à ação penal por prática dos crimes tipificados nos arts. 20, 21 e 22 da Lei de Imprensa, opondo exceção da verdade. A Corte Especial não admitiu a exceção da verdade e encaminhou os autos ao juízo *a quo* sob o argumento de que o excipiente limitou-se a afirmar que não foi autor da notícia mentirosa ou falaciosa, não apresentando fato que pudesse afastar, de pronto, a ação penal movida contra ele. Ressaltou, ainda, precedentes afirmando que, para admitir-se a exceção, não basta, para a prova da verdade, reprodução de comentários ou de publicações sobre os fatos objeto da ofensa. Precedentes citados: ExVerd 8-SC, DJ 1º/4/1991, e ExVerd 34-DF, DJ 4/8/2003. **ExVerd 38-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 3/3/2004.**

Primeira Seção

DIREITO ADQUIRIDO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

A Seção, por maioria, concedeu, sob a conotação do direito adquirido, a segurança para fins de manutenção do regime de isenção e imunidade tributária à entidade beneficente, mormente por se tratar de entidade que sobrevive com o mesmo perfil há mais de quarenta anos, e sem condições de atender às exigências criadas pelo novo ordenamento jurídico, não obstante o entendimento de que as leis tributárias não respeitam direito adquirido por força, tão somente, dos atos constitutivos de tais entidades. **MS 8.499-DF, Rel. originário Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para acórdão Min. Castro Meira, julgado em 26/2/2004.**

Segunda Seção

CARTA PRECATÓRIA. CUMPRIMENTO. CONCORDATA.

O juízo da concordata é competente para apreciar pedido de busca e apreensão relacionado com crédito em habilitação no processo de moratória. O dever de homenagear cartas precatórias não pode conduzir à enormidade de o juiz abdicar de sua própria competência. **CC 40.122-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 26/2/2004.**

Terceira Seção

CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO *SUB JUDICE*.

Candidata inscrita e classificada em primeiro lugar no concurso público para provimento de cargo de Fiscal Federal Agropecuário em Goiânia (uma vaga), convocada para prova de título, deixou de fazê-la com relação ao diploma de mestrado, em razão da greve na universidade. Por força de liminar em mandado de segurança, participou do curso de formação e obteve nota máxima. Agora se insurgiu contra o fato de ter sido nomeada a candidata em posição inferior, por encontrar-se ainda em situação *sub judice*, embora já tenha apresentado o diploma de mestrado. A Seção, com base em precedente e considerando que a litisconsorte já se encontra no exercício desde abril/2002, determinou que seja nomeada e empossada na vaga de Goiânia a impetrante vencedora, e à litisconsorte, lhe seja assegurado escolher outra localidade para o exercício do cargo. Precedente citado: MS 8.208-DF, DJ 15/12/2003. **MS 8.295-DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 25/2/2004.**

Primeira Turma

PILOTO. AVIÃO. PROIBIÇÃO. 60 ANOS.

O julgamento recorrido não violou o art. 66, §1º, da Lei n. 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) ao permitir que o piloto sexagenário continue no exercício de sua atividade em aeronave de linha aérea doméstica. A proibição de ele atuar em vôos internacionais, imposta pela Convenção de Chicago, não poderia ser estendida, mediante portaria do Diretor-Geral da Aviação Civil, à aviação nacional (Port. n. 252/1988-DGAC). Assim, resta que não há lei proibitiva, não se podendo ampliar abusivamente o disposto no citado artigo do CBA. O que a Administração pode exigir são exames mais frequentes dos pilotos de maior idade, com fito de nitidamente testar seus reflexos. Precedente citado: REsp 251.920-RJ, DJ 18/9/2000. **REsp 610.607-RJ, Rel. Min. José Delgado, julgado em**

4/3/2004 (ver Informativo n. 64).

FARMÁCIA. COOPERATIVA MÉDICA.

O Min. Relator entendeu que o art. 16, g, do Dec. n. 20.931/1932 não impede que as cooperativas médicas possam manter farmácia, quanto mais se atendem somente a seus cooperados e usuários, fornecendo remédios a preço de custo, conforme apregoado em seu estatuto social. O Min. Luiz Fux acompanhou o Min. Relator, aduzindo que tal serviço está contido nas finalidades institucionais desse tipo de cooperativa, em verdade, fortalecendo-a. O Min. Teori Albino Zavascki também o acompanhou, anotando que a proibição imposta no referido decreto tem finalidade ética de, em última análise, impedir que o médico receite remédios desnecessários de sua farmácia com intuito de obtenção de lucro, preocupação que não existe em se tratando de farmácia sem fins lucrativos. **REsp 611.318-GO, Rel. Min. José Delgado, julgado em 4/3/2004.**

EMBARGOS DE TERCEIRO. REMESSA NECESSÁRIA.

A sentença que julga procedente o pedido, desconstituindo a penhora anteriormente realizada na execução fiscal, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. No caso, a sentença foi proferida antes da Lei n. 10.352/2001, não ficando, assim, limitado o cabimento da remessa oficial pelo valor da alçada. **REsp 521.714-AL, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2/3/2004.**

Segunda Turma

ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. AÇÕES JUDICIAIS.

A partir do julgamento dos EREsp 475.820-PR, ficou decidido que o art. 13, § 3º, da Lei n. 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamentos, como as demais parcelas do débito tributário. Quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado. Deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência: em se tratando de MS, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súm. n. 512-STF e Súm. n. 105-STJ); em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% do DL n. 1.025/1969, nele compreendidos honorários advocatícios, em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL n. 1.025/1969, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, *caput* do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001. **REsp 460.696-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 2/3/2004.**

CORREÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. TAXA SELIC.

O Min. Relator entendeu que, na execução fiscal, não se faria a correção das custas judiciais pelo índice da taxa Selic, ante a ausência de previsão legal. Para ele, é clara a regra do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, restrita à compensação ou restituição, de forma a não alcançar as custas. Citou os precedentes REsp 541.470-RS e REsp 496.003-RS. A Min. Eliana Calmon divergiu do Min. Relator entendendo que, bem antes da lei que estendeu a Selic à compensação e à restrição, a Lei n. 8.981/1995 já determinava fosse ela aplicada para correção dos tributos e contribuições arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal (art. 84, § 8º). A Selic é o índice de correção de todos os créditos da Fazenda Nacional. A Lei n. 9.065/1995 delineou de forma cabal a correção pela Selic a partir de 1º/4/1995. As custas judiciais e os honorários a serem pagos pelo executado são créditos da Fazenda, porque provenientes de execução fiscal por ela ajuizada. Sua correção será pela taxa Selic. A Turma, prosseguindo o julgamento, por maioria, deu provimento ao recurso. **REsp 514.927-PR, Rel. originário Min. Franciulli Netto, Rel. para acórdão Min. Eliana Calmon, julgado em 2/3/2004.**

AG. EFEITO SUSPENSIVO. RESP. SISCOMEX.

Trata-se de agravo interposto pela União contra a decisão do Min. Relator proferida em medida cautelar para emprestar efeito suspensivo a recurso especial. Controverte-se sobre a juridicidade da Instrução Normativa n. 286/2003, da Secretaria da Receita Federal, na parte em que, ao pretender disciplinar procedimentos da pessoa jurídica relacionados com as atividades de despacho aduaneiro, no âmbito do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), restringiu a representação aos diretores-presidentes ou gerentes-delegados de empresas. O Min. Relator deferiu a medida liminar inicial para afastar as restrições impostas pela citada Instrução Normativa e assegurar às requerentes, até o julgamento do REsp, o direito de se fazerem representar junto ao Siscomex por procurador devidamente constituído. Por mais nobres que sejam os propósitos do Fisco na defesa dos interesses arrecadatórios do Estado, deve ser recebida com redobrada cautela e espírito crítico a adoção de mecanismos de controle que possam inviabilizar o normal desenvolvimento das atividades comerciais dos agentes privados. Em tais circunstâncias, sobressai nítida a excepcionalidade que autoriza a admissão de medida cautelar ajuizada com o propósito de atribuir efeito suspensivo a recurso especial. A Turma negou provimento ao agravo. **AgRg na MC 7.542-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 2/3/2004.**

ANULAÇÃO. SENTENÇA. FALTA. VISTA. DOCUMENTOS NOVOS.

A Turma proveu o recurso, anulando o processo a partir da sentença, para que a parte contrária se manifeste sobre documentos novos juntados aos autos pelo recorrido (CPC, art. 398). **REsp 66.631-SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 4/3/2004.**

Terceira Turma

CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TRANSAÇÃO OU QUITAÇÃO. INDENIZAÇÃO.

Trata-se de contrato de prestação de serviço (empreitada) para execução de limpeza industrial nas áreas de descarrego e embarque, em que a recorrente e a recorrida firmaram termo de distrato e quitação. Mas posteriormente a recorrida interpôs a presente ação ordinária de indenização por ilícito civil, consistente no fato de a área de limpeza exceder em três vezes a metragem original do edital. A controvérsia neste Superior Tribunal cingiu-se ao tema de se a existência dessa quitação mútua quando do distrato era mera quitação (em que incidiria a Súm. n. 5-STJ), ou transação (com possibilidade de ser revisado). O voto-vista condutor do acórdão entende: quando há dúvida quanto à execução do contrato, não resta outra alternativa senão a de valorar o citado instrumento como um típico contrato de transação, porquanto o fundamento da transação reside na incerteza, na dúvida em que se encontram os que transigem quanto ao conteúdo, extensão, validade ou eficácia dos direitos que compõem o seu patrimônio jurídico. Explicitou ainda que um estado de incerteza jurídica dá-se na transação por meio de renúncias recíprocas, que no processo encontram-se devidamente caracterizadas. Concluiu, assim, que o Tribunal *a quo*, ao estender, por exegese ampliativa, o direito da recorrida à indenização pelos serviços prestados em contrato extinto pela transação, violou o art. 1.025 do CC/1916 e, na linha dos precedentes nesses casos, o STJ tem o dever de revisar exegese ampliativa dos termos da transação. Isso posto, renovado o julgamento devido à falta de *quorum* regimental, a Turma, por maioria, declarou a improcedência do pedido e julgou extinto o processo, reconhecendo na transação a inexistência de qualquer defeito no negócio jurídico. Precedentes citados: REsp 399.564-MG, DJ 10/2/2003; REsp 268.701-MG, DJ 3/6/2002, e REsp 31.760-BA, DJ 30/3/1998. **REsp 475.080-MA, Rel. originário Min. Ari Pargendler, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrichi, julgado em 2/3/2004.**

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO. REGISTRO. DECADÊNCIA.

Trata-se de ação de investigação de paternidade e pedido de retificação do registro de nascimento. Ressaltou-se que, no caso, existe a peculiaridade de que, em tese, teria ocorrido a decadência, pois transcorrido o prazo do art. 178, § 9º, VI, do CC/1916 (art. 1.614 do CC atual), e o fato deu-se antes da CF/1988 e da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) – ambos consideraram imprescritível a ação de investigação de paternidade. No primeiro grau, foi declarada a decadência do direito, cuja sentença restou anulada em sede de apelação, confirmando-se tal anulação em embargos infringentes. Prosseguindo o julgamento, a Turma não conheceu do recurso à mingua de violação da lei federal e também em razão da aplicação da Súm. n. 83-STJ. O Min. Relator explicitou, ainda, que a Segunda Seção atualmente tem entendimento de que o prazo do citado artigo só é aplicável ao filho natural que impugna a paternidade por mero ato de vontade, a fim de afastar o reconhecimento da filiação sem buscar constituir nova relação. Em conclusão, a decadência não atinge o direito do filho legítimo ou legitimado, nem do filho natural que pleiteie a investigação de paternidade e anulação do registro, com base na falsidade desse. Observou ainda que, ajuizada ação de investigação de paternidade, a anulação do registro constitui mera consequência da procedência do pedido investigatório. **REsp 256.171-RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 2/3/2004.**

PRAZO. TERMO FINAL. QUARTA-FEIRA DE CINZAS.

Não se aplica o art. 184, § 1º, I e II, do CPC se o expediente forense iniciou-se com atraso, mas se encerrou no horário normal. No caso, o prazo se esgotara na terça-feira de carnaval, mas foi prorrogado para quarta-feira de cinzas, mesmo com o protocolo do Tribunal de Justiça funcionando só no período vespertino nesse dia. Precedente citado: REsp 259.088-PR, DJ 27/5/2002. **AgRg no Ag 547.393-PI, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 4/3/2004.**

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO. ADVOGADO.

O advogado pode, em qualquer fase do processo e sem que sejam necessários poderes especiais, postular o benefício da assistência judiciária, cabendo ao juiz indeferi-lo se houver relevantes motivos. Precedentes citados: REsp 543.023-SP, DJ 1º/2/2003, e REsp 440.847SP, DJ 5/2/2003. **REsp 556.074-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 4/3/2004.**

Quarta Turma

COMPRA E VENDA. BEM MÓVEL. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO. CLÁUSULA PENAL.

O recorrido firmou contrato de compra e venda de automóvel para entrega futura. Porém, pagos quase 40% do preço total, exigiu o bem, que não lhe foi entregue, culminando na ação de rescisão somada às perdas e danos e indenização. Entretanto, o Tribunal *a quo* entendeu que o bem somente era devido após o pagamento de todo o preço, imputando a causa da rescisão ao próprio autor, mas reduziu a multa contratual prevista de 20% para 2%, conforme apregoa o art. 52, § 1º, do CDC. Isso posto, nesta instância especial, a Turma entendeu que a situação assemelha-se àquela em que o adquirente de imóvel resolve desistir da compra ou é taxado de inadimplente, levando a restituir o bem e a ter de volta as prestações pagas, descontadas de percentual em favor da vendedora, a título de despesa administrativa. Assim, o que incide na espécie é a cláusula penal prevista no art. 916 e seguintes do CC/1916, vigente à época, porém limitada pela Lei n. 8.078/1990, que lhe poda excessos. Dessarte, tratando-se de bem móvel de reduzida despesa administrativa, faz jus a vendedora em reter 8% das parcelas a serem restituídas ao recorrido. **REsp 505.629-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 2/3/2004.**

PATENTE. PRAZO. EXTENSÃO. ACORDO TRIPS.

O Brasil não usou da faculdade prevista no art. 65 do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio – TRIPS, de postergar a aplicação do referido tratado, não se aplicando automaticamente tal dispositivo. Entende-se, assim, ter renunciado à faculdade ao aplicar desde logo (1º/1/1995) o TRIPS em sua ordem jurídica interna (Dec. n. 1.355/1994). Dessarte, a recorrida tem direito à extensão do prazo de validade de sua patente, por um período total de vinte anos, em conformidade com o art. 33 do referido acordo. **REsp 423.240-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 2/3/2004.**

DANO MORAL. SEGURO. DANO PESSOAL.

A Turma reafirmou que, no contrato de seguro que prevê cobertura de danos pessoais, estão compreendidos os danos morais. Precedentes citados: REsp 106.326-PR, DJ 12/5/1997, e REsp 122.663-RS, DJ 2/5/2000. **REsp 131.804-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 2/3/2004.**

MS. ECAD.

O Escritório de Arrecadação e Distribuição – ECAD tem natureza privada, restando incabível o mandado de segurança impetrado contra seus dirigentes. Precedente citado: REsp 46.684-SP, DJ 14/10/1996. **REsp 206.513-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 2/3/2004.**

TAXA JUDICIÁRIA. INSUFICIÊNCIA. SEGUNDO GRAU.

O Tribunal *a quo* não julgou a apelação interposta e extinguiu o processo por insuficiência do recolhimento da taxa judiciária (art. 257 do CPC), ante a distorção havida no valor atribuído à causa, sendo que essa circunstância não foi analisada no primeiro grau. Nesta instância, a Turma entendeu que incumbia ao Tribunal *a quo* intimar previamente a parte interessada para fins de complementação. Precedentes citados: REsp 90.055-RJ, DJ 3/3/1997; REsp 158.266-RS, DJ 10/5/1998; REsp 222.934-RJ, DJ 10/4/2000, e AgRg no Ag 193.125-PR, DJ 4/6/2001. **REsp 209.420-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 2/3/2004.**

Quinta Turma

AGRAVO REGIMENTAL. PROCRASTINAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

Não se configura como protelatório o agravo regimental interposto contra decisão monocrática para fins de exame do apelo excepcional admitido apenas contra decisão colegiada, para aprimorar a decisão, pelo que inaplicável a multa do art. 557, § 2º, do CPC. Precedentes citados: REsp 397.094-RJ, DJ 2/6/2003, e EREsp 210.636-RS, DJ 14/4/2003. **REsp 604.666-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 2/3/2004.**

MAGISTRADO ESTADUAL. LEI N. 8.112/1990. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

É possível a aplicação analógica da Lei n. 8.112/1990, art. 142, a magistrado estadual, acerca da prescrição administrativa da pena de censura, à falta de previsão legal no Estatuto da Magistratura (LOMAN). Outrossim, instaurado o processo administrativo sem ter havido a conclusão do processo disciplinar, a fluência do prazo prescricional reinicia-se quando transcorridos 140 dias após a data da instauração da representação. Recurso desprovido por inoccorrência da prescrição. Precedentes citados do STF: RMS 23.436-DF, DJ 15/10/1999; do STJ: MS 8.418-DF, DJ 9/6/2003, e RMS 4.549-DF, DJ 23/10/1995. **RMS 13.439-MG, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 2/3/2004.**

FUNCIONÁRIO PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO.

Pelo desempenho de função diversa do cargo, embora sem direito ao enquadramento, são devidas as diferenças remuneratórias pelo período em que foi exercida, sob pena de locupletamento da Administração. Precedentes

citados: REsp 202.922-CE, DJ 22/11/1999; REsp 205.021-RS, DJ 28/6/1999, e REsp 120.920-CE, DJ 29/6/1998.
REsp 543.937-MG, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 2/3/2004.

Informativo Nº: 0201

Período: 8 a 12 de março de 2004.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

ICMS. PRODUTO SEMI-ELABORADO. COURO CURTIDO. EXPORTAÇÃO.

Prosseguindo o julgamento, a Seção entendeu que, a fim de que o produto seja classificado como semi-elaborado, para fins de incidência de ICMS, é necessário que ocorra o preenchimento conjunto dos três incisos do art. 1º da LC n. 65/1991. No caso, trata-se de couro curtido e, conforme o acórdão embargado, preenche apenas o requisito do inciso III do mencionado dispositivo legal, não incidindo, pois, o ICMS. **REsp 324.817-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 10/3/2004.**

Segunda Seção

PLANO DE SAÚDE. MÉDICOS ASSOCIADOS. EXCLUSIVIDADE.

Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, desproveu o recurso ao entendimento de que médico cooperativado da Unimed não pode se associar a outro convênio de plano de saúde concorrente por força de seu pacto de fidelidade quanto à prestação exclusiva, prevista em cláusula estatutária. **REsp 261.155-SP, Rel. originário Min. Ruy Rosado de Aguiar, Rel. para acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 10/3/2004.**

COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. TURMA RECURSAL. TRIBUNAL DE ALÇADA.

A Seção decidiu que não compete ao STJ processar e julgar conflito negativo de competência entre Turma Recursal de Juizado Especial e Tribunal de Alçada do mesmo Estado ao entendimento de que é da competência do STF julgar os *habeas corpus* impetrados contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais (Súm. n. 690-STF) e conforme o teor de Súm. n. 203-STJ. **CC 38.654-MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 10/3/2004.**

Terceira Seção

COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. TALÕES DE CHEQUE. CORREIOS.

Foi encontrado um envelope com timbre da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Violado, revelou conter talões de cheques oriundos de instituição bancária que foram fraudulentamente utilizados pelos denunciados. Assim, a Justiça estadual é competente, visto que a ECT era mera detentora da coisa perdida, não havendo prejuízo a qualquer bem, interesse ou serviço da União a firmar a competência da Justiça Federal, a suscitante. Note-se que os talões ainda não estavam na disponibilidade do correntista, restando possuidor o banco. **CC 40.525-SC, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 10/3/2004.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA. DIVERGÊNCIA. RELATÓRIO. COMISSÃO.

É lícito à autoridade administrativa competente divergir e aplicar penalidade mais grave que a sugerida no relatório da comissão disciplinar. A autoridade não se vincula à capitulação legal proposta, mas sim aos fatos. **MS 8.184-DF, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 10/3/2004.**

AGRAVANTE GENÉRICA. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. TRIBUNAL. APELAÇÃO.

A Seção, prosseguindo o julgamento, entendeu, por maioria, que o Tribunal *a quo*, quando do julgamento da apelação, não poderia aplicar agravante genérica (art. 62, I e IV, do CP) se essa não constava da inicial e nem sequer das razões de apelação. Há que ser respeitado o princípio devolutivo. **REsp 435.187-MS, Rel. Min. Paulo Medina, julgados em 10/3/2004.**

COMPETÊNCIA. INDÍGENA. HOMICÍDIO.

A Seção, prosseguindo o julgamento, entendeu haver a competência da Justiça Federal no processo que apura crimes de homicídio cometidos por indígenas contra fazendeiros. Está evidenciado nos autos que os motivos ou causas dos delitos perpetrados dizem respeito à defesa de território étnico, evidenciando o envolvimento de interesses gerais de indígenas. **CC 39.389-MT, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 10/3/2004.**

COMPETÊNCIA. EXTORSÃO. MENSAGENS ELETRÔNICAS.

As vítimas foram constrangidas mediante mensagens eletrônicas ameaçadoras enviadas pela internet, segundo as quais se pretendia infligir-lhes mal injusto se não providenciassem valores, o que levou as vítimas a ofertar a notícia-crime ao Ministério Público. Assim, não há como entender existir mera tentativa punível, pois o crime se consumou no local em que os ofendidos receberam os *e-mails* e deles tomaram conhecimento, local em que se fixa a competência, mostrando-se sem influência o de onde foram enviadas as mensagens. **CC 40.569-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 10/3/2004.**

Primeira Turma

EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE.

Na hipótese dos autos, de execução fiscal, a exceção de pré-executividade não pode ser acolhida, pois se alega imunidade tributária (art. 195, § 7º, da CF/1988) dependente da necessária aferição de todos os requisitos aptos a sua obtenção. Outrossim, da documentação acostada, surge dúvida quanto ao período da dívida questionada e ao certificado de filantropia, a recomendar o uso dos embargos (art. 16, § 3º, da Lei n. 6.830/1980). Precedentes citados: REsp 507.317-PR, DJ 8/9/2003; REsp 336.468-DF, DJ 30/3/2003; REsp 388.389-SC, DJ 9/9/2002, e REsp 475.106-SP, DJ 19/5/2003. **REsp 576.713-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/3/2004.**

POSTAGEM. CITAÇÃO. ADIANTAMENTO. FAZENDA PÚBLICA.

É indevido exigir-se da Fazenda Pública o prévio adimplemento do valor da postagem de carta citatória, pois a citação postal está incluída no conceito de custas processuais e não de despesas processuais, a dispensá-la do pagamento (art. 39 da Lei n. 6.830/1980). Precedentes citados: REsp 464.274-RS, DJ 2/6/2003, e AgRg no REsp 449.078-RS, DJ 23/6/2003. **REsp 610.977-SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 9/3/2004.**

CAUTELAR. EXAME DE PROVA.

Visto que, na via do REsp, para qual se busca alcançar o efeito suspensivo, é vedada a análise de matéria fático-probatória, quanto mais o será em sede acessória da própria ação cautelar. Precedente citado: AgRg na MC 4.670-RJ, DJ 29/4/2002. **MC 6.698-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/3/2004.**

DESAPROPRIAÇÃO. REALIZAÇÃO. NOVA PERÍCIA.

O art. 26, § 2º, do DL n. 3.365/1941, ao dizer que decorrido o prazo superior a um ano, a partir da avaliação, o juiz ou o Tribunal determinará a correção monetária, não impede a realização de nova perícia, se constatada sua necessidade. Podem eles, de ofício ou a requerimento da parte, determinar sua realização, quando a matéria não lhes parecer suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC). A indenização só é justa se for suficiente para que o expropriado adquira bem da vida correspondente àquele que lhe foi subtraído. No caso de desapropriação de um lote de terreno, a indenização será justa na medida em que o expropriado possa adquirir, na mesma região, lote em situação igual àquela do terreno perdido. Se a valorização resultou de benefícios operados pelo expropriante, tudo se resolve com a cobrança de contribuição de melhoria, jamais com o pagamento de preço injusto. O preceito constitucional é claro e imperativo nesse sentido. A Turma, prosseguindo o julgamento, deu provimento ao recurso de uma das partes e negou provimento aos demais recursos. **REsp 439.878-RJ, Rel. originário Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 9/3/2004.**

Segunda Turma

IMPOSTO DE RENDA. MULTA. PESSOA JURÍDICA. LUCRO PRESUMIDO.

Trata-se de empresa autuada por omissão de receita, com aplicação de multa de 50%. O Tribunal *a quo* considerou que, em se tratando de empresa que tem declaração de renda pelo lucro presumido, não poderia o Fisco aplicar a multa do art. 38 da Lei n. 7.450/1985. A Turma negou provimento ao recurso, confirmando que não cabe a citada sanção nessa qualidade de empresa, cuja modalidade de declaração independe do resultado operacional, opção, inclusive, aceita pelo próprio Fisco. **REsp 604.780-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 9/3/2004.**

IPTU. COBRANÇA. SERVIDÃO DE PASSAGEM.

Trata-se de execução fiscal cobrando o imposto territorial urbano – IPTU, incidente sobre determinado imóvel, julgada improcedente pelo Tribunal *a quo*. A Turma negou provimento ao REsp. Explicitou-se que a empresa recorrida não é proprietária ou possuidora, nem tem o domínio útil do imóvel sobre o qual incidiram os impostos, utilizando-se apenas do direito de servidão de passagem de imóvel alheio, o que não constitui fato gerador para cobrança do IPTU. **REsp 601.129-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 9/3/2004.**

EXECUÇÃO FISCAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRECLUSÃO.

A Turma afastou a preclusão recursal, determinando que o Tribunal *a quo* julgue o agravo de origem ao argumento de que o pedido de gratuidade de justiça pode ser deferido em qualquer fase processual, inclusive em execução. Precedentes citados: REsp 89.039-MG, DJ 17/6/1996, e REsp 469.594-RS, DJ 30/6/2003. **AgRg no Ag 523.185-RJ, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 9/3/2004.**

EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO.

Na espécie, a matéria em análise, no dizer da Min. Relatora, requer que se interpretem as regras excepcionais de auto-limitação criadas pela União para a cobrança em juízo de seu crédito, ou seja, entre outras, a Lei n. 9.469/1997 e a MP n. 1.542-24/1997 – em que a regra em relação à cobrança dos honorários em execução fiscal passou a ser a extinção quanto aos valores iguais ou inferiores a cem UFIR (ou até R\$ 2.500,00 pela Lei n. 10.522/2002). Entretanto a jurisprudência deste Superior Tribunal excepciona os honorários advocatícios devidos em razão de título executivo judicial e cobrados nos próprios autos da ação de rito ordinário que os originou, ainda que inferiores a tal limite. Explicitou-se que a Lei n. 10.522/2002, ao criar regras específicas para a dispensa de créditos relativos a honorários advocatícios, quis fazê-lo tão somente em relação àqueles cobráveis via execução fiscal, pois, em relação às demais execuções, a União não abriu mão dos respectivos créditos. Se não fosse assim, não teria sentido a opção legislativa por regra específica. **REsp 506.315-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 9/3/2004.**

TRIBUTO. ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA.

A jurisprudência já se havia firmado no sentido de que ocorre a denúncia espontânea quando se dá o recolhimento do tributo, acrescido do valor principal de correção monetária e juros de mora, antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Nesses casos, seria afastada a imposição da multa moratória. Entretanto há algumas decisões atuais da Primeira Turma no sentido de descaracterizar a denúncia espontânea nas hipóteses de tributo sujeito a lançamento por homologação, exigindo a multa só pelo atraso. A Turma, por unanimidade, proveu o REsp e se posicionou neste julgamento pela jurisprudência dominante citada, considerando a multa moratória indevida, como na espécie, de tributo sujeito a lançamento. Precedentes citados: REsp 241.114-RN, DJ 4/6/2001; AgRg no REsp 245.165-RS, DJ 11/6/2001; REsp 228.751-RS, DJ 2/5/2000; Ag 246.952-RS, DJ 29/11/1999; REsp 140.247-SP, DJ 16/11/1999, e REsp 169.738-PR, DJ 16/11/1998. **REsp 607.114-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 9/3/2004.**

DESAPROPRIAÇÃO. ACERVO. BENS. TELEFÔNICA ESTADUAL.

Prosseguindo o julgamento, a Turma negou provimento a ambos os recursos. Entre outras questões, explicitou-se que não é devida a indenização a título de fundo de comércio à empresa individual concessionária de serviço de telefonia que exerce atividade em sistema de monopólio. Outrossim, os lucros cessantes e os juros compensatórios não são acumuláveis em indenização desapropriatória sob pena de *bis in idem*. Por incidência das Súmulas n. 5-STJ e n. 7-STJ, não se pode averiguar eventual ofensa aos arts. 26, 32 e 33 do DL n. 3.365/1941 quanto à possibilidade de auferimento de indenização por lucros cessantes. Entretanto é cabível a inclusão dos expurgos inflacionários na cálculo de correção monetária, ainda que não requeridos na apelação, sendo assim, não há preclusão. Precedentes citados: AgRg no Ag 342.117-RJ, DJ 5/11/2001; REsp 39.842-SP, DJ 30/5/1994; REsp 78.474-BA, DJ 30/9/1996; REsp 396.337-CE, DJ 4/8/2003, e REsp 205.613-DF, DJ 28/6/1999. **REsp 569.997-SE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9/3/2004.**

Terceira Turma

TESTAMENTO. DIREITO DE ACRESCEM. PARTES IGUAIS.

A ora falecida era solteira e sem descendentes ou ascendentes. Havia resolvido, mediante testamento cerrado, deixar seus bens para duas primas mais velhas, aduzindo também que a sucessão de seu legado deveria seguir a linha de herdeiros de sua mãe. Sucede que, por ocasião de seu óbito, uma das beneficiárias já havia falecido. Diante disso, a beneficiária sobrevivente intitulou-se herdeira universal pelo direito de acrescer, fato contestado por um dos primos da testadora falecida. Isso posto, a Turma, prosseguindo o julgamento, entendeu que não há direito de acrescer, pois a falecida fez por bem colocar no testamento que o bens fossem deixados “em partes iguais”, o que denota que, mesmo tendo-os nomeados conjuntamente, determinou o quinhão cabível a cada uma das beneficiárias (*verbis tantum*). **REsp 565.097-RS, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 9/3/2004.**

Quinta Turma

INCIDÊNCIA. ART. 18, I, LEI DE TÓXICOS.

Para que incida a majorante de internacionalização do tráfico, não é necessária a presença de agentes brasileiros e estrangeiros ou a existência de conluio internacional. Basta que se introduzam as substâncias entorpecentes no território nacional, ou que se faça sua difusão para o exterior. **REsp 593.297-DF, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em**

9/3/2004.

DEFENSORIA DATIVA. INTIMAÇÃO.

O defensor dativo, nomeado pelo juiz, exerce *munus publicum*, que não se confunde com a Defensoria Pública. Aquele desempenha atividade de advocacia particular, enquanto esta exerce função pública. Apenas com o advento da Lei n. 9.271/1996 é que se tornou obrigatória a intimação pessoal do defensor dativo. No caso, o recurso em sentido estrito foi interposto e julgado antes da entrada em vigor da referida norma, não havendo, pois, nulidade no julgamento por falta de intimação pessoal do defensor, uma vez que a lei processual não possui efeito retroativo. Precedentes citados do STF: HC 75.416-SP, DJ 21/11/1997; do STJ: HC 24.518-SP, DJ 25/8/2003, e RHC 8.706-SC, DJ 18/10/1999. **HC 31.861-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 9/3/2004.**

EVASÃO. DIVISAS. BC. AUTORIZAÇÃO VICIADA. LEI N. 7.492/1996.

O Banco Central autorizou a remessa de divisas ao exterior mediante contrato de câmbio, mas, para tal, foram usados documentos falsos para atestar operação de importação inexistente. Assim, a conduta descrita na denúncia – evadir divisas ao exterior por meio de contrato de câmbio fraudulento, inicialmente autorizado pelo Banco Central porque utilizados documentos falsos – incide no tipo penal descrito no art. 22 da Lei n. 7.432/1986 (efetivar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País). Precedente citado: HC 14.463-PE, DJ 29/10/2001. **REsp 411.522-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 9/3/2004.**

Sexta Turma

CONCURSO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO. PRÁTICA FORENSE.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que o período de exercício do cargo de técnico judiciário no TRE-MG deve ser considerado como de prática forense, exigida para provimento do cargo de Procurador do Estado de Minas Gerais. Precedentes citados: MS 6.197-DF, DJ 2/10/2002; MS 1.624-DF, DJ 3/8/1992, e MS 6.742-DF, DJ 26/3/2001. **RMS 14.434-MG, Rel. originário Min. Fontes de Alencar, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, julgado em 9/3/2003.**

Informativo Nº: 0202

Período: 15 a 19 de março de 2004.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Turma

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA. AÇÃO.

Em se tratando de desistência da ação, são devidos os honorários advocatícios pela parte desistente (art. 26 do CPC), em função do princípio da causalidade. Mesmo como no caso, em que se efetivou a citação e a parte ré contestou, embora o pedido de desistência tenha sido protocolado antes da citação. Precedente citado: REsp 244.040-MG, DJ 15/5/2000. **REsp 548.559-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18/3/2004.**

AÇÃO POPULAR. PROJETO LEGISLATIVO. VÍCIO FORMAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. MUNICÍPIO.

A matéria cinge-se à legitimidade passiva *ad causam* de município em que projeto de lei foi atacado via ação popular. O projeto previa a criação de 42 cargos em comissão de assessores junto ao Poder Legislativo Municipal, com efeitos concretos no orçamento municipal, o que possibilita a propositura da ação popular. Ressaltou-se que a sentença de primeiro grau em sede de ação popular, ante o vício formal, declarou a nulidade da proposta legislativa, que tem eficácia *ultra partes*, o que acentua a necessidade da citação também da municipalidade. Em caso de lesão, caberá ao Executivo Municipal repassar as verbas ao Legislativo para pagamento de vencimentos. Além de que a execução do comando dessa sentença, determinará a cessação imediata do ato inquinado como ilegal, razão pela qual se afigura, no dizer do Ministro Relator, a legitimidade passiva *ad causam* do município, gestor da coisa pública. **REsp 510.235-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18/3/2004.**

Segunda Turma

TARIFA TELEFÔNICA. ÁREA LOCAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Trata-se de liminar concedida em ação civil pública que determinou a suspensão de cobrança de tarifa interurbana nas ligações telefônicas realizadas entre a sede e os distritos localizados na área do Município de Cornélio Procópio. A Turma, conheceu e deu provimento ao recurso, cassando a liminar deferida na instância ordinária, por entender não caber ao Poder Judiciário adentrar no mérito das normas e procedimentos regulatórios que determinam o que sejam “áreas locais” para efeito de cobrança de tarifa telefônica. A Lei n. 9.472/1997 confere competência a ANATEL para estabelecer a estrutura tarifária dos serviços de telefonia e aquela, por sua vez, editou a Resolução n. 85/1988, na qual define o que seja “área local”, para efeito de cobrança de tarifa local e os critérios a serem observados para sua fixação. **REsp 572.070-PR, Rel. Min. João Otávio Noronha, julgado em 16/3/2004.**

PENHORA. INTIMAÇÃO. PRAZO. EMBARGOS.

Tratando-se de execução fiscal, não há que se indicar, no mandado de intimação da penhora, o prazo para embargar, conquanto a Lei de Execuções Fiscais – LEF não faz tal exigência (art. 12 da Lei n. 6.830/1980). Embora aplicável subsidiariamente o CPC, que contém norma expressa quanto à necessidade (art. 225, VI e art. 669), a doutrina vem entendendo que essa irregularidade não acarreta a pretendida nulidade. **REsp 447.296-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/3/2004.**

PENHORA. AUTOMÓVEL. REPRESENTANTE COMERCIAL. INSTRUMENTO. TRABALHO.

Prosseguindo o julgamento, a Turma entendeu excluir da penhora o automóvel utilizado pelo representante comercial no exercício de sua profissão. O art. 649, VI, do CPC determina que não só os instrumentos necessários ao desempenho da profissão são impenhoráveis, mas também aqueles que são úteis. Precedentes citados: REsp 450.356-SP, DJ 19/12/2002; REsp 472.888-SP, DJ 1º/9/2003; REsp 156.181-RO, DJ 15/3/1999, e REsp 46.062-GO, DJ 20/11/1995. **REsp 442.128-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/3/2004.**

Terceira Turma

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

No caso de exceção de incompetência, a suspensão do feito ocorre até sua rejeição pelo juiz de primeiro grau, porquanto o agravo da decisão que a indeferir só é recebido no efeito devolutivo. **REsp 578.344-BA, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 16/3/2004.**

DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS. RECURSO DE APELAÇÃO.

A decisão que declara nulo testamento feito em relação á recorrida e torna válidas as disposições testamentárias em relação ao *de cujus* encerra definitivamente o processo, sendo cabível o recurso de apelação, e não o de agravo de instrumento. **REsp 468.271-GO, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 16/3/2004.**

NULIDADE. NOMEAÇÃO. CURADOR. MP. INTERVENÇÃO.

A Turma proveu o recurso ao entendimento de que, descabe a nulidade do processo quando o MP não argüiu nem alegou prejuízo, no caso em que o Juízo *a quo*, sem intimá-lo, nomeou curador especial ao réu, após ter sido citado por edital e este não interveio no feito (CPC arts. 154 e 249, § 1º). Precedentes citados: REsp 204.825-PR, DJ 15/12/2003; REsp 167.811-SP, DJ 24/6/2002; REsp 241.813-SP, DJ 4/2/2002; REsp 164.478-SP, DJ 10/9/2001; Ag 892-BA, DJ 30/4/1990, e REsp 308.662-SC, DJ 1º/12/2003. **REsp 221.962-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/3/2004.**

VALOR DA CAUSA. PEDIDOS. DECLARATÓRIO. CONDENATÓRIO.

A Turma proveu o recurso ao entendimento de que, em ação de petição de herança cumulada com investigação de paternidade, aplica-se o valor da causa pela soma dos pedidos declaratório e condenatório cumulados (CPC, art. 259, II). **REsp 21.102-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/3/2004.**

Quarta Turma

INDENIZAÇÃO. ACIDENTE FERROVIÁRIO. RESP. EMBARGOS INFRINGENTES.

Com a alteração processual da Lei n. 10.352/2001 (que privilegiou o princípio da singularidade recursal), não há mais a possibilidade de interposição simultânea de recursos, salvo entre recurso especial e o extraordinário. Sendo assim, a parte deve aguardar a decisão final dos embargos infringentes para impugnar inclusive, sobre a parte unânime do julgado (CPC, art. 498, com a redação dada pela citada lei). Logo, na espécie, o apelo especial relativo à parte unânime restou incabível e quanto ao segundo recurso especial, interposto após o julgamento dos embargos infringentes, foi inadmitido na origem em decisão transitada em julgado. Quanto ao recurso interposto pela autora, a Turma proveu e ajustou a condenação por dano sofrida por menor que faleceu em queda de trem aos casos de hipóteses semelhantes. Precedentes citados: REsp 302.298-MG, DJ 17/6/2002; REsp 220.234-SP, DJ 3/4/2000, e REsp 388.300-SP, DJ 25/11/2002. **REsp 565.299-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 16/3/2004.**

RESPONSABILIDADE. DANO. BANCO. CARTÃO DE CRÉDITO.

Na espécie, o banco remeteu à autora cartão de crédito que não fora solicitado (prática ilegal, art. 39, III, CDC). Desse ilícito, surgiram outros acontecimentos, devolução ao banco, extravio e uso de cartão por terceiros. Nesse caso, a responsabilidade pelo dano é só do banco. Outrossim os juros de 0,5% deferidos a partir da citação nos embargos infringentes e confirmados nos embargos declaratórios, como o banco não cuidou do tema, restou preclusa a matéria. Com esse entendimento a Turma não conheceu dos recursos especiais do banco. **REsp 514.358-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 16/3/2004.**

USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL.

Não pode ser usucapido bem público, mas o imóvel era foreiro e o Tribunal *a quo* concedeu o usucapião do domínio útil pertencente a particular, no que a Turma confirmou. Entretanto, reconheceu que a ação não deve ser contra a União, por ser esta parte ilegítima *ad causam* como ré. Logo não poderá sofrer condenação pois o imóvel já era foreiro, sendo contra ela a ação extinta. Ressaltou-se, ainda, que apesar do pedido exordial se referir a titularidade do imóvel e não ao domínio útil, não houve julgamento *extra petita*, pois o domínio útil sendo menos do que a propriedade plena está contido no pedido. **REsp 507.798-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 16/3/2004**

INTERDIÇÃO. LAUDO. EXTRAJUDICIAL. INSS.

O juiz, em razão da demora, louvou-se em laudo médico do INSS já existente, dispensando nova perícia em juízo, para decretar a interdição do réu, o que foi confirmado pelo Tribunal *a quo*. O Ministério Público insurgiu-se porque a perícia em juízo teria formalidade essencial. A Turma não conheceu do REsp. Ressaltou-se que a falta de exame pessoal sob o crivo do Judiciário, na espécie, não afeta o procedimento ou o direito do interditando, que teria de ser realizado o exame por um mesmo perito, e no caso, o laudo do INSS, que é órgão oficial, deu solução a todos os quesitos formulados, concluindo pela incapacidade absoluta. Outrossim o juiz não está adstrito apenas ao laudo pericial para formar sua convicção. Precedentes citados: REsp 197.906-SP, DJ 6/9/1999, e REsp 36.208-RS, DJ 19/12/1994. **REsp 253.733-MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 16/3/2004.**

PROMESSA COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO. DESISTÊNCIA.

Trata-se de ação de rescisão de contrato de promessa de compra e venda movida ao fundamento de que o prazo de entrega do imóvel, inclusive o de tolerância, foi ultrapassado. A Turma deu provimento apenas ao recurso adesivo da ré. Argumentou-se que, como não se cuida de desistência da compra do imóvel por mero ato de vontade da compradora, mas por descumprimento do prazo na entrega da obra, a construtora arca com os ônus daí advindos. Os valores recebidos são corrigidos e as despesas de publicidade, administração e corretagem efetuadas são perdas da construtora. Outrossim, se não houve reciprocidade na culpa não tem como se imputar perda de valores em desfavor da autora. Precedente citado: REsp 510.472-MG. **REsp 510.267-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 16/3/2004.**

DANO MORAL. DIVULGAÇÃO. TOPLESS. LOCAL PÚBLICO.

Não há dano moral no fato de jornal publicar uma fotografia em que a recorrente aparece com os seios descobertos numa praia. A própria recorrente é que resolveu mostrar sua intimidade às pessoas, ao expor o seio desnudo em local de grande concentração de pessoas, tendo a veiculação se limitado a registrar sobriamente o evento, sem citar o nome da recorrente. Precedente citado: REsp 58.101-SP, DJ 9/3/1998. **REsp 595.600-SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 18/3/2004.**

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONCURSO INTERNO. EMPRESA.

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a ação de indenização em que ex-empregado objetiva a reparação de danos materiais e morais pelo não pagamento de prêmio previstos em concurso interno, de propostas para melhorias técnicas que forem acolhidas e implantadas, em produtos da empresa. O regulamento patronal do concurso era destinado somente aos empregados, logo havia correlação com o vínculo laboral. **REsp 508.028-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 18/3/2004.**

Quinta Turma

GRATIFICAÇÃO NATALINA. EX-DEPUTADO.

Os ora recorrentes, ex-deputados estaduais e dependentes desses, na condição de pensionistas da Caixa de Previdência dos Parlamentares e, após, da Superintendência de Recursos Humanos do Poder Legislativo estadual, desejam receber a gratificação de natal. Sucede que a passagem da qualidade de titulares do mandato para a de pensionista, por si só, não faz incidir a almejada gratificação. Isso porque na ativa não faziam jus à benesse (art. 7º, VIII, e art. 39, § 3º da CF/1988), visto estar assentado que a gratificação somente se aplica aos servidores ocupantes de cargos públicos e não aos agentes políticos, como no caso, por falta de previsão constitucional para tanto. **RMS 15.476-BA, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 16/3/2004.**

Sexta Turma

MINISTÉRIO PÚBLICO. PODER DE INVESTIGAÇÃO.

O Min. Relator entendeu que há clara separação das possibilidades de atuação do ministério público tendo em vista o objetivo das investigações. No procedimento administrativo, pode o MP produzir a prova, porém, no inquérito policial, está cingido a apresentá-las: é-lhe facultado requisitar a própria instauração do inquérito à autoridade policial, requisitar as diligências investigatórias e acompanhar a polícia civil no desenrolar das investigações, porém, cabe ao *Parquet*, nesse caso, coadjuvar a atuação da polícia judiciária, mas não substituí-la. Entendeu correto não poderem conviver simultaneamente dois procedimentos investigatórios, inquérito policial e investigação ministerial, pois haveria a contrariedade de textos constitucionais e infraconstitucionais, dado o caráter acessório e subsidiário da atuação do *Parquet*. Porém aduziu que, *in casu*, houve a denúncia do próprio delegado por prática de tortura na condução de investigações e de inquéritos. Não se cuidou, portando, de duplicidade de inquéritos, como alegado, mas sim de denúncia por crime especial impróprio (que dispensa a resposta preliminar do art. 514 do CPC), que prescindiu de inquérito policial, pois lastreada em informações fornecidas pelos integrantes do Conselho Tutelar local e por pessoas do povo, inclusive vítimas e testemunhas. Assim, asseverou que não há como impedir a atuação do MP, como titular da ação penal pública incondicionada, quanto mais se, diante do relevo da questão, de inequívoca implicação institucional, a envolver agente público em suposta prática de delito atentatório à dignidade e aos direitos humanos, sobretudo contra menores e adolescentes. Isso posto, a Turma acompanhou o Min. Relator, tendo o Min. Hamilton Carvalhido aduzido que ao MP, quando exigido por interesses públicos ou sociais, deve ser reconhecido, pelo menos excepcionalmente, o poder de apurar os fatos tidos como crimes praticados pela autoridade policial no exercício de sua função. Trata-se do controle externo da polícia judiciária, como afirmam alguns constitucionalistas. Precedentes citados: REsp 402.419-RO, DJ 15/12/2003; MS 5.370-DF, DJ 15/12/1997; REsp 271.937-SP, DJ 20/5/2002, e REsp 287.734-SP, DJ 19/12/2003. **HC 32.586-MG, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 16/3/2004.**

Informativo Nº: 0203

Período: 22 a 26 de março de 2004.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

RESP. DIREITO ADQUIRIDO.

A Corte Especial, ao prosseguir o julgamento de questão de ordem, entendeu, por maioria, que a decisão que proclama direito adquirido tem fundamento duplo: tanto é constitucional, quanto legal. Assim, o STJ pode conhecer de REsp que se fundamenta em alegação de desrespeito ao direito adquirido (art. 6º, § 2º, da LICC). Precedentes citados do STF: AgRg no Ag 135.632-4-RS, DJ 3/9/1999, e RE 226.855-RS, RTJ 174/948; do STJ: REsp 109.141-SP, DJ 8/2/1999, e REsp 171.113-SP, DJ 28/9/1998. **Questão de Ordem no REsp 274.732-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgados em 25/3/2004.**

TREM. SISTEMA. CONDUÇÃO.

A Corte Especial entendeu negar provimento a agravo regimental e manter a decisão do Min. Presidente do STJ, que suspendeu liminar concedida em agravo de instrumento. Desse modo, fica mantida a obrigatoriedade de a empresa ferroviária agravante operar necessariamente com dois maquinistas, ao invés de um, em cada composição férrea. É nítida a presença do requisito autorizador da contracautela, de se preservar a segurança pública. E não são necessárias maiores ilações para se concluir que dois maquinistas concorrem para maior segurança, seja em relação aos envolvidos no transporte ferroviário, àqueles que margeiam as ferrovias ou ao próprio meio ambiente. **AgRg na SS 1.332-DF, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 25/3/2004.**

EXECUÇÃO. CÁLCULO. CREDOR. ATO PRIVATIVO.

Na execução, quando a liquidação da sentença depender somente de cálculos aritméticos, o legislador optou por estipular que o próprio exequente deve elaborá-los e apresentá-los em juízo (art. 604 do CPC). Diante disso, a Corte Especial entendeu, por maioria, tratar-se de ato privativo do credor, que deve arcar com eventuais despesas de contratação de profissional habilitado à elaboração da memória de cálculo. Ressaltou-se que, diante da impossibilidade financeira de o credor contratar tal profissional sem comprometimento de seu sustento ou de sua família, o juiz pode, a pedido, convocar os serviços da contadoria judicial, mediante a concessão do benefício da gratuidade ou do pagamento das respectivas custas. Precedentes citados: REsp 588.752-PE, DJ 9/12/2003; AgRg no REsp 542.085-RS, DJ 17/11/2003; AgRg no Ag 509.845-RS, DJ 28/10/2003; AgRg no REsp 533.445-RS, DJ 13/10/2003; Ag no REsp 507.695-RS, DJ 29/9/2003, e REsp 442.129-RS, DJ 24/2/2003. **REsp 436.278-RS, Rel. Min. Edson Vidigal, julgados em 25/3/2004.**

DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. SITE. NOTÍCIAS. STJ.

A recorrente limitou-se a reproduzir informação sobre julgado constante do campo "Notícias" do site que o STJ mantém na Internet, campo que não é repositório oficial, autorizado ou credenciado para fins de extração de julgados paradigmas (art. 255, § 1º e § 2º, do RISTJ). Isso posto, não há como considerar comprovada a divergência apontada. Precedentes citados: Ag no REsp 497.683-PE, DJ 4/8/2003; AgRg no Ag 299.396-GO, DJ 18/12/2000, e EREsp 430.810-MS, DJ 15/5/2003. **AgRg no EREsp 268.643-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 25/3/2004.**

Primeira Seção

TEMA INFRACONSTITUCIONAL. CONFRONTO. LEI COMPLEMENTAR. LEI ORDINÁRIA. ERESP. CONHECIMENTO.

São cabíveis os embargos de divergência na hipótese de juízo de conhecimento, para que se determine se prevalece a tese pelo conhecimento ou a do não-conhecimento do REsp. No caso, não houve a invocação de dispositivo constitucional algum e o confronto de lei ordinária com lei complementar é tema de índole infraconstitucional. Com esse entendimento, a Seção, prosseguindo o julgamento e por maioria, determinou o retorno dos autos à Turma para o julgamento do REsp, que cuida da isenção da Cofins em relação às sociedades civis prestadoras de serviços. Precedentes citados: AgRg no Ag 400.210-RJ, DJ 11/3/2002, e EDcl no REsp 154.532-MG, DJ 12/11/2001. **EREsp 357.415-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 24/3/2004.**

COMPETÊNCIA. MS. ENERGIA ELÉTRICA.

Trata-se de suspensão de fornecimento de energia elétrica, ato de dirigente de concessionária, que não é de simples

gestão administrativa, mas de delegação, pois que ligado à continuidade de prestação de serviço público federal. Dessarte, esse ato, praticado por autoridade de instituição privada no exercício de função federal delegada, se sujeita ao crivo da Justiça Federal no julgamento de mandado de segurança. Precedentes citados: CC 1.976-RS, DJ 2/9/1991; REsp 32.367-PR, DJ 17/6/1996; CC 14.804-RJ, DJ 19/8/1996, e CC 37.912-RS, DJ 15/9/2003. **CC 40.060-SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 24/3/2004.**

COMPETÊNCIA. JUIZ DEPRECADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ARREMATÇÃO.

Foi proposta execução fiscal no juízo estadual, porém esse deprecou a realização de atos para outro juiz estadual, que acabou por efetivar a penhora. Isso posto, compete a esse juízo estadual deprecado, no exercício da competência federal delegada, processar e julgar a ação anulatória da arrematação dos bens, ainda que nela figure como parte passiva a autarquia federal exequente. Isso porque é princípio assente em nosso ordenamento processual que compete ao juízo em que se praticou o ato executivo processar e julgar as causas tendentes a desconstituí-lo. É assim para os embargos à execução por carta (art. 747 do CPC) e para os de terceiro (art. 1.049 do mesmo diploma), sendo certo adotar o mesmo para ação autônoma de igual natureza e finalidade que a desses embargos, como no caso. Precedentes citados do STF: RE 126.681-RJ, RTJ 136/405, e RE 107.495-AM, RTJ 119/347; do STJ: REsp 165.305-SP, DJ 10/5/1999; CC 24.109-PA, DJ 31/5/1999, e CC 34.513-MG, DJ 1º/2/2003. **CC 40.102-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 24/3/2004.**

PRESCRIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. “CINCO MAIS CINCO”.

Na hipótese, houve a declaração de inconstitucionalidade da exação, ao fundamento de violação ao princípio da anterioridade, razão pela qual não se fez publicar resolução pelo Senado Federal. Diante disso, a Seção, por maioria, ao prosseguir o julgamento, entendeu não adotar o posicionamento de se contar o prazo prescricional a partir do trânsito em julgado da ADIn, no controle de constitucionalidade concentrado, ou da resolução do Senado, no controle difuso, para novamente adotar o que coloquialmente se conhece pela teoria do “cinco mais cinco”. **REsp 435.835-SC, Rel. originário Min. Peçanha Martins, Rel. para acórdão Min. José Delgado, julgados em 24/3/2004.**

COMPETÊNCIA. ATO. PREFEITO. JUSTIÇA ELEITORAL.

Trata-se de ação civil pública para apurar ato praticado por prefeito no decorrer do mandato eletivo, quando utilizou símbolos pessoais na publicidade de obras e serviços realizados pela prefeitura. Diante disso, resta incompetente a Justiça Eleitoral, pois sua competência restringe-se às controvérsias ligadas ao processo eleitoral e cessa com a diplomação definitiva dos eleitos, com exceção da ação de impugnação de mandato (art. 14, § 10 e § 11, da CF/1988). Com esse entendimento, a Seção, prosseguindo o julgamento, declarou competente o Tribunal de Justiça estadual. Precedentes citados: CC 10.903-RJ, DJ 12/12/1994, e CC 5.286-CE, DJ 4/10/1993. **CC 36.533-MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/3/2004.**

Segunda Seção

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO. DOENÇA PROFISSIONAL.

Compete ao juízo estadual processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais em decorrência de doença profissional equiparada a acidente de trabalho. Precedentes citados: CC 37.799-SP, DJ 3/4/2003, e AgRg no REsp 514.333-MG, DJ 24/11/2003. **CC 40.839-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 24/3/2004.**

COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RESPOSTA-BILIDADE. DANOS MATERIAIS.

Em execução trabalhista, o réu, ex-empregado e autor da reclamação, ao desmontar o equipamento complexo penhorado na reclamatória, o danificou, acarretando prejuízo. A controvérsia reside em saber qual o juízo competente para processar e julgar indenização pelos danos materiais resultantes do desmonte. A Seção declarou competente o juízo estadual para julgar a lide de natureza eminentemente civil. Precedentes citados: CC 33.986-RJ, DJ 24/3/2003; CC 20.170-DF, DJ 25/9/2000, e CC 27.416-SP, DJ 20/3/2000. **CC 40.933-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 24/3/2004.**

Terceira Seção

CC. INEXISTÊNCIA.

O MP do Trabalho e o MP estadual ajuizaram ação civil pública contra o município objetivando suspender a eficácia do Decreto Municipal n. 8/2001, que anulou concurso público realizado pela administração anterior, fundado em irregularidade que teria ocorrido. Essa ação foi proposta perante a Justiça do Trabalho, que deferiu a antecipação de tutela, determinando a imediata reintegração de todos os funcionários dispensados. No mesmo período em que a ação civil pública foi interposta, alguns funcionários ajuizaram reclamação trabalhista pleiteando a reintegração no

emprego, em face de estabilidade provisória, em razão de terem sido eleitos para cargo de direção em estabelecimento sindical. No caso, entendeu o Min. Paulo Medina que não é verdadeira a afirmação de que existem duas decisões judiciais conflitantes. O fato de existir a reclamação trabalhista, por si só, não induz a existência de conflito. Para tanto, é necessária a comprovação de que essa ação invadiu a competência da Justiça estadual, examinando a legalidade do ato questionado na ação civil pública. Existem, pois, ações diversas a serem processadas por juízos diversos. Como ressaltado pelo MP, a reintegração discutida na ação civil pública é consequência da declaração ou não de nulidade do ato, não podendo se falar em competência da Justiça do Trabalho para examinar o feito. A Turma, prosseguindo o julgamento, por maioria, não conheceu do conflito. **CC 34.634-AL, Rel. originário Min. Laurita Vaz, Rel. Para acórdão Min. Paulo Medina, julgado em 24/3/2004.**

FINANCIAMENTO RURAL. REPASSE. JUROS EXTORSIVOS.

Trata-se de empréstimo agrícola pactuado junto ao banco para custeio de lavoura, no qual os valores foram repassados aos parceiros do titular do empréstimo e cobrados juros de 4% ao mês. Feita notícia-crime pelos próprios parceiros, o MP entendeu que o financiamento não fora aplicado em finalidade diversa do contrato, já que investido em lavoura, e remeteu os autos à Justiça estadual. A Seção conheceu do conflito e declarou competente o juízo suscitante por entender que nenhuma conduta delituosa pertinente à destinação do empréstimo foi perpetrada pelo paciente, já que o dinheiro foi investido na lavoura. Afastou-se o tipo descrito no art. 20 da Lei n. 7.492/1986. Porém, se houve cobrança de juros extorsivos e indevidos entre o réu e seus parceiros agrícolas, essa deve ser apurada pelo magistrado competente, uma vez que configurado, em tese, o crime de usura previsto no art. 4º da Lei n. 1.521/1951 (Crimes Contra a Economia Popular). Precedentes citados: CC 31.072-RJ, DJ 18/2/2002, e CC 19.199-SP, DJ 15/6/1998. **CC 28.179-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 24/3/2004.**

INQUÉRITO POLICIAL. COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS.

Trata-se de conflito instaurado entre a Justiça Federal e a Justiça estadual para verificar a quem compete processar inquérito policial instaurado contra a Capemi, por cobrança abusiva de juros em empréstimo realizado por particular. Nota-se que se trata de entidade de previdência privada equiparada, para efeitos penais, a instituição financeira, apesar de não possuir registro no Banco Central do Brasil, já que capta e administra recursos, poupando-os para seus filiados, prestando-lhes, quando solicitado, assistência financeira através de empréstimos pessoais. A Seção conheceu e deu provimento ao conflito para declarar competente o juízo federal. **CC 30.595-CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 24/3/2004.**

MS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENA DE SUSPENSÃO. PENA DE ADVERTÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Ministro de Estado que aplicou pena de suspensão em Processo Administrativo Disciplinar – PAD, por deixar de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, por inobservar normas legais e regulamentares e por manter conduta incompatível com a moralidade administrativa, em detrimento da dignidade da função. O autor pretende que a pena de suspensão seja anulada, sob o argumento de que as infrações cometidas implicam pena de advertência e que a reincidência que justifica a aplicação do art. 130, primeira parte, da Lei n. 8.112/1990 não pode decorrer de fatos apurados dentro do mesmo processo administrativo. Tratando de fatos punidos, a punição há de ser anterior. A reincidência não pode decorrer de fatos, mesmo que cronologicamente distantes, apurados no mesmo processo administrativo. As faltas têm natureza distinta, o que dificulta, ainda mais, reconhecer, na hipótese, caso de reincidência. Em se tratando de pena de advertência, que visa alertar o servidor para que não cometa novas faltas, o instituto estaria sendo reduzido se se permitir a reincidência por fato punido com advertência, antes que essa fosse dada. Dessa forma, mostra-se ilícita a pena de suspensão, cabendo, na espécie, por força de imposição legal, a que se vincula o administrador, a pena de advertência, estabelecendo-se o prazo prescricional de 180 dias da ação disciplinar, como determina o art. 142, I, da Lei n. 8.112/1990. O erro reside no ponto específico da contumácia, não afetando os demais elementos do processo e do ato administrativo. Corrigindo-se o erro, descabe falar em nulidade de todo o processo ou do ato conclusivo. Permanecendo os requisitos que impõem a pena vinculada da advertência, esta subsiste. No Direito Penal, a título de exemplo, reconhecendo o julgador inexistir a reincidência, subsiste a pena, embora menos grave. A Seção concedeu em parte a segurança, para anular a contumácia (fundamento da suspensão), subsistindo a pena de advertência. **MS 7.792-DF, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 24/3/2004.**

Primeira Turma

AÇÃO RESCISÓRIA. ADMISSIBILIDADE. ERRO DE FATO.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que é cabível a ação rescisória que busca desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, uma vez que declarou intempestivo o agravo de instrumento. Contudo o inciso IX do art. 485 do CPC admite a rescisória fundada em erro de fato. Assim, o erro quanto à tempestividade consiste em que foi considerada a data constante no protocolo de segunda instância e não no protocolo da comarca do interior. Logo, reconhece-se como erro de fato a informação equivocada sobre a tempestividade da peça processual, cabendo, pois, a rescisória. **REsp 562.334-SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 23/3/2004.**

PRAZO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TERMO INICIAL.

Na hipótese de lançamento tributário por homologação em que o fisco permaneceu inerte em fazê-la, o prazo de decadência somente começa a fluir após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos a partir da homologação tácita do lançamento. Assim, não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado Federal. **REsp 610.560-PI, Rel. Min. José Delgado, julgado em 23/3/2004.**

Segunda Turma

BALANCETE. PATRIMÔNIO LÍQUIDO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

A questão se limita a saber se o balancete assinado por contador e acompanhado de "certidão simplificada" da junta comercial, dando conta do valor do patrimônio líquido, supre a exigência do edital e se a empresa, sendo sociedade por cota de responsabilidade limitada, estaria sujeita ao comando do art. 178 da Lei das Sociedades Anônimas e, conseqüentemente, se estaria habilitada ao procedimento licitatório. O edital exige que a licitante comprove o patrimônio líquido não inferior a R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), quando tiver um resultado igual ou inferior aos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. Inexistindo norma específica sobre comprovação de patrimônio líquido de sociedade por cotas, deve-se aplicar a Lei das Sociedades Anônimas, como estabelece o art. 18 do Decreto n. 3.708/1999. Se o edital exigiu comprovante do patrimônio líquido, e esse é demonstrado nos termos dos arts. 178 e 182 da Lei n. 6.404/1976, não há como se desatrelar a exigência. **REsp 575.159-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23/3/2004.**

LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA.

Em mandado de segurança, a recorrente pleiteia o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não recolher a Contribuição Social sobre o Lucro, em razão de sentença transitada em julgado que declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 7.689/1988, eximindo-a do recolhimento da exação. A sentença lavrada em mandado de segurança, eximindo o contribuinte do recolhimento da exação declarada inconstitucional, somente surte efeito em relação a lei que foi declarada inconstitucional naquela ação. A declaração incidental de inconstitucionalidade da lei que institui a cobrança de tributo, proferida em mandado de segurança, não integra o dispositivo da sentença, não sendo alcançada pelo efeito preclusivo da coisa julgada. O reconhecimento da inconstitucionalidade da exação prevista na Lei n. 7.689/1988 não alcança os débitos decorrentes da aplicação da posterior LC n. 70/1991, que não foi objeto da decisão transitada em julgado. Precedente citado: Ag 202.664-GO, DJ 21/6/1999. **REsp 250.291-MG, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 23/3/2004.**

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. BANCO CENTRAL DO BRASIL.

Os poderes de fiscalização do Bacen, como órgão de fiscalização do sistema bancário, estão limitados às informações oriundas das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as que atuem como instituição financeira acerca de operações, de ativo, de passivo e de quaisquer outros dados que possam auxiliá-lo no exercício de suas atribuições. Não se deve confundir o poder de fiscalização atribuído ao Bacen, com o poder de violar o sigilo bancário, que é norma de ordem pública. **AgRg no REsp 325.997-DF, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 23/3/2004.**

Terceira Turma

AÇÕES ANTERIORES. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.

Com a decretação da falência da empresa recorrida, o juiz de Direito remeteu ao juízo da falência os autos de execução (fundada em título executivo extrajudicial – cédula de crédito comercial com garantia de hipoteca) interposta pelo banco, os embargos à execução e a ação de conhecimento (revisional de contrato), essas últimas ajuizadas pela recorrida. Prosseguindo o julgamento, a Turma determinou que à execução ajuizada antes da decretação da falência e proposta pelo recorrente, como não se inclui nas exceções previstas no § 2º do art. 24 da Lei de Falências, aplica-se a regra geral do *caput* desse artigo, que determina que fique suspensa ação perante o juízo de origem. Entretanto, aos embargos do devedor e à ação revisional, por serem propostas pelo falido e não pelos seus credores, se aplica o art. 7º, § 3º, da LF – que dispõe que as ações de titularidade da massa, não reguladas na referida Lei, não são atraídas pelo juízo falimentar. Sendo assim, elas não ficarão suspensas, mas deverão prosseguir regularmente perante o juízo de origem, substituindo-se o pólo ativo pelo síndico da massa falida. Mas, quando findar o julgamento dos embargos do devedor e da ação revisional, o crédito a ser executado, se houver, deverá ser habilitado pelo credor, ora recorrente, perante o juízo falimentar nos termos do art. 23 da LF. Precedentes citados do STF: RE 84.857-SP, DJ 1º/12/1976; RE 82.680-SP, DJ 16/9/1977, e RE 94.450-PR, DJ 18/5/1981; do STJ: CC 1.439-MS, DJ 27/5/1991, e RMS 1.519-SP, DJ 6/9/1993. **REsp 442.885-MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/3/2004.**

MULTA COMINATÓRIA. TERMO INICIAL.

Trata-se de empresa condenada a se abster da prática de atos considerados como concorrência desleal, pois havia pacto de abstenção de concorrência por cinco anos e, ainda, multa diária por eventual desobediência. Mas o Tribunal *a quo*, ao reduzir o *quantum* da multa, fixou-a a partir da data da citação, por aplicação do art. 645 do CPC. Prosseguindo o julgamento, a Turma proveu o recurso ao fundamento de que essa multa não possui caráter compensatório, mas cominatório, o que atrai a incidência do art. 287 do CPC, o qual identifica o termo inicial de incidência da multa à data do descumprimento da sentença ou decisão proferida em tutela antecipada. Ressaltou-se que a multa cominatória tem como objetivo coagir o devedor ao cumprimento da obrigação de não fazer reconhecida em sentença ou tutela antecipada; não busca ressarcir o credor pelos danos sofridos. Para esses cabe a condenação em danos materiais como, no caso, requerido e concedido. **REsp 351.474-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 23/3/2004.**

EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. TABELA PRICE. IMÓVEL. SFH.

Trata-se de ação de conhecimento com objetivo de revisar encargos pactuados em contrato de empréstimo bancário para aquisição de imóvel vinculado ao SFH. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, não conheceu do REsp, explicitando que determinar a existência ou não da capitalização de juros de amortização, conhecida como tabela *price*, constitui questão de fato que só pode ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais ou provas documentais e periciais quando pertinentes ao caso. **REsp 410.775-PR, Rel. originário Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrichi, julgado em 23/3/2004.**

Quarta Turma

SUCUMBÊNCIA. ACORDO.

As partes celebraram um novo contrato renegociando a dívida original, e o autor pediu a suspensão do processo na ação cautelar de seqüestro intentada, havendo a concordância expressa do réu. Sucede que o juiz proferiu sentença, julgando improcedente a ação e impondo sucumbência ao autor. Isso posto, a Turma entendeu que, havendo o acordo nos autos, não há que se falar em vencido ou vencedor, restando inexistente a sucumbência decretada. **REsp 508.836-PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 23/3/2004.**

RESPONSABILIDADE CIVIL. BOMBA. TREM.

A detonação de artefato explosivo colocado por terceiro dentro da composição ferroviária não constitui risco inerente ao contrato de transporte, não resultando responsabilidade do transportador. Trata-se de ato ilícito cometido por terceiro de oportunidade imprevisível e natureza inevitável. Precedentes citados: REsp 13.351-RJ, DJ 24/2/1992; REsp 231.137-RS, DJ 17/11/2003; REsp 30.992-RJ, DJ 21/3/1994; REsp 74.534-RJ, DJ 14/4/1997, e REsp 100.067-SP, DJ 25/8/1997. **REsp 589.051-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 23/3/2004.**

CITAÇÃO. EDITAL. EXECUÇÃO.

A citação por edital no processo de execução, prevista no art. 654 do CPC, tem requisitos e pressupostos distintos da estipulada para o processo de conhecimento, prevista no art. 232 desse mesmo diploma: não exige que se encontre o executado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, bastando que as diligências necessárias realizadas pelo oficial de justiça tenham sido frustradas. Precedente citado: REsp 39.296-SP, DJ 12/8/1996. **REsp 435.841-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 23/3/2004.**

SUCUMBÊNCIA. DESISTÊNCIA. FALÊNCIA.

Houve a decretação da falência da ré após o ajuizamento de ação de busca e apreensão. Assim, a desistência do feito pelo autor fez-se por seu exclusivo alvedrio, pois poderia prosseguir na ação, agora com a massa falida no pólo passivo. Dessarte, deve responder pelos encargos de sucumbência (art. 26 do CPC). Precedente citado do STF: RHC 758.184-SP, RTJ 95/176. **REsp 216.104-MG, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 23/3/2004.**

CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO RURAL. FNO.

Trata-se de cédula de crédito rural referente a recursos do FNO, com aprovação pela Sudam. Dessa forma, não poderia o banco firmar a cláusula contratual que prevê a correção monetária plena ao invés dos índices privilegiados previstos para essa modalidade, contrariando a Resolução n. 6.968/1990 do Conselho Deliberativo da Sudam e o art. 13, I, da Lei n. 7.827/1989. Porém a nulidade da cláusula não implica nulidade do título executivo, pois a adequação da correção monetária pode ser procedida por simples cálculo aritmético. Precedentes citados: REsp 319.990-RO, DJ 4/2/2002, e REsp 243.176-RS, DJ 22/5/2000. **REsp 222.295-RO, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 23/3/2004.**

Quinta Turma

DESPEJO. EXECUÇÃO. FIADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA.

A Turma proveu parcialmente o recurso, ao entendimento que, na ação de execução, o fiador de contrato de locação não se desobriga do encargo assumido, como devedor solidário, ainda que não tenha figurado na ação de despejo (CPC, arts. 568 c/c 584, I, e segts). **REsp 422.388-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 23/3/2004.**

Informativo Nº: 0204

Período: 29 de março a 9 de abril de 2004.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Turma

COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR.

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, restando fixada a competência da Justiça estadual para processar e julgar a medida cautelar quanto à matrícula em curso superior de ensino privado de estudante que ainda não concluiu o segundo grau. Precedente citado: CC 40.679-SC, DJ 15/3/2004. **REsp 603.917-MT, Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Francisco Falcão, julgado em 1º/4/2004.**

LEGITIMIDADE. MP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRIBUTO.

A MP n. 2.180-35, que introduziu o parágrafo único no art. 1º da Lei da Ação Civil Pública, vedando a utilização dessa ação para discussão de matéria tributária, deve ser aplicada a partir de sua edição, em 24/8/2001, não retroagindo para alcançar as ações promovidas antes de sua vigência. Assim, *in casu*, o Ministério Público está legitimado a promover a ação civil pública quanto ao direito de contribuintes da taxa de água e esgoto. Com esse entendimento, a Turma, prosseguindo o julgamento, por maioria, deu provimento ao recurso. **REsp 530.808-MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/4/2004.**

Segunda Turma

SERVIÇO. COMPOSIÇÃO GRÁFICA. ISS. PERSONALIZAÇÃO. ENCOMENDA. SÚM. N. 156-STJ.

Nos serviços de composição gráfica, inexistente distinção legal entre os personalizados encomendados e os genéricos destinados ao público, pelo que incide o ISS, considerando, outrossim, que, não obstante a Súm. n. 156-STJ, a personalização é sempre presumida. Precedentes citados: REsp 142.339-SP, DJ 26/3/2001; REsp 61.914-RS, DJ 22/5/1995, e REsp 89.385-SP, DJ 18/5/1988. **REsp 486.020-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/4/2004.**

PENSÃO. FILHO. LIMITE. IDADE.

A Turma reafirmou que a jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou-se no sentido de fixar a indenização por perda do pai ou progenitor, com pensão ao filho até os 24 anos de idade (integralmente considerados, ou seja, até a véspera do aniversário dos 25 anos). Precedentes citados: REsp 333.462-MG, DJ 24/2/2003; REsp 275.274-MG, DJ 3/9/2001, e REsp 142.526-RS, DJ 17/9/2001. **REsp 592.671-PA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 6/4/2004.**

SERVIDÃO. EXPLORAÇÃO. LAVRA. DÍZIMO. PRESCRIÇÃO.

A controvérsia cinge-se quanto à natureza da indenização (se legal ou contratual) devida a título de dízimo pela empresa exploradora da lavra de minério ao proprietário da terra. Sustenta a empresa recorrente que, sendo essa indenização derivada de um direito real, deveria prescrever em dez anos, embora o acórdão recorrido tenha decidido que se trata de direito pessoal com prazo prescricional de vinte anos. Note-se que, em princípio, os autos foram distribuídos à Terceira Turma da Segunda Seção, tendo decidido que, sendo o dízimo uma obrigação de direito público prevista no art. 88 do Dec. n. 62.934/1968, a competência para julgamento do feito caberia a uma das Turmas da Primeira Seção. Prosseguindo o julgamento, a Turma assentou que não há dúvida quanto a se tratar de servidão administrativa (art. 59 do Código de Mineração), matéria da competência da Primeira Seção. Decidiu, ainda, que o contrato de servidão para exploração de lavra é um contrato de direito real, a despeito de ser um contrato administrativo. Outrossim a obrigação prevista no art. 11 do DL n. 227/1967 (Código de Mineração), pela qual cabe à empresa exploradora pagar uma indenização com base nos resultados da lavra ao proprietário do solo, possui caráter de direito pessoal. Sendo assim, a ação para sua cobrança deverá prescrever em vinte anos (art. 176 do CC/1916). **REsp 213.819-PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 6/4/2004.**

RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO. VEÍCULO. ESTACIONAMENTO. UNIVERSIDADE PÚBLICA.

A Turma decidiu que o poder público deve assumir a guarda e responsabilidade do veículo quando este ingressa em área de estacionamento pertencente ao estabelecimento público. Ressaltou-se que, no caso, a responsabilidade pelo dano causado ao proprietário do bem colocado sob sua guarda, inclusive com vigilância, não se funda no art. 37, § 6º, da CF/1988, sendo, portanto, inadequado falar-se em responsabilidade objetiva, pois se trata de responsabilidade subjetiva, conforme já decidiu o STF. Precedente citado do STF: RE 225.731-5, DJ 26/11/1999. **REsp 615.282-PR, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 6/4/2004.**

Terceira Turma

NOTA PROMISSÓRIA. FALTA. LOCAL. PAGAMENTO.

A ausência da indicação expressa do local de pagamento da nota promissória pode ser suprida pelo lugar da emissão do título ou do domicílio do emitente (art. 76 do Dec. n. 57.663/1966). Trata-se, portanto, de requisito incidental da cambial. **REsp 596.077-MG, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 6/4/2004.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. LITISCONSÓRCIO.

Houve a extinção do processo em razão da prescrição, e os autores foram condenados a pagar a verba honorária de forma diferenciada a cada um dos vencedores. Porém uma das rés apelou e conseguiu o aumento desse valor de honorários, inclusive para os outros que não apelaram. Isso posto, a Turma entendeu que aquela apelação não poderia aproveitar aos outros, pois não se está a tratar de litisconsórcio unitário. **REsp 411.563-PR, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 6/4/2004.**

SUICÍDIO. CLÍNICA PSIQUIÁTRICA. INDENIZAÇÃO.

Verificada a negligência dos prepostos da clínica psiquiátrica, que deixaram sem vigilância a paciente suicida, mãe do autor, internada para tratamento justamente de depressão, não destoa o acórdão recorrido dos parâmetros seguidos pela jurisprudência do STJ, quando fixou a indenização por danos morais em duzentos mil reais. Note-se que não há que se falar em decisão *extra petita* pelo simples fato de o pedido referir-se a salários-mínimos e a indenização ser fixada em reais. **REsp 605.420-RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 6/4/2004.**

PREPARO. FALÊNCIA.

O benefício do art. 208 da Lei de Falências (DL n. 7.661/1945), quanto ao pagamento do preparo, diz respeito apenas aos processos de falência e concordata propriamente ditos. Não incide nas ações de indenização por danos materiais e morais movidas em razão de acidente de automóvel, mesmo se levando em conta o fato de que a decisão que ali será prolatada poderá influir no passivo da massa falida. Precedentes citados: REsp 35.872-SP, DJ 20/5/2002, e REsp 254.558-SP, DJ 24/11/2003. **REsp 400.342-MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 6/4/2004.**

REVELIA. CONTESTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

A contestação intempestiva oferecida antes da publicação da sentença sem que o advogado estivesse devidamente habilitado interrompe os efeitos da revelia. Assim, torna-se obrigatória a intimação do réu para os atos subseqüentes, não se podendo falar, no caso, em intempestividade de seu recurso adesivo, a contar o prazo da publicação da sentença em cartório (art. 322 do CPC). Isso porque não há como se considerar contumaz quem oferece contestação, ainda que a destempo, e é sabido que há que se dar oportunidade à parte de sanar o defeito de representação nas instâncias ordinárias. Note-se que a revelia só produz efeito em relação a se considerar o conteúdo da contestação. Precedentes citados: EREsp 191.879-SP, DJ 25/6/2001, e REsp 86.670-SP, DJ 2/12/1996. **REsp 545.482-DF, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 6/4/2004.**

FALÊNCIA. LEGITIMIDADE. MP. HABILITAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA.

Ao cuidar-se de apelação em habilitação de crédito resultante de sentença trabalhista transitada em julgado, o Ministério Público tem legitimidade para recorrer, com o fito de preservar a integridade da coisa julgada atingida por sentença que determinou a exclusão de algumas verbas (a multa e a dobra) acolhidas no título judicial. **REsp 538.283-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 6/4/2004.**

Quarta Turma

LOTEAMENTO. SERVIÇOS. ÁGUA. ESGOTO. REPASSE. CUSTOS.

A Turma proveu o recurso, entendendo que é cabível a estipulação contratual prevendo a cobrança dos custos pelos serviços de infra-estrutura de água e esgoto, com a implantação de loteamentos feitos pelo loteador, a serem ressarcidos pelos adquirentes dos lotes (Lei n. 6.766/1979, art. 26). Precedente citado: REsp 43.735-SP, DJ 14/4/1997. **REsp 191.907-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 6/4/2004.**

SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRAZO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO.

A Turma proveu o recurso, entendendo que a comunicação do sinistro que suspende o prazo para a propositura da ação de cobrança do seguro não o interrompe. Se houver recusa da seguradora em pagá-lo, o prazo prescricional já

transcorrido volta a fluir a partir do ponto em que foi suspenso. Precedentes citados: REsp 160.311-SP, DJ 13/8/2001; REsp 8.770-SP, DJ 13/5/1991, e REsp 129.429-AM, DJ 22/6/1998. **REsp 533.004-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 6/4/2004.**

Quinta Turma

APELAÇÃO. CONFLITO DE VONTADES. DEFENSOR E RÉU.

A Turma concedeu a ordem para que o Tribunal *a quo* dê seqüência ao procedimento recursal. No dizer do Min. Relator, mesmo que o acusado abstenha-se de seu direito, confessando, desistindo, renunciando, com as ressalvas das exceções legais, ainda assim, a proposição técnica do seu defensor deve prevalecer, porquanto está em jogo o direito de liberdade. Outrossim, no ordenamento jurídico, nosso *due process of law* subentende a defesa técnica. Favorece-se maior abrangência de ação, mesmo contrária à postura do acusado, a quem o desconhecimento técnico impede de aquilatar a importância do princípio da igualdade entre as partes. Precedentes citados: HC 18.750-MG, DJ 26/8/2002, e HC 15.007-MG, DJ 22/10/2001. **HC 33.385-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 1º/4/2004.**

RHC. ADVOGADO. AÇÃO PENAL CONDICIONADA.

A Turma negou provimento ao RHC em que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 138 c/c art. 141, II, e art. 171 *caput* c/c art. 69, todos do CP, por representação de servidora pública ofendida no exercício de suas funções, por ter, em tese, na qualidade de advogado, cobrado e recebido de seus clientes a quantia de cem reais, sob o argumento de que parte desta se destinaria à Oficiala de Justiça encarregada de dar cumprimento aos alvarás de soltura expedidos. Argumentou-se a impossibilidade da aplicação do benefício da Lei n. 9.099/1995 em razão de concurso material reconhecido no acórdão, em que, examinada, a pena mínima *in abstracto* foi considerada superior a um ano. Outrossim, como se trata de crime continuado, aplica-se a Súm. n. 243-STJ, além de não existir justa causa a justificar pedido de trancamento da ação penal. **RHC 13.847-MS, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 1º/4/2004.**

HC. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO.

A Turma denegou a ordem, reconhecendo que a gravidade do crime pode motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública. No caso, a paciente, policial reformada, foi presa em flagrante delito, mantendo, em sua residência, grande arsenal de armas e munição, entre outras uma metralhadora de uso exclusivo das forças armadas para abatimento de aviões inimigos, além de ser suposta companheira de traficante. Outrossim haveria necessidade de revolvimento fático-probatório para comprovar tese da defesa de desconhecimento do armamento em sua fazenda em sede de *habeas corpus*, via inadequada. Precedentes citados: RHC 9.251-RJ, DJ 3/4/2000, e HC 8.430-RS, DJ 16/8/1999. **HC 31.353-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 1º/4/2004.**

MINISTÉRIO PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GEL.

Trata-se de pedido ajuizado por Procurador Regional da República com objetivo de receber a Gratificação de Localidade – GEL, instituída pela Lei n. 8.270/1991. A Turma negou provimento ao REsp, ao argumento que a citada lei que instituiu a Gratificação Especial de Localidade insere-se no âmbito do Regime Jurídico Único – RJU dos servidores públicos e só a eles se destina. Outrossim a LC n. 75/1993 (Lei Orgânica do MPU) estabelece um regime taxativo de direitos e vantagens que é insuscetível de modificação por processo legislativo de hierarquia inferior, bem como a vantagem pleiteada não tem caráter geral. Precedentes citados do STF: MS 24.353-8, DJ 28/3/2003; AO 155-RS, DJ 10/11/1995, e RMS 21.410-RS, DJ 2/4/1993. **REsp 271.368-MS, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 1º/4/2004.**

PROCURADORA. LISTA. ANTIGÜIDADE. LICENÇA. INTERESSE PARTICULAR.

A Turma negou provimento ao RMS em que a Procuradora do Estado atacou ato administrativo que subtraiu do seu tempo de serviço, alterando a lista de antiguidade, 94 dias de licença para trato de assunto particular. Pretendia a autora que, desse período, fossem aproveitados 90 dias como efetivo exercício. Note-se que não há amparo legal para a pretensão, pois o art. 128, XVI, do Estatuto dos Servidores do Paraná (Lei estadual n. 6.174/1970) apregoa que só serão consideradas efetivo exercício as licenças para interesses particulares de até 90 dias durante um quinquênio. **RMS 15.641-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 1º/4/2004.**

RHC. PERÍCIA. FATOS ESTRANHOS. PROCESSO.

A denegação de pedido para a realização de perícia no réu para avaliação de seu estado físico, por fatos estranhos ao processo (acidente pretérito), não é passível de revisão por meio de *habeas corpus*. Além de que, mesmo que o pedido fosse pertinente à causa criminal de homicídio duplamente qualificado na forma tentada e porte ilegal de arma de fogo, cabe, ainda, ao juiz condutor da instrução decidir a necessidade e conveniência da produção de provas,

avaliando a situação concreta, sendo imprópria, também, a via do *habeas corpus* para atacá-la. Com esse entendimento, a Turma negou provimento ao recurso. Precedente citado: HC 13.510-SP, DJ 13/8/2001. **RHC 12.298-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 6/4/2004.**

Informativo Nº: 0205

Período: 12 a 16 de abril de 2004.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

EXECUÇÃO FISCAL. VARA FEDERAL. POSTERIOR INSTALAÇÃO.

A posterior instalação de uma vara federal dentro de uma comarca na qual há muitas varas, inclusive distritais, atrairá a competência federal. Nesse caso, a competência é absoluta e o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* não se aplica. Com esse entendimento, a Seção, por maioria, declarou competente o juízo federal. **CC 38.713-SP, Rel. originário Min. Luiz Fux, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 14/4/2004.**

AÇÃO RESCISÓRIA. VENDA A NON DOMINO. RESPONSABILIDADE.

A ação rescisória questiona se a indenização em razão de alienação de terras (fronteira com outro país) de domínio da União (venda a *non domino*) promovida pelo Estado-Membro deveria ter sido solucionada levando-se em conta a responsabilidade objetiva da administração ou se aplicável o art. 159 do CC/1916. A Seção julgou improcedente a rescisória, esclarecendo que a responsabilidade civil do Estado é objetiva (art. 37, § 6º, da CF/1988), independe de culpa. Assentou-se que a venda a *non domino* implica no fenômeno objetivo da evicção, cujos conceitos são respeitados pelo direito privado. Outrossim, na faixa de fronteira, área de segurança do território nacional, é permitido apenas o uso pelos posseiros, permanecendo o bem no domínio da União (Súm. n. 477-STF). Além do que a reparação do dano pleiteada não pode ser realizada nos moldes do ilícito absoluto (art. 159 do CC/1916), uma vez que não se trata de um bem disponível da Administração, mas de bem afetado à finalidade pública específica (segurança nacional) indisponível *per se*. Precedentes citados: REsp 49.346-PR, DJ 28/9/1998; REsp 3.069-PR, DJ 16/11/1992, e REsp 236.837-RS, DJ 8/3/2000. **AR 1.438-PR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14/4/2004.**

DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Trata-se de processo submetido à apreciação da Primeira Seção por haver divergências de entendimento entre as Turmas que a compõem. A questão resume-se em saber: pode o Estado ser condenado a pagar honorários advocatícios em processo no qual a parte foi representada pela Defensoria Pública ou ocorre o instituto da confusão, por serem credor e devedor, no caso, a mesma pessoa jurídica? A Seção, por maioria, decidiu que a Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por defensor público. No caso, a Defensoria Pública mantida pelo Estado estaria cobrando honorários do próprio Estado, tornando-se, por isso, uma figura de confusão entre credor e devedor (aplicação do art. 1.049 do CC/1916, e art. 381 do CC/2002). Outrossim ressaltou-se que o fato de haver um fundo orçamentário com finalidade específica (criado pela Lei estadual/RS n. 10.298/1994) é matéria contábil-financeira que não altera a situação jurídica de ser o credor dessa verba a Fazenda estadual e não a parte ou a própria Defensoria, já que, como não detém personalidade jurídica, é órgão do Estado. Precedentes citados: REsp 541.440-RS, DJ 20/10/2003; REsp 536.010-RS, DJ 28/10/2003, e EREsp 493.342-RS. **REsp 596.836-RS, Rel. originária Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 14/4/2003.**

Segunda Seção

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA. SEGURO.

Prosseguindo o julgamento, a Seção entendeu que, na hipótese de cobrança da diferença entre o valor estipulado no contrato de seguro e o valor de mercado do bem efetivamente pago pela seguradora, incide a prescrição anual (art. 178, § 6º, II, do CC/1916), afastando-se a vintenária (art. 177 do mesmo código) e a quinquenal (art. 27 do CDC). Note-se que o termo inicial do prazo é a data em que se efetuou o pagamento parcial. Precedentes citados: REsp 402.953-RJ, DJ 26/8/2002; REsp 492.821-SP, DJ 23/6/2003; REsp 555.065-RJ, DJ 15/12/2003; REsp 518.625-RJ, DJ 25/2/2004; REsp 480.276-RJ, DJ 28/10/2003, e REsp 232.483-RJ, DJ 27/3/2000. **EREsp 474.147-MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 14/4/2004.**

FALÊNCIA. BANCO. RESTITUIÇÃO. DEPÓSITO.

Prosseguindo o julgamento do REsp remetido pela Terceira Turma, a Seção entendeu, por maioria, que o depositante não tem a cobertura do art. 76 da Lei de Falências no contrato de depósito bancário. Tratou-se de depósito à vista em conta-corrente. **REsp 501.401-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 14/4/2004.**

Terceira Seção

COMPETÊNCIA. CONSÓRCIO.

Compete à Justiça Federal processar e julgar crime financeiro de operação clandestina de consórcio. Precedente citado: CC 29.037-MG, DJ 23/10/2000. **CC 41.359-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 14/4/2004.**

Segunda Turma

TRIBUTÁRIO. INTERPRETAÇÃO. SÚM. N. 135-STJ.

A Turma, interpretando a Súm. n. 135-STJ, lastreada em precedentes do STF, entendeu que as fitas de vídeo produzidas em série e vendidas ao público em geral caracterizam-se como mercadorias, incidindo, assim, o ICMS na venda de cada fita. Contudo, quando produzidas por encomenda para atender a um cliente específico, aí sim, tem-se uma prestação de serviço, devendo incidir o ISS. Precedentes citados do STF: RE 191.732-SP, DJ 18/6/1999; do STJ: REsp 226.794-SP, DJ 8/10/2001. **REsp 472.984-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 13/4/2004.**

ESGOTO. CONTRIBUIÇÃO. MELHORIA. SOCIEDADE. ECONOMIA. MISTA.

Ao município, não é vedado criar sociedade de economia mista para realizar obra de interesse público, destinada à coleta de esgoto, custeada mediante a adesão dos particulares interessados. Assim, é facultativa a realização da obra mediante entidade política centralizada com a arrecadação da contribuição de melhoria. **REsp 49.668-SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15/4/2004.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE. SENTENÇA. REIVINDICATÓRIA. CITAÇÃO.

A companhia de desenvolvimento industrial estadual firmou com a empresa recorrida promessa de compra e venda com reserva de domínio de um terreno, porém a empresa, após obter escritura sem qualquer restrição, deu em garantia hipotecária tal terreno ao banco estadual, em troca de mútuo concedido à outra empresa. Sucede que, alegando o descumprimento do contrato e a falta de pagamento, a companhia retomou o aludido imóvel e alienou-o a terceiros. Posteriormente, o banco executou a garantia e adjudicou judicialmente o imóvel. Diante disso, a empresa recorrida conseguiu rescindir a carta de adjudicação e propôs ação reivindicatória contra o banco, sem que fossem chamados a compor a lide a companhia e os terceiros que adquiriram o imóvel, mesmo se constatando que a retomada e a alienação foram anteriores à reivindicatória. Com isso, o banco, hoje em liquidação, está obrigado em execução a pagar ao recorrido vultosa indenização, o que causará grave lesão ao patrimônio do próprio Estado, levando o Ministério Público estadual a interpor ação civil pública com o fito de ver declarada a nulidade da sentença exarada na reivindicatória (já atingida pela coisa julgada) por ausência de citação dos litisconsortes passivos necessários. Isso posto, a Seção, prosseguindo o julgamento, após o voto desempate, entendeu que, na hipótese, a ação civil pública constitui meio hábil à declaração da nulidade da sentença por falta de constituição válida e regular da relação processual, revelando pretensão compatível com a *querela nullitatis insanabilis*, restando legitimado o MP. Assim, os autos devem voltar ao juízo monocrático para que se processe a ação civil pública. Precedentes citados do STF: RE 97.589-SC, DJ 3/6/1983; do STJ: REsp 331.850-RS, DJ 6/5/2002; REsp 113.091-MG, DJ 22/5/2000, e RMS 14.359-MG, DJ 28/4/2003. **REsp 445.664-AC, Rel. originário Min. Peçanha Martins, Rel. para acórdão Min. Eliana Calmon, julgado em 15/4/2004.**

Terceira Turma

IMPENHORABILIDADE. DEVEDOR. SOLTEIRO. SOLITÁRIO.

A interpretação teleológica do art. 1º da Lei n. 8.009/1990 revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia. Se assim ocorre, não faz sentido proteger quem vive em grupo e abandonar o indivíduo que sofre o mais doloroso dos sentimentos: a solidão. É impenhorável, por efeito do preceituado no art. 1º da Lei n. 8.009/1990, o imóvel em que reside, sozinho, o devedor celibatário. Precedente citado: REsp 182.223-SP, DJ 7/4/2003. **REsp 450.989-RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 13/4/2004.**

FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS.

A fraude à execução na alienação do imóvel em questão contamina as posteriores alienações. Precedentes citados: REsp 34.189-RS, DJ 11/4/1994, e REsp 86.138-SP, DJ 11/0/2000. **REsp 217.824-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 13/4/2004.**

Quarta Turma

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE. SUPERMERCADO.

A Turma, embora não conhecendo do recurso, afirmou não ser irrisória a indenização de R\$ 9,5 mil à vítima de acidente em supermercado, pelo desmoração de caixas de produtos mal empilhadas. A vítima sofreu traumatismo na região da bacia, obrigando-a a se internar em hospital, sem seqüelas permanentes ou deformidades. **REsp 575.576-PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 13/4/2004.**

DANOS MORAIS. DUPLICATA SEM ACEITE. PROTESTO.

Trata-se de ação ordinária de nulidade de duplicata, cumulada com pedido de indenização por danos morais e precedida de medida cautelar de sustação de protesto contra indústria química e banco. Note-se que a co-ré, indústria química, emitiu a duplicata contra a autora, ora recorrente, sem que tivesse havido negócio jurídico subjacente, endossando-a ao banco, que, em vez de dar baixa ao título, conforme solicitação da sacadora, levou-o a protesto, por entender tratar-se de exercício regular de um direito seu. A Turma deu parcial provimento, julgando procedentes os pedidos iniciais, declarando nulo o título também com relação ao banco, tornando definitiva a sustação do protesto e ainda reduziu o *quantum* da indenização, considerando o porte econômico das partes, a gravidade da lesão e a intensidade do constrangimento, que, no caso dos autos, possui a peculiaridade de que o protesto não chegou a ser efetivado. Precedentes citados: REsp 10.542-SC, DJ 12/9/1991; REsp 331.359-MG, DJ 10/6/2002; REsp 363.957-PR, DJ 16/9/2002, e REsp 543.547-RJ, DJ 9/12/2003. **REsp 176.662-MG, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 13/4/2004.**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS APÓCRIFOS. INEXISTÊNCIA.

São inexistentes os embargos declaratórios apócrifos – a petição recursal não está subscrita por quem de direito –, não tendo sido o vício sanado nas instâncias ordinárias. Conseqüentemente, não interrompe o prazo recursal (art. 538 do CPC), o que leva à intempestividade do apelo especial. Com esse entendimento, a Turma não conheceu do REsp. **REsp 586.625-RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 13/4/2004.**

DANOS MORAIS E MATERIAIS. LISTA TELEFÔNICA. ANÚNCIO ERRADO. PRESCRIÇÃO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, julgada procedente nas instâncias ordinárias, contra companhia editora de listas telefônicas, por publicar anúncio de pizzaria com o número do telefone errado e o titular do número, no qual caíam as chamadas, destratava os clientes. Inconformada, a companhia discute o prazo decadencial do art. 26, II, do CDC e a data inicial de sua fixação. A Turma negou provimento ao REsp, ao argumento que não busca o autor a rescisão ou a modificação do contrato de publicação, mas a reparação das lesões extrínsecas ao contrato, o que lhe foi causado no âmbito do ilícito civil, aplicando-se à hipótese a Lei n. 8.078/1990, art. 27 (CDC), combinado com o art. 14, *caput*. Outrossim o prazo é de prescrição e não de decadência, portanto de cinco anos. No caso, considerando a data inicial de sua fruição – ou o dia da publicação das listas telefônicas ou do término do período de publicação –, a ação é tempestiva. Ressaltou-se que, mesmo que fosse o caso de decadência, em se tratando de fornecimento de serviço com prazo de duração de um ano (tempo de duração do direito do anúncio), há de se considerar que a continuidade do serviço se prolonga até o final do contrato (art. 26, § 1º, do CDC). **REsp 511.558-MS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 13/4/2004./4/2004.**

LEGITIMIDADE. ARRENDATÁRIO. AÇÃO. COBRANÇA. SEGURO.

O arrendatário é parte legítima para propor ação de cobrança objetivando reclamar o pagamento de indenização em caso de negativa da seguradora, ainda que o destinatário da soma em dinheiro, para fins de quitação de dívida, seja o arrendante. Precedente citado: REsp 242.001-RJ, DJ 11/3/2002. **REsp 595.427-PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 15/4/2004.**

OBRIGAÇÃO. SÓCIO OSTENSIVO. ART. 326 DO CÓDIGO COMERCIAL.

Na sociedade em conta de participação (art. 326 do Código Comercial), os sócios ostensivos ou gerentes são os que praticam os atos de comércio e são os únicos responsáveis para com os terceiros com quem tratam. No caso, com a finalidade de administrar locações de *flats*, foi criada uma sociedade em conta de participação, tendo como sócios uma empresa especializada na exploração de serviços e os condôminos do edifício de apartamentos. Essa sociedade em conta de participação celebrou contrato para fornecimento de móveis para mobiliar cada apartamento. Assim, a sócia ostensiva, no caso a empresa especializada na exploração dos serviços, é que responde perante a empresa fornecedora do mobiliário, uma vez que a duplicata sacada em nome dos condôminos é inexigível. Precedente citado: REsp 168.028-SP, DJ 22/10/2001. **REsp 192.603-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 15/4/2003.**

Quinta Turma

HC. PENA. REMIÇÃO. ESTUDO. TELECURSO.

O juiz ao conceder o benefício ao paciente que, no decorrer do cumprimento de sua pena, ao invés de trabalhar, freqüentava aulas do Telecurso, levou em consideração o fato de que o estudo funciona como estímulo à ressocialização do condenado, adaptando-o ao reingresso no convívio em sociedade. Assim, interpretou analogicamente o vocábulo “trabalho” inscrito no art. 126 da LEP. É que, sendo um dos objetivos da lei, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e a sua readaptação ao convívio social, a interpretação extensiva se impõe no presente caso, se considerarmos que a educação formal é a mais eficaz forma de integração do indivíduo à sociedade. Precedente citado: REsp 445.942-RS, DJ 25/8/2003. **HC 30.623-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 15/4/2003.**

Sexta Turma

ESTRANGEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. RESPONSABILIDADE. CONSULADO.

O paciente, estrangeiro e comandante de navio, foi denunciado por tentativa de homicídio por omissão relevante, perpetrada contra três viajantes clandestinos encontrados na embarcação por sua tripulação. Os clandestinos, após espancamento, foram lançados ao mar, distante da costa, só não falecendo por afogamento em razão de eficaz socorro. Isso posto, a Turma entendeu que a gravidade do crime e a iminência da prolação da sentença, somadas à condição de estrangeiro sem qualquer vínculo com nosso país, demonstram motivo ensejador da custódia provisória decretada. Aduziu-se que a qualidade de comandante inerente ao paciente, em que todas as atividades de relevo exercidas no navio não são praticadas por seus subalternos sem sua ordem, anuência ou conhecimento, leva à conclusão de que há indícios de ser ele autor do delito que lhe é imputado. Note-se que a declaração de autoridade diplomática assumindo a responsabilidade da permanência do paciente no país e a apreensão de seus passaportes não afastam, por si sós, o *periculum libertatis*, quanto mais se não haverá possibilidade de extradição, em caso de condenação, em razão do princípio da reciprocidade. **HC 33.710-PE, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 13/4/2004.**

PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. ADVOGADO. TROCA. FOLHA. AUTOS.

Comete o crime do art. 356 do CP, de dolo genérico, e não o do art. 305 do mesmo código, o advogado que, após receber carga de autos de processo cível, retira-lhe folha de petição que antes protocolara, substituindo-a por outra contendo requerimento diverso do original, no sentido de que, se não houvesse a retratação judicial pretendida, o pedido deveria ser recebido como agravo. Tratou-se de conflito aparente de leis que é solucionado pelo princípio da especialidade, pois as referidas normas estão em uma relação de geral para especial, enquadrando-se o fato, à primeira vista, em ambos os preceitos incriminadores. Assim, resta que o delito art. 356 do CP, ao contrário do delito de supressão de documento, é crime próprio, só podendo ter como sujeito ativo o advogado ou procurador judicial, e o bem tutelado é a própria administração da justiça. A peça alterada é juridicamente relevante, pois delimita o requerimento efetuado. É parte integrante dos autos do processo cível que teve seu conteúdo substancialmente modificado, tornando-se imprestável para o fim a que se destinava. Com esse entendimento, a Turma desclassificou a conduta e recalculou a pena privativa de liberdade. **HC 32.468-MS, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 13/4/2004.**

PRISÃO PREVENTIVA. FLAGRANTE. CRIME HEDIONDO. FUNDAMENTAÇÃO.

Ainda que o processo criminal trate de crime tido por hediondo ou equiparado, o juiz está obrigado a fundamentar a decisão denegatória da liberdade provisória a partir dos motivos autorizadores da prisão preventiva, dada a natureza cautelar da prisão em flagrante. Com esse entendimento, a Turma, por maioria, concedeu a ordem. Preliminarmente havia rejeitado o incidente de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072/1990 suscitado pelo Min. Hamilton Carvalhido. Precedentes citados: RHC 7.886-SP, DJ 17/5/1999; RHC 15.350-SP, DJ 29/3/2004; RHC 15.234-MG, DJ 15/3/2004; HC 30.060-RJ, DJ 2/2/2004, e HC 28.012-RS, DJ 15/12/2003. **HC 32.551-PE, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 13/4/2004.**

TABELIÃO. ACUMULAÇÃO. VEREADOR.

Afastado pelo STF o óbice legal imposto pelo art. 25, § 2º, da Lei n. 8.935/1994, é possível a acumulação da atividade notarial com a função de vereador (art. 37, XVI, e art. 38, III, ambos da CF/1988). Precedente citado do STF: MC na ADin 1.531-DF, DJ 14/12/2001. **RMS 15.161-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 13/4/2004.**

Informativo Nº: 0206

Período: 19 a 30 de abril de 2004.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.

No âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, há decisões com entendimentos divergentes a respeito da competência deste Superior Tribunal para dirimir conflitos entre juízes estadual e federal nos autos de execuções fiscais. Em alguns casos, tem sido aplicada a Súm. n. 3-STJ, segundo a qual compete ao Tribunal Regional Federal dirimir o conflito. Em outros, ainda que não afastado expressamente o referido verbete, os conflitos são conhecidos e é apreciada a questão controvertida. Isso posto, a Seção, a despeito da referida Súmula, entende que a competência para dirimir o conflito é deste Tribunal, uma vez que instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, **d**, da CF/1988. Acrescentou-se que o juízo estadual, no caso, rejeitou a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, "juiz estadual investido de jurisdição federal". **CC 39.921-RS, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 28/4/2004.**

COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR PARTICULAR.

A Seção decidiu, por maioria, que se tratando de assunto ligado a ensino universitário, mesmo que de universidade particular, em caso de mandado de segurança, a competência é da Justiça Federal porque há ato de autoridade, por delegação de autoridade federal; em caso de ação ordinária ou medida cautelar, a competência é da Justiça estadual porque em ações comuns a competência se estabelece em razão da matéria. **CC 36.580-PR, Rel. originário Min. Peçanha Martins, Rel. para acórdão Min. Francisco Falcão, julgado em 28/4/2004.**

Segunda Seção

SÚMULA N. 281.

A Segunda Seção, em 28 de abril de 2004, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa.**

SÚMULA N. 282.

A Segunda Seção, em 28 de abril de 2004, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **Cabe a citação por edital em ação monitória.**

SÚMULA N. 283.

A Segunda Seção, em 28 de abril de 2004, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.**

SÚMULA N. 284.

A Segunda Seção, em 28 de abril de 2004, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **A purga da mora, nos contratos de alienação fiduciária, só é permitida quando já pagos pelo menos 40% (quarenta por cento) do valor financiado.**

SÚMULA N. 285.

A Segunda Seção, em 28 de abril de 2004, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista.**

SÚMULA N. 286.

A Segunda Seção, em 28 de abril de 2004, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.**

SÚMULA N. 287.

A Segunda Seção, em 28 de abril de 2004, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **A Taxa Básica Financeira (TBF) não pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários.**

SÚMULA N. 288.

A Segunda Seção, em 28 de abril de 2004, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários.**

SÚMULA N. 289.

A Segunda Seção, em 28 de abril de 2004, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.**

SÚMULA N. 290.

A Segunda Seção, em 28 de abril de 2004, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **Nos planos de previdência privada, não cabe ao beneficiário a devolução da contribuição efetuada pelo patrocinador.**

SÚMULA N. 291.

A Segunda Seção, em 28 de abril de 2004, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.**

INVESTIGAÇÃO. PATERNIDADE. DNA. AR.

O laudo do exame de DNA, mesmo realizado após a confirmação pelo juízo *ad quem* da sentença que julgou procedente a ação de investigação de paternidade, é considerado documento novo para o fim de ensejar a ação rescisória (art. 485, VII, CPC). Precedente citado: REsp 189.306-MG, DJ 25/8/2003. **REsp 300.084-GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 28/4/2004.**

Terceira Seção

COMPETÊNCIA. JF. TRANSGÊNICOS.

Trata-se de conflito negativo de competência entre a Justiça estadual e a Justiça Federal com o objetivo de declarar a quem compete apreciar denúncia contra indiciados pela prática, em tese, de crime de liberação, no meio ambiente, de organismos geneticamente modificados, ou seja, plantação de soja transgênica em desacordo com as normas estabelecidas pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio (art. 13, V, da Lei n. 8.974/1995). Segundo o Min. Relator, esse conflito vai além do mero exame da competência concorrente entre União e Estados para legislar e fiscalizar o meio ambiente e a defesa do solo devido aos reflexos da utilização dessa tecnologia de plantio de soja na política agrícola nacional e na balança comercial de exportação do País. Sendo assim, o plantio de soja transgênica sem a autorização expressa da CTNBio afeta o interesse maior da União, prevalecendo este. Outrossim, quanto à competência concorrente entre Estados e União para legislar e, por analogia, fiscalizar o uso de organismos geneticamente modificados, a questão foi resolvida pelo STF, ao entender ser a competência dos Estados apenas residual, uma vez que existe lei federal expressa (Lei n. 8.974/1995). Com esses esclarecimentos, a Seção declarou competente o juízo federal. Precedente citado do STF: MC na ADIN 3.035-PR, DJ 12/3/2004. **CC 41.279-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 28/4/2004.**

COMPETÊNCIA. MS. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.

Cuida-se de mandado de segurança contra suposto ato praticado pelo presidente do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, na ocasião representado pelo Procurador-Geral da União e Diretor-Geral da Escola Superior de Administração Fazendária – Esaf, com o objetivo de deixarem de exigir a comprovação de prática forense e se absterem de excluir o candidato da participação de concurso por falta dessa comprovação. O Min. Relator rejeitava a preliminar de incompetência suscitada pela autoridade ministerial coatora, ao fundamento de ser a mesma responsável pelo concurso público, cabendo ao colegiado apenas, nos termos do edital, dirimir casos omissos, afastando a aplicabilidade da Súm. n. 177-STJ. Mas o Min. Paulo Medina, em questão de ordem, suscitou a incompetência do STJ, invocando precedente de sua relatoria. Note-se que a jurisprudência assentou que o art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.682/1993 conferiu *status* de Ministro ao ocupante do cargo de Advogado-Geral da União. O Min. Jorge Scartezini explicitou, em voto-vista, que a execução dos atos colegiados pertinentes aos concursos públicos não é da competência do seu presidente, mas do órgão como um todo, e que, no caso, o presidente tem também voto de desempate (art. 8º, § 1º, LC n. 73/1995). Isso posto, prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, determinando a remessa dos autos à primeira

instância, visto que a autoridade apontada como coatora não praticou o ato, que não lhe é exclusivo, nem tampouco é inerente às funções do cargo que ocupa. Precedente citado: MS 8.995-DF, DJ 16/2/2004. **MS 9.047-DF, Rel. originário Min. Hamilton Carvalhido, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, julgado em 28/4/2004.**

Primeira Turma

MS. ART. 17. LEI N. 1.533/1951.

A Turma deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 17 da Lei n. 1.533/1951. No caso, o Regimento Interno do Tribunal *a quo* disciplina que a distribuição dos recursos obedece à ordem de antiguidade de entrada no Tribunal. Contudo a norma regimental não deve se sobrepor ao dispositivo mencionado, que dispõe que os processos de mandado de segurança terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo *habeas corpus*. Na instância superior, deverão ser levados a julgamento na primeira sessão que se seguir à data em que, feita a distribuição, forem conclusos ao relator. O prazo para a conclusão não poderá exceder de 24 horas, a contar da distribuição. **REsp 625.924-SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20/4/2004.**

CEMITÉRIO. CONSTRUÇÃO. EXPLORAÇÃO.

A Turma negou provimento ao recurso, por entender que, conforme o art. 2º da Lei n. 9.074/1995, a edificação de cemitério, no caso vertical e horizontal com capacidade para oito mil jazigos, não pode estar dissociada de sua exploração. Sua construção tem que ter uma finalidade, uma vez que não será um monumento, nem ficará desativado. De acordo com o contrato social da recorrente, sua intenção é explorar os serviços funerários, o que está intimamente ligado à construção do cemitério. Logo, a exploração de serviço funerário é um serviço público, vedado é ao município conceder ou permitir a prestação do mesmo sem prévia autorização legislativa e licitação, na forma do disposto no art. 175 da CF/1988, na Lei n. 8.666/1993 e na Lei n. 9.074/1995. **REsp 622.101-RJ, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20/4/2004.**

RESP. ADMISSIBILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. MC.

Tratando-se de REsp que ainda não foi admitido pelo Tribunal *a quo*, falece competência ao STJ para apreciar a medida cautelar que busca o efeito suspensivo a esse recurso (Súm. n. 634-STF e Súm. n. 635-STF). Precedentes citados do STF: AgRg na Pet 1.189-MG, DJ 6/12/1996; do STJ: AgRg na MC 5.413-RS, DJ 25/11/2002; AgRg na MC 1.949-RS, DJ 14/2/2000; MC 1.507-MG, DJ 15/3/1999, e MC 7.848-SP, DJ 20/2/2004. **AgRg na MC 7.917-SP, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27/4/2004.**

Segunda Turma

IPTU. PROPRIETÁRIO. RESTITUIÇÃO. INDÉBITO.

Cinge-se a questão em saber se o proprietário de imóvel possui legitimidade para pleitear a devolução de pagamentos de tributos indevidos realizados antes da aquisição do imóvel. Aos contratantes é dado transigir no limite de suas vontades, desde que não seja ilícito o objeto; no caso dos autos, os direitos relativos ao imóvel trasladado, entre os quais se incluem os provenientes da relação jurídico-tributária. O proprietário do imóvel é responsável subsidiariamente pelos créditos tributários (art. 130 do CTN), com mais razão é possível que o adquirente possa se voltar contra o ente tributante quando constar o pagamento indevido de tributo. Precedente citado: AgRg no Ag 478.383-RJ, DJ 19/5/2003. **EDcl no AgRg no Ag 512.267-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgados em 20/4/2004.**

INDENIZAÇÃO. TERRAS MARGINAIS.

Trata-se de demanda expropriatória proposta pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica estadual, tendo por objeto imóvel situado às margens de rio classificado como navegável. No âmbito do STF, muito se dissentiu sobre a propriedade dos terrenos marginais dos rios navegáveis, porque a regra é de que são do domínio público, de interesse da coletividade. Aqui se está diante de exceção, pois os expropriados têm o título de propriedade, sendo indenizáveis as terras marginais em questão em razão de seus proprietários possuírem o título legítimo, o que afasta o teor da Súm. n. 479-STF. **REsp 443.370-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20/4/2004.**

MP. CRECHE. MATRÍCULA. MENORES. TRÊS ANOS.

Trata-se de recurso contra acórdão que denegou segurança pleiteada pelo MP estadual, cujo objetivo era obrigar a direção da creche a matricular menores com mais de três anos de idade. Conforme os novos paradigmas do Direito Administrativo, não se pode mais tolerar o entendimento de que ao Poder Judiciário não cabe imiscuir-se nas questões orçamentárias da municipalidade, mas também não é possível impor aos órgãos públicos obrigação de fazer que importe gastos sem que haja rubrica própria para atender à determinação. É preciso ter o bom-senso de entender que os recursos são insuficientes para atender aos deveres municipais, especialmente após a CF/1988.

Ademais ainda devem os ordenadores de despesa atender aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tendo em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a imposição de obrigações de fazer aos diversos poderes nas esferas federal, estadual e municipal exige moderação, a partir do cuidado quando da elaboração das políticas públicas e orçamentárias. O MP mostrou que o município tem obrigação, sendo direito de todas as crianças exigir o cumprimento dela. Entretanto não demonstrou as condições de realização dessas obrigações, nem se foram elas olvidadas de modo próprio, por desídia ou leviandade. A Turma negou provimento ao recurso. Precedente citado: REsp 485.969-SP. **REsp 503.028-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20/4/2004.**

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO EX OFFICIO.

A Turma proveu o recurso ao entendimento de que, na execução fiscal, a prescrição intercorrente não pode ser decretada de ofício, quanto mais se o executado ainda não foi regularmente citado (arts. 8º, § 2º, e 40, da Lei n. 6.830/1980 e 174 do CTN). Precedentes citados: EREsp 29.432-RS, DJ 4/9/2000; REsp 184.424-CE, DJ 17/6/2002, e REsp 235.286-SP, DJ 12/8/2002. **REsp 621.257-PE, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 27/4/2004.**

CDC. CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS.

A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que descabe a capitalização de juros nos contratos de crédito educativo por se tratar de um programa governamental de assistência ao estudante carente. Precedentes citados: REsp 538.143-RS e REsp 424.275-RS, DJ 20/3/2003. **REsp 625.904-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 27/4/2004.**

Terceira Turma

AÇÃO CONSIGNATÓRIA. QUEBRA.

A ação consignatória foi julgada improcedente e já transitou em julgado antes da decretação da quebra, nesse caso não se trata de arrecadação dos valores depositados. Conseqüentemente, está autorizado o réu a levantar os valores, considerando o disposto no art. 24 da Lei de Falências. Com esse entendimento, a Turma deu provimento ao REsp. **REsp 504.801-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 20/4/2004.**

EXECUÇÃO. SUB-ROGAÇÃO.

No caso não se trata de penhora do imóvel em si mesmo, mas, sim, dos direitos inerentes à qualidade do executado como compromissário comprador contra o terceiro, até o limite do valor de seu crédito. Ressaltou-se que a sub-rogação prevista no art. 673 do CPC tem o alcance de garantir ao credor do executado a realização do seu crédito, pois serve como instrumento de execução, estando o exeqüente sub-rogado em todos os direitos do devedor. Sendo assim, se a parte pede a sub-rogação, é porque houve prestações pagas, de certo valor e deseja sub-rogar-se em tais direitos, restando-lhe apenas continuar a pagar as prestações até obter o imóvel. Outrossim esse objetivo está em sintonia com o CPC. **REsp 460.278-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 20/4/2004.**

ATENTADO. DENUNCIÇÃO À LIDE. LEGITIMIDADE.

Em ação cautelar de atentado – devido à ação de reintegração de posse julgada procedente em 1º grau –, o juízo a quo indeferiu a denúncia à lide feita pela ré, ora recorrente, ao argumento que apenas a publicação do decreto declarando o imóvel de interesse social não implica a existência de posse em favor do poder público, sendo necessário o devido processo legal desapropriatório. Além de que, não sendo o Estado denunciado imitado na posse dos terrenos em litígio, não pode ser considerado parte. Note-se que, na ação de reintegração de posse ajuizada pelo recorrido, o Estado sequer figura no pólo passivo da demanda. Conseqüentemente, não sendo parte o Estado na ação principal, inclusive já apreciada, não poderia ser considerado parte passiva na ação de atentado. Assim, com o acórdão recorrido sem merecer reparos, a Turma não conheceu do recurso. **REsp 206.935-ES, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 20/4/2004.**

PEDIDO. FALÊNCIA. PROMISSÓRIA. VALOR MÓDICO.

Trata-se de REsp interposto contra acórdão que não acolheu pedido de quebra, por entender caracterizado o desvirtuamento do procedimento falimentar como instrumento de coação para cobrança de dívida representada por duas notas promissórias que, no dizer do acórdão, têm valor módico. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao REsp, considerando que contraria o art. 1º da Lei de Falências deixar de declarar a falência de devedora que, apesar de ser notificada do protesto, nada alegou, nem honrou o compromisso. Explicitou-se que, a teor do nosso direito positivo, o comerciante que não paga título protestado está legalmente falido, não existindo respaldo legal para o argumento de se tratar de dívida de pequena monta. **REsp 515.285-SC, Rel. originário Min. Castro Filho, Rel. para acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 20/4/2004.**

LEI DE IMPRENSA. NOTIFICAÇÃO. DECADÊNCIA.

É dispensável à propositura da ação de indenização por danos morais a notificação prevista no art. 57 c/c art. 58, § 3º, da Lei de Imprensa, pois pode o ilícito ser demonstrado por outros meios previstos na lei processual civil. Outrossim o prazo decadencial previsto no art. 56 da citada lei não foi recepcionado pela CF/1988. Com esse entendimento, a Turma não conheceu do REsp. Precedentes citados: REsp 331.882-PB, DJ 4/2/2002; EREsp 75.170-RJ, DJ 11/6/2001; REsp 488.921-RJ, DJ 10/11/2003; REsp 397.921-DF, DJ 1º/12/2003; REsp 489.404-SP, DJ 2/2/2004; REsp 277.044-PR, DJ 12/11/2001, e AgRg no REsp 404.070-SP, DJ 28/4/2003. **REsp 547.710-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 20/4/2004.**

SOCIEDADE FILANTRÓPICA. PLANO DE SAÚDE.

Trata-se de ação de conhecimento contra sociedade de beneficência e filantropia em que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – Idec, ora recorrente, questiona reajuste nas mensalidades cobradas por serviços médicos hospitalares, odontológicos e jurídicos em percentual superior aos índices oficiais de inflação, o que pode acarretar perda do plano de saúde por inadimplência. A questão principal consiste em saber se a recorrida pode ser considerada fornecedora de serviços sujeita à aplicação do CDC. A Turma deu provimento ao REsp, determinando o retorno dos autos para aplicação do CDC à relação jurídica entre a recorrida e seus associados. No caso, a entidade de beneficência presta serviços, conforme prevê seu estatuto, e as despesas advindas dessa atividade são acobertadas por remuneração a título de contribuição. Ademais, explicitou a Min. Relatora que, ante os preceitos legais, a qualificação de uma pessoa física ou jurídica ou de um ente despersonalizado como fornecedor atende a critérios puramente objetivos, sendo irrelevante a natureza jurídica adotada por eles ou a espécie dos serviços que presta. Basta que desenvolvam atividade no mercado de consumo, mediante remuneração, para que sejam qualificados como fornecedores de serviços e conseqüentemente se sujeitem às normas do CDC. **REsp 519.310-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/4/2004.**

CASAMENTO NO ESTRANGEIRO. REGIME. BENS.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ex-esposa, objetivando a declaração de que o regime de bens a orientar a partilha do patrimônio do casal, separado desde 1990, é o de comunhão parcial. A autora casou sem pacto pré-nupcial com o réu, em Nevada- EUA, em 1975, onde o regime de bens assemelha-se ao da comunhão parcial atualmente adotado pelo Direito brasileiro, e possuíam domicílios diferentes, pois a esposa morava na Flórida-EUA. Entretanto é fato incontroverso que o primeiro domicílio do casal foi no Brasil. Note-se que a pretensão da autora foi lançada com base em um pacto “pós-nupcial”, bem como em suposto regime de separação total de bens propalado pelo varão em diversas ocasiões, em negócios jurídicos, junto a terceiros e agora ele declara que o regime seria o universal de bens, após dilapidar o enorme patrimônio que possuía. Renovado o julgamento, após empate, a Turma, por maioria, proveu o REsp, restabelecendo a sentença que reconhecia o regime da comunhão universal. Apesar de o casamento ter sido realizado nos EUA, define o regime o fato de o primeiro domicílio conjugal ter sido estabelecido no Brasil, tendo em vista, ainda, que os cônjuges tinham, antes do casamento, domicílios diversos, conforme o disposto no art. 7º, § 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil/1942. Outrossim, na época, era esse o regime legal de bens no Brasil, já que não foi celebrado pacto antenupcial. **REsp 134.246-SP, Rel. originário Min. Ari Pargendler, Rel. para acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 20/4/2004.**

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ADVOGADO. INCIDÊNCIA. CDC.

Prossequindo o julgamento, a Turma, por maioria, não conheceu dos recursos. Explicitou-se estar correta a aplicação pelo Tribunal *a quo* do art. 51, IV, do CDC ao contrato de prestação de serviços advocatícios, que reduziu a quantia executada ao considerá-la abusiva por imputar onerosidade excessiva à contratante. Pois os serviços prestados por profissionais liberais são regulados pelas disposições do CDC, que apenas os excluiu da responsabilidade objetiva, *ex vi* o art. 14, § 4º, do citado Código. O Min. Relator ressaltou que, no caso em exame, a desproporção não se configurou *a posteriori*, mas a onerosidade já era ínsita quando da formulação do contrato. Outrossim não há reparos quanto à aplicação do art. 21 do CPC, em virtude da sucumbência recíproca ficar caracterizada com o acolhimento parcial dos embargos do devedor. **REsp 364.168-SE, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 20/4/2004.**

SERVIÇO “900-DISQUE PRAZER”. COBRANÇA.

O oferecimento do serviço “900-disque prazer” sem prévia solicitação do titular da linha telefônica configura prática abusiva (art. 39, II, do CDC). Se prestados sem o pedido anterior, “equiparam-se às amostras grátis, inexistindo a obrigação de pagamento” (art. 39, parágrafo único, do CDC). Precedentes citados: REsp 258.156-SP, DJ 11/12/2000, e REsp 265.121-RJ, DJ 17/6/2002. **REsp 318.372-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 27/4/2004.**

Quarta Turma

EXIBIÇÃO. DOCUMENTO. SUCUMBÊNCIA.

A ação cautelar de exibição de documentos tem caráter contencioso, podendo resultar sucumbência do vencido.

Precedentes citados: REsp 168.280-MG, DJ 10/5/1999; REsp 316.388-MG, DJ 10/9/2001, e Ag no REsp 453.114-RS, DJ 12/5/2003. **REsp 533.866-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 20/4/2004.**

COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. SEPARAÇÃO JUDICIAL.

Não se trata de execução de alimentos, pois, quanto a esses, houve renúncia expressa. Cuida-se, sim, de execução simples de título judicial oriundo da ação de separação judicial. Assim, é desinfluyente a mudança de residência do executante ou mesmo sua hipossuficiência, restando competente o juízo em que tramitou a separação (art. 575, II, do CPC). Precedente citado: REsp 95.971-SP, DJ 30/6/1997. **REsp 538.227-MT, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 20/4/2004.**

PREVIDÊNCIA PRIVADA. JUROS. LEI DE USURA.

É certo que o STF entendeu que o art. 29 da Lei n. 8.177/1991 foi revogado pela LC n. 109/2001, porém, à época da concessão do financiamento em questão (1995), a entidade de previdência privada estava equiparada às instituições financeiras por força do dispositivo revogado. Assim, nesse contrato de mútuo firmado com seus associados, poderia inserir cláusula que estipulava a taxa de juros acima dos limites fixados pela Lei de Usura. Precedente citado do STF: ADI 504-DF, DJ 13/3/1992. **REsp 235.067-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 20/4/2004.**

Quinta Turma

ESCUA TELEFÔNICA. OPERAÇÃO ANACONDA.

Em *habeas corpus* impetrado em favor de juiz, preso preventivamente, devido à denúncia de envolvimento na operação denominada Anaconda, ressaltou o Min. Relator, rebatendo, entre outras alegações do acusado, a de que a Lei n. 9.296/1996 não autoriza prorrogação de interceptação telefônica por mais de uma vez, que: 1 – inviável em sede de *habeas corpus* examinar o tempo das interceptações frente aos fatos complexos narrados na denúncia e razoáveis ao se levar em conta o número elevado de partícipes como consta da denúncia; 2 – acresce, ainda, aferir-se que a acusação não se louvou tão-só nas interceptações telefônicas, mas também em considerável relação de dados e elementos que evidenciam os indícios de prática de crimes de falsidade ideológica, peculato, prevaricação, corrupção passiva e formação de quadrilha; 3 – o que vale saber é se essas interceptações telefônicas foram devidamente motivadas, e consta dos autos que no decorrer das interceptações foi sendo delimitada as atividades criminosas. Por último, o fato de essas interceptações terem sido autorizadas por juízo que posteriormente declinou de sua competência, por si só não tem de invalidar a prova judicial e regular em que foram obtidas, inclusive, provas suficientes para embasar a acusação, conforme a jurisprudência do STF e STJ. A Turma denegou a ordem, considerando não haver ilegalidade no decreto de prisão preventiva que está bem fundamentado, o que conduziu à necessidade de mantê-lo preso. **HC 33.176-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 27/4/2004.**

ALEGAÇÕES FINAIS. AUTOS. VISTA. CO-RÉUS.

A Turma desproveu o recurso ao entendimento de que, inexistente cerceamento de defesa por o juízo de primeiro grau indeferir o pedido de vista dos autos fora do cartório para apresentar as alegações finais, uma vez que violaria o princípio de isonomia dos demais co-réus, defendidos por advogados diferentes. **RHC 13.018-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 27/4/2004.**

PREVENTIVA. ADITAMENTO. DENÚNCIA. CRIME QUALIFICADO.

A Turma decidiu denegar a ordem na hipótese em que empresário é acusado de indícios de crime triplamente qualificado, por ter financiado a morte de amigo, prefeito, facilitado o ato criminoso. Ressaltou o Min. Relator que a questão acerca da possibilidade do MP desenvolver atividade investigatória, objetivando colher elementos de prova que subsidiem a instauração de ação penal, é incontroverso na Turma, nos termos do comando constitucional (art. 129, I, CF/1988) e no sistema pátrio também reveste-se de legalidade (art. 39, § 5º, do CPP e LC n. 75/1990, art. 8º, IV), sobretudo porque lhe é conferida a partir deles a indicação necessária à formação da *opinio delicti*. Entretanto reconheceu por outro lado que a matéria tem suscitado divergências no STF. Precedente citado do STF: RHC 81.326-DF, DJ 1/8/2003; do STJ: HC 18.060-PR, DJ 26/8/2002; HC 27.113-MG, DJ 29/9/2002, e RHC 8.106-DF, DJ 4/6/2001. **HC 34.151-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 27/4/2004.**

Sexta Turma

PREFEITO. AFASTAMENTO. INSTRUÇÃO.

Trata-se de denúncia contra Prefeito por suposta prática de crimes previstos no DL n. 201/1967 e na Lei de Licitações, ocorridos em mandato anterior, em 1995. Tais denúncias culminaram no afastamento cautelar imediato do

cargo durante a instrução criminal, ao argumento de salvaguardar o patrimônio conforme a denúncia e, ainda, impedir que o mesmo influencie na apuração das provas. A Turma deu parcial provimento ao REsp, cassando em parte o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos a fim de que o afastamento do cargo de prefeito seja concretamente fundamentado com a demonstração de sua efetiva necessidade, desta feita em estrita observância ao disposto no art. 93, IX, da CF/1988 e ao art. 2º, II, do DL n. 201/1967. Ressaltou o Min. Relator ser necessária a efetiva demonstração da necessidade do afastamento cautelar do cargo, que não se confunde com alegação da mera possibilidade da interferência na produção de provas. Precedentes citados: MC 7.325-AL, DJ 16/2/2004; HC 14.290-PA, DJ 26/8/2002, e HC 12.158-PA, DJ 22/5/2000. **REsp 568.563-PI, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 27/4/2004.**

Informativo Nº: 0207

Período: 3 a 7 de maio de 2004.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

SÚMULA N. 292-STJ.

A Corte Especial, em 5 de maio de 2004, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **A reconvenção é cabível na ação monitória, após a conversão do procedimento em ordinário.**

SÚMULA N. 293-STJ.

A Corte Especial, em 5 de maio de 2004, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.**

QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO. ÁGUA. ESGOTO. TAXA OU PREÇO PÚBLICO.

O Min. Relator submeteu o julgamento do REsp à Corte Especial, suscitando incidente de uniformização de jurisprudência, por entender existirem decisões divergentes das Primeira, Segunda e Terceira Turmas quanto à natureza jurídica da remuneração dos serviços de fornecimento de água e esgoto – se taxa ou preço público – a influenciar na adoção da prescrição quinquenal ou não, incidente na respectiva ação de cobrança. Renovado o julgamento, a Corte Especial acolheu a suscitação como questão de ordem e entendeu remeter o julgamento da questão à Segunda Turma, integrante da Primeira Seção, competente para tanto. **Questão de Ordem no REsp 149.654-SP, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 5/5/2004.**

QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO. ÁGUA. ESGOTO. TAXA OU PREÇO PÚBLICO.

Houve denúncia pelo MP contra ex-governador, ao fundamento de que, em época de eleição, estaria envolvido na irregular liberação de verbas para cumprimento de convênios assinados com associação de moradores e conselhos comunitários, que, em verdade, mascarariam o favorecimento a correligionários candidatos a prefeito. Isso posto, a Corte Especial, por unanimidade, entendeu rejeitar novamente a arguição de inconstitucionalidade da Lei n. 10.628/2002, firmando a competência do STJ para apreciar a ação penal intentada. Outrossim, por maioria, recebeu a denúncia, diante do respaldo que a imputação feita ao acusado encontra na documentação coligida nos autos. Precedentes citados: APn 274-AM, DJ 19/12/2003, e APn 282-AC. **APn 297-MG, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 5/5/2004.**

COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. ACORDO COLETIVO.

Mediante ação, os trabalhadores de determinada categoria profissional insurgiram-se contra o desconto de contribuição confederativa (art. 8º, IV, da CF/1988) homologada pela Justiça trabalhista em acordo coletivo. Nesta instância, já suscitado o conflito de competência, o Min. Relator, em questão de ordem, trouxe os autos à apreciação da Corte Especial, visto haver decisões contraditórias das Primeira e Segunda Seções quanto à matéria. Acolhida a questão de ordem, ao final, a Corte, por maioria, entendeu competente a Justiça do Trabalho. **CC 28.245-RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 5/5/2004.**

COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. ACORDO COLETIVO.

Em anterior julgamento, a Corte Especial, por maioria, entendeu remeter os autos ao TRF para que lá seja apreciada apelação interposta. Sucede que busca a defesa a apreciação, pelo STJ, de embargos infringentes de nulidade, interpostos contra aquela decisão. Isso posto, prosseguindo o julgamento, a Corte entendeu que os embargos infringentes de nulidade estão jungidos ao mérito (art. 609, parágrafo único, do CPP), que em momento algum foi examinado por este Superior Tribunal, restando impossível aqui apreciá-los. Precedente citado do STF: HC 72.465-SP, DJ 24/11/1995. **AgRg na APn 247-SP, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 5/5/2004.**

Primeira Turma

ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. MENSALIDADES. RENOVAÇÃO. MATRÍCULA.

A Lei n. 9.870/1999, que regula os valores e a cobrança das mensalidades escolares do ensino superior, veda impor sanções pedagógicas aos alunos (proibição de prestar provas escolares, retenção de documentos, interrupção dos serviços etc). Mas permite à instituição negar a renovação da matrícula em caso de inadimplemento do aluno, com

direito, inclusive, de desligá-lo no final do ano letivo (art. 5º, § 1º, e art. 6º, § 1º, da citada lei conforme redação dada pela MP n. 2.173-34/2001). **REsp 553.216-RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 4/5/2004.**

Segunda Turma

HC. DEPÓSITO. VALOR. BENS FURTADOS.

A origem do depósito, liame que liga a recorrente ao decreto prisional, foi a quebra de um compromisso por ela assumido perante o juiz de desempenhar o *munus* de ser depositária de bens penhorados. Tais bens foram furtados, mas o fato não foi comunicado ao Juiz. Quanto à impossibilidade de apresentação dos bens dados para depósito, há diferentes posições em face da atitude assumida pelo depositário. Se houver dolo ou culpa no dever de guarda ou de vigilância, responderá o depositário ao juízo da execução. Diferentemente, se não se houver com culpa, não poderá ser constrangido com ameaça de prisão. A depositária negligenciou do seu dever, não comunicando ao juiz das execuções o destino dos bens. É claro que deve responder por eles, efetuando o depósito do respectivo valor sem, entretanto, passar pelo constrangimento de uma permanência na prisão. Na hipótese, não se há de cogitar de punição com respaldo no Pacto de São José da Costa Rica, legislação referente aos depósitos oriundos de vínculo contratual, não se estendendo à legislação dos depositários judiciais. A Turma deu parcial provimento ao recurso, para reformar o acórdão e conceder a ordem de *habeas corpus*, sem prejuízo de efetuar a paciente o depósito do valor dos bens. **RHC 15.756-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/5/2004.**

ICMS. PETRÓLEO E DERIVADOS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. EMPRESA ATACADISTA

Não incide ICMS nas operações interestaduais que envolvam a aquisição de petróleo ou seus derivados, quando o destinatário não é o consumidor final do produto. É legal o procedimento do Fisco tendente a antecipar, via instituto da substituição tributária, a cobrança de ICMS nessas operações. A imunidade constitucional envolve somente a primeira etapa do processo de circulação da mercadoria, qual seja, a operação interestadual, de modo que a empresa adquirente, ao renegociar internamente o produto, estará obrigada a recolher o imposto, ocasião em que poderá abater o valor pago antecipadamente ao Fisco pelo substituto tributário. **RMS 17.483-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 4/5/2004.**

IR. ISENÇÃO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR.

Trata-se da incidência do Imposto de Renda sobre o recebimento de aposentadoria complementar oriunda de ontrato firmado com entidade de previdência privada. Os precedentes citados que dizem respeito à hipótese de resgate servem de fundamento também para os benefícios. Em nome dos princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, não deve haver nova incidência tributária no momento do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido, cujo ônus tenha sido do beneficiário, no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995, ou seja, na vigência da Lei n. 7.713/1988. Precedentes citados: REsp 150.936-CE, DJ 22/5/2000; REsp 55.697-CE, DJ 5/10/1994, e REsp 175.784-PE, DJ 15/10/2001. **REsp 616.537-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/5/2004.**

MUNICÍPIO INADIMPLENTE. FORNECIMENTO. ENERGIA ELÉTRICA.

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso e denegou a ordem entendendo que a companhia concessionária pode cortar o fornecimento de energia elétrica caso o Município torne-se inadimplente. No caso, o Município impetrou mandado de segurança objetivando a restauração do fornecimento de energia elétrica para os próprios municipais, quais sejam, o Ginásio de Esportes, piscina municipal e respectivo vestiário, Biblioteca Municipal, Almoxarifado, Paço Municipal, Câmara Municipal, Correios, Velório, Oficinas e Depósito. No entanto serviços essenciais do Município, tais como escolas, hospitais, usinas, repartições públicas, não podem sofrer o corte de energia elétrica. Precedentes citados: REsp 400.909-RS, DJ 15/9/2003, e REsp 302.620-SP, DJ 16/2/2004. **REsp 460.271-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 6/5/2004.**

Terceira Turma

EXTINÇÃO. PROCESSO. SÚM. N. 240-STJ.

Se o processo também foi extinto com fundamento no inciso II do art. 267 do CPC, não há que se aplicar a Súm. n. 240-STJ, que disciplina a extinção por abandono do autor (inciso III do artigo citado). **REsp 554.773-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 4/5/2004.**

CHEQUE PRÉ-DATADO. DANO MORAL.

A apresentação do cheque pré-datado antes do prazo estipulado, resultando a devolução por falta de provisão de fundos, gera o dever de indenizar o emitente em razão do dano moral causado. **REsp 557.505-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 4/5/2004.**

DENUNCIÇÃO DA LIDE. SUCUMBÊNCIA.

Não houve resistência da denunciada, que aceitou a condição de litisconsorte do réu denunciante. Dessarte, descabida é a condenação de honorários em razão da denúncia. Com esse entendimento, a Turma não conheceu do recurso, com ressalvas da Min. Nancy Andrighi. Precedentes citados: REsp 530.744-RO, DJ 29/9/2003; REsp 120.719-SP, DJ 12/4/1999, e REsp 285.723-RS, DJ 8/4/2002. **REsp 142.796-RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 4/5/2004.**

ALIMENTOS. MAJORAÇÃO. CITAÇÃO.

Em caso de majoração dos alimentos determinada na ação revisional, o novo valor fixado deve retroagir à data da citação. Precedentes citados: REsp 51.781-SP, DJ 24/10/1994; REsp 9.661-CE, DJ 19/8/1991, e REsp 40.436-RJ, DJ 1º/8/1994. **REsp 593.367-SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 4/5/2004.**

REINTEGRAÇÃO. POSSE. LEASING. BENS INDISPENSÁVEIS. ATIVIDADE EMPRESARIAL.

Houve a antecipação de tutela na ação de rescisão do contrato de arrendamento mercantil cumulada com reintegração de posse. Sucede que os bens em litígio (maquinários de ar-condicionado, câmara frigorífica, elevadores) estão soldados ou concretados ao imóvel, e sua remoção causaria prejuízo irreparável ou de difícil reparação, além de impedir a continuidade da normal atividade da empresa, um restaurante. Isso posto, a Turma entendeu cassar a antecipação e manter os bens com a recorrente até o julgamento de mérito do pedido pelo juiz singular. Precedentes citados: REsp 151.008-PE, DJ 24/2/2003; AgRg no Ag 225.784-RS, DJ 23/10/2000, e REsp 440.700-SC, DJ 16/6/2003. **REsp 603.721-SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 4/5/2004.**

PERITO. APURAÇÃO. HAVERES. DISSOLUÇÃO. JAZIDA. MINÉRIO.

A dissolução parcial da sociedade comercial dependia, para a apuração de haveres, da medição de jazida de minério para que se determinasse seu valor econômico. Sucede que o juiz nomeou contador como perito. Diante disso, a Turma entendeu correta a nomeação, visto que o perito a ser indicado deve ser contador (art. 25 do DL n. 9.295/1946), que pode valer-se de todos os meios necessários para a consecução de seu trabalho (art. 429 do CPC). Ressaltou-se que o perito louvou-se em laudo geológico com a respectiva indicação e qualificação do profissional que o subscreveu, não havendo necessidade de nova perícia com indicação de perito geólogo pelo juízo, em respeito ao princípio da livre apreciação da prova e da não adstrição do Juiz ao laudo pericial. **REsp 217.847-PR, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 4/5/2004.**

ATO JURÍDICO. PRÁTICA. INCAPAZ. ANTERIORIDADE. INTERDIÇÃO.

A decretação da nulidade do ato jurídico praticado pelo incapaz não depende da sentença de interdição. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a existência da incapacidade, impõe-se a decretação da nulidade, protegendo-se o adquirente de boa-fé com a retenção do imóvel até a devolução do preço pago, devidamente corrigido, e a indenização das benfeitorias. Precedentes citados: REsp 9.077-RS, DJ 30/3/1992, e REsp 38.353-RJ, DJ 23/4/2001. **REsp 296.895-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 6/5/2004.**

CURATELA. GRATIFICAÇÃO.

É devida a gratificação fixada em 6% da renda líquida dos bens administrados pelo curador por exercício da curatela, dativa ou não, porquanto o artigo 431 do CC/1916 não as distingue. **REsp 486.223-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 6/5/2004.**

EMIÇÃO DE CHEQUES. CONTA JÁ ENCERRADA. RESPONSABILIDADE DO BANCO.

Embora se possa atribuir à entidade que administra o cadastro negativo a obrigação de fazer a comunicação de que cuida o art. 42, § 3º, do CDC, não se deixa de reconhecer a obrigação do banco quando as instâncias ordinárias identificam a sua culpa, no caso grave, e até mesmo quase dolosa, pela indevida inscrição. O valor do dano moral pode ser controlado pela Corte, quando presente abuso, excesso, o que não ocorre no caso, inservíveis os paradigmas apresentados. Em precedente deste Tribunal ficou assentado que há responsabilidade do banco, mesmo quando já encerrada a conta-corrente, pela emissão de cheques devolvidos dela oriundos. **REsp 565.343-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 6/5/2004.**

Quarta Turma

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. SECURITIZAÇÃO.

In casu, uma parte do débito renegociado e consolidado no último contrato de empréstimo pessoal teve origem em

cédula rural, de acordo com os documentos apresentados, como admitiu o acórdão recorrido. Isso posto, no dizer do Min. Relator, embora havendo aí novação, os devedores não perdem o direito à securitização da dívida na parte resultante do crédito rural. Pois, como tem proclamado a jurisprudência, trata-se de uma obrigação da instituição financeira e não uma mera faculdade. Precedentes citados: REsp 166.592-MG, DJ 22/6/1998; REsp 218.301-PR, DJ 21/8/2000; REsp 159.404-MG, DJ 22/9/2003, e REsp 470.806-RS, DJ 22/9/2003. **REsp 232.817-MS, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 4/5/2004.**

REINTEGRAÇÃO. POSSE. INVASÃO. PESSOAS CARENTES.

Em ação de reintegração de posse devido à invasão de terreno por 78 famílias, compondo 148 moradias, a Turma não conheceu do REsp interposto pelos réus. Considerou, entre outras, que a jurisprudência se orienta neste Tribunal no sentido de que apenas os cônjuges não representados poderiam questionar o defeito na representação, mas não se manifestaram em tempo. Outrossim, em caso de ocupação de terras, é inviável a citação de todos os ocupantes para compor a ação de reintegração de posse, visto que tornaria impossível qualquer medida judicial. De todo modo, há sempre a possibilidade de haver réus incertos e desconhecidos nessas condições, não ocorrendo a alegada afronta ao art. 282, II, CPC. Ressaltou-se que, ainda que a autora mantivesse o terreno sem uso, a ocupação por famílias carentes não pode ser feita de maneira unilateral, pois só ao Poder Executivo compete promover desapropriação de imóvel particular, mediante o pagamento de prévia e justa indenização. Precedentes citados: AgRg na MC 6.108-SP, DJ 5/5/2003, e REsp 38.171-SP, DJ 7/2/1994. **REsp 154.906-MG, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 4/5/2004.**

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. RECUSA. PAGAMENTO. ÚNICO CHEQUE.

Trata-se de ação de indenização por danos morais em que magistrado e sua mulher se sentiram constrangidos pelo fato de, após as compras, o supermercado ter se recusado a receber o pagamento em um único cheque, sendo-lhes exigido vários cheques no valor de até R\$ 20,00, ao argumento de existir convênio com o banco nesse sentido. Só que o casal dispunha de apenas quatro cheques, insuficientes para atender à solicitação, apenas depois o gerente aceitou o cheque. A Turma não conheceu do REsp, argumentando que o acórdão recorrido não merece reparos. Realmente o comerciante não está obrigado a aceitar cheques, podendo fazê-lo conforme acredite ser melhor para seu estabelecimento. Outrossim o Tribunal *a quo* destacou que existia divulgação desses critérios quanto à aceitação de cheque. Ademais, não houve lesão de ordem moral ou sofrimento, no máximo contratempo. Por outro lado, os autores afirmam que têm voltado ao mesmo supermercado e lá efetuado pagamento com único cheque, o que demonstra que não ficaram constrangidos. **REsp 509.003-MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 4/5/2004.**

Quinta Turma

LEGITIMIDADE AD CAUSAM. SINDICATO.

O sindicato tem legitimidade ativa *ad causam* para impetrar mandado de segurança coletivo em nome de seus filiados, independentemente de autorização expressa ou relação nominal dos substituídos. Assim sendo, no caso, o valor da condenação depende exclusivamente de cálculo aritmético, aplicando, na espécie, o art. 604 do CPC. **REsp 547.690-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 4/5/2004.**

Sexta Turma

APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ADVOGADO.

O advogado que retém honorários advocatícios de 20% sobre o valor recebido na condenação e, ainda, no exercício do mandato e sem chamamento para a prestação de contas, não comete o crime tipificado no art. 168, § 1º, III, do CP. Precedente citado do STF: RE 80.370-SP, DJ 12/9/1975. **RHC 14.642-SP, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 4/5/2004.**

Informativo Nº: 0208

Período: 10 a 14 de maio de 2004.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Segunda Seção

SÚMULA N. 295-STJ.

A Segunda Seção, em 12 de maio de 2004, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.**

SÚMULA N. 297-STJ.

A Segunda Seção, em 12 de maio de 2004, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERESSE. PETIÇÃO. DADOS PESSOAIS E DO ADVOGADO.

A regra do art. 118 do CPC não indica, como o faz taxativamente o art. 544, quais sejam os documentos necessários à prova do conflito, não havendo, indispensavelmente, de se incluírem entre eles as procurações outorgadas pelas partes, eis que a discussão, nesse plano, restringe-se à discordância entre os órgãos jurisdicionais. Porém, a partir do momento em que a parte interfere nos autos, deve fazê-lo representada regularmente, como ocorrido, em relação à embargante, quando da interposição do agravo regimental. Portanto não há nulidade alguma na publicação da decisão em que não constou o nome do patrono da embargante. Tal discussão, todavia, não pode prosperar porque preclusa a oportunidade, eis que do agravo regimental não constaram tais alegações, agora tardias. Assim, inclui-se a assertiva de violação aos dispositivos processuais apontados, inéditos até então, motivo por que não foram e nem serão objeto de pronunciamento. Se a parte, que indubitavelmente sabe da existência do conflito de competência suscitado pelo magistrado, se interessa em nele intervir, deve peticionar em juízo para que conste seus dados e de seu advogado. O que não pode é ela se incluir, *a posteriori*, em conflito no qual a sua presença não é obrigatória e exigir intimação de todos os atos praticados quando ainda nele não figurava. A Seção rejeitou os embargos. **EDcl no AgRg no CC 40.451-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 12/5/2004.**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. HERANÇA.

O conflito decorre da existência de duplo pedido de abertura de inventário: um perante o Juízo Cível de Canoas-RS e outro perante o Juízo de Direito da Vara de Sucessões de Campo Grande-MS. Foi nomeado inventariante junto ao Juízo de Direito da Vara de Sucessões de Campo Grande-MS pelo fato de o *de cuius* ter ali aproximadamente 55 imóveis e ainda ser parte em 81 processos com curso na Justiça de 1º e 2º graus do Estado. A suscitante alega que o *de cuius* era funcionário público na cidade de Canoas-RS, decorrendo daí o necessário domicílio do mesmo no local. Por força do disposto no art. 96, *caput*, do CPC, o foro do domicílio do autor da herança – Canoas-RS – é o competente para apreciar a ação de inventário. Precedente citado: CC 3.044-DF, DJ 30/5/1994. **CC 40.717-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/5/2004.**

Terceira Seção

FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.

A Seção acolheu os embargos entendendo que para a caracterização da fraude à execução basta a venda ou doação do único bem que garantia a execução, não importando se o ato fraudulento foi praticado na pendência do processo de conhecimento, na execução ou em medida cautelar. Contudo o Min. Relator ponderou que tem posicionamento diverso do predominante na Seção. Asseverou que o único bem que o devedor possui e é moradia de sua família estará coberto pela impenhorabilidade, conforme Lei n. 8.009/1990. Entretanto o fiador do contrato de locação que nada deve, mas apenas garante uma dívida, poderá ter seu único bem imóvel penhorado, acarretando uma situação esdrúxula. Todavia, quanto a este aspecto, não houve o prequestionamento. Precedentes citados: REsp 243.707-SP, DJ 10/4/2000, e REsp 173.142-SP, DJ 14/9/1998. **REsp 232.363-SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgados em 12/5/2004.**

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXCLUSÃO. 13º SALÁRIO.

O auxílio-alimentação, por ser verba indenizatória, não é incorporado à remuneração e, por isso, não deve ser computado no cálculo do 13º salário. **MS 9.444-DF, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 12/5/2004.**

COMPETÊNCIA. CRIME. SOJA TRANSGÊNICA.

Compete à Justiça Federal processar e julgar a ação penal cujo objetivo é apurar o crime de liberação no meio ambiente de organismo geneticamente modificado (soja e sementes), em desconformidade com as normas da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CNTbio). **CC 41.301-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 12/5/2004.**

VAGA ÚNICA. CONCORRÊNCIA COM DEFICIENTE FÍSICO.

A regra do edital de concurso, que reserva 5% das vagas aos portadores de deficiência física, não pode ser aplicada sobre o número de vagas ofertadas quando o resultado for inferior a um, ou seja, uma vaga. No caso, havia uma vaga para a especialidade e, se aplicado o percentual reservado à deficiente físico, teríamos o resultado de 0,05 vagas, ou seja, número inferior a um. Logo, se reservada a única vaga, teríamos 100% das vagas reservadas a deficientes, o que, além de absurdo, não está previsto no edital. Assim, a Seção concedeu em parte a segurança para que a impetrante participe da segunda etapa do certame. Precedente citado: MS 8.208-DF, DJ 19/12/2003. **MS 8.417-DF, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 12/5/2004.**

Primeira Turma

MULTA DE TRÂNSITO. NECESSIDADE. DUPLA NOTIFICAÇÃO.

A Turma negou provimento ao REsp, reafirmando o entendimento de que há necessidade de dupla notificação do infrator para legitimar a imposição de penalidade de trânsito para facultar ao suposto infrator prévia defesa. Esclareceu-se que a primeira notificação seria por ocasião da lavratura do auto de infração (CTB, art. 280, VI) e a segunda, quando do julgamento da regularidade do auto de infração e da imposição da penalidade (CTB, art. 281, *caput*). Precedentes citados: REsp 466.836-RS, DJ 31/3/2003, e REsp 506.104-RS, DJ 4/8/2003. **REsp 627.692-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julgado em 11/5/2004.**

LICITAÇÃO. OBRA PÚBLICA. ECT. INAPLICABILIDADE.

A controvérsia versa sobre a natureza da relação jurídica contratual entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e as construtoras prestadoras de serviços (recorrentes), vencedoras de processo licitatório para construção de duas novas agências dos Correios. As empresas sustentam que paralisaram as obras por desequilíbrio econômico-financeiro devido à burla às regras de revisão contratual e, como a relação jurídica entre as partes é de direito privado, seriam aplicáveis as regras do CDC (com objetivo de evitar prática contratual considerada abusiva). A Turma negou provimento ao REsp, concluindo que, por força do art. 37, XXI, da CF/1988, a natureza do vínculo jurídico entre a ECT e as empresas recorrentes é de Direito Administrativo, sendo assim a questão posta nos autos não envolve Direito Privado, nem relação de consumo. Apenas os usuários dos serviços dos Correios têm relação jurídica de consumo com a ECT. Outrossim se considerou que a matéria poderia ser prequestionada sob o enfoque do Direito Administrativo, em que também é assente o princípio da proteção ao equilíbrio econômico-financeiro. **REsp 527.137-PR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado 11/5/2004.**

QUESTÃO DE ORDEM. COFINS. COOPERATIVAS. LC N. 70/1991. ISENÇÃO. MP N. 1.858. REVOGAÇÃO.

Em questão de ordem, a Turma resolveu submeter à apreciação da Primeira Seção vários questionamentos sobre a exação tributária com relação às cooperativas. Em princípio, impõe-se distinguir os atos cooperativos dos atos não cooperativos. Ainda deverá se esclarecer se os atos cooperativos estão ou não sujeitos à incidência da Cofins, ante o art. 79 da Lei n. 5.764/1971 (Lei das Sociedades Cooperativas), que dispõe que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. E ainda: se a citada lei faz essa afirmativa e não está revogada, a revogação do inciso I do art. 6º da LC n. 70/1991 em nada alteraria a não incidência da Cofins sobre os atos cooperativos? como ficaria essa revogação ante o posicionamento da jurisprudência, com fulcro no princípio da hierarquia das leis, no sentido que a lei ordinária não pode revogar determinação conferida pela LC n. 70/1991? **REsp 616.219-MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11/5/2004.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUDA DE CUSTO. UTILIZAÇÃO. VEÍCULO PRÓPRIO.

A controvérsia cinge-se à incidência ou não da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo banco aos seus empregados em razão da utilização de veículo próprio para transporte. No caso, as instâncias ordinárias firmaram entendimento de que as verbas pagas pelo banco aos seus empregados o foram a título de ajuda de custo, em razão da utilização de veículo próprio para transporte, tanto que, para as percepções desses valores, era necessária a comprovação dos gastos para fins do serviço. Isso posto, a Turma conheceu em parte do REsp do INSS e nessa parte negou-lhe provimento. Explicitou-se que, em se tratando de uma reparação pelos gastos efetuados pelo empregado para a realização do serviço no interesse do empregador, a ajuda de custo tem natureza indenizatória, portanto não se integra ao salário. Só incorporar-se-ia ao salário, incidindo a contribuição previdenciária quando paga a ajuda de custo de forma habitual como contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes citados do TST: RR 505.098-PR, DJ 3/5/2002; RR 508.572-RJ, DJ 14/5/2004, e RR 264.126-PR, DJ 27/11/1998; do STJ:

Segunda Turma

MILITAR. TRANSFERÊNCIA. FILHO. ESCOLA DE APLICAÇÃO.

A estudante, filha menor de militar transferido *ex officio*, tem direito a matricular-se, na nova localidade, em estabelecimento vinculado à qualquer sistema de ensino, inclusive escola de aplicação de universidade federal. O fato de tratar-se de ensino fundamental também não é óbice à transferência. Precedentes citados: REsp 195.708-RJ, DJ 19/5/2003; REsp 600.365-RJ, DJ 10/5/2004; REsp 195.708-RJ, DJ 19/5/2003, e REsp 538.080-RJ, DJ 8/10/2003. **REsp 433.777-PE, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 11/5/2004.**

AÇÃO MONITÓRIA. FAZENDA PÚBLICA.

Não é cabível a cobrança de débito da Fazenda Pública mediante ação monitória. A pronta expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa, permitida no âmbito da ação monitória (art. 1.102b do CPC), choca-se com a obrigatoriedade do pagamento desses débitos via precatório (art. 100 da CF/1988). Outrossim a possibilidade de nomeação de bens à penhora, constante do art. 1.102c do CPC, é, à toda evidência, incompatível com a impenhorabilidade dos bens públicos. Além disso, a celeridade do sistema injuntivo não se coaduna com a obrigatoriedade de as sentenças desfavoráveis aos entes públicos se sujeitarem ao duplo grau (art. 475, II, do CPC). Por fim, na ausência de embargos, os efeitos da revelia não ensejariam a constituição do crédito, pois se cuida de direito indisponível, sem possibilidade de incidência de confissão ficta (art. 320, II, do CPC). Precedente citado: REsp 197.605-MG, DJ 18/6/2001. **REsp 202.277-SP, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 11/5/2004.**

AGRG. MULTA. LITIGÂNCIA. MÁ-FÉ.

Não há como se deduzir que houve má-fé ou protelação na interposição de agravo regimental, com o fito de conseguir efeito suspensivo a agravo de instrumento, quando dele constam argumentos plausíveis. É certo que a multa deve coibir os excessos das partes, porém sua aplicação não deve ser banalizada a ponto de cercear o direito ao esgotamento de instância e o imprescindível acesso às instâncias extraordinárias. **REsp 586.638-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11/5/2004.**

EDCL. INTERRUÇÃO. PRAZO. RECURSO.

Os embargos de declaração interrompem o prazo recursal, mesmo em hipóteses de não-conhecimento ou inadmissibilidade, à exceção quando intempestivos, o que impõe o óbice da coisa julgada formal (art. 538 do CPC). Esse entendimento deve ser aplicado até em casos de embargos meramente protelatórios, visto que, para combatê-los, o próprio CPC prevê a imposição de multa (art. 538, parágrafo único, do CPC), tal como em caso de litigância irresponsável (arts. 17, 18, e 20, do CPC). **REsp 544.038-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11/5/2004.**

FALÊNCIA. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Os valores recolhidos dos empregados a título de contribuição previdenciária não podem incorporar-se à massa falida porque não fazem parte do ativo da empresa. Sequer há que se falar em preferência de créditos trabalhistas, pois há, sim, a não incorporação ao patrimônio do falido, que é mero intermediário entre empregados e o INSS. **REsp 596.797-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11/5/2004**

OAB. CONTRIBUIÇÃO. EXECUÇÃO.

A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB é uma autarquia especial não sujeita a controle estatal (Lei n. 4.320/1964), e a contribuição cobrada por ela não tem natureza tributária e não se destina a compor a receita da Administração Pública, mas, sim, dela própria. Assim, a cobrança dessas anuidades não está sujeita à incidência da Lei n. 6.830/1980. **REsp 462.823-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11/5/2004.**

ISS. OUTDOORS. TRIBUTO INDIRETO.

O ISS pode ser classificado como imposto indireto ou não. Na hipótese da incidência sobre serviços de publicidade em *outdoors*, trata-se de tributo indireto porque recolhido sobre as receitas oriundas de cada encomenda. Assim, o valor do serviço é repassado ao tomador, contribuinte de fato, incidindo a presunção do art. 166 do CTN e a Súm. n. 546-STF. Com esse entendimento, a Turma, prosseguindo o julgamento, negou provimento ao recurso. **REsp 426.179-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11/5/2004.**

Terceira Turma

DEPÓSITO JUDICIAL. BEM FURTADO. AVALIAÇÃO INDIRETA.

A Turma, em razão de empate, concedeu a ordem, ao entendimento de que, ante a impossibilidade de restituição da coisa furtada objeto de depósito judicial, é de se conceder a avaliação indireta do valor do bem, a fim de ser depositado, não havendo justificativa para o decreto de prisão civil por depositário infiel. Precedentes citados: REsp 510.999-SP, DJ 19/12/2003, e REsp 283.676-MG, DJ 16/9/2002. **HC 29.426-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 11/5/2004.**

RECONVENÇÃO. HONORÁRIOS.

A Turma proveu o recurso, entendendo que os honorários advocatícios são devidos na reconvenção, independentemente da ação principal. No caso, julgado improcedente, ausente, portanto, condenação, os honorários devem ser calculados sobre o valor da reconvenção. Precedentes citados: REsp 332.101-SP, DJ 8/4/2002; REsp 167.100-SP, DJ 31/8/1998; REsp 168.862-GO, DJ 5/4/1999, e REsp 145.094-SP, DJ 23/3/1998. **REsp 468.935-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 11/5/2004.**

Quarta Turma

ARRENDAMENTO RURAL. PREÇO. PRODUTOS.

A Turma entendeu que é nula a cláusula que fixa o preço do arrendamento rural em produtos (art. 18 do Dec. n. 59.566/1966) e determinou que deve ser substituída por dinheiro, em valor apurado em liquidação de sentença por arbitramento. Precedentes citados: REsp 407.130-RS, DJ 5/8/2002; REsp 127.561-SP, DJ 1º/9/2003; REsp 334.394-RS, DJ 5/8/2002, e REsp 128.542-SP, DJ 9/12/1997. **REsp 566.520-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 11/5/2004.**

MARCA REGISTRADA. PALAVRA COMUM. ABSTENÇÃO DE USO.

A Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa, titular da marca, ajuizou ação ordinária para que a ré se abstenha de usar as palavras "cultura" ou "cultura inglesa" de seu nome fantasia, qual seja, Cultura Internacional Ensino de Línguas. Assim, a Turma, por maioria, entendeu que não é lícito a ora recorrida usar a palavra "cultura" em seu nome fantasia, pois ambas exploram o mesmo ramo do comércio e a autora é conhecida pelos estudantes como a "cultura". Logo, a reprodução parcial do nome de que é titular a autora afronta os arts. 189, I, e 195, V, da Lei n. 9.279/1996. Condenou, ainda, a ré a abster-se de uso da marca "cultura" bem como modificar o título do seu estabelecimento, substituindo o referido vocábulo por outro, sob pena de pagar multa diária no valor de mil reais, a partir de sessenta dias da intimação pessoal da parte e depois do trânsito em julgado da decisão. **REsp 198.609-ES, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 11/5/2004.**

Quinta Turma

TRÁFICO INTERNACIONAL DE ÓRGÃOS. PRISÃO PREVENTIVA.

Cuida-se de ação criminal movida pelo MP contra integrantes de uma quadrilha especializada em tráfico internacional de órgãos. Diante das condutas delituosas narradas na denúncia, com suficientes indícios da participação da paciente na quadrilha formada para a prática de tráfico internacional de órgãos, não há falar em ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva. Resta evidenciada a sua necessidade como forma de garantia da ordem pública, em face da flagrante ofensa à dignidade da pessoa humana, bem como para impedir o cometimento de novos crimes. **HC 34.121-PE, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 11/5/2004.**

HC. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL ADULTERADO.

Trata-se de HC impetrado em favor dos pacientes denunciados por crime contra a ordem econômica na modalidade de comércio ilegal de combustível. A garantia constitucional acerca da isenção na escolha dos promotores para aturarem na persecução penal visa assegurar o exercício pleno e independente das atribuições do MP, rechaçando a figura do acusador de exceção, escolhido ao arbítrio do Procurador-Geral. Na hipótese, oficiou no feito o Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – Gaeco (criado para atuar em todo o Estado do Mato Grosso do Sul em casos que envolvam organizações criminosas), tendo em vista a possibilidade de eventual envolvimento dos pacientes na chamada "máfia dos combustíveis", por fatos ocorridos antes da criação do grupo. Mesmo não tendo sido constatado o envolvimento dos investigados com a referida organização criminosa, não havia, como de fato não há, qualquer óbice ao oferecimento de denúncia com base nos elementos informativos levantados, que apontavam para a existência de outros crimes cometidos a partir da comercialização de combustível adulterado. Inexiste ofensa ao princípio do promotor natural. A denúncia descreve a existência de crime em tese, não cabendo o trancamento da ação penal em curso. Precedente citado: REsp 495.928-MG. DJ 2/2/2004. **HC 28.700-MS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 11/5/2004.**

Informativo Nº: 0209

Período: 17 a 21 de maio de 2004.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

EDCL. PRAZO. INTERRUÇÃO.

Prosseguindo o julgamento, a Corte Especial recebeu os embargos ao entendimento de que, por mais desfundamentados que sejam, mesmo quando não conhecidos, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos (arts. 535, I e II e 538 do CPC). **REsp 302.177-SP, Rel. Min. Peçanha Martins, julgados em 19/5/2004.**

IF. DECISÃO LIMINAR. DESCUMPRIMENTO.

A Corte Especial determinou a intervenção federal no Estado do Paraná, por ter o governador descumprido decisão judicial concedida *in limine*, há mais de sete anos, para efetivação de imissão na posse de legítimos usufrutuários de imóveis rurais esbulhados pelo MST (art. 36, II, da CF/1988). **IF 86-PR, Rel. Min. Barros Monteiro, julgada em 19/5/2004.**

ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRIBUNAL DO JÚRI.

A Corte Especial desproveu o agravo, entendendo não haver reparo a fazer na decisão da Sexta Turma que deu provimento a REsp do MP-DF, cassou o acórdão do TJ-DF e restabeleceu a sentença de pronúncia que deu pela competência do Tribunal do Júri para processar e julgar homicídio doloso em acidente de trânsito, conforme o art. 408 do CPP. Com efeito, configurados os fatos, houve juízo valorativo sobre o elemento subjetivo da conduta dos réus no julgado do TJ-DF, matéria de competência do Tribunal do Júri. **AgRg nos REsp 440.223-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19/5/2004.**

Primeira Turma

MS. TERMO A QUO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para a propositura de MS cujo objetivo é a inexigibilidade do crédito de IPTU tem como termo *a quo* a inequívoca notificação do contribuinte, quando o lançamento será tido como válido. No caso, não existe prova da efetiva notificação do contribuinte do lançamento, não podendo o Tribunal *a quo* entender que o prazo para a interposição de MS começou a fluir no primeiro dia do ano, independentemente da notificação, fundamentando-se no art. 144, parte inicial, do CTN. Assim, a Turma deu provimento ao recurso e determinou que o Tribunal *a quo* aprecie as demais questões da apelação. **REsp 630.858-RJ, Rel. Min. José Delgado, julgado em 18/5/2004.**

MS. OFICIAL DE CARTÓRIO. PRERROGATIVA DO CARGO. PROVIMENTO N. 10/1990. CORREGEDORIA-DF.

Trata-se de mandado de segurança cujo objetivo é a tutela das prerrogativas do cargo de Oficial do Registro de Protesto de Títulos, em razão do Provimento n. 10/1990 da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que as teria violado em benefício dos tabeliões de notas. Quanto à personalidade judiciária de órgão sem personalidade jurídica própria, a Turma entendeu que o Oficial do Cartório de Protesto de Títulos tem legitimidade para figurar no pólo ativo do *mandamus*, uma vez que objetiva a tutela de "direitos-função". Assim, prosseguindo o julgamento, a Turma considerou ser ilegítimo o referido provimento, que conferiu aos Cartórios de Notas atribuições para protestar títulos. Precedentes citados do STF: RE 74.836-CE, DJ 19/11/1973; MS 21.239-DF, DJ 23/4/1993, e AgRg na Rcl 344-DF, DJ 17/9/1958; do STJ: RMS 8.967-SP, DJ 22/3/1999. **RMS 15.877-DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18/5/2004.**

OAB. CONTRIBUIÇÃO. EXECUÇÃO.

A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB possui natureza jurídica de autarquia de regime especial, e a anuidade cobrada por ela tem característica de contribuição parafiscal. Sucede que as execuções para a cobrança dessa contribuição devem seguir perante a Justiça Federal, sob os ditames da Lei n. 6.830/1980. Com esse entendimento, a Turma, por maioria, negou provimento ao REsp. Precedentes citados: REsp 463.258-SC, DJ 5/5/2003, e EDcl no REsp 463.401-SC, DJ 31/3/2003. **REsp 614.678-SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20/5/2004 (v. Informativo n. 208).**

RECAUCHUTAGEM. PNEUS. REGISTRO. CRQ.

A empresa que se dedica à atividade de recauchutagem de pneus não está obrigada a possuir químico em seus quadros profissionais e nem se registrar no Conselho Regional de Química – CRQ. Precedente citado: REsp 380.318-SC, DJ 4/8/2003. **REsp 530.079-SC, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julgado em 20/5/2004.**

DANO MORAL. MULTA. TRÂNSITO.

O autor, sob pena de não licenciamento de seu veículo, foi obrigado a pagar multa de trânsito reconhecida como indevida, há mais de dois anos, pelo próprio Departamento de Estradas de Rodagem, além de se submeter a tratamento grosseiro por parte dos agentes daquela entidade. Isso posto, faz jus à indenização por danos morais no valor de dez vezes a quantia da multa paga. Note-se que a grosseria, o mau atendimento ou mesmo o não atendimento não se incluem nos aborrecimentos triviais que o cidadão possa estar sujeito (aqueles que não ultrapassam o limite do razoável). **REsp 608.918-RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20/5/2004.**

Segunda Turma

PENHORA. ORDEM DO ART. 11 DA LEF.

Ao ser citada na execução fiscal que lhe moveu a Fazenda Nacional, indicou a devedora três bens de sua propriedade, dentre os quais um computador, um transmissor e um receptor, afirmando que eles valiam R\$ 8 mil. A ordem estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal para indicação dos bens à penhora não é absoluta, podendo ser quebrada de acordo com as circunstâncias fáticas. Pode o credor recusar a indicação dos bens ofertados pelo devedor em duas hipóteses: quando os bens não puderem ser penhorados ou, quando desobedecida a ordem na oferta, venha o credor indicar outros bens mais vantajosos para a garantia. A Turma deu provimento ao recurso para que prevaleça a indenização da devedora. **REsp 413.246-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/5/2004.**

CITAÇÃO EDITALÍCIA NULA. DEVOUÇÃO DO PRAZO.

A Fazenda do DF interpõe recurso contra acórdão que julgou procedentes embargos à execução, anulando a citação editalícia do devedor, por não ter sido o mesmo procurado no endereço constante dos autos. Independentemente de erro ou irregularidade na citação, compareceu o executado para se defender da execução, oportunidade em que alegou nulidade da citação. O fato de não ter o executado sido corretamente intimado, levou-o a perder o prazo para embargar, sendo nítido o seu prejuízo. A instrumentalidade do processo faz com que sejam abandonadas as formas, mesmo dos mais importantes atos do processo como é a citação, contanto que a preterição da forma não cause prejuízo à defesa. Assim sendo, embora tenha havido errônea citação por edital, fica a irregularidade superada pelo comparecimento do executado, com oportunidade integral de defesa. Por isso mesmo é que se devolve ao réu, citado por edital, quando comparece a juízo, o prazo para embargar, sanando-se dessa forma, a irregularidade do ato. **REsp 403.029-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/5/2004.**

IPI. INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA. CRÉDITOS ESCRITURAIS.

Trata-se de recurso interposto contra acórdão que decidiu sobre crédito do IPI nas aquisições de matérias-primas isentas, não tributadas ou reduzidas à alíquota zero. Aqui não se trata de repetição de indébito, o que afasta a incidência do art. 166 do CTN, específico para a hipótese de pagamento indevido. Não houve pagamento antecedente algum, porque se reclama do crédito escritural de um IPI que não foi pago, pois isento ou com alíquota zero, inexistindo contribuinte antecedente à aquisição da matéria-prima ou dos insumos. Não ocorreu sequer recolhimento do imposto. Os créditos escriturais do IPI são tratados com simetria aos débitos, inexistindo dispositivo legal que ordene a incidência da correção monetária. Tal correção, se aplicada aos créditos escriturais, ensejaria a correção dos débitos da mesma conta, sendo inalterável o resultado final e efetivo, se comparado aos valores históricos. O STF, examinando a correção monetária em semelhante situação, relativa ao ICMS, deixou por conta do legislador estadual estabelecer a incidência, vedando a atualização se não houvesse norma própria e específica. **REsp 552.167-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/5/2004.**

CONSELHO PROFISSIONAL. LATICÍNIOS. REGISTRO.

A recorrente é empresa de laticínios que lida com matéria-prima animal no comércio de compra de leite e seus derivados para condicioná-los ou transformá-los, com objetivo comercial. No desenvolvimento de tal atividade, está submetida ao poder de polícia dos órgãos que fiscalizam as profissões, por norma expressa que impõe a fiscalização do Conselho de Medicina Veterinária, com os exames dos aspectos sanitário, higiênico e também tecnológico. Identificada a atividade preponderante da empresa de laticínios, fiscalizada pelo Conselho de Medicina Veterinária (art. 5º, f, da Lei n. 5.517/1968), não se pode exigir um segundo registro. Soluciona-se a superposição de atividades em matéria de fiscalização pela preponderância. Precedentes citados: REsp 383.879-MG, DJ 31/3/2003, e REsp 371.797-SC, DJ 29/4/2002. **REsp 488.965-GO, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/5/2004.**

CREA. REGISTRO. SEGURO CONTRA INCÊNDIO.

A Turma, desproveu o recurso, entendendo que não cabe ao CREA exigir a inscrição em seus quadros de empresa vinculada à atividade de inspeção de equipamentos contra incêndio, eis que não se enquadra na classificação de prestadora de serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia. **REsp 615.323-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20/5/2004.**

Terceira Turma

QUESTÃO DE ORDEM. REMESSA. CORTE ESPECIAL. INÍCIO DO PRAZO. RECURSO. MP.

Em questão de ordem, a Turma decidiu submeter à apreciação da Corte Especial REsp relativo a qual deve ser o início da contagem de prazo do Ministério Público para recorrer. Lembrou-se que a jurisprudência da Terceira Turma sempre foi no sentido de que o prazo começava a fluir quando do ingresso do processo no protocolo do Ministério Público. Entretanto a Corte Especial decidiu em sentido contrário, ou seja, que o prazo deveria ser contado da data em que, efetivamente, o membro do MP tomasse a ciência pessoal. Agora surgiu o fato de o Plenário do STF decidir, recentemente, em sentido contrário, também da sua própria jurisprudência, e contrário à tese da Corte Especial, mas em conformidade com a anterior jurisprudência da Terceira Turma. Sendo assim, urge que a questão seja resolvida pela Corte Especial. **REsp 628.621-DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18/5/2004.**

INVENTÁRIO. PARTILHA. MENOR. PRESCRIÇÃO.

A questão consiste em saber se, na espécie, se trata de partilha amigável, e aí cabível ação anulatória para desconstituí-la, com prazo de um ano para sua interposição, ou se partilha judicial contenciosa, o que levaria ao ajuizamento de ação rescisória no prazo de dois anos, como, aliás, foi interposta. Esse último entendimento foi o que prevaleceu no Tribunal *a quo*. Prosseguindo o julgamento, a Turma, embora não conhecendo do REsp, afirmou que, de acordo com os precedentes, em se tratando de partilha que envolve menor, o meio para desconstituí-la é a ação rescisória. Pois, nesses casos, a sentença não pode ser vista meramente como homologatória. Precedentes citados: REsp 21.377-MG, DJ 22/11/1993, e REsp 32.306-RS, DJ 7/11/1994. **REsp 586.312-SC, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 18/5/2004.**

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ANULAÇÃO. DOAÇÃO. CONCUBINA.

Trata-se de ação com o objetivo de devolução ao acervo do casal de quotas sociais transmitidas à concubina do marido antes do divórcio. A Turma, prosseguindo o julgamento, não conheceu do REsp, mas ressaltou que, apesar de a separação de fato ter conseqüências jurídicas, a sociedade conjugal só termina com a dissolução na forma legal (Lei n. 6.515/1977, art. 2º). Sendo assim, o prazo prescricional da ação anulatória de doação do art. 1.177 do CC/1916 inicia-se com a dissolução formal do casamento. **REsp 72.997-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/5/2004.**

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. COMPETÊNCIA. FORO. ALIMENTANDO.

Embora seja o juízo da execução aquele da sentença exequenda (CPC, art. 575, II), em se tratando de execução de alimentos, tal regra necessita de uma construção jurisprudencial, com vistas aos fins sociais concebidos no art. 5º, LICC/1942. Como também o art. 100, II, do CPC abriga a execução de alimentos, essa pode ser proposta no foro do alimentante, ainda quando diverso do juízo da sentença. Com esse entendimento, prosseguindo o julgamento, a Turma proveu o REsp. Precedentes citados: CC 2.933-DF, DJ 17/12/1992, e REsp 9.941-SP, DJ 9/12/1991. **REsp 223.207-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/5/2004.**

INDENIZAÇÃO. PERDA AUDITIVA. CONVENCIMENTO. JUÍZO.

Trata-se de ação de indenização por perda auditiva decorrente da atividade laboral que, julgada improcedente pelo juiz de Direito, restou provida pelo Tribunal *a quo*, ao fundamento de que, apesar de a conclusão médica atestar que a perda auditiva não decorreu do trabalho, o juiz não estaria adstrito ao laudo quando as provas dos autos demonstram que o autor exerceu atividade laboral em local de ruído intenso e falta de proteção adequada, advindo daí a perda auditiva. A Turma, prosseguindo o julgamento, por maioria, não conheceu do REsp da empresa. No dizer da Min. Nancy Andrighi, não são absolutos a técnica, a forma e o procedimento do laudo médico; também ante a sua unilateralidade, não se poderia inferir ilegalidade na decisão do acórdão recorrido. Precedente citado: REsp 317.809-MG, DJ 5/8/2002. **REsp 480.662-SC, Rel. originário Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 18/5/2004.**

Quarta Turma

COMODATO. NOTIFICAÇÃO.

Trata-se de comodato gratuito e sem prazo, que se extingue pela notificação do comodatário, dispensando-se a

prova de necessidade urgente por parte do comodante. O fato de não se firmar contrato escrito, ou assinando-o sem se estabelecer prazo, denota intenção de torná-lo precário, de que dure até que deixe de existir interesse por qualquer das partes. Com esse entendimento, a Turma determinou a restituição imediata do imóvel e indeferiu o pedido de perdas e danos do comodante (vencido nas instâncias ordinárias), salvo posterior resistência do comodatário ao cumprimento da ordem judicial. Precedentes citados: REsp 236.454-MG, DJ 11/6/2001, e REsp 286.339-RJ, DJ 25/6/2001. **REsp 605.137-PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 18/5/2004.**

RHC. TURMA RECURSAL. JUIZADO ESPECIAL.

Compete ao STF julgar o RHC de decisão proferida por Turmas Recursais dos Juizados Especiais. Precedentes citados do STF: HC 78.317-RJ, DJ 22/10/1999; HC 71.713-PB, DJ 23/3/2001; HC 79.865-RS, DJ 6/4/2001, e HC 81.305-GO, DJ 22/2/2002; do STJ: RHC 12.429-RS, DJ 24/6/2002; HC 23.441-SP, DJ 16/9/2002; RHC 12.645-MG, DJ 2/6/2003; HC 13.910-MG, DJ 7/4/2003, e HC 22.547-RJ, DJ 4/8/2003. **RHC 15.921-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 18/5/2004.**

INDENIZAÇÃO. SEGURADORA. OMISSÃO NAS INFORMAÇÕES DO SEGURADO.

O segurado consultou o seu médico habitual, assinou a proposta de seguro e faleceu horas depois. Segundo declarações do seu cardiologista, era ele portador de uma hipertensão leve; fora submetido a uma tomografia computadorizada e nada de significativo se apurou que tivesse relação com a sua morte. É irrelevante a circunstância de o segurado, ao firmar a proposta do seguro, ter declarado não ser portador de doença cardíaca, até porque dela não tinha conhecimento. O ônus da prova nesse particular é da seguradora, uma vez que aceitou a proposta de seguro sem exigir a realização de prévios exames médicos, colhendo tão-só uma singela informação do interessado. A lei não exige a efetivação de tal exame médico, tampouco alude ao questionamento sobre o estado de saúde do proponente. O fato de o segurado haver falecido no mesmo dia da pactuação do seguro não constitui obstáculo ao cumprimento da obrigação da seguradora, uma vez que não demonstrada a má-fé do segurado. Precedentes citados; REsp 402.457-RO, DJ 5/5/2003, e REsp 229.078-SP, DJ 7/12/2000. **REsp 576.088-ES, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 20/5/2004.**

Quinta Turma

CONCURSO PÚBLICO. TÍTULOS. VALORAÇÃO E DATA-LIMITE.

O candidato insurgiu-se, após desistência parcial, apenas contra a forma de pontuação da prova de títulos e trabalhos jurídicos publicados obtidos após a data-limite definida pela comissão examinadora do concurso para ingresso nos serviços notariais e de registro público estadual. A Turma deu parcial provimento ao recurso, entendendo que a decisão publicada após edital, que, silente nesse ponto, fixou a data-limite para obtenção dos títulos, restou fundamentada em item do edital, quando esse definiu a competência da comissão examinadora para solução dos casos omissos ou duvidosos. Tal ato não ofendeu, assim, o princípio da isonomia. Mas deu razão ao recorrente quanto à exigência de que os trabalhos jurídicos publicados devessem estar relacionados aos serviços notariais e de registros. Considerou-se que o item editalício que regulamentou a apresentação desses títulos não estaria claro, pairando dúvidas e ensejando dupla interpretação. Outrossim, somente quando a comissão já estava de posse dos títulos apresentados pelos concorrentes é que foi publicado o aviso esclarecendo e o definindo de forma restritiva, o que afronta os princípios da moralidade administrativa e impessoalidade. Precedente citado: **RMS 16.733-MG, DJ 17/11/2003. RMS 17.878-MG, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 20/5/2004.**

Informativo Nº: 0210

Período: 24 a 28 de maio de 2004.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RURAL. COOPERATIVAS.

A Seção, prosseguindo o julgamento, por maioria, entendeu que as sobras de caixa, previstas no art. 44, II, da Lei n. 5.764/1971, não estão sujeitas à contribuição devida à Previdência Social Rural. A contribuição previdenciária do trabalhador rural incide sobre o valor pago ou creditado ao associado pelos produtos entregues à cooperativa. Precedentes citados: REsp 245.033-SC, DJ 17/6/2002, e REsp 221.554-RS, DJ 5/8/2002. **REsp 260.282-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgados em 26/5/2004.**

ADESÃO. REFIS. VERBAS SUCUMBENCIAIS.

A Seção entendeu que a embargada, que facultativamente optou pelo parcelamento de seu débito, aderindo ao REFIS, e pela conseqüente desistência da ação, deve submeter-se ao pagamento de honorários advocatícios e verbas sucumbenciais. Contudo, no caso, a execução foi proposta pela Fazenda Nacional, e os honorários advocatícios já estão inclusos no encargo de 20% previsto no art. 1º do DL. n. 1.025/1969. Logo, inadmissível nova condenação em honorários advocatícios, pois, se assim ocorresse, estaria caracterizado o *bis in idem*. Precedentes citados: REsp 534.410-RS, DJ 22/9/2003, e REsp 436.311-RS, DJ 12/5/2003. **REsp 489.468-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 26/5/2004.**

Segunda Seção

HIPOTECA. SFH. CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS. ADQUIRENTE. UNIDADE AUTÔNOMA.

Trata-se, na espécie, de um desses casos em que a construtora não honra seus compromissos perante o banco financiador do empreendimento, o que resulta na penhora da unidade habitacional. No dizer do Min. Relator, quanto ao caso de a hipoteca ter sido instituída pela empresa construtora ao agente financeiro em data posterior à celebração do contrato de compra e venda, a jurisprudência é pacífica no sentido de sua nulidade; na hipótese de financiamento por meio do Sistema Financeiro da Habitação – SFH (que é o caso dos autos), a Seção tem decidido pela ineficácia da hipoteca perante o adquirente da unidade habitacional, prevalecendo o direito de propriedade do imóvel por parte do comprador. Pois a mesma construtora que vendeu e recebeu o preço, ou ainda está recebendo as prestações, dá o empreendimento ou suas unidades autônomas em hipoteca à instituição bancária. Essa instituição sabe que os imóveis são destinados à venda, mas a operação de empréstimo ocorre como se os adquirentes não existissem, e repassa freqüentemente os recursos do SFH sem verificar a viabilidade econômica do empreendimento ou a solvência das empresas incorporadoras. Assim sendo, não se permite que o financiador assumira a cômoda posição de, sem cuidados na aplicação dos recursos, executar os adquirentes de boa-fé. Evocou-se, ainda, voto do Min. Ruy Rosado que esclarece: a hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda, ou promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado (art. 22 da Lei n. 4.846/1965), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Além de que o princípio da boa-fé objetiva impõe a responsabilidade aos terceiros adquirentes restrita ao pagamento do seu débito, devendo o financiador acautelar-se para receber o seu crédito da sua devedora (construtora inadimplente) ou sobre os pagamentos a ela efetuados pelos terceiros adquirentes. Outrossim o fato de constar do registro a hipoteca da unidade edificada em favor do agente financiador da construtora não pode ter o efeito que se lhe procura atribuir nos imóveis financiados pelo SFH. Com esses esclarecimentos, a Seção rejeitou os REsp da instituição bancária por terem os acórdãos confrontados bases fáticas diversas e superou divergências até então existentes no âmbito da Seção. Precedentes citados: REsp 146.659-MG, DJ 5/6/2000; REsp 498.862-GO, DJ 1º/3/2004; REsp 187.940-SP, DJ 21/6/1999; REsp 431.440-SP, DJ 17/2/2003, e REsp 547.763-GO, DJ 11/11/2003. **REsp 415.667-SP, Rel. Min. Castro Filho, julgados em 26/5/2004.**

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LOCAÇÃO. TERCEIRO.

A Seção reafirmou entendimento jurisprudencial no sentido de que se estende a proteção prevista na Lei n. 8.009/1990, de impenhorabilidade do único imóvel bem de família, ao imóvel em que a recorrente nele não resida em virtude de havê-lo locado a terceiro. Observa-se que o valor obtido com a locação desse bem cumpre os objetivos da citada norma, uma vez que compõe o orçamento familiar. Precedente citado: REsp 315.979-RJ, DJ 15/3/2004. **REsp 339.766-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgados em 26/5/2004.**

Terceira Seção

RESERVA. VAGA. CONCURSO. JUIZ. IDADE MÍNIMA.

Foi concedida liminar em medida cautelar para que se garantisse a reserva de vaga ao ora reclamante, aprovado no concurso de juiz de Direito, apesar de não preencher a idade mínima exigida no edital. Visto que ameaçada a reserva pela nomeação de outros aprovados sem obediência à ordem de classificação, correto foi o deferimento da liminar na reclamação. Falece interesse recursal ao Estado recorrente, visto que alega a obediência das nomeações à ordem de classificação, justamente o que se garantiu com a decisão combatida. **AgRg na Rcl 1.336-PE, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 26/5/2004.**

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL. JUIZ DE DIREITO.

O STJ não tem competência para processar e julgar conflito negativo de competência instaurado entre juiz de Direito e Juizado Especial Criminal, pois ambos estão vinculados ao Tribunal de Justiça local. Note-se que há precedentes no sentido de que o STJ possui competência para dirimi-lo quando suscitado entre Turma Recursal e o Tribunal local, porém disso não se trata na espécie. Precedentes citados do STF: CC 7.096-GO, DJ 30/6/2000; do STJ: CC 30.137-AM, DJ 18/2/2002, e Rcl 1.500-SC, DJ 5/4/2004. **CC 36.358-RN, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 26/5/2004.**

COMPETÊNCIA. CONFLITO. NULIDADE. SENTENÇA.

Na hipótese, o Tribunal de Justiça deveria ter anulado a sentença condenatória proferida em primeira instância por juízo sob sua jurisdição antes de suscitar o conflito de competência. Precedentes citados: CC 31.437-MG, DJ 31/3/2003; CC 35.468-RN, DJ 11/11/2002, e CC 31.265-MT, DJ 4/2/2002. **CC 41.109-RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 26/5/2004.**

Segunda Turma

EXECUÇÃO. PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. HC. DEPOSITÁRIO INFIEL.

Trata-se de empresa concessionária de serviço de transporte aéreo em que a penhora sobre seu rendimento está vinculada ao art. 678 do CPC, que prevê a elaboração de um plano de administração a garantir que tal constrição não comprometa a continuidade dos serviços prestados, por delegação do ente público. No dizer do Min. Relator, a elaboração do plano de administração constitui verdadeiro pressuposto legal da penhora sobre o faturamento que, somente após ser aprovado pelo juiz, tem lugar a implementação da medida constritiva. Isso posto, a Turma concedeu a ordem, revogando o decreto de prisão pela não-observância pelo juízo da execução das formalidades inerentes à penhora sobre o faturamento da empresa. Precedentes citados: REsp 286.326-RJ, DJ 2/4/2001; REsp 418.129-SP, DJ 24/6/2002; RHC 11.901-SP, DJ 15/4/2002, e HC 15.058-SP, DJ 26/3/2001. **HC 34.138-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 25/5/2004.**

Terceira Turma

INDENIZAÇÃO. LEI DE IMPRENSA. INTEIRO TEOR. NOTÍCIA.

A Turma reiterou que a falta de juntada do inteiro teor do jornal, em que publicada a notícia tida por ofensiva, não causa nulidade do processo que busca a indenização por dano moral. O disposto no art. 57 da Lei de Imprensa tem por objetivo a demonstração de que houve a veiculação da notícia com a inclusão do nome do ofendido. Assim a juntada de cópias autenticadas das páginas do jornal, nas quais consta o nome, é bastante para satisfazer tal requisito, quanto mais se não houve sequer negativa quanto ao seu conteúdo. Salientou que, se defeituosa a inicial, exigir-se-ia sua complementação e não a inépcia. Reiterou-se, também, que o prazo decadencial previsto no art. 49 da Lei de Imprensa não foi recepcionado pela CF/1988. Precedentes citados: REsp 216.039-RO, DJ 21/8/2000; REsp 264.515-RJ, DJ 16/10/2000; REsp 194.679-RO, DJ 19/2/2001; Ag 312.909-RJ, DJ 6/4/2001; Ag no REsp 281.344-MG, DJ 29/3/1999, e REsp 72.343-RJ, 4/2/2002. **REsp 473.734-AL, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 25/4/2004.**

INDENIZAÇÃO. MORTE. ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO. JÚRI.

Houve a morte de menor em razão de disparo de arma de fogo. No processo crime, o Júri entendeu absolver o réu em razão do disposto no art. 386, IV, do CPP, o que levou o juízo cível a extinguir a ação indenizatória, sem julgamento do mérito (art. 267, V, do CPC). Sucede que a sentença do Júri não é fundamentada, o que gera incerteza quanto a sua real motivação, o que não impede o reconhecimento da responsabilidade civil: não havendo fundamentação, não há como determinar se o Júri entendeu que houve carência de prova quanto à própria existência do fato ou de sua autoria. Note-se que o art. 66 do CPP prepondera sobre o art. 1.525 do CC/1916. Com esse

entendimento, a Turma anulou a sentença para que a ação indenizatória prossiga na origem. Precedentes citados: REsp 52.280-RS, DJ 2/6/1997, e REsp 26.975-RS, DJ 20/5/2002. **REsp 485.865-RJ, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 25/5/2004.**

ACÓRDÃO. RETRATAÇÃO. VOTO VENCIDO. EMBARGOS INFRINGENTES.

O Tribunal de Justiça, por maioria, deu provimento à apelação. Ocorre que o magistrado vencido, após dias, retratou-se, modificando o voto para adequar-se aos votos vencedores, fato que levou o mesmo Tribunal a afastar os embargos infringentes opostos, ao fundamento da perda superveniente do interesse em recorrer do embargante. Isso posto, a Turma entendeu que, apesar de o CPC, no título relativo aos recursos, não cuidar expressamente da retratação de ofício após o julgamento, essa não encontra respaldo no ordenamento processual brasileiro, mormente o disposto no art. 556 do CPC. É certo que o acórdão tem a mesma natureza jurídica da sentença, sendo-lhe aplicável o art. 463 do CPC, só havendo a retratação em razão de inexatidões por erro material ou por via de embargos de declaração. O Min. Relator asseverou que não se desconhece o entendimento do STF, que abranda a regra quando a retratação se der na mesma sessão de julgamento, entendimento que deve ser recebido com ressalvas e não é aplicável ao caso, visto a retratação ter sido muito tardia. Precedente citado do STF: ADIn 903-MG, DJ 24/10/1997. **REsp 351.881-PB, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 25/5/2004.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONSIGNAÇÃO.

Julgada extinta a ação de consignação proposta contra dois réus, ambos fazem jus à verba honorária, pois efetuaram gastos na defesa de seus interesses em juízo. **AgRg no Ag 352.499-MA, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado 25/5/2004.**

RESP. TERCEIRO PREJUDICADO. PREQUESTIONAMENTO.

Na hipótese de não ter participado da causa, ainda assim é permitido ao litisconsorte necessário interpor recurso especial na qualidade de terceiro prejudicado (art. 499, *caput* e § 1º do CPC). Nesse caso, é dispensável o requisito do prequestionamento, pois ingressa nos autos após a prolação do acórdão recorrido justamente para insurgir-se contra a falta de sua citação. Outrossim causa nulidade a falta do arrematante, litisconsorte necessário, na ação de embargos à arrematação. Precedentes citados do STF: RE 91.405-RJ, RTJ 99/726; RE 82.468-RJ, RTJ 80/611; do STJ: RMS 983-RS, DJ 16/3/1992. **REsp 316.441-RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 25/5/2004.**

REMESSA. SEGUNDA SEÇÃO. PRAZO. MANUTENÇÃO. INSCRIÇÃO. CADASTRO. INADIMPLENTES.

A Turma entendeu remeter os autos ao julgamento da Segunda Seção, quanto ao tema do prazo de manutenção da inscrição de nome em cadastro de inadimplentes, em razão do disposto no art. 43, § 5º, do CDC. **REsp 472.203-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 25/5/2004.**

SENTENÇA ÚNICA. CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL. APELAÇÃO. EFEITOS.

Houve o julgamento simultâneo da cautelar e da ação principal, com a prolação de uma única sentença. Assim, interposta apenas uma apelação, é possível recebê-la com efeitos distintos: ambos os efeitos no que se refere à ação principal e só o devolutivo no que tange à cautelar. **AgRg na MC 8.131-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 25/5/2004.**

ALIMENTOS. EXECUÇÃO. PARCELAS VINCENDAS.

Em execução de alimentos, é pertinente o pedido de que se incluam as parcelas vencidas no curso daquela ação. **REsp 505.173-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 25/5/2004.**

Quarta Turma

RECURSO ADESIVO. PRESSUPOSTOS.

Provido parcialmente o recurso no sentido de que infringe o art. 500 do CPC a decisão que não conheceu do recurso adesivo, interposto quanto ao indeferimento dos danos materiais, em ação de indenização que pleiteava danos morais e materiais. Cabe à parte prejudicada aviar a apelação adesiva para obter o que não conseguiu, data vênua do Tribunal a *quo* alegar que não houve a mútua sucumbência e careceria à parte interpor recurso próprio de forma autônoma. **REsp 535.125-PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 25/5/2004.**

EXECUÇÃO. EMBARGOS PARCIAIS.

A Turma proveu o recurso no sentido de que, opostos embargos parciais, a execução prossegue quanto à parte não embargada, por se tratar de garantia já levantada em que se admite incontroversa parte da dívida, não havendo

necessidade de o credor devolvê-la, com base no art. 739, § 2º, do CPC. Precedente citado: REsp 401.268-SP, DJ 1º/7/2002. **REsp 265.346-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 25/5/2004.**

AÇÃO MONITÓRIA. SERVIÇOS EDUCACIONAIS.

A Turma proveu o recurso no sentido de que o contrato de prestação de serviço educacional, acompanhado do débito demonstrado pela frequência da aluna no período, são documentos que atestam a existência da dívida, por conseguinte hábeis para instruir a ação monitória. Precedente citado: REsp 296.044-MG, DJ 2/4/2001. **REsp 341.535-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 25/5/2004.**

Quinta Turma

SERVIDOR. BACEN. REAJUSTE. 28,86%.

Aplica-se aos servidores do Banco Central do Brasil o regime jurídico da Lei n. 8.112/1990, desde sua edição. Assim sendo, o reajuste concedido aos militares e a alguns civis pelas Leis n. 8.622/1993 e 8.627/1993, traduz-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores públicos do Banco Central. Logo, os referidos servidores fazem jus ao reajuste de 28,86%, observando-se as devidas compensações, quando da execução do julgado, de eventuais aumentos já percebidos pelos mesmos. Precedentes citados do SFT: RMS 22.307-DF, DJ 13/6/1997, e ADIN 449-DF, DJ 22/11/1996; do STJ: REsp 587.518-PR, DJ 22/3/2004. **REsp 479.807-DF, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 25/5/2004.**

Sexta Turma

SURSIS. PROCESSUAL. REVOGAÇÃO. PRAZO.

A revogação da suspensão condicional do processo pode ser feita após o término de seu prazo, porém deve fundamentar-se em fatos ocorridos durante o curso do benefício. Com esse entendimento, a Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, deu provimento ao recurso. Precedentes citados do STF: HC 80.747-PR, DJ 19/10/2001; do STJ: HC 26.194-SP, DJ 4/8/2003; HC 26.578-RJ, DJ 4/8/2003, e RHC 10.749-SP, DJ 13/8/2001. **REsp 443.532-SP, Rel. originário Min. Vicente Leal, Rel. para acórdão Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 26/5/2004.**

Informativo Nº: 0211

Período: 31 de maio a 4 de junho de 2004.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

ERESP. AG. ANTECIPAÇÃO. EXAME DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. RESP.

A Corte Especial, por maioria, desproveu o agravo regimental, rejeitando a prática simplista de admissibilidade de embargos de divergência interpostos de decisão proferida em agravo monocraticamente inadmitido que se antecipou no exame do mérito, inadmitindo o REsp, sem a devida convolação (Súm. n. 599-STF, RISTJ, art. 266, e CPC arts. 535, 544, § 3º, e 557). Precedentes citados: EREsp 243.722-RS, DJ 12/5/2003; EREsp 226.332-SP, DJ 5/5/2003; EREsp 295.902-SP, DJ 22/4/2003, e EREsp 265.593-SP, DJ 10/3/2003. **AgRg na Pet 2.287-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 2/6/2004.**

AG. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

A ausência da peça essencial ou relevante, embora de colação facultativa, afeta a compreensão do agravo impondo o seu não-conhecimento. No caso, o traslado foi exigido expressamente na decisão, inclusive com a citação da página dos autos em que se encontravam, e a parte não cumpriu. A Corte Especial, prosseguindo o julgamento, conheceu dos embargos e, por maioria, os rejeitou. **EResp 449.486-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 2/6/2004.**

Primeira Turma

PENHORA. IMÓVEL. DEPOSITÁRIO INFIEL.

A Turma, por maioria, denegou a ordem, entendendo que o depositário de imóvel penhorado, independentemente de haver explicitação do seu poder de dispor como proprietário, não pode alugá-lo sem autorização judicial, e mesmo obtida a autorização, deve depositar a renda dos aluguéis. **HC 34.196-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 1º/6/2004.**

CREA. RECOLHIMENTO. TAXA. ART.

A Turma, prosseguindo o julgamento, deu provimento ao REsp. Explicitou-se que a Lei n. 6.496/1977, que instituiu a obrigatoriedade do registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, prevê, como fato gerador da sua taxa, a execução de obras ou prestações de quaisquer serviços profissionais referentes à engenharia, arquitetura e agronomia (art. 1º da citada lei). Portanto pressupõe a existência de contrato de prestação de serviços (verbal ou escrito), incidindo sobre a totalidade da obra a ser construída e cumprindo à construtora providenciar seu recolhimento junto ao CREA, indicando, ainda, responsável técnico pelo projeto de engenharia. Sendo assim, no dizer do Min. Teori Albino Zavascki, configura-se bitributação sua cobrança sobre a fabricação e comercialização de vigas pré-moldadas, vigotas de concreto e lajotas de cerâmica, porque tem fato gerador já anteriormente tributado. **REsp 478.812-PR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 3/6/2004.**

REMESSA À CORTE ESPECIAL. MC. EFEITO SUSPENSIVO. RESP PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE.

Em questão de ordem, a Turma resolveu remeter à apreciação da Corte Especial se compete ou não ao STJ conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo ao REsp, quando pendente o juízo de admissibilidade no Tribunal *a quo*, e se caberia ou não ao Presidente daquele Tribunal apreciá-lo em razão das Súmulas ns. 634 e 635 do STF. **AgRg na MC 8.221-MG, Rel. Min. Luiz Fux, em 3/6/2004.**

Segunda Turma

ATOS COOPERATIVOS. NÃO INCIDÊNCIA. COFINS.

A Turma deu provimento ao recurso, entendendo que não incide a Cofins sobre o resultado financeiro positivo decorrente da prática de atos cooperativos (art. 79 da Lei n. 5.764/1971) pelas sociedades cooperativas; uma vez que não há receita ou faturamento. O resultado positivo dos atos cooperativos pertence, proporcionalmente, a cada um dos associados. **REsp 389.282-SC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 1º/6/2004.**

REMESSA. PRIMEIRA SEÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FAZENDA PÚBLICA.

A Turma remeteu REsp para julgamento na Primeira Seção, cuja tese jurídica refere-se ao cabimento de ação monitória para obter, da Fazenda Pública, o pagamento dos serviços de oxigenoterapia hiperbárica. **REsp 434.571-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, em 1º/6/2004.**

AG. PEÇA FACULTATIVA. COMPREENSÃO. CONTROVÉRSIA.

A Turma deu provimento ao agravo por entender que, quando da interposição do REsp, inadmitido por falta de prequestionamento, não poderia o Min. Relator deixar de conhecer o agravo de instrumento por falta de juntada do comprovante de preparo, uma vez que a peça não era necessária, essencial ou útil à compreensão da controvérsia. Verificou, também, que houve o prequestionamento, ainda que implícito, das teses jurídicas expostas no recurso especial. **AgRg no Ag 455.273-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/6/2004.**

MULTA. DECLARAÇÃO. TRIBUTOS. SOMATÓRIO.

É devida a multa pela falta da Declaração de Contribuições de Tributos Federais – DCTF, porém, constatada que essa declaração foi satisfeita em bloco, não se mostra viável o somatório da sanção pecuniária para cada mês de atraso na declaração. **REsp 601.351-RN, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 3/6/2004.**

DEPÓSITO OFICIAL. SEMOVENTES. IMÓVEIS.

O provimento de corregedoria que impede o depósito de semoventes e imóveis pelo depositário público não viola o art. 666, II, do CPC, em razão das dificuldades e transtornos que esse tipo de depósito pode ocasionar ao Estado. Porém, disso não resulta que se possa impô-lo coercitivamente ao devedor. Precedente citado: REsp 276.886-SP, DJ 5/2/2001. **REsp 466.626-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 3/6/2004.**

DESAPROPRIAÇÃO. RETITULAÇÃO. INDENIZAÇÃO.

O Incra promoveu desapropriação por interesse social, desalojando o recorrido da área mediante a promessa de indenização. Sucede que, incorporado o bem ao patrimônio da autarquia, retitulou o expropriado, recolocando-o no imóvel, agora mediante contrato oneroso. Isso posto, o recorrido faz jus à indenização, que não tem qualquer vínculo com a seguida retitulação. **REsp 462.138-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 3/6/2004.**

FRAUDE. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEVEDOR. REGISTRO. PENHORA.

No processo de execução fiscal, após a citação do devedor em débito com a Fazenda Pública é que se pode presumir que seja fraudulenta a alienação de bens, não sendo suficiente para tanto a inscrição regular do crédito tributário na dívida ativa (art. 185 do CTN). Anote-se, também, ser imprescindível para a configuração da fraude que haja registro da penhora ou que o exequente prove que o adquirente sabia da existência da ação. Precedentes citados: EREsp 40.224-SP, DJ 28/2/2000, e EREsp 31.321-SP, DJ 16/11/1999. **REsp 460.786-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 3/6/2004.**

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCIPAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. MORA.

A Turma reiterou que há denúncia espontânea quando o recolhimento do tributo é feito antes de qualquer procedimento administrativo, acrescido o valor principal de correção monetária e juros de mora. Dessarte, não há incidência da multa moratória, apesar de julgados da Primeira Turma, que não aplica esse entendimento nas hipóteses de pagamento em atraso de tributo sujeito a lançamento por homologação (AgRg no REsp 463.050-RS, DJ 5/5/2003, e AgRg no Ag 456.434-BA, DJ 24/3/2003). Precedentes citados: REsp 241.114-RN, DJ 4/6/2001, e AgRg no REsp 245.165-RS, DJ 11/6/2001. **REsp 629.426-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 3/6/2004.**

PRAZO. RECURSO. FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO. OFICIAL.

É da juntada aos autos do mandado de intimação cumprido pelo oficial de justiça que se inicia a contagem do prazo de recurso para a Fazenda Pública. Precedentes citados: REsp 280.826-MS, DJ 5/8/2002; REsp 311.892-SP, DJ 20/8/2001, e REsp 334.839-AM, DJ 29/10/2001. **REsp 524.107-RJ, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3/6/2004.**

DENUNCIAÇÃO. LIDE. CONTRATO. DANO. MEIO AMBIENTE.

Em ação civil pública, apura-se o dano ao meio ambiente causado pela escavação do leito do Rio Cubatão, resultante de execução de contrato. Assim resta indubitosa a responsabilidade solidária e objetiva da contratante, empresa petrolífera, conforme firmado pelas instâncias ordinárias, resultando ser meramente facultativa a denúncia da lide à contratada. Dessarte, não há nada que impeça a contratante de voltar-se, posteriormente, contra a contratada em busca do ressarcimento do que porventura for condenada. Com esse entendimento, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso da contratante. Precedente citado: REsp 37.354-SP, DJ 18/9/1995. **REsp 67.285-SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3/6/2004.**

INFORMÁTICA. INSCRIÇÃO. CONSELHO. ADMINISTRAÇÃO.

A Resolução Normativa n. 125/1992 do Conselho Federal de Administração, ao exigir a inscrição, anuidades e fiscalização dos profissionais e pessoas jurídicas da área de informática, exorbitou do comando contido no art. 2º da Lei n. 4.769/1965, que enumera as atividades privativas do administrador de empresas. É certo que muitos dos sistemas desenvolvidos por profissionais de informática funcionam como aplicativos na área de administração, porém seu desenvolvimento se dá em base teórica específica, técnicas, metodologia e ferramentas próprias. Note-se que a jurisprudência firmou-se no sentido de se levar em conta a atividade preponderante dos profissionais para se determinar qual conselho procederá à fiscalização. Assim a malsinada resolução cria direito novo, sem respaldo em lei, chegando a impor sanções administrativas e pecuniárias, em verdadeira agressão ao princípio da legalidade. **REsp 488.441-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 3/6/2004.**

METALÚRGICA. INSCRIÇÃO. CONSELHO. ENGENHARIA.

Não há dúvida de que as metalúrgicas que fabricam máquinas e equipamentos devem estar sob fiscalização do Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA. Porém, *in casu*, a pequena metalúrgica que se dedica a fabricar peças e acessórios para a indústria naval a isso não se sujeita. Precedentes citados: REsp 192.253-RS, DJ 19/2/2001, e REsp 171.219-SC, DJ 1º/7/2002. **REsp 475.077-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 3/6/2004.**

Terceira Turma

PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. MAIORIDADE.

A maioria de filha credora de alimentos, por si só, não afasta a obrigação alimentar, devendo ser discutida nas instâncias cíveis a real necessidade da mesma. O *habeas corpus* não é via adequada para o exame aprofundado de provas e a verificação da necessidade, ou não, da credora dos alimentos. A prisão civil, cuidando-se de execução fundada no art. 733 do CPC, pode ser fixada de um a três meses, nos termos do § 1º do referido dispositivo. A Turma negou provimento ao recurso. **RHC 16.005-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 1º/6/2004.**

EMBARGOS. ARREMATÇÃO. ART. 700 DO CPC.

Os devedores embargantes não demonstraram qualquer prejuízo pelo fato de terem sido acordadas entre credor e arrematante condições de pagamento parcelado do preço obtido na arrematação, superior ao valor da avaliação judicial, e imposta a dedução imediata, correndo por conta do credor os riscos pelo não-pagamento. Não se tratando de nulidade *pleno iure* e nem havendo cominação de nulidade, devem ser considerados válidos e eficazes os atos que, mesmo realizados à margem das prescrições legais, tenham alcançado sua finalidade e não tenham redundado em efetiva lesão. Precedente citado: REsp 140.570-SP, DJ 5/4/1999. **REsp 557.467-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 1º/6/2004.**

REMESSA. CORTE ESPECIAL. RESP. NÃO CABIMENTO DE ACÓRDÃO QUE APRECIOU O ART. 485 E 486 DO CPC.

A Turma decidiu afetar à Corte Especial matéria pertinente ao tema de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* em ação rescisória, observando se houve ou não ofensa não apenas aos arts. 485 e 486 do CPC, mas ao texto da lei federal que foi violado pelo acórdão rescindendo. **REsp 476.665-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, em 1º/6/2004.**

CONSTRUÇÃO. HELIPONTO. CONDOMÍNIO. ALTERAÇÃO DO PROJETO.

Trata-se de litisconsórcio facultativo, seja ativo ou passivo. A ação foi proposta contra a incorporadora para impedir ou desfazer obra por ela construída. Cada um dos prejudicados pode, isoladamente, pleitear em juízo o seu direito. Se mais de um for o causador do dano, poderá o prejudicado exigir de um só ou de todos a reparação. Se o comunheiro de imóvel tem legitimidade para reivindicá-lo de terceiro, sem anuência dos demais condôminos, com maior razão pode pleitear indenização por danos à coisa comum ou postular que seja protegido preventivamente de eventuais danos. Direito que se insere na faculdade conferida aos co-proprietários. O litisconsórcio facultativo depende da vontade do demandado, porquanto, segundo a legislação pátria, não é dado constranger alguém a demandar. É vedado ao incorporador alterar o projeto ou desviar-se do plano da construção, salvo autorização unânime dos interessados ou exigência legal. É defeso ao incorporador utilizar procuração outorgada pelos adquirentes de unidades incorporadas, para alterar, em detrimento desses, o plano da incorporação. Permitir lesão semelhante seria admitir que o mandatário atraia o mandante. **REsp 586.684-RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 1º/6/2004.**

Quarta Turma

FALÊNCIA. CUSTAS. PROCESSO CORRELATO. EMBARGOS DE TERCEIRO.

Só no processo falimentar ou de concordata propriamente dito incide o art. 208 do DL n. 7.661/1945 (Lei de Falências), que autoriza o pagamento de preparo em momento oportuno. Nos processos incidentes ou autônomos, embora correlatos à falência, como na espécie dos embargos de terceiro, a regra da citada lei não tem pertinência. Assim caberia à massa falida apelante ter recolhido as custas na forma prevista no art. 511 do CPC, até o momento da interposição de tal recurso. Com esse entendimento, pacífico deste Superior Tribunal, a Turma deu provimento ao REsp para decretar a deserção do recurso de apelação da massa falida. Precedentes citados: REsp 35.872-SP, DJ 20/5/2002; REsp 254.558-SP, DJ 24/11/2003; REsp 400.342-MG, DJ 17/5/2004, e REsp 407.380-RS, DJ 20/10/2003. **REsp 263.573-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 1º/6/2004.**

INVENTÁRIO. HONORÁRIOS. ADVOGADO.

Na espécie, o Tribunal *a quo* considerou serem os honorários do advogado contratado pela inventariante de responsabilidade do espólio. Dessa decisão, insurgiu-se o recorrente, sustentando conflito de interesses entre ele, filho apenas do *de cuius*, e os das outras herdeiras, filhas da inventariante. A Turma entendeu que, de acordo com o acórdão recorrido, o recorrente contratou advogados para representá-lo apenas por comodidade sua e o inventário transcorreu sem divergências. Sendo assim, a orientação deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que, se não há divergência entre os interessados, os honorários do advogado contratado pelo inventariante constituem encargo da herança. Precedentes citados: REsp 2.791-RJ, DJ 6/8/1990; REsp 13.035-RJ, DJ 16/12/1991, e REsp 61.170-RS, DJ 21/8/1995. **REsp 266.107-MG, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 1º/6/2004.**

AGÊNCIA. TURISMO. PASSAGENS AÉREAS. PREÇO ACIMA DO AJUSTADO. COBRANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO.

Trata-se de ação de consignação em pagamento contra empresa de turismo, sob alegação de que, sem a autorização do autor, teria emitido bilhetes de passagens aéreas acima do preço ajustado entre as partes, enviando a cobrança para administradora de cartão de crédito à qual está filiado o autor, que, por sua vez, promoveu o cancelamento do débito junto àquela empresa e pretende depositar os valores que entende devido. O juiz de Direito extinguiu o feito por entender que a ré (agência de turismo) não poderia figurar no pólo passivo da ação por não ser titular de crédito da companhia aérea, sendo apenas intermediária da transação comercial. O Tribunal *a quo* anulou essa decisão e mandou prosseguir o feito. A Turma, embora não conhecendo do REsp, considerou que na espécie não existem elementos seguros para extinguir o feito, sendo necessária uma investigação sobre o negócio desfeito, portanto se impõe a decisão do Tribunal *a quo*. **REsp 267.548-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 1º/6/2004.**

DANOS MORAIS E MATERIAIS. IDEC. PARECER EQUIVOCADO.

Trata-se de ação reparadora de danos materiais e morais contra o Idec por ter em sua revista mensal publicado carta de leitor – afirmando que propaganda de TV promovia loja fantasma – seguida de parecer técnico da revista, sugerindo instalação de inquérito policial por estelionato contra os dirigentes do programa de TV, pois o programa e o fornecedor se confundiam, sendo solidariamente responsáveis pelo prejuízo do consumidor. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso da autora, acatando a decisão *a quo* de que seria suficiente, a título de reparação, apenas a publicação da resposta e o fez com base no acervo fático-probatório. O voto vencido, em parte, do Min. Aldir Passarinho Junior afirmava que houve lesão moral a ser reparada pecuniariamente, porque houve acusação do Idec. Quanto ao recurso do Idec, a Turma, por unanimidade, não o conheceu, porque a Constituição vigente não recepcionou o prazo decadal previsto na Lei de Imprensa. **REsp 541.847-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 1º/6/2004.**

DÍVIDA. JOGO. EXTERIOR. PAGAMENTO. CHEQUES. EXIGIBILIDADE. BRASIL.

A Turma não conheceu do recurso, mantendo a decisão do Tribunal *a quo* que, em embargos infringentes, decidiu que a dívida de jogo contraída no exterior, onde sua prática era legal, pode ser exigida no Brasil. No caso, foram dados para pagamento da dívida de jogo contraída em cassino situado nas Bahamas quatro cheques emitidos contra banco norte-americano e não pagos em razão do encerramento da conta do emitente. Ademais, tendo o pagamento sido efetuado por quatro cheques e, em se tratando de pagamento *pro soluto*, incide a segunda parte do art. 1.477 do CC/1916, ou seja, não se pode recuperar a quantia que voluntariamente se pagou. **REsp 307.104-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 3/6/2004.**

Sexta Turma

PERIGO. VIDA. CLÍNICA. SÓCIO. RESPONSABILIDADE.

O sócio proprietário da clínica médica privada com fins lucrativos, dedicada à internação de pacientes com patologias sem possibilidade terapêutica, foi denunciado, em suma, por expor a vida de seus pacientes a perigo, visto que os privava de condições de higiene básicas, submetendo-os ao consumo de água não tratada, alimentos deteriorados e remédios fora de validade, sem falar no insatisfatório atendimento médico e de enfermagem e na falta de exames

laboratoriais. T tamanha repercussão teve o caso que levou a Assembléia Legislativa, após Comissão Parlamentar de Inquérito, a transferir todos os pacientes e determinar o fechamento da clínica. Nesse panorama, a Turma entendeu afastar a alegação de inépcia da denúncia, pois, apesar de sucinta, descreve adequadamente a conduta incriminada, ainda que não particularize de modo exposto a relação de efeito e causa havida entre o dano e a omissão atribuída àquele sócio, mas lhe permite compreender os limites da acusação e exercer a ampla defesa, o que é demonstrado pelo fato de desenvolver, nos autos da impetração original, extensa argüição probatória. Entendeu, também, que a existência de um diretor técnico na clínica não afasta a responsabilidade daquele sócio, pois esse estava encarregado contratualmente da gerência do nosocômio, incumbindo-lhe escolher, admitir e demitir qualquer empregado, inclusive o referido diretor. Ressaltou que a impetração originária deu-se tardiamente, após seis anos do recebimento da denúncia, e que a ação penal, sede adequada para a solução da controvérsia, hoje se encontra na fase de alegações finais. **HC 23.362-RJ, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 1º/6/2004.**

PROCESSO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO PENAL.

Não se aplica o prazo de prescrição da lei penal no processo disciplinar, ao fundamento de que o fato imputado à impetrante (abandono de cargo público) também configura crime (art. 323 do CP), pois tal hipótese somente se configura se houver a devida apuração dos fatos também em processo crime. Precedentes citados: EDcl no RMS 13.542-SP, DJ 24/11/2003; RMS 14.420-RS, DJ 30/9/2002, e RMS 10.699-RS, DJ 4/2/2002. **RMS 13.134-BA, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 1º/6/2004.**

JULGAMENTO. PEDIDO. ADIAMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL.

O indeferimento de pedido objetivando adiar o julgamento de apelação, o qual se mostra injustificado ante a comprovada impossibilidade de comparecimento dos defensores para proferirem sustentação oral, constitui cerceamento de defesa; constrangimento ilegal sanável via *habeas corpus*. Com esse entendimento, prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, concedeu a ordem para anular o julgamento, sem prejuízo da condenação e da prisão do paciente. Anote-se que o voto vencido prestigiava alegação constante do indeferimento de que não havia prova do impedimento, além de que se fez o pedido às vésperas do julgamento. Precedentes citados do STF: HC 70.727-RS, DJ 28/4/1995; HC 79.783-RJ, DJ 12/5/2000; do STJ: REsp 219.628-SP, DJ 20/9/1999; HC 20.961-SC, DJ 24/6/2002, e HC 8.890-SC, DJ 22/11/1999. **HC 29.266-PR, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 1º/6/2004.**

Informativo Nº: 0212

Período: 7 a 11 de junho de 2004.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

MS. INTERVENÇÃO. TERCEIRO. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL.

Trata-se de agravo regimental interposto pela profissional habilitada em optometria contra decisão que a inadmitiu como litisconsorte passiva necessária, admitindo-a, na presente ação mandamental, como assistente. Note-se que o MS foi impetrado pelo Conselho Federal de Medicina, para anular a Portaria do Ministério da Educação n. 2.948 – que determinou a emissão e registro de diplomas no referido curso – e, se concedido, acarretará a inabilitação para o exercício profissional da agravante. A Seção negou provimento ao agravo, mas explicitou que se justifica a intervenção da agravante como terceiro interessado, pois tem a pretensão de ingresso no feito para defender diretamente direito próprio. Sendo assim, sua posição se enquadra na hipótese de assistência litisconsorcial (art. 50 do CPC). Ressaltou-se, ainda, que a parte assistida é o ministro da Educação, conforme pleiteado. **MS 9.469-DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 9/6/2004.**

MS. LEGITIMIDADE ATIVA. MP. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.

Trata-se de MS impetrado por procurador da República contra ato de autoridade que deixou de atender requisição de informações para instrução de processo administrativo instaurado na Procuradoria da República do DF, porque o pedido necessitaria de prévia homologação e encaminhamento pelo procurador-geral da República a teor do art. 8º, § 4º, da LC n. 75/1993. Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, por unanimidade, denegou a ordem. Explicitou o Min. Relator que o procurador da República com exercício nos órgãos jurisdicionais de primeira instância está legitimado a impetrar MS perante este Superior Tribunal quando a ação se destina a tutelar prerrogativas funcionais próprias que o órgão impetrante entende violadas por ato de autoridade. Outrossim, a teor do art. 8º, § 4º, da LC n. 75/1993, cabe ao procurador-geral da República a atribuição de promover requisições diretamente aos comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica. Ressaltou, ainda, que o referido dispositivo não é inconstitucional, por se apresentar em consonância com os princípios do promotor natural e da independência funcional, cujo pressuposto necessário é a distribuição de competência entre os vários órgãos do MP. **MS 8.349-DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 9/6/2004.**

ICMS. SALMÃO.

A Seção assentou entendimento no sentido de que não tem isenção de ICMS a importação de salmão de países signatários do GATT, uma vez que incide o imposto sobre o similar pescado em águas nacionais. **EResp 423.699-SP, Rel. Min. Denise Arruda, julgados em 9/6/2004.**

AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS.

Trata-se de acórdão rescindendo que inverteu os ônus da sucumbência sem alterar o critério de fixação dos honorários advocatícios. O réu foi condenado a pagar os honorários sobre o valor da causa e alega que o art. 20, § 3º, do CPC determina a fixação dos honorários advocatícios entre 10% a 20% sobre o valor da condenação. A Seção, por maioria, julgou improcedente a AR sob o argumento de que apenas as situações elencadas no art. 485 do CPC autorizam a rescisão de decisão judicial transitada em julgado. O fato de o acórdão ter adotado interpretação menos favorável, ante tema controverso e com entendimentos divergentes nas decisões já proferidas por este Superior Tribunal, não configura violação literal à disposição de lei (Súm. n. 343-STF). Note-se que, contra o acórdão impugnado, foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados por existência de sucumbência recíproca. **AR 1.714-PR, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 9/6/2004.**

Segunda Seção

DIREITO AUTORAL. MOTEL. LEI N. 9.610/1998. SÚM. N. 63-STJ.

Com o advento da Lei n. 9.610/1998 (art. 68, § 2º e § 3º), não mais se permite que a simples disponibilidade de aparelhos de rádio ou de televisão em quartos de hotéis ou motéis escapem à incidência da Súm. n. 63-STJ. Com esse entendimento, a Seção, prosseguindo o julgamento, deu provimento ao recurso do Ecad. **REsp 556.340-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 9/6/2004.**

COMPETÊNCIA. FHE.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial com o fito de receber seguro de vida em grupo junto à Fundação Habitacional do Exército – FHE. Nessa hipótese, faz-se necessário ressaltar que, apesar de a Lei n. 7.750/1989 ter impedido a destinação de recursos orçamentários da União àquela fundação, bem como lhe ter retirado a aplicação das disposições legais referentes às autarquias, fundações públicas e demais órgãos da administração indireta, restou mantida a submissão ao Ministério do Exército e ao Tribunal de Contas da União, demonstrando o interesse da União em sua fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Assim, tal qual fazia a jurisprudência deste Superior Tribunal antes da novel legislação, é necessário fixar a competência da Justiça Federal para o deslinde da ação em razão do estatuído no art. 109, I, da CF/1988. Precedentes citados: CC 21.671-DF, DJ 29/11/1999, e CC 38.734-MS, DJ 6/10/2003. **CC 34.889-MA, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 9/6/2004.**

COMPETÊNCIA. COBRANÇA. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. EX-EMPREGADO.

A cobrança promovida pelo ex-empregador de valores referentes à internação hospitalar do ex-empregado, decorrente de moléstia (derrame cerebral), que o acometeu durante o exercício de sua função (motorista), tem natureza civil sem qualquer vinculação com a relação de emprego, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho. **CC 34.794-RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 9/6/2004.**

Terceira Seção

REMESSA. CORTE ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL. JUIZADO ESPECIAL. TRIBUNAL DE ALÇADA.

A Seção decidiu, em questão de ordem, afetar o julgamento à Corte Especial de matéria envolvendo, de um lado, Turma Recursal de Juizado Especial e, de outro, Tribunal de Alçada, para definir a competência para julgar esse conflito. **CC 40.199-MG, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 9/6/2004.**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ AUDITOR E JUIZ FEDERAL.

Trata-se de falsificação de documento militar, qual seja, o ‘Certificado de Capacidade Física’ (CCF), emitido pelo Centro de Medicina Aeroespacial (CEMAL), crime previsto no art. 311 do CPM, do qual se faz uso perante o Departamento de Aviação da Aeronáutica. Nos termos do art. 9º do CPM, existe crime militar na espécie, impondo-se, assim, seja fixada a competência da Justiça castrense para o processo e julgamento do feito. A Seção, prosseguindo o julgamento, declarou competente o juízo suscitante. **CC 37.893-RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 9/6/2004.**

Primeira Turma

ATO DE EXPULSÃO. FRAUDE. VESTIBULAR. LEI N. 9.784/1999.

Trata-se, na espécie, de anular ato administrativo que efetuou matrícula em instituição de ensino em razão da aprovação no vestibular. Contudo tal aprovação foi obtida fraudulentamente, pois o recorrente usou carteira de identidade falsa, com a exposição de fotografia de outra pessoa. Assim, comprovada a má-fé do administrado, não se aplica o prazo decadencial de 5 anos para a Administração anular seus próprios atos previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999. **REsp 603.135-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/6/2004.**

FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. POSTAGEM. CITAÇÃO.

A despesa de postagem da carta citatória é ato processual que está compreendido entre as custas, não constituindo despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial. Assim sendo, a Fazenda Pública não está obrigada ao prévio pagamento do valor correspondente da postagem da carta citatória. Ademais, a execução fiscal, na espécie, foi ajuizada na Justiça Federal, não restando, assim, violado o art. 1.212 do CPC. Precedentes citados: RMS 10.349-RS, DJ 20/11/2000; REsp 338.454-RS, DJ 4/3/2002, e REsp 443.678-RS, DJ 17/10/2002. **REsp 635.936-SC, Rel. Min. José Delgado, julgado em 8/6/2004.**

Segunda Turma

VEÍCULO. MULTA. TRANSFERÊNCIA.

Alegam os recorrentes violação do art. 535 do CPC dada a omissão do órgão julgador de segundo grau em examinar a questão da ilegitimidade ativa dos autores sob o enfoque dos arts. 48, I, e 620 do CC/1916, especificamente sobre o efeito da tradição quanto à transferência da propriedade de veículo automotor. O juiz de primeiro grau entendeu que os autores careciam de capacidade postulatória, porque, apesar de a compra e venda de bem móvel concretizar-se pela tradição, os documentos de transferência não estavam assinados pelos compradores, mas tão-somente pelos vendedores e, ainda, que não se comprovou a transferência dos veículos, para cujo ato o novo Código de Trânsito impõe o prazo de 30 dias. Na espécie, efetivamente, era imprescindível o exame do aspecto

questionado para se concluir pela legitimidade ou ilegitimidade ativa dos autores. A Turma deu provimento ao recurso dos autores para anular o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal *a quo* supra a omissão aqui detectada e reexamine por completo a questão da legitimidade ativa *ad causam*. **REsp 503.872-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 8/6/2004.**

RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO.

É constitucional e legal a condicionante do depósito prévio para a interposição de recurso administrativo, uma vez que a Constituição Federal de 1988 não garante o duplo grau de jurisdição administrativa. Precedentes citados do STF: ADIN 1.836-SP, DJ 4/12/1998; ADIN 1.922-DF, DJ 24/11/2000; RE 210.244-GO, DJ 19/3/1999; do STJ: RMS 14.030-RJ, DJ 9/9/2002, e REsp 495.808-ES, DJ 2/6/2003. **REsp 616.716-MA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 8/6/2004.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL.

A declaração de inconstitucionalidade em tese, ao excluir do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida, conduz à restauração de eficácia das leis e das normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional. Sendo nula e, portanto, desprovida de eficácia jurídica a lei inconstitucional, decorre daí que a decisão declaratória da inconstitucionalidade produz efeitos repristinatórios. O chamado efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade não se confunde com a repristinação prevista no artigo 2º, § 3º, da LICC, sobretudo porque, no primeiro caso, sequer há revogação no plano jurídico. A Turma, prosseguindo o julgamento, por maioria, negou provimento ao recurso. **REsp 517.789-AL, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8/6/2004.**

LC N. 7/1970. FATO GERADOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

O art. 6º, parágrafo único, da LC n. 7/1970 não se refere ao prazo para o recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo. A base de cálculo do PIS apurada na forma da referida lei não está, por ausência de previsão legal, sujeita à atualização monetária. **REsp 576.318-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8/6/2004.**

ARREMAÇÃO. LANÇO NÃO DEPOSITADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Segundo o disposto no art. 695 do CPC, aquele que lança em hasta pública deve depositar o valor no prazo legal, sob pena de pagamento de multa de 20% do valor do lanço. Se o arrematante não depositar o preço, abre-se para o credor a oportunidade de cobrar a multa e levar o mesmo bem a outra praça ou, diferentemente, cobrar judicialmente o depósito do lanço e mais a multa. Houve litigância de má-fé, por deslealdade processual, de ambas as partes: do devedor, por não ter aguardado o desfecho da primeira arrematação e do credor, por não ter impugnado a segunda execução com a garantia do mesmo bem. Solução que apenas ambos os litigantes: o devedor, pelo pagamento de uma multa e o credor, pela perda da primeira opção. **REsp 443.682-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 8/6/2004.**

BASE DE CÁLCULO. DESCONTO. VALOR DO SERVIÇO PRESTADO.

O tribunal de origem entendeu que o preço do serviço é o valor efetivamente recebido por quem o presta, não podendo ser incluídos na base de cálculo os descontos concedidos aos clientes, pois estaria sendo cobrado tributo sobre valor irreal, não recebido pelo contribuinte. Aqui houve, por vontade ou liberalidade da empresa prestadora, abatimento no preço do serviço, com emissão de nota fiscal onde constava o desconto, cujos valores foram glosados pela fiscalização, que decidiu lavrar auto de infração ao entendimento de que a base de cálculo do serviço é o seu valor integral, silenciando o legislador quanto a deduções permitidas, de tal sorte que se deve considerar o preço bruto. Segundo o art. 9º do DL n. 406/1968, a base de cálculo do ISS é o valor do serviço prestado, entendendo-se como tal o correspondente ao que foi recebido pelo prestador. Se o abatimento no preço do serviço fica subordinado a uma condição a cargo do tomador do serviço, tal desconto deve-se agregar à base de cálculo. Diferentemente, se o desconto não é condicionado, não há base econômica impositiva para fazer incidir o ISS sobre valor não recebido pelo prestador. **REsp 622.807-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 8/6/2004.**

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ART. 604 DO CPC.

Trata-se de saber se, na execução de sentença que condenou a instituição financeira à aplicação de expurgos inflacionários nas contas vinculadas de FGTS, a liquidação deverá ser feita por artigos ou nos moldes do art. 604 do CPC. Inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do *quantum debeatur* a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos; deve-se aplicar à espécie o comando do art. 604 do CPC. Com a inicial da execução, deve o exequente apresentar a memória discriminada de cálculo. A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. Se a executada discordar dos valores, deve opor embargos à execução nos termos do art. 741 do CPC, demonstrando o excesso. **REsp 629.565-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 8/6/2004.**

Terceira Turma

HC. MORTE. DEPOSITÁRIO DE BENS. SÓCIO REMANESCENTE.

Em execução trabalhista, o paciente foi nomeado depositário de bens da empresa executada em razão da morte de seu irmão (depositário anterior) e na qualidade de único sócio remanescente. No entanto o paciente recusou o encargo sob a alegação de não saber o paradeiro desses bens. Ante a determinação do juízo para apresentação dos bens ou o depósito da quantia equivalente em 48 horas sob pena de prisão, é que o *habeas corpus* foi impetrado, restando denegado no Tribunal *a quo*. Isso posto, a Turma negou provimento ao recurso diante das peculiaridades do caso. Ressaltou-se que são dívidas da sociedade as obrigações contraídas conjuntamente pelos sócios ou por um deles (art. 1.395 do CC/1916, vigente à época da execução). Outrossim, mesmo os atos não autorizados de um sócio obrigam os demais se redundam em proveito da sociedade (art. 1.398 do citado Código). Além de que é dever do sócio saber o paradeiro dos bens que administra. **RHC 16.042-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 8/6/2004.**

RESP. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. JULGADOS INCABÍVEIS.

Em ação de reparação de danos, o juiz julgou procedente o pedido, e o Tribunal *a quo*, por maioria, manteve a sentença. Seguiram-se os embargos infringentes, cujo seguimento o desembargador relator, monocraticamente, negou seguimento porque, quando foram interpostos, já estava em vigência a nova redação do art. 530 do CPC, dada pela Lei n. 10.352/2001. Essa decisão restou confirmada no âmbito de agravo regimental e foi interposto o REsp. No Superior Tribunal de Justiça, o voto vencedor explicou que admitiu a tempestividade do REsp levando em conta os seguintes fundamentos: a Súm. n. 207-STJ, que exige o esgotamento das vias; o disposto no art. 498 do CPC, que sobresta o prazo; a jurisprudência da Turma e deste Superior Tribunal que raciocina da mesma forma quanto aos embargos de declaração e, por último, o direito interporal. Concluiu que não conheceu do recurso pelo art. 530 do citado Código, porquanto o REsp foi interposto tendo como termo inicial a publicação do acórdão no agravo regimental contra a decisão nos infringentes. Isso posto, prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, afastou a preliminar de intempestividade do recurso e, em seguida, também por maioria, afastou a alegação de ofensa ao art. 530 do CPC; por unanimidade, afastou a ofensa ao art. 535 do CPC e ao art. 56 da Lei de Imprensa; finalmente, no tocante ao mérito do recurso, deu-lhe parcial provimento. Precedente citado: CC 1.133-RS, DJ 13/4/1992. **REsp 510.299-TO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 8/6/2004.**

Quarta Turma

PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECONVENÇÃO. CONTESTAÇÃO.

Na ação de manutenção de posse, a reconvenção só foi protocolizada após a contestação e a própria réplica. Assim, não há como se afastar a preclusão consumativa decorrente da inobservância do art. 299 do CPC, o que se harmoniza com o disposto no art. 303 do CPC. **REsp 31.353-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 8/6/2004.**

EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCURAÇÃO. BANCO.

Na execução, não havia qualquer endosso nos títulos extrajudiciais ou mesmo cessão de crédito. Existia, sim, uma procuração do banco que realizara o contrato de mútuo com os recorridos, outorgando ao banco exeqüente poderes específicos para realizar seus ativos e liquidar seus passivos. Dessarte, à semelhança da jurisprudência firmada quanto ao endosso-mandato, tem-se que o exeqüente é simples mandatário, não podendo postular em nome próprio direito alheio, advindo daí sua ilegitimidade de parte. Note-se que não se cuida de substituição processual ou mandato em causa própria, muito menos poderia o Tribunal *a quo* ter baixado os autos em diligência a título de se suprir irregularidade na representação processual. Precedente citado: REsp 149.365-MG, DJ 15/5/2000. **REsp 286.073-MG, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 8/6/2004.**

CONDOMÍNIO. INFILTRAÇÃO. EXCEÇÃO. CONTRATO.

Alegam os recorridos que não adimpliram as despesas condominiais em cobrança em razão de o condomínio não cumprir o que se comprometeu em assembléia: reparar infiltrações e vazamentos que prejudicam seu apartamento. Isso posto, não há como argüir a exceção de contrato não cumprido (art. 1.092 do CC/1916) na ação de cobrança das despesas condominiais, visto que só aplicável a contratos bilaterais, e não à convenção de condomínio, que possui caráter normativo e institucional, o que afasta sua natureza contratual. **REsp 195.450-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 8/6/2004.**

PENHORA. DINHEIRO. CAIXA. BANCO.

É certo que o depósito de dinheiro em banco classifica-se como depósito irregular, equiparado ao mútuo, e que a instituição financeira recebe a propriedade desse bem. Assim, na execução de honorários advocatícios proposta

contra o banco, não há qualquer irregularidade em se penhorar numerário existente em seu caixa, com a ressalva das "reservas bancárias" tratadas no art. 68 da Lei n. 9.069/1995. Precedentes citados: REsp 98.623-MG, DJ 6/10/1997; REsp 208.114-SP, DJ 6/9/1999; RMS 7.230-SP, DJ 28/4/1997, e REsp 234.239-SP, DJ 2/5/2002. **REsp 256.900-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 8/6/2004.**

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. APELAÇÃO.

É sabido que a decisão que indefere exceção de pré-executividade não é terminativa, na medida em que assegura curso ao processo de execução. Porém, de modo contrário, a decisão que acolhe tal exceção põe fim ao processo executório e deve ser desafiada mediante apelação e não agravo. Precedente citado: RMS 11.127-SP, DJ 26/3/2001. **REsp 613.702-PA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 8/6/2004.**

Informativo Nº: 0213

Período: 14 a 18 de junho de 2004.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

AG. DENÚNCIA. VEDAÇÃO. ANONIMATO.

O Ministério Público Federal interpôs agravo regimental insurgindo-se contra a determinação de arquivamento da notícia-crime por ele oferecida, insistindo na necessidade de instauração do inquérito policial para apuração de supostas infrações penais imputadas a várias pessoas, entre elas um desembargador, em denúncia anônima. A Corte Especial, prosseguindo o julgamento, negou provimento ao agravo regimental porque, no caso, tratou-se de denúncia anônima. Nos termos da CF/1988, é vedado o anonimato (art. 5º, IV). Vencido, apenas quanto à fundamentação, o Min. Relator. Precedente citado do STF: Pet 2.805-DF, DJ 27/2/2004. **AgRg na NC 317-PE, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 16/6/2004.**

DENÚNCIA. RECEBIMENTO. FALSIDADE. IDEOLÓGICA. BURLA. DISTRIBUIÇÃO. AFASTAMENTO. MAGISTRADOS.

Trata-se de denúncia contra magistrados e advogados incursos na conduta capitulada no art. 299 do CP (praticada 16 vezes) em concurso material, na forma do art. 69 c/c art. 29 do mesmo diploma legal – a trama descrita nos autos consistiu em associação dos denunciados para favorecimento de empresas em prejuízo do Tesouro Nacional. Valeram-se de recursos com números trocados, além de indevidamente instruídos, ocultando informações com o intuito de iludir o sistema de distribuição e criar prevenção. Houve ainda desapensamento e arquivamento de recursos sem que a existência deles ficasse registrada no sistema de cadastramento de feitos informatizado. O Min. Relator recebeu a denúncia e afastou a contrariedade ao princípio do promotor natural. Considerou que a troca dos números dos processos originários nos recursos de agravo de instrumento se amoldam à conduta inscrita no art. 299 citado (falsidade ideológica), na modalidade de fazer declaração diversa da que deveria ser descrita. Reconheceu a intenção de criar obrigação ou alterar a verdade de fato juridicamente relevante, ou seja, a criação de uma situação de prevenção de determinado relator. Ressaltou está presente a potencialidade da conduta que consiste na possibilidade de obtenção de decisões judiciais mediante a manipulação da distribuição dos recursos, o que acarreta lesão ao direito de defesa da parte adversa. Ademais, considerou não ser dano o referido delito, sendo assim, não há necessidade de que haja efetivo prejuízo, basta a possibilidade de sua ocorrência; nesse sentido citou, inclusive, jurisprudência do STJ e STF. Outrossim, assinalou que a petição recursal informa os dados do processo de origem, documento nos termos do art. 229 do CP, uma vez que indica, perante o Tribunal *ad quem*, a existência de uma relação processual. Nesse contexto, o advogado, ao omitir essa informação para burlar a distribuição, incorre em falsidade ideológica. Quanto ao dolo, afirmou estar demonstrado para autorizar a admissão da acusação, porquanto foram 16 agravos de instrumento preenchidos com números de ações originárias trocados e todos diziam respeito a apenas um processo, o que desfigura a ocorrência de simples equívoco ou coincidência, somando-se que, contra uma decisão, cabe apenas um recurso e no caso foram 16 recursos contra uma decisão que sequer existia. Da mesma forma, a co-autoria em sentido amplo estaria concebível em termos de juízo de admissibilidade. Além do que aceitou que a denúncia descreve a ciência e a participação dos magistrados, contribuindo para efetivação e ocultação mediante aceitação da prevenção e arquivamentos dos agravos interpostos visando à fraude, uma vez que a exordial acusatória está baseada em relatório da corregedoria que apontou diversas irregularidades no processamento da ação. Por fim, ressaltou que a continuidade delitiva será melhor verificada após a instrução criminal, e, tendo em vista, ainda, a gravidade da imputação no exercício judicante e a existência de inquéritos em relação a outros supostos crimes em conexão, afastou os magistrados (art. 29 da Loman). Com esse entendimento, a Corte Especial, por maioria, recebeu a denúncia. Precedentes citados do STF: HC 67.759-RJ, DJ 1º/7/1993; RE 387.974-DF, DJ 26/3/2004, e RHC 67.023-SP, DJ 17/2/1989; do STJ: RHC 643-SP, DJ 20/8/1999, e REsp 35.330-SP, DJ 20/9/1993. **APn 246-ES, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 16/6/2004.**

QUESTÃO DE ORDEM. TEMPO. ACUSAÇÃO. MP.

A Corte Especial, em questão de ordem, por maioria, atendendo à solicitação da Subprocuradora-Geral da República, decidiu conceder o prazo em dobro para manifestação do Ministério Público e 15 minutos de prazo para sustentação oral de cada defensor, tendo em vista que há pluralidade de acusados no caso, e a regra regimental que garante 15 min para acusação e 15 min para a defesa sustentarem oralmente o faz pressupondo a existência de um acusado. Com esse entendimento, aplica-se o princípio da proporcionalidade no dizer do Min. Carlos Alberto Menezes Direito. **APn 246-ES, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 16/6/2004.**

QUESTÃO DE ORDEM. TEMPO. SUSTENTAÇÃO ORAL. ADVOGADO. DEFESA.

Trata-se de pleito de advogado ao argumento de que, como são quatro advogados defendendo oito denunciados,

alguns em defesa de mais de um acusado, o tempo de sustentação oral deveria ser de meia hora para cada advogado, o mesmo tempo deferido para o MP. A Corte Especial, por maioria, em questão de ordem, acolheu como vencedora proposta do Min. Ari Pargendler, que entendeu ter direito à sustentação oral de 15 min o advogado que defende apenas um réu; aquele que defende mais de um réu terá 15 min para a defesa de cada réu seguindo o critério do regimento. **APn 246-ES, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 16/6/2004.**

Segunda Turma

ECAD. ISS. ISENÇÃO.

A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que o Ecad, como associação civil sem fins lucrativos, que não se enquadra como empresa, nem explora qualquer atividade econômica, é isenta do ISS tal como previsto no art. 8º do DL n. 406/1968. **REsp 623.367-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 15/6/2004.**

TRANSPORTE. SERVIÇOS POSTAIS. EMPRESA DE ÔNIBUS.

A remuneração do transporte de malas postais por empresas de ônibus é regida pela Lei n. 2.747/1956 e não pelo Decreto n. 83.858/1979. Precedente citado: REsp 218.494-RS, DJ 3/11/1999. **REsp 207.959-PR, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15/6/2004.**

EXECUÇÃO. REMIÇÃO. BEM PENHORADO. SÓCIO.

Destacou-se que a jurisprudência tem evoluído em torno da remição na interpretação do art. 787 do CPC, que, no caso de ser executada a pessoa jurídica, não permitia que pudesse o sócio usar faculdade dada pela lei. Agora conjuga-se com o art. 620 do citado código, que preconiza o desenvolvimento da execução pela forma menos gravosa ao executado. Sendo assim, segundo a Min. Relatora, a melhor orientação dentro da divergência jurisprudencial e da evolução do dispositivo em exame, é a de que, se não houver prejuízo ao credor, sendo do interesse do devedor ou de sua família, admite-se a remição pelo sócio, especialmente quando se tratar de empresa familiar ou mesmo empresa de pessoas. Com esse entendimento, a Turma negou provimento ao recurso da Fazenda, entendendo ser possível o exercício da remição por sócio da empresa executada. Precedentes citados: REsp 268.640-SP, DJ 11/12/2000, e REsp 6.707-DF, DJ 4/11/1991. **REsp 448.429-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/6/2004.**

ANULAÇÃO. JULGAMENTO. ADIAMENTO LONGO. NOVA. INCLUSÃO. PAUTA

A Turma deu provimento ao REsp, devolvendo os autos ao Tribunal *a quo* para nova inclusão em pauta; oportunizou, assim, sustentação oral ao advogado da recorrente. Considerou-se que o fato de o adiamento ter sido de quase cinco meses, sem nova publicação oficial, impossibilitou a sustentação oral do advogado, violando os arts. 236, § 1º, 552 e 565 do CPC. Ressaltou-se, ainda, que no REsp são devolvidas as questões relativas ao processamento dos recursos na instância ordinária, desde que devidamente prequestionadas. Precedente citado: REsp 364.795-SP, DJ 11/11/2002. **REsp 415.027-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/6/2004.**

NULIDADE ABSOLUTA NÃO ARGÜIDA. LIMITE. RESP.

Na espécie, destacou a Min. Relatora que o prequestionamento faz-se imprescindível até mesmo para argüir nulidades absolutas. Entretanto ressaltou julgados entendendo ser possível adentrar-se, neste Superior Tribunal, em matéria de ordem pública se conhecido o Resp. Também a mais recente posição doutrinária admite que sejam reconhecidas nulidades absolutas *ex officio* por ser matéria de ordem pública. Assim, se ultrapassado o juízo de conhecimento, abre-se a via do especial (Súm. n. 456-STF). Na hipótese, o REsp foi conhecido por negativa de vigência ao art. 11, V, da Lei n. 9.394/1996 e violação ao art. 535, II, do CPC, restando devidamente prequestionado. Isso posto, a Turma, por maioria, proveu o REsp, reconhecendo, de ofício, a ilegitimidade do MP para, em ação civil pública, defender interesse individual de apenas duas menores, além de ter assumido papel de representante em vez de substituto processual, decretando a nulidade do processo *ab initio*. **REsp 466.861-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/6/2004.**

ANATEL. MEDIDA CAUTELAR. BUSCA E APREENSÃO.

Diante da decisão do STF na Adin 1.668-8-DF de suspender o art. 19, X, da Lei n. 9.427/1997, não pode a Anatel obter a busca e apreensão de aparelhos transmissores clandestinamente instalados e em funcionamento, pela via administrativa, tendo que recorrer ao Judiciário. No dizer da Min. Relatora, pode a Anatel obter a apreensão por via de ação de busca e apreensão de natureza cautelar, para depois, por via de ação principal de natureza cível ou penal, imputar ao responsável a sanção cabível pelo descumprimento da lei. Com esse entendimento, a Turma deu provimento ao recurso. **REsp 626.774-CE, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/6/2004.**

EXECUÇÃO FISCAL. ESTADO ESTRANGEIRO. COBRANÇA. IPTU E TAXAS. IMUNIDADE.

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela Federação Russa contra município para desconstituição de certidão de dívida ativa, à alegação de ser beneficiária de imunidade quanto à cobrança de IPTU e taxas de lixo e limpeza pública, bem como da taxa de iluminação pública. A Turma negou provimento ao recurso do município, reconhecendo ser ilegítima a cobrança ao Estado estrangeiro de valores relativos ao IPTU e às taxas municipais, por ser reconhecida a imunidade tributária inscrita na Convenção de Viena (1961 e 1963) quando se tratar de execução fiscal. Precedentes citados do STF: ACO 524-AgR-SP, DJ 9/5/2003; ACO 634-AgR-SP, DJ 31/10/2002; e ACO 527-AgR-SP, DJ 10/12/1999. **RO 36-RJ, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 17/6/2004.**

Terceira Turma

AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO. EXECUÇÃO. PENHORA.

A Turma decidiu que, nos termos do art. 741, V, do CPC e presente o princípio da instrumentalidade do processo, as questões relativas à nulidade da penhora podem ser apresentadas por simples petição nos autos de execução ou nos embargos correspondentes. **REsp 555.968-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 14/6/2004.**

CDC. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. JUDOCA.

Renovado o julgamento, a Turma, por maioria, com base em voto de desempate do Min. Antônio de Pádua Ribeiro, aplicou o CDC, reconhecendo que a relação de consumo criada entre o judoca e a academia que ele frequenta implica receber indenização quando ocorrer acidente que resultar grave dano à saúde do atleta, causado por negligência ou culpa de algum professor. A culpa do professor foi estabelecida quando deixou de adotar critérios por ele próprio estabelecidos em seus ensinamentos na academia. Em vez de orientar os atletas durante os treinamentos, e zelar pela segurança de todos, resolveu participar da luta e sem a observação dos alunos, lutando em pares, tornou possível a ocorrência da fatalidade. Tanto que, após o acidente, foi contratado um professor auxiliar para ajudá-lo. Isso posto, afastada a ocorrência de caso fortuito, foi acolhido parcialmente o pedido de indenização por danos morais e materiais. **REsp 473.085-RJ, Rel. originário Min. Castro Filho, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 14/6/2004.**

AÇÃO POSSESSÓRIA. DIREITO REAL. HABITAÇÃO.

Prosseguindo o julgamento, a Turma deu provimento à ação de reintegração de posse em que mãe alega estar sendo esbulhada pelo próprio filho. No dizer do Min. Relator o titular do direito real de habitação tem legitimidade ativa para utilizar a defesa possessória, pouco relevando que dirigida contra quem é possuidor, por força do art. 1.572 do CC/1916. Fosse diferente, seria inútil a garantia assegurada ao cônjuge sobrevivente de exercer o direito real de habitação. **REsp 616.027-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 14/6/2004.**

REINTEGRAÇÃO. POSSE. CONDOMÍNIO. ÁREA COMUM.

Trata-se de reintegração de posse de área comum do condomínio, no final do corredor, por um ou alguns condôminos. Nesses casos, este Superior Tribunal tem decidido com base no princípio da boa-fé, no tempo de uso e na necessidade da retomada da área. Isso posto, prosseguindo o julgamento, a Turma não conheceu do recurso, ressaltando que a boa-fé do condômino, qualificada por longa duração, leva à consolidação da posse aceita pelo condomínio. Precedentes citados: REsp 214.680-SP, DJ 16/11/1999, e REsp 356.821-RJ, DJ 5/8/2002. **REsp 325.870-RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 14/6/2004.**

AGRAVO INTERNO. PREPARO. DESERÇÃO.

A Turma deu provimento ao recurso determinando que seja apreciado no Tribunal *a quo*. No dizer do Min. Relator, o agravo interno (art. 557, § 1º, do CPC), como sucedâneo recursal, em seu processamento, não gera quaisquer ônus ao poder público a ponto de se exigir preparo. **REsp 435.727-PR, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 14/6/2004.**

EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS. PERITO. INTIMAÇÃO PESSOAL.

A Turma decidiu que a extinção do processo, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, não está atingida pela Súm. n. 240-STJ, podendo o magistrado extinguir o processo quando a parte deixa de cumprir determinação para que seja efetuado o depósito dos honorários do perito, após regular intimação e prorrogação do prazo inicialmente deferido. **REsp 549.295-AL, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 14/6/2004.**

RESSEGURO. LISTISCONSÓRCIO.

Houve contrato de seguro entre uma siderúrgica e uma companhia de seguros, pelo qual o Instituto de Resseguros do Brasil – IRB comprometia-se como ressegurador por 99% de participação no risco. Sucede que ocorreu o sinistro

no alto-forno da siderúrgica e a liquidação extrajudicial da seguradora. Diante disso, a Turma, prosseguindo o julgamento e por maioria, entendeu que o IRB é litisconsorte necessário e responde diretamente ao segurado. Precedentes citados: REsp 45.914-SP, DJ 13/6/1994; REsp 36.671-GO, DJ 15/8/1994; REsp 125.573-PR, DJ 24/9/2001, e REsp 36.289-RS, DJ 11/6/2001. **REsp 98.392-RJ, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 17/6/2004.**

FIANÇA. RENÚNCIA. EXONERAÇÃO.

No contrato de financiamento, o fiador pode desobrigar-se da fiança prestada mesmo quando há cláusula contratual de renúncia ao direito de exoneração previsto no art. 1.500 do CC/1916. Na fiança, o garante só responde pelos valores previstos no contrato a que se vinculou, mostrando-se irrelevante para se delimitar a duração da garantia que haja a referida renúncia, mormente quando, como na hipótese, ocorrer a venda pela instituição financeira dos bens dados em garantia, sem que haja autorização do fiador. Apesar de referir-se a contrato de locação, como parâmetro, é aplicável, por extensão, a Súm. n. 214-STJ. Com esse entendimento, a Turma, prosseguindo o julgamento e por maioria, deu provimento ao REsp. Precedente citado: REsp 101.212-RJ, DJ 14/8/2000. **REsp 522.324-SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 17/6/2004.**

Quarta Turma

AÇÃO DE DEPÓSITO. DESCABIMENTO. SAFRA FUTURA.

A autora celebrou em 04/08/1994, com a cooperativa agrícola, contrato de compra e venda e adendo, cujo objeto era a aquisição de 2.400.000 quilos líquidos de soja em grãos, correspondentes à safra de 1994/1995, comprometendo-se a cooperativa a entregar a mercadoria até 30/03/1995, mediante adiantamento de determinada importância, e, com garantia do cumprimento da avença, penhor agrícola de 2.400 toneladas métricas de milho plantadas em propriedade da dita cooperativa. O recorrido foi nomeado depositário fiel da garantia (2.400 toneladas métricas de milho). Inadimplido o contrato alusivo à soja, após notificação, foi movida ação de execução contra a cooperativa, que nomeou à penhora bens imóveis alienados em favor do banco e insuficientes ao pagamento, o que gerou a ação de depósito para a entrega da mercadoria garantida. Em 1º grau, o réu foi condenado a entregar a mercadoria, sob pena de prisão, ou seu equivalente em dinheiro, decisão confirmada em grau de apelação. O milho do qual é depositário o réu não pertence ou jamais pertenceu à empresa autora, porém foi dado em garantia de dívida contraída pela cooperativa, caso não honrasse com o contrato de compra e venda de safra futura de soja prometida à recorrida. O caso não é de depósito clássico nem de armazém geral, a ele equiparado, situações em que, aí sim, se justifica inclusive a prisão do depositário. Portanto, incabível a ação de depósito e, por conseguinte, a decretação da prisão. A Turma conheceu em parte do recurso e deu, nessa parte, provimento, para julgar improcedente a ação. **REsp 218.118-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 15/6/2004.**

AÇÃO. INDENIZAÇÃO. PENSÃO VITALÍCIA.

O autor encontrava-se no interior do coletivo da empresa de ônibus que trafegava com excesso de lotação. Viajava segurando-se à barra acima da porta, a qual, ao ser aberta, prendeu violentamente sua mão esquerda, o que lhe causou lesões que o afastaram de sua função de copeiro, por aproximadamente três meses. A pensão, no caso, é vitalícia, de tal sorte que a vítima de acidente há de ser pensionada enquanto viver, não se lhe aplicando o limite de idade para a pensão. Quanto à constituição de capital que assegure o pagamento da pensão estabelecida, tal exigência há de ser atendida, diante das incertezas da economia nos dias atuais. Precedentes citados: REsp 58.365-SP, DJ 2/12/1996, e REsp 130.206-PR, DJ 15/12/1997. **REsp 280.391-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 15/6/2004.**

CÓDIGO DE ÁGUAS. DOAÇÃO COM ENCARGO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

Trata-se de ação de cumprimento de encargo, ajuizada contra a companhia, visando a manter o fornecimento de energia elétrica ao imóvel rural. O pedido funda-se em doação com encargo, efetivada nos idos de 1928 pelos antigos e primitivos proprietários da fazenda à pessoa jurídica, de uma fração daquela área para a construção de uma usina hidrelétrica. Em troca, os donos da propriedade teriam direito ao fornecimento gratuito de determinada quantidade de energia elétrica, conforme fixado na escritura de doação. Cumpre verificar a eventual prevalência sobre contrato de doação, com encargo, ocorrida antes de 1928, da norma do art. 47, parágrafo único, do Código de Águas (Dec. n. 24.643/1934). Tem-se, deste modo, apenas a fixação da incidência do referido código à doação, levada a efeito em 1928, declarando-se prescrita a obrigação imposta de fornecimento gratuito de energia elétrica, porque transcorrido o prazo máximo de 30 anos. A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento para julgar improcedente o pedido. Precedente citado: REsp 23.915-MG, DJ 17/12/1999. **REsp 219.808-MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 15/6/2004.**

MULTA MORATÓRIA. CONSTRUÇÃO. CONDOMÍNIO.

Discute-se sobre o percentual de multa moratória imposta aos réus, em face de atraso no pagamento de prestações relativas à construção, em condomínio, de edifício situado em Minas Gerais. O contrato é regido pela Lei de Condomínio e Incorporações, e aplica-se na espécie o art. 12, § 3º, do referido diploma. A Turma conheceu do

recurso e deu-lhe provimento para determinar aos réus o pagamento da multa moratória na forma contratada, limitada até a 20% sobre o débito. **REsp 407.310-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 15/6/2004.**

INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL.

Cuida a matéria de saber se o denunciado, ao aceitar a denúncia e contestar o pedido principal, assume a posição de litisconsorte passivo, direta e solidariamente com o réu. O tema, apesar de parecer simples, suscita grandes discussões, não se podendo afirmar que existia unanimidade sobre o assunto. Doutrinadores de peso entendem que o denunciado ocupa, no máximo, a função de assistente litisconsorcial do réu denunciante, não podendo ser encarado como litisconsorte porque, na verdade, ele nada pede para si e nada contra ele é pedido. Há também a defesa de tese antagônica, no qual o problema está intimamente ligado à relação jurídica de direito material, submetida ao crivo do Judiciário. Concluindo que, nas hipóteses como a presente, de indenização por responsabilidade civil, a contestação do pedido inicial pelo denunciado coloca-o na condição de litisconsorte, sujeito, portanto, aos efeitos da sentença, direta e solidariamente com o primitivo réu. Recentemente, a Quarta Turma entendeu que, reconhecido o dever de a seguradora (litisdenciada) em ressarcir o réu, por força de contrato de sinistros, pode o julgador proferir condenação direta contra ela. A Terceira Turma vai mais além, admitindo a propositura da ação de indenização diretamente contra a seguradora do causador do acidente que se nega a usar a sua cobertura de sinistros. O legislador contemporâneo, ao votar o CDC, prevê a possibilidade de o consumidor acionar diretamente a seguradora, quando o fornecedor do produto ou serviço não tiver capacidade de pagamento. Milton Flaks, *in* Denúnciação da Lide, Forense, 1984, págs. 141-144, admite a condenação solidária do denunciado. A Turma não conheceu do recurso. Precedentes citados: REsp 290.608-PR, DJ 16/12/2002, e REsp 228.840-RS, DJ 4/9/2000. **REsp 188.158-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 15/6/2004.**

ART. 616, CPC. DEFICIÊNCIA SANÁVEL.

O acórdão recorrido, considerando não ter sido apresentado com a inicial o demonstrativo atualizado do débito e entendendo tratar-se aí de falta sanável, de ofício, anulou a execução a partir da inicial, determinando que fosse cumprida a norma do art. 616 do CPC. A Corte estadual não incorreu em julgamento *extra petita*, uma vez que lhe era facultado ordenar o suprimento da omissão na forma do artigo mencionado, ainda que depois de ofertados os embargos do devedor. Daí não se poder reputar transgredido, outrossim, o princípio do tratamento igualitário das partes. Não faz sentido que, cuidando-se de deficiência perfeitamente sanável, extinga-se o processo, a fim de que um novo se inicie, como está a alvitrar a embargante. No caso, o banco exeqüente exibiu, com a sua impugnação aos embargos, a planilha de cálculos, em que visou precisamente a cumprir os ditames da lei processual civil, não advindo, por conseguinte, razão alguma para decretar a extinção do processo sem conhecimento do mérito. Precedentes citados: REsp 440.719-SC, DJ 9/12/2002, e AgRg no Ag 298.302-GO, DJ 9/10/2000. **REsp 264.807-MG, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 15/6/2004.**

Quinta Turma

DIAS REMIDOS. FALTA GRAVE. PERÍODO DE PROVA. LIVRAMENTO CONDICIONAL.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que a falta grave cometida durante período de prova, estando o condenado em livramento condicional, resulta na perda dos dias remidos (art. 127 da Lei de Execução Penal). **HC 32.976-RJ, Rel. originário Min. Felix Fischer, Rel. para acórdão Min. Laurita Vaz, julgado em 15/6/2004.**

Sexta Turma

BRIGA DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. SURSIS PROCESSUAL. RECURSOS.

Trata-se de crime de motivo fútil (briga de trânsito) tendo o acusado esmurrado a vítima, lesionando-a e acarretando debilidade permanente da função de locomoção. Incurso nas sanções do delito tipificado no art. 129, § 1º, I, do CP, após diligências o MP, ante à falta dos requisitos subjetivos do paciente, entendeu não oferecer proposta de suspensão do processo, o que foi acatado pelo juiz. Interpôs a defesa recurso de apelação que restou denegado, então propôs recurso em sentido estrito, que também restou igualmente rechaçado. Valeu-se ainda da carta testemunhal, mas o Tribunal entendeu que era caso de *habeas corpus*. Então impetrou *habeas corpus*, cujo não conhecimento pela Corte estadual deu ensejo ao presente HC, alegando negativa de prestação jurisdicional e nesse ínterim a sentença foi proferida. Prosseguindo o julgamento, a Turma concedeu a ordem para anular a sentença e possibilitar o julgamento do HC que o Tribunal *a quo* entendeu cabível na espécie. **HC 29.887-SP, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 15/6/2004.**

PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO.

A gravidade do delito mesmo quando praticado crime hediondo, se considerada de modo genérico e abstratamente, sem que haja correlação com a fundamentação fático objetiva, não justifica a prisão cautelar. A prisão preventiva é

medida excepcional de cautela, devendo ser decretada quando comprovados objetiva e corretamente, com motivação atual, seus requisitos autorizadores. O clamor público, por si só, não justifica a custódia cautelar. Precedentes citados: HC 5.626-MT, DJ 16/6/1997, e HC 31.692-PE, DJ 3/5/2004. **HC 33.770-BA, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 17/6/2004.**

Informativo Nº: 0214

Período: 21 a 25 de junho de 2004.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

EXPULSÃO. ESTRANGEIRO. CONDENAÇÃO. FILHO BRASILEIRO.

Foi decretada a expulsão do paciente, cidadão chinês, do território nacional, devido à sua condenação pelo crime de extorsão. Alega agora, dentre outros, que gerou, de mãe chinesa, filho menor nascido no território brasileiro (concebido na prisão, em data anterior ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória). A Seção, por maioria, concedeu a ordem para, tão-somente, evitar a expulsão, ao entendimento de que a família, atualmente, está assentada na paternidade sócio-afetiva, o que torna indiferente, para a manutenção do pai alienígena junto ao filho, a eventual dependência econômica, e de que a CF/1988 a tutela sob o pálio da dignidade da pessoa humana. Precedente citado: HC 22.446-RJ, DJ 31/3/2003. **HC 32.756-DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 23/6/2004.**

Segunda Seção

COMPETÊNCIA. CONTRATAÇÃO. SERVIÇO. CRÉDITO. EMPRESA. RELAÇÃO. CONSUMO.

O estabelecimento comercial, no caso, uma farmácia, celebrou contrato de prestação de serviço de pagamento por meio de cartão de crédito com a ré. Lastreada nesse contrato, vendeu, mediante cartão de crédito, depois de prévia consulta, medicamentos a um consumidor. Contudo a administradora do cartão não pagou a farmácia. Diante da recusa, à farmácia ajuizou uma ação cujo objetivo é o pagamento de dano moral, material, emergente e lucro cessante, bem como a devolução da importância relativa à compra dos medicamentos. A ação foi proposta no foro do Rio de Janeiro, sede da farmácia. Todavia a ré suscitou exceção de incompetência, ao fundamento de existir cláusula de eleição de foro. Acolhida a exceção, remeteram-se os autos à Comarca de São Paulo. A Seção, prosseguindo o julgamento, por maioria, entendeu ser a farmácia destinatária final do serviço de crédito, portanto é o Código de Defesa do Consumidor que rege a relação negocial entre as partes e, conseqüentemente, declarou inválida a cláusula de eleição de foro para privilegiar o foro do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC). **CC 41.056-SP, Rel. originário Min. Aldir Passarinho Junior, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/6/2004.**

COMPETÊNCIA. AÇÃO. INDENIZAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL.

Compete à Justiça comum estadual processar e julgar a ação de reparação por perdas e danos proposta por um pastor contra uma instituição religiosa, constando da petição inicial que lhe foi oferecida “uma igreja montada com 24 meses de aluguéis, toda preparada...” mas o acordo não foi cumprido. No caso, não há qualquer vínculo empregatício, e sim descumprimento de acordo extrajudicial. **CC 40.819-RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 23/6/2004.**

PRAZO. PRESCRIÇÃO. REGISTRO. SERASA.

A Seção, prosseguindo o julgamento, entendeu que a “prescrição relativa à cobrança de débito” estampada no art. 43, § 5º, do CDC é a da ação de cobrança e não a da ação executiva. Assim sendo, as informações de dados negativos em serviço de proteção ao crédito devem ser canceladas após o quinto ano do registro. Precedente citado: REsp 535.645-RS, DJ 24/11/2003. **REsp 472.203-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 23/6/2004.**

Terceira Seção

HIPOACUSIA. NEXO CAUSAL. GRAU MÍNIMO.

A Seção acolheu os embargos por entender que é necessária a comprovação do nexo causal de hipoacusia, mesmo em grau mínimo, para a concessão do benefício previdenciário (Súm. n. 44-STJ), ainda que não seja negado quando seja mínima a perda. Precedentes citados: EREsp 327.681-SP, DJ 9/9/2002; EREsp 153.754-SP, DJ 21/8/2000; EREsp 79.351-SP, DJ 28/6/1999; EREsp 123.078-SP, DJ 14/6/1999, e EREsp 168.316-SP, DJ 6/12/1999. **EREsp 184.140-SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgados em 23/6/2004.**

Primeira Turma

COISA JULGADA. DESAPROPRIAÇÃO. NOVA PERÍCIA.

A Turma, por maioria, conheceu em parte, mas negou provimento ao recurso ao entendimento de que, no caso, pelas peculiaridades, é admissível a realização de nova perícia para fins de justa indenização, como pressuposto do ato de desapropriação de propriedade privada, ainda que em detrimento da coisa julgada, sem ofensa ao art. 468 do CPC. Precedentes citados do STF: RE 93.412-SC, DJ 4/6/1982; do STJ: REsp 283.321-SP, DJ 19/2/2001, e REsp 37.085-SP, DJ 20/6/1994. **REsp 499.217-MA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 22/6/2004.**

BITRIBUTAÇÃO. IR. DIVIDENDOS. REMESSA AO EXTERIOR.

A Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, entendeu que, pelo princípio da não-discriminação tributária previsto nas convenções internacionais e sua aplicação a partir do acordo existente entre Brasil e Suécia, não se aplica a dupla tributação de imposto de renda retido na fonte, bem como o recolhimento feito sobre dividendos enviados a sócio residente na Suécia (art. 98 do CTN; art. 2º da Lei n. 4.131/1962; art. 172 da CF/1988; art. 3º do GATT). **REsp 426.945-PR, Rel. originário Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para acórdão Min. José Delgado, julgado em 22/6/2004.**

ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. ENTIDADE PÚBLICA.

A Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, proveu o recurso, entendendo que, embora inadimplente, cabe a suspensão do fornecimento de energia elétrica a prestador de serviço público essencial de interesse coletivo (art. 22 do CDC). **REsp 628.833-RS, Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Francisco Falcão, julgado em 22/6/2004.**

ARREMATÇÃO. NULIDADE.

Prosseguindo o julgamento, a Turma negou provimento ao recurso, entendendo que depende de demonstração do prejuízo do devedor a decretação de nulidade da arrematação por omissão do edital em relação a recurso pendente de julgamento (arts. 244 e 250, 686, V, do CPC). Precedente citado: REsp 156.404-SP, DJ 24/2/2003. **REsp 603.871-RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 22/6/2004.**

Segunda Turma

SUBSTITUIÇÃO. BENS. PENHORA. AUSÊNCIA. FAZENDA

A penhora de bens deve ocorrer da forma menos gravosa para o executado. Assim, a substituição dos bens penhorados (peças automobilísticas oferecidas pelo executado) por veículos inviabilizaria o regular funcionamento da empresa, cujo objeto principal de atividade é a comercialização de automóveis. Ademais, não resta evidenciado qualquer prejuízo à Fazenda Pública em razão da penhora dos bens indicados. Precedente citado: REsp 445.684-SP, DJ 24/2/2003. **REsp 597.944-SC, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 22/6/2004.**

CREA. ANOTAÇÃO. CARTEIRA. TÉCNICO. NÍVEL MÉDIO.

O Crea está obrigado a efetivar anotações em carteira das atribuições profissionais dos técnicos de nível médio, constantes do Dec. n. 90.922/1995, inclusive do art. 4º, §§ 1º e 3º, que regulamentou a Lei n. 5.524/1968. Precedentes citados: REsp 132.485-RS, DJ 1º/8/2000, e REsp 36.565-SP, DJ 20/3/1995. **REsp 448.819-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 22/6/2004.**

AFRETAMENTO. NAVIOS. LEI N. 9.432/1997.

A partir da promulgação da Lei n. 9.432/1997, que disciplinou o uso da navegação de cabotagem, os afretamentos de navios devem ser subordinados às regras estabelecidas por ela, uma vez que não se mostra incompatível com a Constituição Federal. **REsp 543.688-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 22/6/2004.**

IR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

Trata-se, na espécie, da incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos por ex-funcionários da Caixa Econômica estadual em decorrência de liquidação da fundação dos funcionários. O patrimônio dessa instituição era formado com os recursos dos associados, conforme dispõe a Lei n. 7.713/1988 e também com o resultado das contribuições reguladas pela Lei n. 4.506/1964 e Lei n. 9.250/1995. Assim, quando da restituição dos valores das contribuições, não incide o imposto de renda apenas sobre o *quantum* pago pelos associados, a teor do art. 6º da Lei n. 7.713/1988. Sobre as contribuições efetuadas com base nas Leis ns. 4.506/1994 e 9.250/1995, incide o imposto de renda em caso de resgate de suas verbas do plano de previdência privada em liquidação extrajudicial. Precedente citado: AgRg no REsp 552.264-RS, DJ 24/5/2004. **REsp 552.386-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 22/6/2004.**

Terceira Turma

CDC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROPAGANDA ENGANOSA.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em face da negativa da ré de entregar à autora o prêmio ao qual fazia jus por ter adquirido tampinhas premiadas do refrigerante Coca-Cola, segundo promoção divulgada nacionalmente. A ré contestou, alegando que as tampinhas supostamente premiadas continham grafia incorreta, portanto a autora não fazia jus à premiação. Requereu a denúncia à lide da empresa responsável pela promoção ao fundamento de que deteria obrigação contratual ao pagamento dos prêmios e teria determinado a confecção das referidas tampinhas. Esta empresa, por sua vez, afirmou que a responsável por eventual dano era a empresa contratada para a fabricação das tampinhas, que errou na grafia das coordenadas premiadas, e requereu a denúncia dessa empresa. A promoção foi efetivada no intuito de estimular a venda de produto oferecido pela recorrente. Trata-se de técnica publicitária voltada à coletividade de consumidores (art. 29 do CDC). Aplica-se o CDC no caso de promoção de vendas. No caso, denunciante e denunciada obtiveram proveito com a promoção e com a ausência de informação aos consumidores sobre a existência de tampinhas grafadas com erro (propaganda enganosa). Assim, correto o acórdão recorrido ao condenar as recorrentes à reparação pleiteada. A Turma, por maioria, prosseguindo o julgamento, conheceu em parte de ambos os recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento. **REsp 327.257-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/6/2004 (Ver Informativo n. 132).**

LEGITIMIDADE PASSIVA. INDENIZAÇÃO. VENDA. VEÍCULO.

O recorrente ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em razão de propaganda enganosa, ao argumento de que adquiriu, da primeira recorrida, automóvel como sendo modelo 2001 e, posteriormente, teve a informação de que havia sido lançado novo modelo 2001. Requereu a substituição do veículo pelo modelo efetivamente novo ou, alternativamente, o pagamento de valor equivalente à desvalorização sofrida em razão do lançamento desse novo modelo e também o pagamento de 70 salários mínimos a título de danos morais. Foi julgado extinto o processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa, em virtude de ter sido o veículo adquirido em nome de uma rádio e não em nome do autor. Nessa instância, após a renovação do julgamento, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso ao entendimento de que as partes vinculadas na relação jurídica processual devem ser as mesmas na relação jurídica material. No caso, falta essa vinculação. O comprador não se vincula diretamente à distribuidora de veículos ou à revendedora, mas à emissora de rádio de quem adquiriu o veículo. Não há relação de direito material entre elas e o comprador, faltando legitimidade passiva, pois foi proposta a demanda contra a pessoa indevida. **REsp 502.432-RJ, Rel. originário Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Castro Filho, julgado em 22/6/2004.**

AUTO. ARREMATÇÃO. FALTA. ASSINATURA. JUIZ.

Discute-se, no recurso, até que momento processual o devedor pode exercer o direito de remir a execução. Interpretando de forma sistemática os arts. 651 e 694 do CPC, conclui-se que o direito de remição da execução pode ser exercido até a assinatura do auto de arrematação. No caso, os procedimentos pertinentes à arrematação foram observados: houve a publicação dos editais, na segunda hasta, o bem foi vendido para o recorrido e o auto de arrematação foi confeccionado. O único procedimento que ainda não havia sido concluído quando o recorrente pretendeu exercer o direito à remição da execução foi a assinatura do auto. Constata-se que a falta da assinatura do auto não impediu, por exemplo, a penhora, nos autos de outra execução, da quantia depositada pelo arrematante. E mais, o executado sequer ventilou essa situação quando da oposição dos embargos à arrematação. Assim, permitir que o recorrente, após dois anos da confecção do auto de arrematação, exerça o direito à remição seria desconsiderar a situação jurídica há muito consolidada, em inegável prejuízo ao arrematante do imóvel, que não pode ver seus interesses atingidos pelo mau funcionamento do aparelho judiciário, consubstanciado na omissão dos serventuários em colher a assinatura do juiz no auto de arrematação. Precedente citado: AgRg na MC 2.507-RS, DJ 15/6/2000. **REsp 629.342-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/6/2004.**

COMPETÊNCIA. STJ. AÇÃO RESCISÓRIA.

O julgado que se rescindiu foi proferido em ação possessória. Os pedidos foram julgados procedentes em primeiro grau. Em apelação, considerou-se a existência do acordo que versava sobre o pagamento dos alugueres das aeronaves cuja posse era buscada. Julgou-se então, prejudicada a ação possessória, razão pela qual foi o processo extinto sem o julgamento do mérito. Houve o recurso especial que, não admitido, ensejou a interposição do agravo de instrumento, e a este foi negado provimento, sem, todavia, deixar de ferir o mérito do recurso especial. Em agravo regimental, a Turma também se pronunciou sobre o mérito. Ao STJ, portanto, caberia apreciar a ação rescisória (CF, art. 105, I, e), pois é competente para a ação rescisória quando, embora não tendo conhecido do recurso especial, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida. (Súm. n. 249-STF). Note-se que a competência do STJ para processar e julgar a ação rescisória aforada depois de transitada em julgado a decisão do recurso especial se estende aos aspectos não abrangidos pelo recurso. A Turma conheceu do recurso e deu-lhe provimento para julgar extinto o processo relativo à ação rescisória sem julgamento do mérito. **REsp 595.681-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22/6/2004.**

ART. 538 DO CPC. CONDICIONAMENTO. RECURSO.

O condicionamento imposto na disposição final do art. 538, parágrafo único, do CPC refere-se a “qualquer outro recurso”. Vale dizer: sem caucionar o valor da multa, o condenado por embargos protelatórios perde direito ao manejo de qualquer apelo. O referido dispositivo continua eficaz, para impedir o desenvolvimento do recurso especial, mesmo que outro apelo tenha sido manejado e conhecido depois de efetivada a penalidade. Rejeitados, por decisão unipessoal, os embargos declaratórios, a interposição de recurso especial não está condicionada ao manejo de agravo interno. É que a rejeição faz prevalecer o dispositivo do acórdão atacado pelos declaratórios rejeitados. Em conseqüência, remanesce hígido o acórdão que decidiu a apelação. Se o Tribunal *a quo* asseverou que o perito está habilitado para opinar sobre temas contábeis, não pode o STJ, em recurso especial, discutir tal afirmação. A Turma não conheceu do recurso. **REsp 506.436-RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 22/6/2004.**

Quarta Turma

HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO. CONCORDATA.

Trata-se de habilitação retardatária de crédito na condição de quirografário proposta por empresa, decorrente de prévio procedimento de verificação de contas nos autos de concordata preventiva. O Min. Relator rechaçou preliminar de incidência da Súm. n. 7-STJ, alegando que os fatos são incontroversos e se trata da aplicação do direito à espécie. Considerou que as particularidades de cada hipótese devem ser consideradas e, nesse caso, o crédito do ora recorrente no procedimento de verificação de contas data de 1995, tendo a concordatária apresentado embargos contra a sentença, dois agravos de instrumento e recurso especial (REsp 126.435-RJ, julgado recentemente). Explicitou que, embora a renúncia ao privilégio de garantia real tenha-se dado após dois pagamentos de créditos quirografários, na disposição do art. 98 da Lei de Falências, na ocasião, não existia limite temporal que impedisse a habilitação retardatária quando ainda não encerrada a concordata. A única conseqüência legal aos credores retardatários, segundo o § 4º do art. 98 da citada lei, é de não terem direito aos rateios anteriores ao pedido de habilitação. Ressaltou que a garantia real da credora recorrente, à qual renunciou, era constituída apenas por uma segunda hipoteca, o que faz, no dizer do Min. Relator, presumir sua opção pela habilitação como quirografária, utilizando-se de faculdade prevista em lei. Destacou-se ainda, que a situação é diversa do precedente da Turma no REsp 8.061-SP, DJ 30/8/1993. Com esses esclarecimentos, a Turma afastou a questão de abuso de direito e deu provimento ao REsp, restabelecendo a sentença de primeiro grau que julgou precedente a habilitação do recorrente. **REsp 300.134-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 22/6/2004.**

CONDOMÍNIO. RATEIO. DEVOLUÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR.

Em ação ordinária, um dos condôminos de edifício, sem convenção, busca a nulidade de assembléias-gerais extraordinárias do condomínio realizadas em 1974 e ratificadas em 2000, na parte que deliberou sobre o rateio da quota condominial de forma diversa da fração ideal do terreno. Além do estabelecimento da regra da proporcionalidade, o autor pleiteia a devolução dos valores pagos a maior desde 1974. A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao REsp do autor e julgou prejudicado o recurso do condomínio. Considerou-se que ocorreu prescrição somente em relação à assembléia-geral de 1974 e, que a de 2000 constituiu um novo ato jurídico, embora ratificando as deliberações daquela. Ressaltou-se que, na ausência de convenção, deve prevalecer o rateio da fração ideal até que aprovem a convenção de condomínio (Lei n. 4.591/1964, art 12) e os efeitos da condenação, ou seja, o ônus da devolução, devem recair na ré, dona do apartamento triplex, maior do prédio, a partir da assembléia-geral de 2000. **REsp 620.406-RJ, Rel. originário Min. Fernando Gonçalves, Rel. para acórdão Aldir Passarinho Junior, julgado em 22/6/2004.**

JUROS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.

Na espécie, o Tribunal *a quo* decidiu que os juros remuneratórios não estão limitados a 12% ao ano nos contratos de mútuo firmados com instituição do Sistema Financeiro Nacional e a capitalização dos juros em periodicidade mensal é possível ante o fato de ter sido o contrato celebrado na vigência da MP n. 2.176-36/2001. A Turma não pode conhecer do REsp por ausência de prequestionamento e da demonstração analítica do conflito das decisões suscitadas. No dizer do Min. Relator, também não há o que reparar na decisão *a quo*, pois este Superior Tribunal tem entendimento assente de que com a Lei n. 4.595/1964, não se aplicam as limitações de 12% ao ano (Súm. n. 596-SFT) e, quanto à capitalização de juros, encontra-se em vigor a MP n. 2.170-36/2001 (embora questionada no STF), que autoriza as instituições do Sistema Financeiro Nacional a realizar capitalização de juros remuneratórios em periodicidade inferior à anual. **REsp 629.487-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 22/6/2004.**

PENSÃO. PERDA. CAPACIDADE LABORATIVA. ACIDENTE DO TRABALHO.

Em ação de indenização por acidente de trabalho, o empregador foi condenado a pagar, além dos danos, pensão de 2/3 do salário do empregado, por perda de 30 % da capacidade para o trabalho, de acordo com o laudo médico. Contra essa decisão e o *quantum* fixado para os danos morais e estéticos, insurge-se o recorrente. A Turma decidiu que o valor da pensão devida por diminuição da capacidade laborativa não tem que ser necessariamente no mesmo percentual da redução sofrida para o trabalho auferida pela perícia, servindo apenas como um elemento, dentre

outros fatores apurados nas instâncias ordinárias. Outrossim, os danos morais e estéticos não foram considerados excessivos ante as peculiaridades do caso e a elevada culpa da empresa. **REsp 598.206-SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/6/2004.**

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. SUBSTITUIÇÃO. PENA RESTRITIVA DE DIREITO.

Após longo trâmite processual de ação de depósito, transitou em julgado decisão que determinou a restituição do bem fungível dado em depósito em armazém geral. Não atendida a determinação judicial, decretou-se a prisão civil do ora recorrente como depositário infiel. O Min. Relator negou provimento ao recurso ante a inexistência de ilegalidade e a impossibilidade de se acolher o pedido de suspensão do decreto de prisão por existência de proposta de transação (formulada pelo recorrente, por aplicação analógica do disposto no art. 44 do CP, que possibilita a substituição das penas restritivas de liberdade pelas restritivas de direito). Explicitou o Min. relator ser inviável a substituição da pena porque o citado dispositivo se aplica, tão-somente, se decorrente de condenação penal. O Min. Cesar Asfor Rocha restou vencido por entender ser possível atender a postulação do recorrente. O Min. Jorge Scartezini votou com o Relator, mas com ressalvas. Isso posto, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso. **RHC 16.184-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 22/6/2004.**

Quinta Turma

RESP. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. DESCABIMENTO. EXAME.

Prosseguindo o julgamento, a Turma não conheceu do recurso, entendendo que descabe em sede de REsp o exame de *periculum in mora* e *fumus boni iuris* para obstar, em cautelar, a suspensão de execução do acórdão rescindendo (Súm. n. 7-STJ). Precedentes citados: REsp 434.255-RN, DJ 2/9/2002; REsp 172.736-RO, DJ 22/9/2003, e REsp 282.727-MS, DJ 19/2/2001. **REsp 587.072-AL, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 23/6/2004.**

INTERROGATÓRIO. DEFENSOR. AUSÊNCIA.

Prosseguindo o julgamento, a Turma negou provimento ao recurso, entendendo que não é causa de nulidade a realização de interrogatório do réu sem a presença de seu defensor (art. 187 do CPP). Precedentes citados: RHC 15.076-SP, DJ 9/2/2004; REsp 446.042-RS, DJ 9/12/2003; RHC 11.772-MG, DJ 4/2/2002, e HC 10.161-RS, DJ 13/8/2001. **HC 33.966-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 23/6/2004.**

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NOVO DELITO.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, proveu o recurso, declarando extinta a punibilidade do recorrente pelo crime descrito no art. 12 da Lei n. 6.368/1976, porquanto cumpridas as condições e expirado o prazo do livramento condicional não revogado, não obstante tenha cometido novo delito no curso do benefício (art. 86, I, do Código Penal). Precedentes citados: RHC 8.363-RJ, DJ 24/5/1999; RHC 14.967-RJ, DJ 19/12/2003, e RHC 14.499-RJ, DJ 19/12/2003. **RHC 14.852-RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 23/6/2004.**

Sexta Turma

ROUBO. CONSUMAÇÃO. AUMENTO. PENA. ARMA DE FOGO. SIMULAÇÃO.

O paciente perpetrou roubo a passageiros de ônibus, munido de um pequeno pedaço de pau escondido sob a camisa, em simulacro à arma de fogo. Sucede que, tão logo desceu do coletivo, foi perseguido e preso, restando recuperado o produto do crime. Diante disso, a Turma, prosseguindo o julgamento, entendeu que o porte do pedaço de pau, naquelas circunstâncias, não autoriza a incidência da causa de aumento da pena (art. 157, § 2º, I, do CP). Outrossim, em razão de empate, concedeu a ordem, prevalecendo que se tratava de crime tentado. **HC 33.278-SP, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 22/6/2004.**

CRIME HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO. PENA.

No crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, delito equiparado aos crimes hediondos para efeito de cumprimento de pena, não cabe substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Com esse entendimento, ao prosseguir o julgamento, a Turma, por maioria, denegou a ordem. **HC 34.728-SP, Rel. originário Min. Paulo Medina, Rel. para acórdão Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 22/6/2004.**

LIVRAMENTO CONDICIONAL. PERÍODO. PROVA. EXTINÇÃO. PENA.

O término do período de prova do livramento condicional deu-se sem qualquer decisão do juízo quanto à suspensão ou prorrogação do prazo. Somente quase um mês depois, houve decisão revogando o livramento em razão do cometimento de novo delito durante aquele período. Diante disso, ao prosseguir o julgamento, a Turma, por maioria, concedeu a ordem. Aduziu o Min. Hélio Quaglia Barbosa que a suspensão do livramento condicional deve dar-se

mediante decisão judicial específica e, alcançado o termo final do período de prova, inexistindo decisão, ocorre automaticamente a extinção da pena. Por outro lado, a sentença que reconhece a extinção do benefício tem natureza declaratória, e não constitutiva. Precedentes citados do STF: HC 81.879-0-SP, DJ 20/9/2002; do STJ: RHC 14.967-RJ, DJ 19/12/2003; HC 21.832-RJ, DJ 22/4/2003, e RHC 8.363-RJ, DJ 24/5/1999. **RHC 16.107-RJ, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 22/6/2004.**

LESÃO CORPORAL GRAVE. PENA-BASE.

Na espécie, quando da fixação da pena-base, a sentença valorou, de um lado, a periculosidade da acusada e, de outro, a grave deformidade na face da vítima, conseqüência de briga. A Turma concedeu o *habeas corpus* para, de acordo com parecer do MP, manter a condenação, mas anulou a sentença, tão-somente quanto à dosimetria da reprimenda, a fim de que outra seja proferida com nova e motivada fixação da pena-base, excluindo-se da majoração aspectos ínsitos ao tipo penal, como a referência à deformidade permanente. Pois, com efeito, não podem ser consideradas para aumentar a pena-base, sob pena de *bis in idem*, a própria gravidade do delito e as demais circunstâncias a ele relativas. **HC 35.896-DF, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 25/6/2004.**

Informativo Nº: 0215

Período: 26 de junho a 1º de julho de 2004.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

ERESP. PARADIGMA. REFERÊNCIA AO SITE. DESNECESSIDADE.

A Corte Especial, prosseguindo o julgamento e por maioria, conheceu dos embargos mas lhes negou provimento por entender que, se há expressa dispensa da indicação do repositório oficial onde se deu a publicação DO acórdão paradigma quando o acórdão for do STJ, a referência ao *site* é desinfluyente. Precedente citado: REsp 218.202-RS, DJ 18/11/2002. **REsp 430.810-MS, Rel. originário Min. José Arnaldo da Fonseca, Rel. para acórdão Min. Fernando Gonçalves, julgados em 1º/7/2004.**

TARIFAS. PEDÁGIO. REAJUSTE.

A Corte Especial, prosseguindo o julgamento, restabeleceu a liminar concedida pelo TRF da 4ª Região, que autorizou as empresas concessionárias a reajustarem as tarifas básicas de pedágio no Estado do Paraná, relativamente a 2003, de acordo com o percentual constante de cláusula do contrato de concessão. Precedentes citados: AgRg na Pet 1.623-SC, DJ 4/8/2003, e MS 6.705-DF, DJ 17/12/1999. **AgRg na SL 76-PR, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 1º/7/2004.**

TARIFAS TELEFÔNICAS. REAJUSTE. IGP-DI.

A Corte Especial, prosseguindo o julgamento e por maioria, deu provimento ao agravo regimental no sentido de suspender liminar concedida em ação civil pública, e, por conseqüência, manter o ato da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, que fixou o índice de correção para reajuste das tarifas de telefonia fixa pela aplicação do IGP-DI, sendo que esse reajuste não terá efeito retroativo e só será aplicado após a proclamação dessa decisão. **AgRg na SL 57-DF, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 1º/7/2004.**

GOVERNADOR. RENÚNCIA. PERDA DO FORO ESPECIAL.

Trata-se de agravo regimental com base na Lei n. 10.628/2002, intentado pelo ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, contra decisão exarada em *habeas corpus*. Não obstante os fatos tidos como ofensivos terem ocorrido quando o impetrante era governador de Estado, sua renúncia ao cargo resultou na perda do foro especial. No caso, a lei não socorre ao impetrante, porque se trata de queixa-crime contra a honra, e a lei somente se aplicaria aos crimes decorrentes de atos administrativos do agente. Com esse entendimento, a Corte Especial, prosseguindo o julgamento, negou provimento ao agravo regimental. **AgRg no HC 31.651-RJ, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 1º/7/2004.**

Primeira Turma

ENERGIA PÚBLICA. SUSPENSÃO. ENTIDADE PÚBLICA.

Em retificação à notícia do REsp 628.833-RS (v. Informativo n. 214), leia-se: A Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, proveu o recurso, entendendo que, havendo inadimplência, cabe a suspensão do fornecimento de energia elétrica a prestador de serviço público essencial de interesse coletivo. **REsp 628.833-RS, Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Francisco Falcão, julgado em 22/6/2004.**

Terceira Turma

INSCRIÇÃO. NOME. SERASA. PRESCRIÇÃO. CDC.

A prescrição a que se refere o art. 43, § 5º, do CDC é o da ação de cobrança e não o da ação executiva. As informações restritivas de crédito devem cessar após o quinto ano do registro (art. 43, § 1º, CDC). Precedente citado: REsp 534.645-PR, DJ 15/9/2003. **REsp 506.006-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 28/6/2004 (v. Informativo n. 214).**

EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. MARIDO. AUSÊNCIA. ESPOSA.

Diante da formação de litisconsórcio necessário, fica o marido-executado legitimado para argüir a eventual falta da intimação de sua mulher em sede de embargos à execução. Precedente citado: REsp 11.699-PR, DJ 1º/8/1994.

REsp 567.091-DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 28/6/2004.

REMESSA. SEGUNDA SEÇÃO. ANTECIPAÇÃO. TUTELA. EFEITOS. APELAÇÃO.

A Turma decidiu remeter à apreciação da Segunda Seção a matéria sobre os efeitos da apelação interposta contra sentença que concede a antecipação de tutela. **REsp 648.886-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, em 29/6/2004.****

CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TR. JUROS MORATÓRIOS.

Não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira. A comissão de permanência pode ser cobrada no período da inadimplência, observada a taxa média de mercado, não cumulada nem com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, limitada à taxa contratada. Os juros moratórios podem alcançar até 12% ao ano, quando pactuados. Precedentes citados: REsp 271.214-RS, DJ 4/8/2003, e REsp 407.097-RS, DJ 29/9/2003. **REsp 574.213-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 29/6/2004.**

DANO MORAL. PROTESTO DO TÍTULO. ENDOSSO-MANDATO.

Não se impugnando no especial o § 3º do art. 515 do CPC, o recurso não tem passagem quando investe contra o julgamento da causa, diante da ilegitimidade passiva acolhida pela sentença em decorrência do endosso-mandato. Apontando o acórdão recorrido a responsabilidade por fato próprio, tal como comprovado nos autos, a legitimidade da empresa fica configurada, mesmo que não se relevasse a jurisprudência deste Tribunal sobre as conseqüências do endosso-mandato, que não transfere a propriedade do título. **REsp 567.302-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 29/6/2004.**

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADIMPLÊNCIA. CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO.

A comissão de permanência é legal e pode ser cobrada no período de inadimplência. Precedente citado: REsp 271.214-RS, DJ 4/8/2003. **REsp 565.326-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 29/6/2004.**

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PERMANÊNCIA. BEM. POSSE. DEVEDORA.

É possível a permanência do bem na posse da devedora até o julgamento da demanda, quando essencial ao desenvolvimento de suas atividades produtivas, até mesmo em estágio de medida cautelar para conferir efeito suspensivo a recurso especial. **REsp 573.704-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 29/6/2004.**

RESPONSABILIDADE CIVIL. REGULARIDADE DO ENDOSSO.

Afirmando o acórdão recorrido expressamente que não foi feito o exame da regularidade do endosso, nas circunstâncias postas no feito, não há como afirmar conflito com a jurisprudência deste Tribunal nem com o art. 39 da Lei n. 7.357/1985. **REsp 610.378-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 29/6/2004.**

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. PAGAMENTO ANTECIPADO. VRG.

No caso, houve pedido de devolução do VRG e de compensação deste com o crédito que a companhia arrendante possui em relação à recorrente, referente às prestações em atraso. Pela alínea a, III, art. 105, da CF/1988, a recorrente pediu a aplicação do art. 1.009 do CC/1916. Se foi admitida a possibilidade de devolução do valor residual garantido nos autos da ação de reintegração de posse, nada obsta a compensação deste com o débito porventura ainda existente com a arrendante, após a venda judicial do bem. Retomada a posse direta do bem pela arrendante, mediante ação de reintegração de posse, extinguiu-se a possibilidade de o arrendatário adquirir o bem. Por conseguinte, deve ser devolvido o valor residual pago antecipadamente. Se esta devolução pode ser feita nos autos da ação de reintegração de posse, deve ser admitida a compensação, evitando-se delongas desnecessárias e a propositura de outras ações para que o arrendatário possa reaver o valor despendido a esse título. Esse Tribunal tem admitido a compensação de crédito em todas as ações de revisão contratual, seja de contratos de *leasing* ou mútuo bancário. A Turma, prosseguindo o julgamento, conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Precedentes citados: EREsp 213.828-RS, DJ 29/9/2003, e REsp 445.954-SP, DJ 29/9/2003. **REsp 373.674-PR, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 29/6/2004.**

EMBARGOS DE TERCEIRO. DEFESA. MEAÇÃO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. PENHORA.

Trata-se de execução proposta contra o marido, devedor principal, e a esposa, avalista do título. O Tribunal *a quo* entendeu que não poderia a esposa, uma vez que é avalista do título, interpor embargos de terceiro, para defender sua meação, eis que também é parte executada, como litisconsorte passivo. Contudo não houve sua intimação da penhora, o que é uma irregularidade, tratando-se de ato que antecede os embargos à execução. Logo, a Turma entendeu que a falta de intimação da penhora autoriza a esposa avalista a interpor embargos de terceiro para defesa de sua meação, pois se assim não for, ela ficará sem poder defender-se, sequer como parte. Precedente citado: REsp 46.242-MT, DJ 1º/4/1996. **REsp 245.183-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 29/6/2004.**

INTIMAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA.

A Turma, em Questão de Ordem, decidiu, por unanimidade, que as intimações às defensorias públicas neste Superior Tribunal serão feitas à Defensoria Pública da União, salvo quando as defensorias públicas dos Estados tenham representação em Brasília, efetivamente funcionando todos os dias da semana, o que não acontece com a Defensoria Pública do Rio de Janeiro, até prova em contrário por parte desse órgão. Precedente citado: AgRg no Ag 378.377-RJ, DJ 15/3/2004. **Questão de Ordem, Presidente Min. Aldir Passarinho Junior, em 29/6/2004.**

LEGITIMIDADE. MP. CUSTOS LEGIS. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.

A atuação do Ministério Público não se restringe à defesa do interesse do menor. Como *custos legis*, ele defende o interesse público, que busca a verdade real, a qual prevalece sobre o particular, seja o investigado ou o investigador. Assim, a revelia do investigado não impede ou exclui a intervenção do *parquet*. Na espécie, houve a revelia e não foram apresentados outros elementos comprobatórios da relação ou vinculação da mãe do investigador com o investigado. Logo, pode o MP intervir no feito, impugnar os efeitos da revelia aplicados pelo juiz singular, requerer provas, etc. A Turma deu provimento ao recurso e, conseqüentemente, determinou o processamento da apelação. **REsp 172.968-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 29/6/2004.**

Informativo Nº: 0216

Período: 2 a 6 de agosto de 2004.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

QUESTÃO DE ORDEM. TSE. DISTRIBUIÇÃO. SUSPENSÃO.

A notícia referente a este julgado será retificada no Informativo de Jurisprudência n. 217. **Questão de Ordem, Presidente Min. Edson Vidigal, julgada em 2/8/2004.**

RESP. DECISÃO MONOCRÁTICA. AG.

A Corte Especial desproveu o agravo ao entendimento de que descabe o manejo de embargos de divergência contra acórdão proferido em sede de agravo regimental, quando não decidido o mérito do REsp (CPC, art. 557). Precedente citado: AgRg na SL 50-SC, DJ 7/6/2004. **AgRg no EREsp 403.544-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 2/8/2004.**

COMPETÊNCIA INTERNA. DESPEJO. ADJUDIÇÃO. LOCAÇÃO.

A Corte Especial decidiu que compete à Terceira Turma julgar em sede de REsp e MC a ação originária de despejo, conexa com a de adjudicação e referente à discussão da validade ou não de relação *ex locato*, entre empresas locadora e locatária, julgadas simultaneamente em uma mesma decisão judicial. **CC 40.211-PE, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 2/8/2004.**

COMPETÊNCIA INTERNA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANO EX DELICTO.

A Corte decidiu que compete a uma das Turmas da Terceira Seção apreciar e julgar, para fins de efeito da condenação, o alcance da responsabilidade solidária em ação de reparação de dano *ex delicto*, com concurso de agentes, por crime de formação de quadrilha e peculato (art. 9º, § 3º, I, do RISTJ). **CC 40.861-RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 2/8/2004.**

QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA. HABEAS CORPUS. MINISTRO TRANSFERIDO.

Segundo a Corte Especial, em questão de ordem levantada pelo Min. Nilson Naves, quanto à distribuição de feitos por afastamento de Min. Relator, na hipótese dos arts. 54, a, e 72, II, do RISTJ, decidiu que compete às Turmas que compõem a Terceira Seção julgar os *habeas corpus* remanescentes do Min. Jorge Scartezini, que se transferiu para outra Seção do próprio Tribunal. **Questão de Ordem, Presidente Min. Edson Vidigal, julgada em 4/8/2004.**

COMPETÊNCIA. MULTA FISCAL. INFRAÇÃO TRABALHISTA.

As Turmas que compõem a Primeira Seção são competentes para julgar REsp que cuida de multa fiscal aplicada por delegacia regional do trabalho em razão de descumprimento de legislação trabalhista, visto que tal multa, de natureza administrativa, não reverte ao empregado e sim à administração. **CC 41.806-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 4/8/2004.**

MP. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROTOCOLO.

Ao julgar o REsp remetido pela Terceira Turma e revisar sua jurisprudência a respeito do conceito de "intimação pessoal" em razão de precedente do STF, a Corte Especial entendeu que o prazo recursal do Ministério Público começa a fluir da data em que os autos deram entrada no protocolo administrativo daquele órgão. Precedente citado do STF: HC 83.255-SP, DJ 12/3/2004. **REsp 628.621-DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 4/8/2004.**

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. LIQUIDAÇÃO. SENTENÇA.

É possível a inclusão dos expurgos inflacionários em liquidação de sentença, se a própria sentença e o acórdão proferidos em fase de conhecimento não trataram do tema, bem como se não há nos autos notícia de homologação de cálculos. **AgRg nos EREsp 437.539-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 4/8/2004.**

PARCELAMENTO. DÉBITO. EXTINÇÃO. PUNIBILIDADE.

O denunciado, entre 1991 e 1993, na qualidade de ex-presidente de clube atlético, foi acusado da apropriação de contribuições devidas à Previdência Social (art. 95, d, da Lei n. 8.212/1991) e descontadas dos salários dos empregados daquela agremiação. Sucede que, antes da denúncia, houve o parcelamento do referido débito. Esse, porém, por situação alheia ao denunciado, não foi pago totalmente, o que ocasionou a posterior rescisão da transação. Isso posto, prosseguindo o julgamento, a Corte Especial, por maioria, entendeu que, para fins penais, o parcelamento se amolda na expressão “promover o pagamento” constante do art. 34 da Lei n. 9.249/1995 e, como restou comprovado que foi realizado antes da denúncia, ocasionou realmente a extinção da punibilidade. O Min. Gilson Dipp asseverou que esse instituto envolve transação, novação, que altera a natureza da relação jurídica, retirando o conteúdo criminal para atribuir-lhe caráter de ilícito civil *lato sensu*. Precedentes citados: RHC 11.598-SC, DJ 28/4/2003; HC 9.909-PE, DJ 13/12/1999; REsp 197.365-MG, DJ 6/9/1999; REsp 184.338-SC, DJ 31/5/1999, e REsp 441.866-RS, DJ 23/6/2003. **INQ 352-ES, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 4/8/2004.**

Primeira Turma

PIS. PASEP. DIFERENÇA. DEPÓSITO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Trata-se de ação em que se discute o prazo prescricional para o creditamento das diferenças de correção monetária nos depósitos em contas vinculadas do Pis/Pasep bem como quem representaria judicialmente a União. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao REsp, tendo os votos vencedores considerado o prazo prescricional quinquenal e a representação da União pela sua Advocacia-Geral. Explicitou o voto de desempate do Min. Teori Albino Zavascki que, como no caso a demanda é de natureza indenizatória e proposta por titular da conta individual do Pis/Pasep contra a União, o prazo prescricional rege-se pelo Dec. n. 20.919/1932, art. 1º (que prevê, nas ações contra a União, a prescrição de 5 anos a partir da data da ação). Ressaltou o mesmo voto que, no Pis/Pasep distinguem-se duas relações jurídicas: uma, a que vincula o fundo (como sujeito ativo) e as empresas contribuintes (como sujeito passivo), as quais têm por objeto uma prestação de natureza tributária, e outra, a que vincula o Pis/Pasep (como sujeito passivo) e os trabalhadores titulares das contas individuais (como sujeito ativo), cujo objetivo são as prestações de natureza não-tributária. Daí o voto em comento também ter concluído que a representação da União se dá pela Advocacia-Geral, pois nessa ação não está em discussão um crédito tributário em si, mas a simples correção de depósito de uma conta particular. Note-se que restou comprovado nos autos estar o titular da conta informado do valor do creditamento em cada oportunidade em que se realizava (extrato bancário). Convém ainda destacar que os votos vencidos reconheciam a prescrição tributária por interpretação analógica, levando em conta a Súm. n. 210/STJ. **REsp 424.867-SC, Rel. originário Min. Luiz Fux, Rel. para acórdão Min. José Delgado, julgado em 3/8/2004.**

ICMS. GÁS. ENTREGA DOMICILIAR.

Nessa ação discute-se se a entrega direta de botijões de gás liquefeito de petróleo nos domicílios dos clientes pela própria empresa concessionária constitui prestação de serviço tributável pelo ISSQN, ou se isso configura apenas atividade-meio da distribuição de produto sujeita ao ICMS, uma vez que há um adicional para essa entrega domiciliar. A Turma proveu o REsp da empresa, entendendo que a atividade principal é distribuição de gás, operação sujeita ao ICMS na modalidade de “substituição tributária”. Outrossim, o transporte de botijões em veículo próprio para entrega domiciliar não pode ser considerado como prestação de serviço, embora seja uma comodidade oferecida aos clientes e gere custos, o que justifica o acréscimo cobrado. **REsp 616.041-MA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 3/8/2004.**

FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. POSTAGEM. CITAÇÃO.

A Turma entendeu que as despesas pagas para a citação postal estão abrangidas no conceito de custas processuais. Logo a Fazenda Pública, conforme o art. 39 da Lei n. 6.830/1980, está dispensada do prévio pagamento do *quantum* relativo à postagem da carta citatória. Precedentes citados: REsp 464.274-RS, DJ 2/6/2003. **REsp 366.196-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 5/8/2004.**

MC. AFASTAMENTO. PREFEITO.

A Turma, prosseguindo o julgamento, entendeu que, segundo o art. 20, *caput*, da Lei n. 8.429/1992, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, no caso se trata de um prefeito, só ocorre com o trânsito em julgado da sentença condenatória. O afastamento cautelar do cargo, disposto no parágrafo único, é uma medida excepcional, devendo ser concretizada apenas quando manifesta sua indispensabilidade. Logo, para sua configuração, tem de ser demonstrado que o comportamento do agente público importa comprovação concreta de ameaça à instrução do processo. Não basta a mera conjectura da possibilidade de sua ocorrência. Precedente citado: MC 5.214-MG, DJ 15/9/2003. **MC 7.325-AL, Rel. Min. José Delgado, julgado em 5/8/2004.**

Segunda Turma

VALOR. CAUSA. SFH. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR.

Em ação de revisão de prestações e de saldo devedor de contrato de financiamento habitacional (SFH), o valor da causa corresponde ao valor econômico pleiteado. A fixação desse valor pelo disposto no art. 260 do CPC só tem vez quando se discute, unicamente, o valor das prestações. Precedentes citados: REsp 96.837-SE, DJ 15/12/1997; REsp 67.726-ES, DJ 29/10/1996; REsp 37.832-ES, DJ 13/5/1996; REsp 13.376-ES, DJ 18/12/1995; REsp 60.339-ES, DJ 22/5/1995, e REsp 49.709-RJ, DJ 12/9/1994. **REsp 491.365-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 3/8/2004.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANSPORTE. EMPREGADO.

Trata de salário *in natura* o transporte gratuito de empregados fornecido pelo empregador sem qualquer compensação ou desconto, sequer de vale-transporte. Por isso, há a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes citados: REsp 317.166-SC, DJ 27/8/2001, e REsp 408.450-RS, DJ 29/4/2002. **REsp 443.820-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 3/8/2004.**

COFINS. LEI N. 9.718/1998. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO.

Em preliminar, mesmo diante da notícia de que o STF estaria concedendo cautelares para destrancar recursos extraordinários a respeito do tema em questão, a Turma, por maioria, entendeu afastar a suscitação de prejudicialidade (art. 543 do CPC). No mérito, também por maioria, a Turma reafirmou que a Lei n. 9.718/1998 contrariou o art. 110 do CTN ao ampliar o conceito de faturamento para o efeito de incidência da Cofins, de modo a alcançar a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Precedentes citados do STF: RE 150.755-PE, DJ 20/8/1993; ADC 1-DF, DJ 16/6/1995; do STJ: REsp 501.628-SC, DJ 24/5/2004, e REsp 297.326-RJ, DJ 16/3/2003. **REsp 467.229-MG, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3/8/2004.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO.

O débito em cobrança refere-se ao pagamento feito pelo empregador a título de seguro de vida em grupo concedido, de forma geral, à totalidade dos empregados. Note-se que o débito é anterior ao advento do art. 28, § 9º, p, da Lei n. 9.528/1997, que expressamente excluiu essa modalidade de seguro da base de cálculo da contribuição previdenciária. Porém, numa visão teleológica do primitivo art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, constata-se que o seguro em questão não pode ser considerado espécie de benefício direto ou indireto ao empregado, caracterizando-se como garantia familiar em caso de falecimento, o que a afasta a incidência da contribuição. **REsp 441.096-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 3/8/2004.**

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO.

Não é admissível acolher a alegação de prescrição formulada em exceção de pré-executividade, pois se trata de defesa afeita aos embargos. Precedentes citados: REsp 474.105-SP, DJ 19/12/2003, e AgRg no Ag 535.966-SP, DJ 5/4/2004. **REsp 596.883-SP, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 3/8/2004.**

CRÉDITO EDUCATIVO. CDC. CAPITALIZAÇÃO. JUROS.

O crédito educativo (Lei n. 8.436/1992) não é serviço bancário, mas programa governamental custeado pela União, no qual a CEF figura como espécie de preposta ou delegada, não havendo subsídio de seus cofres. Dessarte, não são aplicáveis as regras do CDC, por não haver qualquer relação de consumo. Quanto aos juros, resta a proibição de capitalização em prazo inferior a um ano (art. 4º da Lei de Usura). Precedentes citados: REsp 538.143-RS, e AgRg no REsp 424.275-RS, DJ 9/6/2003. **REsp 479.863-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 3/8/2004.**

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CAUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA.

Não há que se exigir caução (art. 588, II, do CPC) da credora Fazenda municipal na execução provisória promovida contra a Fazenda estadual (art. 100 da CF/1988). Precedente citado: REsp 53.469-SP, DJ 21/11/1994. **REsp 82.269-SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3/8/2004.**

DIRIGENTE SINDICAL. INSPEÇÃO. LOCAL. TRABALHO.

Em razão do art. 513, a, da CLT c/c art. 5º do Dec. n. 93.413/1986, é prerrogativa do dirigente sindical da respectiva categoria profissional acompanhar as inspeções de controle de medidas de proteção à saúde e higiene dos locais de trabalho (Convenção n. 148-OIT). **REsp 84.674-SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3/8/2004.**

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. PERDA. OLHO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos ajuizada em desfavor da Fazenda Pública estadual, intentada pelo fato de o autor, aos oito anos de idade, ter sofrido atropelamento por caminhão-tanque, o que resultou a perda permanente e total de um de seus olhos, e pela alegação de o inquérito policial, supostamente eivado de falhas gritantes, ter sido equivocadamente arquivado a pedido do MP. Diante disso, a Turma, prosseguindo

o julgamento e por maioria, entendeu que, por mais lamentável que seja o episódio, não há como se entender violado direito fundamental a ponto de afastar incidência do consagrado prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Dec. n. 20.910/1932 e determinar a aplicação excepcional do prazo vintenário constante do art. 117 do CC/1916. **REsp 313.888-SP, Rel. originário Min. Franciulli Netto, Rel. para acórdão Min. Eliana Calmon, julgado em 3/8/2004.**

EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. VEREADOR.

O advogado dos autores exerce o cargo de vereador, enquadrando-se na incompatibilidade prevista no art. 30, II, da Lei n. 8.906/1994. Depreende-se do presente dispositivo que tal impedimento abrange qualquer pessoa de direito público, incluindo-se no presente caso o INSS, autarquia federal. O desempenho de mandato eletivo no Poder Legislativo impede o exercício da advocacia contra ou a favor das pessoas de direito público, independentemente da esfera a que pertença o parlamentar. **REsp 553.302-MG, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 5/8/2004.**

IR. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO.

O artigo 199 do CTN prevê a mútua assistência entre as entidades da Federação em matéria de fiscalização de tributos, autorizando a permuta de informações, desde que observada a forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio. O art. 658 do Regulamento do IR então vigente (Dec. n. 85.450/1980, atualmente art. 936 do Dec. n. 3.000/1999) estabelecia que "são obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições deste Regulamento e permitindo aos fiscais de tributos federais colher quaisquer elementos necessários à repartição, todos os órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, bem como as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista". Consoante entendimento do STF, não se pode negar valor probante à prova emprestada, coligida mediante a garantia do contraditório. A Turma negou provimento ao recurso. **REsp 81.094-MG, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 5/8/2004.**

DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS.

A questão já foi examinada pela Segunda Turma na qual prevaleceu o entendimento de que, com a suspensão do art. 15-A da MP n. 2.109/2001 pelo STF na ADIn MC 2.332/DF, nas desapropriações ajuizadas em data anterior à MP n. 1.577, de 11/6/1997, os juros compensatórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano, pois continuam tendo plena aplicação as Súmulas 618/STF e 69/STJ. **REsp 432.268-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 5/8/2004.**

Terceira Turma

LETRA DE CÂMBIO. ACEITE. FALTA. PROTESTO. CABIMENTO.

A Turma decidiu que não pode ser vedado o protesto por falta de aceite de letra de câmbio. **REsp 547.319-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 3/8/2004.**

HABEAS CORPUS. LIMINAR. INDEFERIMENTO ANTERIOR.

Descabe *habeas corpus* contra indeferimento liminar no Tribunal de origem, exceto em caso de ilegalidade patente. Precedentes citados: HC 30.674-RS, DJ 19/12/2003; HC 33.608-SP, DJ 2/8/2004; HC 21.042-PR, DJ 2/9/2002, e HC 29.121-RS, DJ 20/10/2003. **HC 35.355-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 3/8/2004.**

ALUGUEL. ARRENDAMENTO. IMÓVEL RURAL.

A Turma decidiu que o limite percentual (15%) estabelecido no art. 95, XII, do Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/1964), para fixação do aluguel no arrendamento – quando esse for da área total do imóvel – deve ser calculado sobre o valor cadastral do imóvel devidamente atualizado, com a incorporação das acessões e benfeitorias. Ressaltou-se ainda que o valor cadastral deve corresponder ao valor real econômico do imóvel e não sobre a terra nua, pois busca-se o equilíbrio da relação contratual. Sendo assim, aplica-se com temperamentos o disposto da citada lei. **REsp 641.222-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 5/8/2004.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. CEF.

Trata-se de saber se o recorrido (poupador) possui legitimidade ativa para propor ação de execução da sentença proferida em ação civil pública (proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor – Apadeco) em que a CEF foi condenada a pagar as diferenças de correção monetária relativa aos meses de junho/1987 e janeiro/1989 a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas nesses períodos. A Turma não conheceu o recurso da CEF por não reconhecer que houve violação da lei federal, porquanto a sentença da ação civil pública julgou procedente pedido formulado em defesa dos interesses de todos os poupadores do Estado do Paraná, e não

somente em relação aos interesses e direitos dos seus associados, e o *caput* do art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997 limita os efeitos da coisa julgada aos associados somente quando a ação é proposta exclusivamente no interesse deles. Além de que o parágrafo único do mesmo art. da citada lei só exige a apresentação da relação nominal e endereço dos associados, quando a ação é proposta contra entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, na espécie, a recorrente é empresa pública. **REsp 651.037-PR, Rel. Min. Nancy Andriahi, julgado em 5/8/2004.**

Quarta Turma

RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE. PASSAGEIRO. DISPARO. ARMA DE FOGO.

A empresa de transporte não responde civilmente pela morte, ocorrida no interior de seu veículo, de passageiro que foi atingido por projétil disparado por outro passageiro que fazia baderna no ônibus. Não era dado ao motorista e ao cobrador coibirem a baderna ou gracinhas perpetradas por pessoas sem qualquer grau de urbanidade, uma vez que ambos podiam vir a sofrer o risco de agressão. No caso, o disparo ocorreu de maneira imprevista e inevitável, não havendo qualquer omissão por parte deles, pois não são agentes policiais. **REsp 262.682-MG, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 3/8/2004.**

RESPONSABILIDADE CIVIL. MÉDICO. CULPA. PROVA.

Trata-se de ação de reparação de danos interposta contra um médico, sob o argumento de que, ao realizar intervenção cirúrgica para retirada de um cisto no pescoço da autora, veio a causar-lhe lesões que dificultam a movimentação de um dos braços. O Tribunal *a quo* condenou o réu a indenizar os danos morais e materiais afirmando que a culpa por imprudência, negligência ou imperícia pode ser presumida, pois não demonstrada causa de excludente de responsabilidade. Contudo a Turma reformou o acórdão, pois entendeu que aquela conclusão não se coaduna com o disposto nos arts. 1.545 do CC-1916 e 14, § 4º, do CDC. Necessário que se demonstre a culpa (negligência, imperícia ou imprudência) do médico, a qual, não comprovada, impede o dever de indenizar. Precedentes citados: REsp 69.309-SC, DJ 26/8/1996, e REsp 171.988-RS, DJ 28/6/1999. **REsp 196.306-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 3/8/2004.**

AUSÊNCIA. DANO MORAL. ATRASO. ENTREGA. IMÓVEL.

A Turma entendeu não ser cabível a indenização por dano moral somente pelo fato de o imóvel prometido à venda ter sua conclusão atrasada. Precedentes citados: REsp 202.564-RJ, DJ 1º/10/2001; Ag 442.548-RJ, DJ 21/10/2002, e REsp 196.040-MG, DJ 27/3/2000. **REsp 592.083-RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 3/8/2004.**

EXECUÇÃO. PENHORA. PREFERÊNCIA. FAZENDA ESTADUAL.

A Fazenda estadual não propôs execução fiscal, simplesmente apresentou petição no processo de execução havido entre particulares, buscando receber toda a quantia referente à penhora de bem, ao fundamento de que possuía um crédito em relação ao executado. Isso posto, a Turma entendeu que não há que se falar em concurso de credores ou direito à preferência (art. 29 da Lei n. 6.830/1980 e arts. 186 e 187 do CTN), pois isso só teria lugar se houvesse o ajuizamento da referida execução fiscal e a penhora tivesse recaído sobre o imóvel já penhorado no processo executivo em questão. Assim, adota-se a parte final do art. 711 do CPC para dirimir a controvérsia. Precedentes citados: REsp 33.902-SP, DJ 18/4/1994, e REsp 165.783-SP, DJ 25/2/2002. **REsp 263.593-MG, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 5/8/2004.**

ALIENAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE DIREITO. REGISTRO.

O contrato particular de cessão de direitos sobre o imóvel lavrado em favor do casal não foi levado a registro. Assim, não há como se exigir a alienação judicial do bem ao fundamento da separação judicial e da conseqüente perda de interesse da recorrente de manter o bem em comunhão, isso porque não houve sequer transmissão da propriedade (arts. 1.112, IV, e 1.117, II, do CPC). **REsp 254.875-SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 5/8/2004.**

PRISÃO. DEPÓSITO. ARRESTO.

Houve o arresto de crédito dos executados que foi depositado em mãos do ora paciente, seu devedor, por ordem do juízo da execução. Sucede que foi declarado nulo o arresto por falta de cumprimento do disposto nos arts. 653, parágrafo único, e 654 do CPC, com a expressa determinação do juízo para que se levantasse o óbice. Assim, não há como se entender que o arresto nulo possa produzir efeito válido em relação ao depositário, a ponto de causar-lhe a prisão, quando há, inclusive, termo de levantamento. **RHC 16.247-PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 5/8/2004.**

RETIFICAÇÃO. NOME. "BEZERRA".

Não há justo motivo para que se retifique o nome da menor (representada por sua mãe) pela exclusão do apelido "Bezerra", pois que, sem conotação pejorativa, trata-se de patronímico muito conhecido. Precedentes citados: REsp 345.456-MG, DJ 22/4/2002, e REsp 101.996-SP, DJ 14/8/2000. **REsp 302.325-MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 5/8/2004.**

Sexta Turma

FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CORRUPÇÃO ATIVA. CPI DO FUTEBOL.

A Turma denegou a ordem, entendendo que configura crime de corrupção ativa de funcionário público (CP art. 333) proposta de vantagem indevida feita através de assessor parlamentar que, embora sem aderir à consumação do delito, transmitiu-a ao parlamentar destinatário, no caso, senador da República, para que não apontasse ilícitos nem, tampouco, concluísse pela responsabilização de envolvidos em irregularidades do futebol nacional. **HC 33.535-SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 5/8/2004.**

HC. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO.

O paciente foi denunciado como incurso nas penas dos arts. 16 da Lei n. 6.368/1976 e 121, § 2º, incisos II, III e IV, do CP porque guardava, em sua residência, 250 g de maconha e, mediante disparo de arma de fogo, matou sua companheira. A prisão preventiva deve, necessariamente, ser calcada em um dos motivos constantes do art. 312 do CPP e, por força do art. 5º, XLI, e 93, IX, da CF/1988, o magistrado deve apontar os elementos concretos ensejadores da medida. A fundamentação da prisão preventiva consistente na garantia da ordem pública deve lastrear-se na grande intranqüilidade social causada pelo crime, ao ponto de colocar em risco as instituições democráticas, o que não se confunde com mera vontade popular de ver o indiciado ou réu encarcerado. A posterior fuga do réu, consequência do decreto prisional, não pode ser aproveitada como motivo a legitimar a decisão desprovida de fundamentação. A Turma denegou a ordem. **HC 34.210-PE, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 3/8/2004.**

Informativo Nº: 0217

Período: 9 a 13 de agosto de 2004.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

QUESTÃO DE ORDEM. TSE. DISTRIBUIÇÃO. SUSPENSÃO.

Em retificação a notícia publicada no Informativo n. 216, leia-se: A Corte Especial decidiu, em questão de ordem, acolher a proposta do Min. Cesar Asfor Rocha, determinando que, sessenta dias antes e até trinta depois de eleição, seja suspensa a distribuição de processos aos ministros do STJ que compõem o TSE. **Questão de Ordem, Presidente Min. Edson Vidigal, em 2/8/2004.**

INTIMAÇÃO PESSOAL. LEI N. 10.910/2004. SUPRESSÃO. ARTS. 17 E 19.

O Min. Presidente Edson Vidigal alertou a Corte Especial de que a Lei n. 10.910/2004, que cuida de remuneração de cargos de diversas carreiras de Estado, em seus arts. 17 e 19, regula também matéria de ordem processual, determinando a intimação e notificação pessoal dos procuradores federais e do Banco Central, dentre outros, sem que houvesse sequer consulta ao Poder Judiciário, ao qual foi incumbido tal ônus, em franco proveito à morosidade da prestação jurisdicional e desrespeito ao princípio do tratamento igualitário das partes. Diante disso, a Corte Especial, autorizou-o a enviar ao Congresso Nacional anteprojeto de lei com o fito de suprimir os referidos artigos. **Questão de Ordem, Rel. Min. Presidente Edson Vidigal, em 9/8/2004.**

Primeira Turma

RÁDIO COMUNITÁRIA. AUTORIZAÇÃO. PODER PÚBLICO.

É imprescindível autorização do Poder Público para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária (art. 6º da Lei n. 9.612/1998). Precedentes citados: REsp 549.253-RS, DJ 15/12/2003; REsp 251.848-MG, DJ 4/2/2002, e REsp 363.281-RN, DJ 10/3/2003. **REsp 440.674-RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 10/8/2004.**

Segunda Turma

DECRETO. FIXAÇÃO. EMPRESA. RISCOS. AUTUAÇÃO. SAT.

Não fere o princípio da legalidade fixar, via decreto, os critérios de enquadramento do risco da atuação da empresa, levando em conta a atividade principal que ela mesma desenvolve. Precedentes citados: AgRg no Ag 422.444-GO, DJ 9/6/2003, e AgRg no REsp 409.361-RS, DJ 2/6/2003. **AgRg no Ag 585.109-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10/8/2004.**

IBAMA. ATPF. FORMULÁRIO.

É legal a taxa cobrada pelo Ibama destinada à aquisição do formulário-padrão de Autorização para Transporte de Produtos Florestais – ATPF (art. 17-A da Lei n. 6.938/1981 c/c art. 46 da Lei n. 9.608/1996), uma vez que a sua utilização é obrigatória para a circulação de produtos florestais. **REsp 641.754-PB, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10/8/2004.**

ICMS. LIBERAÇÃO. FORMULÁRIO.

É legítima a exigência do preenchimento de formulários para obter a autorização de liberação dos créditos de ICMS. Outrossim, pertinente a criação por leis estaduais de obrigações acessórias às empresas para fins de controle e fiscalização. Precedentes citados: RMS 8.254-RJ, DJ 29/11/1999, e REsp 89.967-RJ, DJ 18/5/1998. **RMS 17.940-MT, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10/8/2004.**

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DECISÃO CONDENATÓRIA. DANO MORAL.

É admissível o ressarcimento de danos morais pelo Conselho Regional de Farmácia por causar grave lesão à honra, privacidade e boa imagem em razão da divulgação desnecessária e precipitada, em meio de comunicação de massa, de decisão administrativa condenatória, ainda não definitiva, em processo ético-disciplinar pendente de recurso com efeito suspensivo. **REsp 642.675-SE, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10/8/2004.**

CONCURSO PÚBLICO. IDADE MÍNIMA. DANOS MATERIAIS.

São devidos danos materiais pela União Federal, por exigir ilicitamente o requisito de idade mínima em edital de concurso público para técnico do Tesouro Nacional, impedindo, dessa forma, a participação da recorrente na segunda etapa do certame. **REsp 642.008-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10/8/2004.**

OAB. ANUIDADES. COBRANÇA.

A Turma proveu o recurso ao entendimento de que a Ordem dos Advogados do Brasil não se equipara a autarquia propriamente dita e, por fazer parte de administração pública, as contribuições cobradas a título de anuidades equivalentes a dinheiro público não têm natureza tributária (Lei n. 6.830/1980). Precedente citado: REsp 463.258-SC, DJ 29/3/2004. **REsp 638.230-SC, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 10/8/2004.**

DÉBITOS NÃO-TRIBUTÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. SUSPENSÃO.

A Turma desproveu o recurso por entender que, referente à prescrição dos débitos tributários, aplica-se a regra do art. 174 do CTN em detrimento das disposições da LEF. Quanto às dívidas de natureza não-tributária, aplica-se a Lei n. 6.830/1980, sobretudo quanto aos prazos de suspensão e interrupção da prescrição. Precedentes citados: REsp 32.843-SP, DJ 26/10/1998, e REsp 190.092-SP, DJ 1º/7/2002. **REsp 652.482-PR, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 10/8/2004.**

EMPRESA. SÓCIO. RESPONSABILIDADE. EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO.

A Turma desproveu o recurso ao entendimento de que o redirecionamento de ação executiva contra sócio de empresa (art. 135 do CTN) somente se configura no caso de ele ter agido com abuso de poder, infringência de lei ou do contrato social no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa. Ademais, carece também de comprovação que a sociedade tenha sido dissolvida irregularmente. **REsp 641.407-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 10/8/2004.**

REMESSA. TERCEIRA SEÇÃO. PROCURADOR. FAZENDA NACIONAL. QUEBRA. SIGILO TELEFÔNICO E BANCÁRIO.

A Turma decidiu remeter à Terceira Seção o recurso, por entender que compete a esta processar e julgar, nos termos do art. 9º, § 3º, inciso I, do RISTJ, a questão referente à quebra de sigilo telefônico e bancário requerida pelo Ministério Público Federal, para apuração de eventual ilícito praticado por procurador da Fazenda Nacional, sob o argumento de sua má atuação em diversas ações judiciais que não poderia ser considerada mera falta de atenção ou excesso de serviço. **REsp 503.681-ES, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 10/8/2004.**

Terceira Turma

EMBARGOS À ARREMATÇÃO. PROMESSA. DOAÇÃO.

Trata-se de embargos à arrematação opostos por promitentes donatários em decorrência da penhora em imóvel efetuada nos autos da execução. A Turma entendeu que não têm legitimidade para opor embargos à arrematação, pois não possuem título com eficácia para impedir a arrematação do bem, uma vez que a promessa de doação não transfere a titularidade, e sim produz mera expectativa de direito, que não os legitima a postular em nome do titular do bem. Ademais, a jurisprudência deste Superior Tribunal tem admitido que, além do devedor, excepcionalmente, o terceiro interessado pode opor embargos à arrematação. Contudo o tribunal *a quo* já havia julgado improcedentes os embargos de terceiro opostos pelos ora recorrentes, assentando a falta de interesse deste. Logo a Turma não conheceu do recurso. **REsp 699.662-RJ, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 10/8/2004.**

Quarta Turma

MICROTRAUMAS. ACIDENTE. TRABALHO.

Trata-se de saber se a ocorrência de microtraumas ao longo dos anos de serviço se inclui no conceito de acidente de trabalho para fins de cobertura securitária. Tal como assinalado nas razões de recurso, a orientação da Turma sobre o tema é a de que os microtraumas sofridos pelo obreiro durante vários anos, com exposição a ruídos excessivos e sem uso de equipamento protetor, caracterizam o acidente pessoal definido no contrato de seguro, que deve ser interpretado em favor do aderente. Na linha da jurisprudência ditada por esta Turma, faz jus o autor à indenização pela incapacidade parcial e permanente de que padece nesse particular. Precedentes citados: REsp 146.984-SP, DJ 19/12/1997; REsp 196.302-SP, DJ 29/3/1999; REsp 306.011-SP, DJ 20/5/2002; REsp 20.109-SP, DJ 12/8/2003; REsp 456.456-MG, DJ 17/3/2003, e REsp 514.379-SP, DJ 17/11/2003. **REsp 511.411-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 10/8/2004.**

DUPLICATA SEM ACEITE. ENDOSSO-MANDATO. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO.

A Turma proveu o recurso ao entendimento de que descabe a condenação da instituição bancária por danos morais pelo protesto indevido de duplicata sem causa, uma vez que na qualidade de endossatário-mandatário agiu em nome e por conta da empresa sacadora endossante, não se lhe podendo culpar por ter promovido o protesto do quirografo. Outrossim, não compete ao banco, de antemão, verificar a existência de lastro da duplicata protestada, pois essa é de responsabilidade exclusiva do sacador (art. 159 do CC/1916). Precedentes citados: REsp 1.013-RS, DJ 10/3/2003, e AgRg no REsp 434.467-PB, DJ 10/3/2002. **REsp 265.432-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 10/8/2004**

NOVAS NÚPCIAS. PARTILHA. COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS.

Os recorrentes aduzem que, somente com o efetivo julgamento da partilha por meio de sentença, e não apenas com a iniciação do inventário, é permitido ao viúvo que tiver filho do cônjuge falecido contrair novas núpcias sem que se imponha o regime de separação legal de bens. No caso, os bens que existiam à época do falecimento da primeira esposa já tinham sido dados à partilha. Não havia possibilidade alguma de confusão de patrimônios a permitir que os filhos do primeiro leito fossem prejudicados. Não há vulneração ao art. 183, XIII, do CC/1916, se o julgamento da partilha vem a ocorrer após a celebração do segundo casamento de acordo com o esboço antes efetuado e sem que haja qualquer impugnação por parte dos interessados. Destarte, correta a exegese do acórdão recorrido ao referido dispositivo, permitindo-se a convalidação de novas núpcias sob o regime de comunhão universal de bens ao viúvo que tem filhos do cônjuge falecido. Precedentes citados do STF: RE 74.795-PB, DJ 29/11/1972; RE 96.804-MG, DJ 16/9/1983, e RE 89.711-MG, DJ 21/3/1980. **REsp 343.719-SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 10/8/2004.**

EXAME DE DNA. PRAZO DE DECADÊNCIA.

Trata-se de ação negatória de paternidade, em que o pedido formulado pelo ora recorrido demonstra estar este contestando a legitimidade da filha de sua ex-mulher, nascida durante a vigência do casamento. Pleiteia a anulação do registro de nascimento da criança e a extinção da obrigação de lhe prestar alimentos. Trata-se de negação de uma relação fática e jurídica retratada naquele. Interpretando o art. 178, § 3º, do CC/1916, a Turma, adaptando a letra da lei aos tempos atuais, entendeu que o termo inicial para a contagem do exíguo prazo de dois meses é a partir do momento em que o suposto pai biológico dispõe de elementos seguros para contestar a paternidade da filha de sua ex-esposa, nascida durante a união conjugal, e não a partir da data do nascimento da criança. No caso, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de dois meses é o do dia do resultado do exame de DNA, data em que o recorrido teve conhecimento seguro de que não era o pai biológico. Assim, não ocorreu a decadência. A jurisprudência deste Tribunal, diante das peculiaridades de cada caso concreto, em especial, quando evidenciada a inexistência de vínculo genético entre o suposto pai e o filho de sua esposa por intermédio de exame de DNA, tem admitido ultrapassar o prazo decadencial previsto pelo art. 178, § 3º, do CC/1916. A Turma não conheceu do recurso. Precedentes citados: REsp 157.879-MG, DJ 16/8/1999; REsp 146.548-GO, DJ 5/3/2001, e REsp 139.590-SP, DJ 3/2/2003. **REsp 224.912-PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 10/8/2004.**

ADVOGADO. ASSISTÊNCIA GRATUITA. DISPENSA DO MANDATO.

Segundo dispõe o artigo 16, parágrafo único, da Lei n. 1.060/1950, o advogado integrante de entidade de direito público incumbido de prestação de assistência judiciária gratuita acha-se dispensado de apresentar instrumentos de mandato. No caso, constam dos autos documentos comprobatórios de o mandato ter sido outorgado a defensor público. Verifica-se que a ação de oferta de alimentos foi proposta pelo alimentante, representado pela Defensoria Pública. Mesmo que assim não fosse, se entendesse o juiz imprescindível a comprovação da designação feita pelo defensor público, era de rigor o cumprimento do art. 13 do CPC, ou seja, propiciar oportunidade à parte para que viesse sanar a eventual irregularidade na representação. A Turma conheceu parcialmente do recurso e, nesta extensão, deu-lhe provimento para determinar o regular processamento do agravo de instrumentos, retornando os autos ao Tribunal de origem a fim de que se examine o mérito. **REsp 555.140-RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 10/8/2004.**

Quinta Turma

FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CESSÃO.

Trata-se de funcionária do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do município – TCM, cedida a outro órgão público estadual. Com o advento da Lei estadual n. 5.378/1987, adquiriu estabilidade no serviço público. Devolvida ao órgão de origem após três anos, o procurador chefe do MP/TCM não concordou com a devolução, alegando que a cessão ter-se-ia dado em caráter legal e efetivo. Esse impasse ensejou a impetração deste *mandamus*. A Turma deu parcial provimento ao RMS e assegurou o retorno da funcionária ao órgão de origem, entendendo que, embora nas comunicações trocadas entre as autoridades conste o termo “cessão em definitivo”, a cessão de servidor público tem natureza precária, sendo ato discricionário da administração pública e por isso revogável a qualquer momento, estando o Poder Judiciário restrito à análise da legalidade ou não do ato da Administração. Ressaltou-se que a funcionária deve ter assegurado seu retorno independentemente da existência de vaga, garantindo-lhe também as verbas salariais a contar da impetração. Precedentes citados: RMS 266-RS, DJ 30/8/1993, e RMS 12.312-RJ, DJ

Sexta Turma

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. PENDÊNCIA. RESP.

Trata-se de *habeas corpus* contra Turma do Tribunal *a quo* que, admitido o recurso especial interposto pelos pacientes, determinou-se a execução provisória de suas penas restritivas de direito nos termos do acórdão de apelação. Note-se que os pacientes foram condenados às penas de dois anos e quatro meses de reclusão e trinta dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direito de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, pela prática de crime tipificado no art. 168-A combinado com o art. 71 do CP. A Turma, com a ressalva do ponto de vista do Min. Paulo Gallotti, concedeu a ordem para suspender a execução da pena até o trânsito em julgado da condenação. Ressaltou-se que, sendo a pena privativa de liberdade substituída pela restritiva de direito, a sua execução depende do trânsito em julgado do *decisum* condenatório – o único efeito que a lei vigente lhe atribui até o trânsito em julgado é o da sujeição do réu à prisão, tanto nas infrações inafiançáveis como nas afiançáveis, enquanto prestar fiança (arts. 393, I, e 669 do CPP e 147 da Lei de Execuções Penais)- **HC 25.144-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 10/8/2004.**

IMPrensa. CRIMES CONTRA A HONRA. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL.

Os autos noticiam que se trata de crime de injúria, calúnia e difamação contra promotora de justiça vinculada à seção de jornal intitulada “Cartas à Redação”. Note-se que a promotora foi ofendida em virtude do exercício de suas atribuições. A Turma negou a ordem de *habeas corpus*, considerando que a denúncia, diversamente do afirmado pelo impetrante, ajusta-se à norma de sua validade, descreve suficientemente os fatos penalmente típicos (art. 41 do CPP). Conclui o Min. Relator que não há inépcia nem atipicidade dos fatos, pois os termos da carta publicada na imprensa não excluem eles mesmos, *primus ictus oculi*, a sua tipicidade subjetiva, antes a confirmam, incabendo, por certo o pretendido trancamento da ação penal. Ressaltou-se ainda que o impetrante se defende dos fatos imputados e não da classificação jurídica que lhe atribui a acusação pública ou privada, registrando também o art. 383 do CPP. **HC 32.201-MG, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 10/8/2004.**

APELAÇÃO. AUSÊNCIA. RAZÕES FINAIS.

O Tribunal *a quo* não deu provimento à apelação da impetrante, preservando a pena de seis anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 228, §§ 1º e 3º, e 230, § 1º, do CP, embora tenha reconhecido a exclusão da punibilidade, em razão de prescrição, do crime de porte ilegal de arma de fogo. Daí sobreveio a impetração fundada na nulidade do acórdão impugnado porque realizado o julgamento da apelação sem as razões recursais do réu e sem que desse fato houvesse sua intimação para que constituísse outro defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo. A Turma concedeu a ordem, anulando parcialmente o acórdão *a quo*, preservada a punibilidade declarada extinta, garantindo ao réu o direito de constituir novo advogado para apresentação das razões finais de apelação ou, havendo indiferença, nomear-lhe defensor dativo. Ressaltou-se que, nessa hipótese a doutrina e a jurisprudência são firmes nesse sentido. Precedente citado: REsp 125.680-RS, DJ 13/10/1998. **HC 35.704-SC e HC 26.362-GO, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgados em 10/8/2004.**

REGRESSÃO CAUTELAR. REGIME PRISIONAL. OITIVA PRÉVIA.

Trata-se de paciente condenado por delito tipificado no art. 157, § 2º, I, e II, do CP à pena de seis anos e oito meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Mas, em razão de diversas evasões da Casa do Albergado, onde cumpria a reprimenda, foi o paciente regredido cautelarmente do regime aberto para o semi-aberto, ordenando-se a sua prisão sem prévia oitiva. Daí o *habeas corpus* pelo incabimento da regressão cautelar do regime prisional. A Turma denegou a ordem por entender que a fuga caracteriza falta grave e é causa legal de regressão provisória (arts. 50 e 118 da Lei n. 7.210/1984), dispensada a oitiva prévia do sentenciado, que só é necessária no caso de regressão definitiva de regime. Precedentes citados: HC 26.493-SP, DJ 18/8/2003, e REsp 279.247-RJ, DJ 3/6/2002. **HC 29.353-RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 10/8/2004.**

Informativo Nº: 0218

Período: 16 a 20 de agosto de 2004.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

AGRG. SUSPENSÃO. TUTELA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS.

Trata-se de agravo regimental na suspensão de tutela antecipada em que se quer ver suspensa a decisão proferida por desembargador federal, relator nos autos de agravo de instrumento, sendo o TRF da 4ª Região competente para apreciar o recurso. Só após seu julgamento pelo colegiado, seria, em tese, admissível o ajuizamento do pedido de suspensão de tutela antecipada. No caso, é incompetente a Presidência deste Superior Tribunal para suspender a tutela antecipada, tendo em vista a impossibilidade de se aferir se já fora julgado o agravo ou se houve trânsito em julgado dessa decisão ou da monocrática impugnada, pelo que impossibilitada estaria a interposição do recurso apto a atrair o exame dessa questão ao STJ. Portanto é exigível o prévio esgotamento da instância para que se possa ter acesso à excepcional medida de contra cautela prevista na Lei n. 8.437/1992. E ainda se assim não fosse, não caberia ser examinado na via da supressão liminar, sob pena de supressão de instância ou ser utilizada como sucedâneo de recurso. Com esse entendimento, a Corte Especial negou provimento ao agravo. Precedentes citados do STF: AgRg STA 10-PE, DJ 2/4/2004, e SL 23-CE, DJ 10/12/2003. **AgRg na STA 55-RS, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 18/8/2004.**

AG. PEÇAS NECESSÁRIAS E OBRIGATÓRIAS.

A Corte Especial, diante das divergências de julgados, reafirmou entendimento, por maioria, no sentido de que o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo. Não é também possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça. Precedente citado: REsp 449.486-PR, DJ 24/2/2003. **REsp 509.394-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 18/8/2004.**

CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA. DIPLOMA REGISTRADO.

Candidato aprovado e classificado em concurso público para analista judiciário deste Superior Tribunal não preencheu um dos requisitos do edital (ter diploma devidamente registrado de conclusão de curso de Direito). Dessa forma, cessa o direito líquido e certo do candidato porque existe o direito dos candidatos aprovados em classificação imediatamente abaixo da sua. Não há o direito de guardar o lugar na fila de nomeação até que atenda às exigências curriculares que declarou possuir na ocasião da inscrição. Com esse entendimento, a Corte Especial negou provimento ao agravo. **AgRg no MS 9.801-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/8/2004.**

DENÚNCIA ANÔNIMA. ARQUIVAMENTO.

A Corte Especial, em questão de ordem, por maioria, decidiu arquivar a notícia-crime contra conselheiro de Tribunal de Contas estadual acusado, por carta anônima, da prática de crime de improbidade administrativa, falsidade ideológica com simulação de venda de imóvel e favorecimento de contrato de locação com o Poder Público estadual, fatos esses passíveis, não obstante, de inquérito criminal, caso comprovados por informante identificado e qualificado devidamente, *ex vi* do art. 5, IV, da CF/1988. **NC 280-TO, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 18/8/2004.**

ERRO MÉDICO. REEXAME PROBATÓRIO. DESCABIMENTO.

A Corte Especial não conheceu dos embargos, entendendo que, não obstante as graves peculiaridades, no caso referente a parto de criança em estado vegetativo, pleiteando danos morais por erro médico, envolve exame fático-probatório (Súm. n. 7-STJ). **ERESP 431.255-MT, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgados em 18/8/2004.**

PETIÇÃO INICIAL. REPRESENTAÇÃO LEGAL. DENÚNCIA. DECADÊNCIA.

A Corte Especial, acolhendo parecer ministerial, rejeitou a petição, entendendo que, para mover ação penal privada subsidiária contra magistrado por abuso de autoridade, o particular precisa apresentar queixa-crime com a petição inicial devidamente subscrita, com poderes especiais expressos, por advogado habilitado pela Ordem dos Advogados do Brasil. Outrossim, extingue-se o direito de ação, esgotado o prazo decadencial de seis meses, a contar do dia seguinte àquele em que o MP deveria ter ofertado a respectiva denúncia. **Pet 2.396-CE, Rel. Min. José Delgado,**

julgada em 18/8/2004.

CALÚNIA. FATOS VERDADEIROS. DESCARACTERIZAÇÃO.

A Corte Especial, acolhendo parecer ministerial, determinou o arquivamento de representação ao entendimento de que, havendo certeza do fato imputado ao representante baseada em provas juntadas com plena consciência de que são verdadeiros, não se configura crime de calúnia. **RP 225-RO, Rel. Min. José Delgado, julgada em 18/8/2004.**

GOVERNADOR. PROCESSO. IMPROBIDADE. STJ. INCOMPETÊNCIA.

A Corte Especial, por maioria, rejeitou os embargos, divergindo do Relator que, convencido pelo parecer ministerial, recebia-os com efeito modificativo, para que o STJ atraísse para sua competência a instauração do procedimento investigatório contra ex-governador estadual com foro privilegiado, ante a falta de probidade administrativa (Lei n. 8.429/1992), acusado de liberação ilegal de verbas públicas, retardamento ou omissão na prática de ato administrativo de ofício – denúncia essa encampada pelo *Parquet* estadual, baseado na petição de pessoa física sem capacidade nem legitimidade para mover ação civil pública. **EDcl no AgRg na Pet 2.226-PR, Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para acórdão José Arnaldo da Fonseca, julgados em 18/8/2004.**

Primeira Turma

IMÓVEL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA.

A orientação da Primeira Seção deste Tribunal é no sentido de serem devidos os juros compensatórios nos casos de desapropriação, mesmo naqueles que tenham por objeto imóvel improdutivo. A determinação trazida pela MP n. 1.997-34/2000, ao introduzir no DL n. 3.365/1941 o art. 15-B, para que o termo inicial dos juros moratórios seja “1º de janeiro do exercício àquele em que o pagamento deveria ser feito”, é regra que se coaduna com orientação mais ampla do STF, segundo a qual não há caracterização de mora do ente público a justificar a incidência dos correspondentes juros, sempre que o pagamento se faça na forma e no prazo constitucionalmente estabelecidos (arts. 33 do ADCT e 100 da CF/1988). A Turma, por maioria, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento. Ressalvaram seus pontos de vista os Ministros José Delgado e Francisco Falcão, que lhe davam provimento para afastar a incidência dos juros compensatórios. **REsp 545.863-CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17/8/2004.**

DEFENSORIA PÚBLICA. LITIGÂNCIA. ESTADO. RÉU.

Restando vencedora em demanda contra o Estado parte representada por defensor público, não há falar em condenação a honorários advocatícios, pois o credor – Defensoria Pública – é órgão do devedor – Estado – ocorrendo a causa extintiva das obrigações denominada confusão (art. 1.046 do CC/1916 e art. 381 do CC/2002). **REsp 654.705-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17/8/2004.**

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

É inaplicável por analogia o art. 5º do DL n. 2.354/1987, para fins de fazer incidir a correção monetária do Imposto de Renda retido na fonte nas aplicações financeiras. Com esse entendimento, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 331.169-RS, DJ 25/2/2002, e REsp 389.403-RS, DJ 11/11/2002. **REsp 202.768-RS, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Min. José Delgado, julgado em 17/8/2004.**

AÇÃO INDENIZATÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. RETIFICAÇÃO. VOTO.

Nos órgãos colegiados dos Tribunais, o julgamento encerra-se com a proclamação do resultado final, após a coleta de todos os votos. Enquanto tal não ocorrer, pode qualquer dos seus membros, inclusive o relator, retificar o voto anteriormente proferido. Outrossim, considerados os parâmetros da demanda, estabelecidos pelas instâncias ordinárias – com pretensões de natureza indenizatória e sem relação de dependência com atos institucionais que inviabilizassem a tutela jurisdicional – e sendo demandada a União, o prazo prescricional é o do art. 1º do Dec. n. 32.910/1932, com termo inicial subordinado ao princípio da *actio nata*. Com esse entendimento, a Turma, prosseguindo o julgamento, por maioria, negou provimento ao recurso. **REsp 258.649-PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17/8/2004.**

Segunda Turma

CONTRATO. ÓRGÃO PÚBLICO E EMPRESA PRIVADA. VENDA DE AÇÕES. ANULAÇÃO POR DECRETO ESTADUAL.

Na espécie, empresa privada adquiriu em leilão público ações da companhia de saneamento do Paraná – Sanepar (investimentos de aproximadamente duzentos e cinquenta milhões de reais). Apesar de o Estado continuar com 60% das ações, houve um acordo de acionistas, que veio a ser anulado por decreto do atual governador. A empresa impugnou o ato por meio de mandado de segurança, que restou denegado, e recurso ordinário, admitido na origem. Neste Superior Tribunal, entrou com medida cautelar com pedido de liminar porque o Estado autorizou aumento de capital da empresa com tramitação na assembléia legislativa em caráter de urgência, sem verificar sua viabilidade econômica e com risco de grave lesão a Sanepar. A Min. Relatora concedeu a liminar, entendendo que os pactos e contratos firmados entre órgãos públicos e particulares não poderiam ficar sujeitos às injunções políticas e ideológicas, pois foram firmadas com garantias das partes. O Estado, então, agravou regimentalmente. Diante das peculiaridades do caso, a Turma confirmou a necessidade de manter a liminar para se aguardar o final do RMS. **AgRg na MC 8.527-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/8/2004.**

EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE RECEITA. EXIGÊNCIA. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.

Trata-se de ação civil pública contra prefeito que contratou empréstimo bancário por antecipação de receita orçamentária, sem prévio procedimento licitatório e sem autorização legislativa. A Turma entendeu ser dispensável o procedimento licitatório para a realização do empréstimo bancário, uma vez que foi realizado antes da vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal. Contudo a operação bancária foi irregular, pois realizada sem autorização do Legislativo municipal. Não basta a previsão genérica contida na lei orçamentária anual. É necessário que haja autorização específica do Legislativo municipal, mediante ato normativo de hierarquia inferior, tal como o decreto legislativo, para que seja possível a contratação do empréstimo. A inobservância da referida formalidade caracteriza ato de improbidade, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, mesmo que não ocorra enriquecimento ilícito do prefeito. **REsp 410.414-SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 19/8/2004.**

CONTROLE HIERÁRQUICO. CONSELHO DE CONTRIBUINTES. LIMITAÇÃO.

O recurso hierárquico estabelecido no art. 266, § 2º, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro enseja a revisão pelo secretário da fazenda estadual das decisões proferidas no âmbito do Conselho de Contribuintes daquele Estado, desde que eivadas de vícios de nulidade patente e devidamente motivada. Não se pode admitir um juízo de revisão que, por simples capricho ou deleite, censure o juízo de legalidade proferido pelo colegiado. A lei estadual, ao retirar a eficácia absoluta das decisões do Conselho de Contribuintes, não conferiu ao secretário da Fazenda o poder de, a seu bel prazer, por motivos de conveniência e oportunidade, impugnar um ato expedido por órgão técnico. O Conselho de Contribuintes não pode funcionar como espécie de órgão consultivo daquele secretário, que acata ou não as suas decisões. Precedentes citados: RMS 8.810-AL, DJ 22/3/1999. **RMS 16.902-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19/8/2004.**

IR. AJUDA DE CUSTO E INDENIZAÇÃO. SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS. RECESSO PARLAMENTAR.

A Turma negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional ao entendimento de que as verbas “ajuda de custo” e “indenizações por comparecimento” às sessões extraordinárias recebidas por parlamentares nos meses de dezembro, janeiro e julho, no recesso parlamentar, quando convocados, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda de pessoa física. A primeira compensa despesas de natureza indenizatória e a segunda, além de excepcional e sem habitualidade, a própria CF/1988, no art. 57, § 1º, considera-a como indenizatória. Assim, na ótica infraconstitucional, o art. 43 do CTN deve seguir a mesma linha interpretativa. Quanto à questão da responsabilidade tributária, reafirmou-se que, não obstante ser o contribuinte responsável pela obrigação, sempre que a lei imponha a terceiro a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, esse passa a ser o substituto tributário, respondendo por seu pagamento. E não conheceu do recurso quanto à inscrição dos nomes dos contribuintes no Cadin. **REsp 641.243-PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 17/8/2004.**

Terceira Turma

COMPETÊNCIA INTERNA. INDENIZAÇÃO. BENFEITORIA. DESAPROPRIAÇÃO.

A recorrida foi excluída do pólo passivo da ação de desapropriação, então intentou ação de indenização com o fito de ver indenizadas benfeitorias que promoveu no imóvel desapropriado. Nessa instância, os recursos especiais do Incri e da União foram distribuídos inicialmente ao Min. Luiz Fux, integrante da Primeira Turma. Porém, em questão de ordem, aquela Turma entendeu remetê-los ao julgamento de Turma da Segunda Seção. Assim, iniciado o julgamento na Terceira Turma, essa, ao decidir questão de ordem proposta pelo Min. Antônio de Pádua Ribeiro, decidiu, por maioria, suscitar conflito de competência diante do previsto no art. 9º, § 1º, XI, e § 2º, III, do RISTJ. **Questão de Ordem no REsp 298.368-PR, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgada em 17/8/2004.**

REMESSA. SEGUNDA SEÇÃO. MORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

A Turma entendeu remeter o julgamento do REsp à Segunda Seção, quanto à questão da configuração da mora em contrato de alienação fiduciária. **Questão de Ordem no REsp 607.961-RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgada em 17/8/2004.**

Quarta Turma

SEGURO. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO.

Na ação de cobrança contra seguradora para recebimento da diferença entre o valor recebido (preço de mercado) e o valor segurado do veículo sinistrado com perda total, o prazo prescricional é de um ano nos termos do art. 178, § 6º, II, do CC/1916, não incidindo, na espécie, o CDC. Com esse entendimento, a Turma extinguiu o processo ao reconhecer a prescrição. Precedente citado: REsp 518.625-RJ, DJ 25/2/2004. **REsp 303.565-SE, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 19/8/2004.**

AÇÃO MONITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO.

A Turma deu provimento ao recurso para restabelecer a sentença, reconhecendo que a ação monitória, embasada por duplicatas e faturas, não poderia ser extinta após o julgamento da apelação. Note-se que o débito não foi sequer contestado, apenas a ré alegou que não dispunha do numerário necessário e pediu a suspensão do feito para promover ação de obrigação de fazer contra ex-presidente de associação – que teria recebido dinheiro dos feirantes e não efetuou o pagamento à autora recorrente. **REsp 434.991-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 19/8/2004.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.

Na espécie, o acórdão recorrido não negou que os honorários não são devidos, apenas afirmou não caber seu arbitramento de pronto, porque não dispunha de elementos mais concretos para sua fixação. Também não se configura ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC, pois esse preceito legal não determina que os honorários sejam logo estabelecidos no despacho inicial da execução, embora devidos. Nada impede, portanto, a sua fixação ao final do processo executivo, no momento da liquidação. **REsp 612.666-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 19/8/2004.**

EXECUÇÃO. PENHORA. APÓLICE SEM VALOR DE MERCADO.

Trata-se de apólice dada em penhora de difícil liquidação em que seu valor corresponde a um conto de reis, sem atrativo no mercado e sem cotação na Bolsa de Valores, bem como de questionável circulação e com dúvidas sobre ocorrência de prescrição. A Turma entendeu legítima a recusa da penhora do referido título por parte do banco recorrente, uma vez que os devedores dispõem de bem imóvel de melhor liquidez, inclusive já indicado nos autos. Ainda levou em conta a previsão do art. 655 do CPC ante as peculiaridades do caso e restabeleceu a decisão monocrática agravada. Precedentes citados: REsp 401.373-MT, DJ 26/8/2002, REsp 435.142-MT, DJ 25/11/2002, REsp 262.158-RJ, DJ 9/10/2000, e REsp 326.113-MT, DJ 4/2/2002. **REsp 249.875-MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 19/8/2004.**

Quinta Turma

GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO. ERRO. ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. INVIABILIDADE.

Descabe a restituição dos valores de gratificação percebidos de boa-fé pelo servidor, mas pagos em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração. **REsp 488.905-RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 17/8/2004.**

TABELIONATO. VACÂNCIA. ANTIGUIDADE. CLASSE. ENTRÂNCIA.

Deu-se a vacância do cartório de protesto de títulos da capital do Estado pela aposentadoria de seu titular. Houve, então, a efetivação do substituto mais antigo, que foi desconstituída por este Superior Tribunal, ao fundamento de que a vacância da serventia ocorrera já na vigência da CF/1988, não mais possuindo o substituto direito adquirido à titularidade efetiva, conforme cediça jurisprudência. Após, explicitou o STJ que o provimento da serventia deveria dar-se por remoção ou remoção-promoção, aplicando-se as normas locais vigentes à época da vacância (Lei estadual n. 5.256/1966-RS). Aberto edital de remoção, o Conselho de Magistratura local considerou o ora litisconsorte passivo, tabelião do Ofício de Registros Especiais de comarca no interior, como sendo o mais antigo na classe e na entrância. Irresignado, o ora impetrante, tabelião de Notas em outra comarca do interior, alega exercer de fato as funções de oficial de Registros Especiais, que englobaria a serventia de Protesto de Títulos, restando, inclusive, aprovado no concurso para provimento de tal cargo, o que o torna o mais antigo na classe dentre os que se apresentaram à remoção. Isso posto, a Turma, prosseguindo o julgamento, entendeu que, apesar de estar patente nos autos que o recorrente exerce de fato tais funções como oficial, resta que somente foi nomeado efetivamente para o Tabelionato de Notas, não pertencendo à classe dos oficiais dos Registros Especiais ou tabeliões de Protesto, não fazendo jus a pleitear a remoção. **RMS 13.553-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 19/8/2004.**

Sexta Turma

HOMICÍDIO. DUAS QUALIFICADORAS. FIXAÇÃO. PENA.

No caso de incidência de duas qualificadoras no tipo do homicídio, quais sejam, motivo egoístico e motivo torpe, nada impede considerar-se uma delas como circunstância judicial na fixação da pena-base. Precedente citado: RHC 7.176-MS, DJ 6/4/1988. **HC 29.541-MG, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 17/8/2004.**

CRIME CONTRA A HONRA. LEI DE IMPRENSA. DETERMINAÇÃO. VÍTIMA.

As expressões tidas como ofensivas foram reportadas em matéria jornalística, a qual afirmava que o querelado, então secretário estadual, teria dito que a “oposição” ao governo estadual era preguiçosa. Assim, não há como se inferir que atinjam a pessoa certa e determinada do querelado, senador da República, não configurando delito de injúria ou difamação. Note-se que a expressão “alguém” é elementar dos referidos tipos penais, impondo a necessidade de individualização da vítima pelo ofensor. Com esse entendimento, dentre outros, a Turma, prosseguindo o julgamento, concedeu a ordem para trancar a ação penal. **HC 30.095-GO, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 19/8/2004.**

PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. ESPECIALIZAÇÃO.

In casu, não há violação ao princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII, da CF/1988) enquanto houve apenas a especialização da competência do órgão jurisdicional, a 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba-PR, incumbida de julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e de “lavagem” de dinheiro em todo o Estado do Paraná (art. 1º da Res. n. 314-CJF e art. 1º, c, da Res. n. 20-TRF 4ª Reg.). Ressalta-se que tal especialização se deu com o respaldo do disposto nos arts. 12 da Lei n. 5.010/1966; 11, parágrafo único, da Lei n. 7.727/1989 e 3º da Lei n. 9.664/1998. Também não há que se falar em impedimento ou suspeição do juiz enquanto esse, em nome da busca da verdade real e do direito de defesa, determinou a oitiva de testemunhas *ex officio* (art. 502, parágrafo único, do CPP). Com esse entendimento, a Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, negou provimento ao recurso. Precedentes citados: CC 39.367-SP, DJ 28/10/2003, e CC 41.051-SP, DJ 24/5/2003. **RHC 15.564-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 19/8/2004.**

Informativo Nº: 0219

Período: 23 a 27 de agosto de 2004.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

PENSÃO MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. IR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. MS.

Descabe o desconto de imposto de renda e previdência sobre pagamentos de aposentadoria de anistiados políticos (Dec. n. 4.897/2003 e arts. 1º e 19 da Lei n. 10.599/2002). Quanto à contagem do prazo decadencial, deve ser computado da data na qual os impetrantes foram informados que os descontos seriam efetuados (art. 18 da Lei n. 1.533/1951). Outrossim descabe o *mandamus* para reconhecer o direito à restituição de valores pretéritos descontados (Súm. n. 271-STF) . **MS 9.543-DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25/8/2004.**

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 20/1990. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

O regime jurídico da lei tributária e sua eficácia temporal encarta-se na regra *mater* de que a legislação tributária, conceito mais amplo do que lei fiscal, aplica-se aos fatos geradores futuros e pendentes, nunca pretéritos (art. 105 do CTN). Em conseqüência, há retroação apenas da *lex mitior*, naquelas hipóteses legalmente previstas. A contribuição social devida pelas empresas e calculada com base no lucro referente ao ano de 1989 deve reportar-se ao fato gerador ocorrido neste mesmo período anual, apurado em dezembro, quando então se encontrava vigente a IN-SRF n. 198/1988. Isso porque o princípio da anterioridade da lei tributária aplica-se às normas em sentido amplo, incluindo as instruções normativas, que são complementares à legislação tributária, a teor do que preceitua o artigo 100, I, do CTN. A IN-SRF n. 20/1990 aumentou a carga tributária, pois alterou a forma de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro. Dessarte, não pode ser aplicada, em face do princípio da anterioridade, para modificar a forma de cálculo do imposto de renda do ano-base de 1989. A Seção conheceu dos embargos, mas negou-lhes provimento. **REsp 326.810-DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 25/8/2004.**

OAB. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA.

Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou *sui generis*, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. O título executivo extrajudicial referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994 deve ser exigido em execução disciplinada pelo CPC, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980. Não está a instituição submetida às normas da Lei n. 4.320/1964, com as alterações posteriores, que estatui normas de direito financeiro dos orçamentos e balanços das entidades estatais. Não se encontra a entidade subordinada à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial realizada pelo TCU. A Seção, prossequindo o julgamento e por maioria, deu provimento aos embargos da OAB-SC. **REsp 503.252-SC, Rel. Min. Castro Meira, julgados em 25/8/2004.**

Segunda Seção

SÚM. N. 294-STJ.

A Seção confirmou o enunciado da Súm. n. 294-STJ, aprovada em 12/5/2004, com o seguinte teor: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. **Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, em 25/8/2004.**

SÚM. N. 296-STJ.

A Seção confirmou o enunciado da Súm. n. 296-STJ, aprovada em 12/5/2004, com o seguinte teor: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. **Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, em 25/8/2004.**

Tutela antecipada. Sentença. Apelação.

A Seção proveu parcialmente o recurso ao entendimento de que, deferida a antecipação de tutela na sentença, a apelação é recebida somente no efeito devolutivo na parte em que foi deferida (art. 520, VII, do CPC). Precedentes citados: REsp 473.069-SP, DJ 19/12/2003; REsp 112.111-PR, DJ 14/2/2000, e REsp 279.251-SP, DJ 30/4/2001. **REsp 648.886-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 25/8/2004.**

Terceira Seção

ROUBO. CONSUMAÇÃO. DESNECESSIDADE. POSSE TRANQUÍLA.

Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, entendeu que se considera consumado o crime de roubo no momento em que o agente se torna possuidor da *res furtiva* mediante grave ameaça ou violência, ainda que não obtenha a posse tranqüila do bem, sendo desnecessário que saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes citados: EREsp 197.848-DF, DJ 15/5/2000; REsp 605.268-SP DJ 17/5/2004; REsp 311.088-SP, DJ 10/3/2003; REsp 299.135-DF, DJ 22/3/2004, e REsp 403.253-SP, DJ 22/9/2003. **ERESP 235.205-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgados em 25/8/2004.**

Primeira Turma

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. CO-RESPONSÁVEL.

Na espécie, o nome do co-devedor (sócio-gerente) já estava indicado no título executivo (Certidão de Dívida Ativa – CDA) como co-responsável, o que autoriza desde logo, contra ele, o pedido de redirecionamento da execução fiscal. Caso não constasse o nome na CDA, teria a Fazenda exequente ao promover a ação ou pedir seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que terá de ser de acordo com as situações previstas no direito material para configuração da responsabilidade subsidiária. Explicou ainda o Min. Relator que a indicação na CDA do responsável ou do co-responsável (Lei n. 6.830/1980, art. 2º, § 5º, I, e CTN, art. 202, I) confere-lhe a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma a existência da responsabilidade tributária, só há a presunção relativa (CTN, art. 204). A existência da responsabilidade tributária, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. Precedentes citados do STF: RE 97.612-RJ, DJ 8/10/1982; do STJ: REsp 272.236-SC, DJ 25/6/2001, e REsp 278.741-SC, DJ 16/9/2002. **REsp 545.080-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 24/8/2004.**

LITISCONSÓRCIO. DEFERIMENTO. MEDIDA LIMINAR.

Na espécie, o município e seus Poderes Legislativo e Executivo e a Fundação Municipal de Educação impetraram mandado de segurança para se eximir do pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos servidores ocupantes de cargos em comissão, dos contratados em regime temporário e servidores dos demais órgãos integrantes da administração indireta. Foi deferida liminar que favorecia só os impetrantes. Então, as demais entidades da administração municipal formularam pedido de ingresso na condição de litisconsortes ativos. O juiz de primeiro grau deferiu, mas reconsiderou a decisão e decretou a nulidade do ingresso dos litisconsortes por reconhecer violação do princípio do juiz natural, tendo o Tribunal *a quo* restabelecido o deferimento. A controvérsia cinge-se quanto à determinação do momento para a formação desse litisconsórcio ativo facultativo. A Turma deu provimento ao recurso do INSS, explicitando que as entidades integrantes da administração municipal indireta podem formar litisconsórcio ativo facultativo, tendo em vista a similitude das relações jurídicas existentes (CPC, art. 46, IV), mas, segundo a orientação predominante deste Superior Tribunal, é inviável o ingresso de litisconsorte após o deferimento da medida liminar. Precedentes citados: Ag 420.980-RS, DJ 16/9/2002; REsp 87.641-RS, DJ 6/4/1998, e REsp 111.885-PR, DJ 18/2/2002. **REsp 437.288-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 24/8/2004.**

AÇÃO CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS. ALEGAÇÃO. MOROSIDADE. JUDICIÁRIO.

Trata-se de medida cautelar com pedido para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às parcelas do PIS (MP n. 1.211/1995 e suas reedições) e Cofins (LC n. 70/1991) até o limite de seus créditos oriundos de pagamentos indevidos efetuados a título de PIS (DL n. 2.445/1988 e DL n. 2.449/1988). O juiz julgou procedente o pedido, mas o TRF negou provimento à apelação por não configurar os requisitos indispensáveis à concessão cautelar. O recorrente, ante o direito à compensação de tributo, aduz a título de *periculum in mora*, o receio de se submeter ao moroso procedimento das demandas judiciais para se efetivar a compensação. O Min. Relator explicitou que a simples alegação da morosidade do Judiciário não faz presumir o *periculum in mora*, devendo a parte, no caso concreto, demonstrar o risco de dano grave associado a essa demora. Alertou, ainda, que o risco de dano irreparável, pela sua própria natureza, na maioria das vezes, envolve suporte-fático probatório, sendo inviável sua apreciação por recurso especial (Súm. n. 7-STJ). Outrossim a exigibilidade do tributo, por si só, não causa dano irreparável, uma vez que enseja ato de cobrança no âmbito da administração que prevê medidas de efeito suspensivo. E, superado esse processo de cobrança, na execução fiscal, há também a possibilidade de embargos, também com efeito suspensivo. Com esse entendimento, a Turma negou provimento ao recurso. **REsp 624.585-CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 24/8/2004.**

Segunda Turma

RECURSO ADMINISTRATIVO. INSS. DEPÓSITO PRÉVIO.

O Dec. n. 3.048/1999 (alterado pelo Dec. n. 4.862/2003) prevê especificamente para os débitos previdenciários a exigência do depósito prévio de 30% do valor da dívida como requisito para a interposição de recurso administrativo. Assim, não há como se aplicar subsidiariamente o Dec. n. 70.235/1972 (revigorado pela MP n. 1.973-67/2000 e MP n. 2.176-79/2001, alterado pela Lei n. 10.522/2002), que trouxe a modalidade do arrolamento de bens como garantia recursal quanto aos débitos tributários da União. Precedente citado: REsp 550.505-PE, DJ 8/3/2004. **REsp 649.469-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 24/8/2004.**

REFIS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. VALOR.

A homologação tácita da opção pelo Refis (Lei n. 9.964/2000) é restrita às empresas optantes do Simples que tenham débitos inferiores a quinhentos mil reais. Para débitos superiores a esse valor, é necessária a homologação expressa pelo comitê gestor. **REsp 616.957-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 24/8/2004.**

COMPENSAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO.

Só é admissível compensar tributos de mesma natureza e destinação orçamentária (art. 66 da Lei n. 8.383/1991). Dessarte, não há como se compensarem valores referentes à multa moratória, de natureza administrativa, com débitos tributários. **REsp 400.189-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 24/8/2004.**

REMESSA OFICIAL. IMPROVIMENTO. EMBARGOS DE DEVEDOR. ENTE PÚBLICO.

Não cabe remessa oficial do não-provimento de embargos de devedor manejado por ente público. A remessa é obrigatória quando houver o provimento de embargos de devedor opostos contra ente público. Precedente citado: EREsp 251.841-SP, DJ 3/5/2004. **REsp 650.382-PB, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 24/8/2004.**

LICITAÇÃO. SOCIEDADE. ECONOMIA MISTA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.

As sociedades de economia mista integram a administração pública e estão sujeitas aos princípios norteadores da atuação do Poder Público, tal como a impessoalidade e a moralidade, mesmo considerando que estão sujeitas à regência do Direito Privado ou que explorem atividade econômica. Conclui-se que a obrigação de licitar imposta a essas sociedades decorre da própria CF/1988. Desse modo, não há como se entender que o art. 121 da Lei n. 8.666/1993 exclui de tal obrigação os contratos firmados antes de sua vigência, pois, no período compreendido entre a promulgação da CF/1988 e o advento da referida lei, já se impunha observar as normas gerais sobre licitação, à época contidas no DL n. 2.300/1986. Em conclusão, haveria a obrigatoriedade de prévia licitação para que o banco estadual contratasse os serviços prestados pela sociedade de advogados, mesmo que esses serviços já se alongassem por anos. Precedente citado: REsp 533.613-RS, DJ 3/11/2003. **REsp 80.061-PR, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 24/8/2004.**

RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO. METRÔ.

Prosseguindo o julgamento, a Turma entendeu que a companhia do metropolitano estadual não pode ser responsabilizada por morte resultante de tentativa de roubo ocorrida em escada rolante no interior de estação. O Min. Franciulli Netto, em voto-vista, salientou tratar-se de fato de terceiro totalmente estranho ao serviço de transporte. Precedentes citados: REsp 453.865-RJ, DJ 18/9/2003, e REsp 325.575-RS, DJ 17/2/2003. **REsp 402.708-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 24/8/2004.**

CRÉDITO. CESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ORDEM. PRECATÓRIO.

As recorrentes, mediante escritura, receberam como pagamento de honorários advocatícios o crédito que a empresa cliente obtivera em razão de repetição de indébito e requereram a homologação dessa cessão. Porém a instância ordinária a negou, ao entender tratar-se de burla à ordem de pagamento de precatórios, pois se estaria a alterar a natureza do crédito, transformando-o em crédito alimentar, com preferência de recebimento. Outrossim, entendeu ser necessário apreciar o mérito da cessão, a razão que levou o cedente a concretizá-la. Nesta instância especial, a Turma entendeu que não há nenhum óbice à homologação da cessão, visto que constatado que os próprios recorrentes entendem não haver ilegalidade no posicionamento do Tribunal *a quo* de não alterar a natureza do crédito. Dessa forma, respeitada a ordem cronológica do precatório, não há que se falar em objetivos escusos, pois as recorrentes receberão o crédito da mesma forma que a empresa cedente receberia, não sendo necessária, também, a análise do mérito da cessão. **REsp 635.886-PE, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 24/8/2004.**

VEREADOR. REQUERIMENTO. INFORMAÇÃO. PODER EXECUTIVO.

Não há qualquer ilegalidade no ato de a prefeitura deixar de prestar informações a respeito da atividade administrativa municipal requeridas de modo individual por vereador. É cediço que o Poder Legislativo municipal exerce o controle externo na fiscalização do município, porém esse Poder é exercido pela Câmara Municipal de forma colegiada e sua representação é conferida a seu presidente. **RMS 12.942-SP, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 24/8/2004.**

AGRAVO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS.

O agravo de instrumento deve ser instruído, sob pena de não-conhecimento, com as peças obrigatórias e as necessárias, aquelas sem as quais não é possível a correta apreciação da controvérsia. Em recente julgado, a Corte Especial ratificou entendimento de que não cabe converter-se o julgamento em diligência para facultar a complementação. Precedente citado: REsp 509.394-RS. **REsp 333.152-MS, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 24/8/2004 (ver Informativo n. 218).**

SEGREDO DE JUSTIÇA. ARROLAMENTO DE BENS. FILIAÇÃO.

Houve o pedido de arrolamento de bens, restando consignado que o falecido deixara duas filhas. Porém foi apresentada a declaração de herdeiros e o instrumento de partilha amigável. Isso posto, não cabe ao juízo negar o pedido realizado por advogado de extração de cópias dos autos, sob a alegação de haver segredo de justiça, ao fundamento de existir reconhecimento de filiação. Não se insere dentro do poder discricionário do juiz reconhecer o segredo de justiça em processo de arrolamento se não há demonstração, de modo inequívoco, da necessidade da exceção legal à publicidade dos atos processuais. **RMS 17.768-SP, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 24/8/2004.**

Terceira Turma

Tutela antecipada. Descumprimento. Multa. Execução. Ação própria.

A Turma proveu o recurso, entendendo que a apuração, liquidação e execução de multa ensejada por descumprimento de decisão de tutela antecipada, objeto de intimação pessoal, deve ocorrer em processo de execução, i.e. em “ação própria”, cabendo, para tanto, a extração de peças dos autos originais, após a liquidação da dívida. **REsp 521.184-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 24/8/2004.**

Apelação. Intempestividade. Prazo.

A contagem do prazo para interpor a apelação de sentença proferida em audiência de instrução e julgamento começa a partir do primeiro dia útil subsequente (art. 184 e 506, I, do CPC). Precedente citado: REsp 206.532-BA, DJ 12/3/2001. **REsp 513.016-RJ, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 26/8/2004.**

CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

A Turma proveu o recurso ao entendimento de que é cabível ação judicial de prestação de contas pela cobrança de encargos movida por usuário de cartão de crédito. Precedentes citados: REsp 457.391-RS, DJ 16/12/2002; REsp 503.958-RS, DJ 29/9/2003; REsp 485.965-RS, DJ 29/9/2003; REsp 397.796-RS, DJ 10/3/2003, e REsp 523.154-RS, DJ 22/9/2003. **REsp 551.619-RS, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 26/8/2004.**

MP. LEGITIMIDADE. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERVENÇÃO. BANCO ESTADUAL.

A Turma, prosseguindo o julgamento, proveu o recurso e assim, reconheceu a legitimidade do Ministério Público estadual para seguir com a ação de responsabilidade civil de ex-administradora de instituição financeira estadual que sofreu intervenção do Banco Central (Lei n. 9.447/1997, art. 7º, II). **REsp 590.490-GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/8/2004.**

RESP. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCONSTITUIÇÃO.

A Turma, por maioria, prosseguindo o julgamento, negou provimento ao agravo por entender inadmissível o manejo de medida cautelar para atribuir efeito suspensivo a recurso especial inadmitido na origem, porquanto somente cabível em situações excepcionais. No caso, o acórdão atacado pelo REsp não examinou o mérito de decisão interlocutória, pois restringiu-se à análise da possível concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos requerentes. Outrossim inviável discutir em cautelar tema examinado amplamente pelo Tribunal a quo – a desconstituição de contrato de arrendamento mercantil fraudulento. **AgRg na MC 8.602-GO, Rel. originário Min. Castro Filho, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/8/2004.**

Quarta Turma

HC. PRISÃO. DEPOSITÁRIO INFIEL.

Em execução movida contra o locador, a representante legal da empresa locatária aceitou a nomeação como depositária de valor penhorado, referente a dois meses dos aluguéis contratados. Assim, a penhora recaiu sobre o crédito do locador (art. 671, CPC). Logo cabia à ora paciente colocar à disposição do juízo a soma penhorada. Na

qualidade de fiel depositário, age a paciente como auxiliar do juízo, assumindo responsabilidade *ex vi legis*. Trata-se de depósito judicial em que a depositária assumiu às expensas o encargo, cabendo sua prisão civil caso não deposite a soma penhorada. Precedentes citados: HC 7.104-SP, DJ 24/8/1998; RHC 5.164-GO, DJ 1º/7/1996, e HC 9.556-PR, DJ 17/12/1999. **HC 35.095-PB, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 24/8/2004.**

COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO.

Compete à Justiça comum estadual processar e julgar a ação de indenização por danos materiais e morais resultantes de lesões físicas causadas no desempenho de atividade profissional. Precedentes citados do STF: RE 349.160-BA, DJ 14/3/2003; do STJ: CC 36.702, DJ 30/6/2003; REsp 503.012-MG, DJ 19/12/2003, e REsp 476.752-RJ, DJ 17/3/2003. **REsp 544.810-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 24/8/2004.**

Quinta Turma

CRIME CONEXO. CONDENAÇÃO. JÚRI. CABIMENTO. PROTESTO POR NOVO JÚRI.

Trata-se do protesto por novo júri em situação em que existe crime de competência do júri e crime conexo que não é da competência do júri. Resta saber se caberia, em relação a esse crime conexo, o protesto por novo júri (recurso exclusivo da defesa, art. 607 do CPP). Prosseguindo o julgamento, a Turma concedeu a ordem para reformar o acórdão e assegurar ao paciente novo julgamento popular. A Min. Relatora esclareceu que a lei processual não faz distinção se o crime julgado pela instituição do tribunal do júri é de competência "originária" ou decorrente da conexão. Além de que, por disposição legal, o direito à interposição do recurso de protesto por novo júri é assegurado ao réu quando, submetido ao julgamento popular, é condenado à pena unitária igual ou superior a vinte anos, sem que haja exigência expressa de que o crime deva ser doloso contra a vida. Outrossim o STF entende que a competência penal do júri possui atração constitucional, estendendo-se – ante o caráter absoluto de que se reveste e por efeito da *vis attractiva* que exerce – às infrações penais conexas aos crimes dolosos contra a vida, não há, portanto, como obstar o direito do condenado a novo julgamento pelo tribunal do júri. **HC 24.732-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 24/8/2004.**

PENSÃO. CONCESSÃO. MENOR DEPENDENTE DO AVÔ.

Cuida-se de recurso interposto pela União, contra sentença que concedeu pensão temporária a menor dependente e sob a guarda e responsabilidade do avô, servidor público falecido. A sentença foi mantida pelo Tribunal *a quo* ao fundamento de que, na época do falecimento do avô, vigia o Código de Menores – Lei n. 6.697/1979 –, que, em seu art. 24, § 2º, conferia aos menores sob os institutos da guarda, a condição de dependentes para fins previdenciários. Essa lei foi revogada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que manteve o benefício (art. 33, § 3º). Não se pode excluir as pessoas que, conforme a necessidade e a situação fática, estão amparadas pelo benefício da pensão por morte, aqueles que preenchem o requisito eleito pela norma, a "dependência econômica". O Código de Menores e o ECA consignam que "a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciário". A Turma conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento. **REsp 322.715-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 25/8/2004.**

Sexta Turma

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. TITULARIDADE. MP.

Discute-se, no caso, a possibilidade ou não de o juiz propor a suspensão condicional do processo de ofício, nos casos em que o Ministério Público recusou-se a fazê-lo. Cabe ao MP a titularidade para a proposição da suspensão condicional do processo, não podendo o juiz substituí-lo nessa função. Por conter requisitos de natureza axiológica, a suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do réu. Divergindo juiz e promotor acerca da suspensão condicional do processo, devem ser os autos encaminhados ao procurador-geral por aplicação analógica do disposto no artigo 28 do CPP (Súm. n. 696-STF). Precedente citado: REsp 479.682-SP, DJ 30/3/2004. **REsp 208.923-SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 24/8/2004.**

CARGOS. ACUMULAÇÃO. PROFISSIONAL DE SAÚDE.

Cuida-se de recurso no qual se discute a constitucionalidade e a aplicação do Dec. n. 13.042/1989, do Estado do Rio de Janeiro, no caso de servidora pública ocupante de dois cargos na área de saúde, cujo regime funcional é o sistema de 12 horas de trabalho, seguidas de 60 horas de descanso. O Dec. n. 13.042/1989, que regulamenta o art. 37, XVI, da CF/1988 quanto à compatibilidade de horários na acumulação de cargos, não é aplicável ao art. 17, § 2º, do ADCT, referente a situações consolidadas antes do advento da CF/1988 sob pena de redução de direito constitucional por ato infralegal. A Turma deu parcial provimento ao recurso, para anular o ato que determinou à recorrente optar por um dos cargos públicos ocupados, com fundamento no mencionado decreto, que, não obstante constitucional, é inaplicável à situação da recorrente. **RMS 12.771-RJ, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 24/8/2004.**

CRIME DE ROUBO. REGIME INICIAL SEMI-ABERTO.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão que manteve o regime fechado para o início do cumprimento de pena imposta pela prática do crime de roubo (art. 157, § 2º, I e II, CP). O impetrante sustenta que, em sendo favoráveis as circunstâncias judiciais insertas no art. 59 do CP, não havia razão para a imposição do regime fechado. O CP, em seu art. 33, § 2º, **b**, preceitua que, nos casos de “ (...) condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito) (...)”, o regime prisional poderá ser o semi-aberto. A imposição de regime mais rigoroso requisita, necessariamente, fundamentação específica, inexistente na espécie. A Turma concedeu a ordem para estabelecer o regime semi-aberto como inicial do cumprimento da pena de reclusão do paciente. Precedentes citados do STF: HC 80.315-SP, DJ 13/10/2000, e HC 75.881-SP, DJ 13/2/1998. **HC 27.265-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 25/8/2004.**

Informativo Nº: 0220

Período: 30 de agosto a 10 de setembro de 2004.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

PONTE JK. PARALISAÇÃO. OBRAS. VÍCIOS. LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. IMPACTO AMBIENTAL.

A Corte Especial desproveu o agravo regimental do *Parquet* em razão da liminar revogada referente à decisão que determinou, em tutela antecipada, fossem suspensas as obras referentes à duplicação da Estrada Parque Dom Bosco (EPDB) e Estrada Parque Contorno (EPCT), com a complementação do sistema viário de acesso à Ponte JK do Lago Sul, sob a alegação de macular o processo de licenciamento ambiental, ante a ação civil pública proposta pelo Ministério Público contra o Distrito Federal e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (Novacap). No caso, o *Parquet* alegou ofensa ao princípio do contraditório e ausência dos pressupostos de admissibilidade da pretensão do Distrito Federal, sem ter razão. Outrossim, a prévia oitiva da parte contrária, segundo o comando literal do art. 4º, § 2º, da Lei n. 8.437/1992, não tem caráter imperativo, a critério do Presidente do Tribunal, nos casos em que ausentes elementos aptos a fundamentá-la. Ademais, a pretendida paralisação das obras em questão acarretaria prejuízo maior aos valores sociais que a suspensão busca proteger, vista que as obras estão em vias significativas de conclusão com reflexos diretos sobre o interesse público atinente à conclusão delas. **AgRg na STA 88-DF, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 1º/9/2004.**

MEDIDA LIMINAR. MS. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO. COMPETÊNCIA. STJ.

A Corte Especial decidiu que é da competência deste Superior Tribunal o julgamento da suspensão de liminar concedida por desembargador em processo de competência originária de tribunal estadual. Outrossim, a referida liminar concedida, em mandado de segurança, pelo desembargador só pode ser suspensa por ato do presidente do tribunal a quem compete julgar o recurso contra a decisão lavrada na origem, descabendo, com efeito, o agravo regimental (Súm. n. 622-STF) sob pena de usurpação de competência. Desse modo, julgada procedente a reclamação para tornar sem efeito a decisão do presidente do tribunal estadual. Precedentes citados: MS 1.388-DF, DJ 21/9/1992; AgRg no MS 9.384-DF, DJ 15/12/2003, e AgRg no MS 8.646-DF, DJ 8/3/2004. **Rcl 1.491-AM, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgada em 1º/9/2004.**

AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CÁLCULOS. HOMOLOGAÇÃO.

A Corte Especial proveu os embargos, julgando admissível o recebimento de agravo de instrumento como apelação, interposto em sede de execução, para atacar decisão homologatória de cálculo de liquidação. Aplica-se o princípio da fungibilidade. Precedente citado: EREsp 281.366-SP, DJ 19/5/2003. **EREsp 91.422-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/9/2004.**

AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CÁLCULOS. HOMOLOGAÇÃO.

A Corte Especial, por maioria, acolhendo o parecer ministerial, desproveu o MS ao entendimento de que inexistente direito líquido e certo para fins de concessão de licença sem vencimentos requerida por servidora pública civil, sem haver cumprido o estágio probatório, que precisa, contudo, acompanhar o marido, designado por seu órgão empregador para realizar curso de pós-graduação no exterior. No caso, a agravante submeteu-se ao concurso público sabendo que, caso aprovada, teria que permanecer no Brasil, e, nessas circunstâncias, configura reserva de vaga o seu pedido de afastamento. **MS 9.852-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/9/2004.**

Terceira Seção

CC. MS. ATO. DIRETORA DE PESSOAL. TJDF.

Trata-se de conflito negativo de competência entre o juízo do Distrito Federal e Territórios e o juízo federal, ambos em Brasília, suscitado nos autos de MS impetrado por servidor contra ato da diretora de Pessoal do TJ, por indeferimento de conversão de um terço de férias em abono pecuniário. A Seção, por maioria, decidiu que a competência para processar e julgar o MS é do juízo do Distrito Federal porque, embora a justiça do Distrito Federal seja mantida pela União, nessa hipótese, a repercussão material será sobre verbas já transferidas, além de que se determina a competência, nesse caso, em razão da autoridade que praticou o ato, que é uma servidora do TJDF, o qual é, por natureza, estadual. **CC 21.385-DF, Rel. originário Min. Hélio Quaglia Barbosa, Rel. para acórdão Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 8/9/2004.**

HONORÁRIOS. PERITO. JUSTIÇA GRATUITA.

Na reforma do CPC, promovida pela Lei n. 8.898/1994, especialmente quanto ao art. 604 do CPC, estabeleceu-se que cabe ao exequente apresentar os cálculos discriminados do valor a ser executado, a permitir maior celeridade do processo de execução, dispensando-se a exigibilidade de intervenção do contador. Note-se que não restou vedada a realização dos cálculos por contador, que é facultativa e resulta da livre opção do exequente, o qual deverá arcar com tal despesa. No caso dos autos, as exequentes são beneficiárias da assistência gratuita, de modo que poderiam valer-se do contador do juízo, mas, se preferiram contratar profissional particular, devem suportar as despesas. Com esse entendimento e invocando precedentes, a Seção proveu o EREsp do Instituto de Previdência do RS. Precedentes citados: REsp 470.306-RS, DJ 2/8/2004; EREsp 450.809-RS, DJ 9/2/2004, e REsp 511.147-RS, DJ 19/12/2003. **EREsp 451.278-RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 8/9/2004.**

CC. ESBULHO. UNIÃO. LOTEAMENTO CLANDESTINO. ALIENAÇÃO. COISA ALHEIA.

Trata-se de conflito de competência negativo para dirimir questão acerca da competência para processar e julgar crimes afetos a órgãos distintos: fraude mediante alienação de coisa alheia como própria (art. 171, I, § 3º, do CP), esbulho de área pertencente à União (art. 20 da Lei n. 4.947/1966) e loteamento e alienação clandestinos, sem registro imobiliário e nos demais órgãos competentes (art. 50, I, parágrafo único, I e II, da Lei n. 6.766/1979). Tudo ocorreu em gleba de terra que pertencia ao espólio, sendo desapropriada por ação do Estado de Goiás, posteriormente substituído nos autos pela União. Segundo esclarecimento fornecido pelo diretor regional do Patrimônio da União, essa terra não foi incorporada ao patrimônio da Terracap. A Seção declarou competente o juízo federal, o suscitante, ao argumento de que, como a terra ilegalmente loteada pertence à União (art. 109, IV, CF/1988), os delitos de alienação de coisa alheia como própria e o esbulho absorvem o delito de loteamento clandestino de solo urbano (que é da competência do município ou Distrito Federal) e constitui mera desobediência a regramento administrativo constante da Lei de Registros Públicos (art. 50 da Lei n. 6.766/1979), apenas ato preparatório para aquelas outras condutas típicas. Precedentes citados: CC 35.335-DF, DJ 2/2/2004; CC 36.122-DF, DJ 19/12/2002, e CC 35.744-DF, DJ 28/10/2002. **CC 35.535-DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 8/9/2004.**

CC. JUÍZO. FORO DISTRITAL. JUÍZO FEDERAL. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo juízo de Direito do Foro Distrital de Urânia-SP, que, valendo-se de decisões deste Superior Tribunal a respeito do tema, declinou de sua competência para julgar aposentadoria previdenciária por idade, sob o fundamento de que o Foro Distrital de Urânia-SP pertence à Comarca de Jales-SP, que é sede de vara da Justiça Federal. Remetidos os autos ao juízo de Jales-SP, este se deu por incompetente ao argumento de que o foro do domicílio do autor é Urânia-SP, devolvendo os autos para que a ação fosse dirimida naquele Foro Distrital do domicílio do segurado. A questão, no âmbito deste Superior Tribunal, encontra-se com decisões divergentes. Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, conheceu do conflito, declarando competente o juízo federal da vara de Jales-SP, o suscitado. **CC 43.015-SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 8/9/2004.**

QUESTÃO DE ORDEM. REMESSA. CORTE ESPECIAL. COMPETÊNCIA. JUÍZO. FORO DISTRITAL. JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

A Seção decidiu, em questão de ordem, remeter à Corte Especial o julgamento do tema sobre competência do foro distrital quando pertence a uma determinada comarca que é sede de vara da Justiça Federal em matéria que trata de benefício previdenciário. Verificou-se, nos debates, que havia posições divergentes, inclusive em decisões monocráticas, não só no âmbito da Terceira Seção, mas da Primeira Seção, em matéria de execução fiscal. Alguns julgados aplicam a Súm. n. 3-STJ, remetendo os autos do CC ao TRF; outros reconhecem a competência da Justiça Federal e ainda há aqueles que se posicionam pela competência da Justiça estadual, aplicando o art. 109, § 3º, da CF/1988, último posicionamento da Primeira Seção, em confronto com o julgamento do CC 43.015-SP pela Terceira Seção, também constante deste informativo. **CC 43.010-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 8/9/2004.**

COMPETÊNCIA. MEDICAMENTOS ADULTERADOS. GENÉRICOS. EXPORTAÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO.

Os acusados adquiriram grandes quantidades de medicamentos de laboratórios idôneos, os quais, em seguida, eram retirados de suas embalagens e, após serem adulterados em sua composição química, eram acondicionados em novas embalagens para, em seguida, serem revendidos como remédios genéricos no mercado interno e até no exterior. Dentre as condutas imputadas aos acusados, a investigação também abrange a prática de lavagem de dinheiro. A Seção, por maioria, decidiu pela competência do juízo de Direito do Departamento de Inquiridos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo, pois os medicamentos adulterados saíam do país de maneira lícita, apenas desembarcavam em lugar diverso, condutas que não causam lesão a interesse da União. Quanto à lavagem de dinheiro, tal delito não é sempre da competência federal, o art. 2º, III, da Lei n. 9.613/1998 os delimita; os demais, que não se encontram no citado dispositivo, são da competência estadual. **CC 43.131-SP, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 8/9/2004.**

DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 475 DO CPC. LEI N. 10.352/2001.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que a Fazenda Pública tem o direito processual de ver apreciado o reexame necessário, previsto no art. 475 do CPC, vigente à época, quando preenchidos os pressupostos do reexame obrigatório em momento anterior a superveniente modificação da norma. Na espécie, o término do prazo para recursos voluntários e a remessa dos autos ao Tribunal de Alçada para o reexame obrigatório ocorreram quatro meses antes da entrada em vigor da Lei n. 10.352/2001, que veio a extinguir o reexame necessário quando a condenação for inferior a sessenta salários mínimos. Logo cabe ao tribunal reexaminar a sentença. **REsp 642.838-SP, Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Teori Zavascki, julgado em 2/9/2004.**

Segunda Turma

IR. RATEIO. PATRIMÔNIO. ENTIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL.

A matéria encerra aspecto diverso dos já enfrentados em demandas que tratam da incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas pelos associados da previdência privada. A Lei n. 7.713/1988, no art. 6º, permite que fiquem fora da incidência do imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, seja em decorrência de morte ou invalidez, seja em razão de ganhos de capital produzidos pelo patrimônio de entidade, quando tributados esses ganhos na fonte. Assim, só está incluída no rol da não-incidência do imposto de renda a devolução das contribuições pagas pelos associados. A não-incidência não abrange toda distribuição do patrimônio, este formado por outras fontes. **REsp 520.443-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 2/9/2004.**

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚM. N. 252-STJ.

A notícia referente a este julgado será retificada no Informativo de Jurisprudência n. 223. **AgRg no REsp 581.855-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 2/9/2004.**

ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE CURSOS.

Cabe à instituição de ensino o encaminhamento da lista de alunos para a realização do Exame Nacional de Cursos e ao INEP deferir ou não a inscrição, se preenchidos os requisitos próprios. Na hipótese, a falha ocorreu por ausência dos nomes dos impetrantes na relação, por certo que tanto a instituição de ensino como o INEP deveriam figurar necessariamente no pólo passivo da impetração. A Min. Relatora entendeu ser preciso verificar, caso a caso, qual o ato impugnado, para se decidir a legitimidade e a existência de litisconsórcio necessário ou facultativo. Ficou constatado que, no pólo passivo dessa demanda, estão as autoridades que representam o INEP e a instituição de ensino, mas, como a omissão da última é que deu ensejo ao *mandamus*, é ela que deve ressarcir aos impetrantes as custas por eles pagas, em atenção ao princípio da sucumbência. **REsp 626.967-SE, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 2/9/2004.**

AR. CABIMENTO. ART. 485, V, CPC. SÚM. N. 343-STF E SÚM. N. 134-TFR.

Cuida-se de recurso em sede de ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC por companhia de comércio exterior em face da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais. A Min. Relatora negou provimento ao recurso porque, à época do julgamento rescindendo ou mesmo posteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade pelo STF das normas relativas à tese de fundo – incidência do ICMS sobre extinta contribuição para IBC –, tendo aplicação, no caso, a Súm. n. 343-STF e Súm. n. 134-TFR. O Min. João Otávio de Noronha questionou se haveriam de incidir as mencionadas súmulas de modo a impedir o cabimento de ação rescisória fundamentada no referido artigo do CPC, na hipótese em que a decisão rescindenda tenha violado frontalmente o enunciado de súmulas editadas pelo STJ e STF. Concluiu que, uma vez pacificada nos tribunais superiores a interpretação de determinada norma jurídica, eventual divergência havida no âmbito dos tribunais de instância inferior não pode ter o condão de obstar a rescisória. A Turma, prosseguindo o julgamento e por maioria, conheceu e deu provimento ao recurso para julgar procedente o pedido objeto da ação, de modo a rescindir o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais nos autos da apelação cível, condenando-se a Fazenda Pública estadual a restituir o ICMS pago a maior em decorrência das operações noticiadas nos autos, com inversão dos ônus sucumbenciais. **REsp 427.814-MG, Rel. originária Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 2/9/2004.**

HC. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENA. REGIME DOMICILIAR. PACIENTE DEPENDENTE DE CUIDADOS MÉDICOS ESPECIAIS.

A hipótese não evidencia que o paciente, depositário nomeado, tenha agido de má-fé. Segundo alegou o impetrante, o paciente cuidou de rastrear os bens que lhe haviam sido confiados. Outra peculiaridade que demonstra essa inferência é o fato de o paciente ter sido absolvido em processo em que havia sido denunciado por ocasião da falência decretada. A Segunda Turma deste Tribunal já pontificou a possibilidade de adotar-se, em hipóteses

excepcionais, o regime domiciliar para que o paciente considerado depositário infiel cumpra a prisão decretada. A Turma concedeu a ordem para acolher o pedido do impetrante no sentido de que o paciente cumpra a prisão em regime domiciliar. Precedente citado: HC 32.097-SP, DJ 13/9/2004. **HC 35.405-SP, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 2/9/2004.**

Terceira Turma

IMÓVEL. COMPRA E VENDA. SUBSTABELECIMENTO INEXISTENTE. ADVOGADO. INCAPACIDADE POR DOENÇA. RATIFICAÇÃO. OUTORGANTES ORIGINÁRIOS.

Embora não conhecendo do REsp, a Turma argumentou que não se anula ato praticado por quem não tenha poderes, diante da comprovada inexistência do substabelecimento, quando os outorgantes originais (os proprietários do imóvel), de acordo com o julgamento da apelação, manifestaram sua ratificação incidente (aplicação do art. 1.296 e seu parágrafo único do CC/1916). **REsp 617.813-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 2/9/2004.**

MULTA DECENDIAL. SEGURO HABITACIONAL. LIMITAÇÃO. ADQUIRENTES. IMÓVEL.

Trata-se de ação de indenização por vício de construção e com ameaça de desmoronamento, em que a controvérsia cinge-se à incidência ou não da multa decendial. A Turma proveu parcialmente o REsp, decidindo que é válida a multa decendial pactuada em contrato quando há atraso do pagamento da indenização, mas deve ser limitada ao montante da obrigação principal. Ressaltou-se, ainda, que, em julgado anterior da Turma (REsp 128.260-SC, DJ 6/4/1998), entendeu-se que essa multa tinha natureza penal, portanto não se subordinava aos ditames do art. 644 do CPC. Daí o Min. Relator ter concluído que, ao se aplicar a multa decendial, impõe-se o limite do art. 920 do CC/1916, com correspondência no art. 412 do CC/2002. Destacou-se, também, que a existência dessa multa e a possibilidade de sua limitação determinam o fortalecimento dos contratos e compelem seu cumprimento pelas partes. **REsp 651.227-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 2/9/2004.**

SOCIEDADE. ADVOGADOS. LEGITIMIDADE. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS.

Embora o recurso não tenha sido conhecido, explicitou-se que a sociedade de advogados devidamente constituída tem legitimidade ativa para executar em seu nome a verba honorária concedida em processo para o qual foi outorgado mandato a um dos seus integrantes. Outrossim, mesmo no advento da Lei n. 4.215/1963, a jurisprudência majoritária deste Superior Tribunal já reconhecera que o advogado tem o direito autônomo de executar valor referente à verba honorária. Precedentes citados: REsp 166.332-SP, DJ 22/3/1999; REsp 426.301-SP, DJ 14/4/2003; REsp 95.003-RJ, DJ 12/4/1999, e REsp 114.468-SP, DJ 1º/2/1999. **REsp 651.157-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 2/9/2004.**

MS. ALONGAMENTO. DÍVIDA RURAL. GERENTE. BANCO. DELEGAÇÃO. PODER PÚBLICO.

A controvérsia cingiu-se em saber se é cabível mandado de segurança contra ato de gerente do Banco do Brasil que indeferiu pedido de alongamento de dívida rural. A Turma proveu o recurso, cassou o acórdão recorrido e afastou a carência da ação mandamental, determinando que o colegiado *a quo* julgue a apelação, ao argumento de que, nesse caso, o gerente do banco desempenha funções ou poderes próprios do Estado a ele transferidos por delegação. Explicitou-se que o alongamento da dívida rural está previsto na Lei n. 9.138/1995, que foi dirigida aos agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural que, ao analisarem os requisitos exigidos nesse diploma legal e uma vez constatado o seu preenchimento, são obrigados a deferir os benefícios. Note-se que os recursos empregados na repactuação das dívidas dos agricultores são públicos, provenientes do Tesouro Nacional. Precedente citado: REsp 158.001-MG, DJ 1º/10/2001. **REsp 505.756-PR, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 2/9/2004.**

Quarta Turma

IMPENHORABILIDADE. FUNÇÃO SOCIAL. PROPRIEDADE RURAL.

Não obstante o prescrito nos arts. 1.676 e 1.677 do CC/1916, que podem ser interpretados com temperamentos, há que se levar em conta o princípio constitucional da função social da propriedade rural (art. 186 da CF/1988) para afastar a cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade incidente sobre as terras da recorrida, havidas por herança. A herdeira pretende apenas dar 20% da área em garantia de empréstimo formalizado em cédula rural pignoratícia, com o fito de investir na própria gleba, tornando-a produtiva e viável para a atividade agropecuária. Precedentes citados: REsp 10.020-SP, DJ 14/10/1996, e REsp 89.792-MG, DJ 21/8/2000. **REsp 303.424-GO, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 2/9/2004.**

COMPETÊNCIA INTERNA. EMPRESA BINACIONAL. CONTRATO. REAJUSTE.

A empresa de locação de veículos firmou contrato de prestação de serviços com Itaipu Binacional, sujeito à correção financeira conforme suas próprias regras. Sucede que a empresa agora alega que, apesar do descongelamento de preços determinado pela Port. n. 239/1990 do Ministério da Economia, restou prejudicada pelo fato de a binacional ter eliminado reajustes referentes a fevereiro, março e abril de 1990. A binacional, por sua vez, sustenta, dentre outros, que, em razão dos art. 55, I, § 5º e § 6º, do DL n. 2.300/1986, poderia efetivar reajustes tais que possibilitassem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. Diante disso, a Turma, em preliminar, entendeu remeter os autos ao julgamento de uma das Turmas integrantes da Primeira Seção, nem tanto pela natureza da Itaipu Binacional, mas, sobretudo, por se cingir a questão à aplicação do disposto no referido DL, referente aos contratos administrativos. Precedente citado: REsp 215.988-PR, DJ 12/11/2001. **REsp 440.148-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 2/9/2004.**

DUBLAGEM. DIREITO AUTORAL. DANO MORAL. OMISSÃO. NOMES.

Os recorridos realizaram a dublagem de personagens em película de desenho animado. Para tanto, receberam os valores correspondentes a suas interpretações. Sucede que houve a divulgação de suas vozes também na forma de disco de vinil e fita cassete, acompanhados da comercialização da estória no formato de livro, sem que houvesse prévia autorização dos dubladores da cessão a terceiros ou mesmo da transferência da gravação original para outra forma de suporte material. Note-se que os discos sequer trazem seus nomes. Diante disso, apesar de não conhecer dos recursos especiais, a Turma entendeu que, da interpretação do disposto nos arts. 1º e 94 da Lei n. 5.988/1973, não se pode inferir que os direitos de autor excluam os direitos conexos ou vizinhos, que também são protegidos. Assim, é de se manter a indenização fixada em razão da transgressão do direito moral dos dubladores, verdadeiro direito da personalidade (arts. 97 e 126 da referida lei). **REsp 148.781-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 2/9/2004.**

Informativo Nº: 0221

Período: 13 a 17 de setembro de 2004.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

MP. DENÚNCIA. RECEBIMENTO.

O MP ofereceu denúncia contra magistrado do TRF da 2ª Região, contra o presidente do conselho deliberatório de clube de futebol e regatas e também contra o presidente do mesmo clube. A Min. Relatora entendeu que a denúncia como proposta, acompanhada de provas documental e indiciária, enquadra-se perfeitamente no parâmetro do art. 41 do CPP, merecendo ser recebida em relação aos primeiros denunciados. O primeiro como incurso nas sanções dos arts. 299 e 319 do CP e o segundo incurso nas sanções do art. 299 do mencionado código. Deixou de receber a denúncia em relação ao último denunciado, por não haver nos autos, ou sequer na denúncia, pelo menos indício de ato ou fato de sua autoria de origem criminosa. A Corte Especial, por maioria, recebeu a denúncia em relação ao primeiro e ao segundo denunciado e, por unanimidade, rejeitou a denúncia com relação ao terceiro. Por maioria, também determinou o afastamento de suas funções do primeiro indiciado. **APn 227-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15/9/2004.**

SL. AGRAVO REGIMENTAL.

Cuida-se de agravo regimental na suspensão de liminar que proibiu a realização de licitação cujo objetivo era a contratação de suprimento de energia elétrica, na modalidade de produtor independente de energia, para suprir necessidades prementes a atender ao mercado consumidor do município de Manaus-AM. A Eletrobrás, por meio da Manaus Energia S/A, pretende fazer a licitação, contudo a juíza estadual proibiu a sua realização. A presidente do Tribunal, no primeiro momento, concedeu a suspensão, e o vice-presidente do Tribunal, no exercício da presidência, revogou tal decisão, restaurando o comando da primeira instância. O Min. Cesar Asfor Rocha em voto-vista entendeu ser possível a utilização da suspensão da liminar, ainda que não julgado o agravo regimental na origem e, sendo possível, suspender a decisão do Tribunal de Justiça do Amazonas. Por decorrência, foi suspensa a decisão da juíza plantonista da Justiça do Estado do Amazonas que proibiu a licitação, o que permite se prossiga no pleito conforme está nos dispositivos do processo licitatório. O Min. Presidente, após a reformulação de seu voto, assentou que, em se tratando de pedido do poder público, não se impõe a exigência do exaurimento da instância recursal pressuposto objetivo de cabimento do novo pedido de suspensão de liminar e sentença (Leis n. 8.437/1992, art. 4º, § 4º e n. 8.038/1990, art. 25). A Corte Especial, prosseguindo o julgamento, após a reformulação do voto do Sr. Min. Presidente, por maioria, deu provimento ao agravo regimental. **AgRg na SL 96-AM, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 15/9/2004.**

Segunda Seção

CC. COMPETÊNCIA. MASSA FALIDA. JUÍZO FALENCIAL.

Trata-se de conflito positivo para estabelecer o órgão competente para julgar ação de cobrança de alugueres movida contra massa falida. No caso, situada esta no pólo passivo da ação, fica afastada, de pleno, a exceção prevista no § 3º do art. 7º da Lei de Falências. A ação de cobrança foi interposta depois de decretada a quebra da empresa e, ainda que a dívida cobrada decorra de contrato firmado entre as partes, sendo notório o interesse da massa, não há qualquer motivação a ensejar a ruptura da sistemática própria da Lei de Quebras. A Seção conheceu do conflito e declarou competente a Segunda Vara de Falências e Concordatas. **CC 36.413-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/9/2004.**

CC. SERVIÇOS DOMÉSTICOS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

A autora prestou serviços domésticos na casa de sua tia e, em contrapartida, esta prometera transferir-lhe a titularidade da casa em que morava. Tal compromisso decorreu não de contrato firmado entre as partes, mas do desejo de retribuição da tia em relação à dedicação da sobrinha. Ao se considerar a suposta existência de uma relação de emprego com as características que lhe são inerentes, tais como a subordinação e a habitualidade, não se pode deixar de notar que o pedido não tem ligação com qualquer verba de natureza laboral. Trata-se de relação jurídica de natureza cível que em nada requer o reconhecimento ou não de vínculo empregatício, mas da constatação da existência e validade do contrato acatado pelas partes, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho. **CC 43.449-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/9/2004.**

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VERBAS RESCISÓRIAS.

O fato de a fazenda reclamada ter sido desapropriada para fins de reforma agrária, por si só, não desloca a competência para julgar reclamação trabalhista objetivando o pagamento exclusivo de verbas rescisórias. **CC 40.179-BA, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 13/9/2004.**

Primeira Turma

FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO. ADIANTAMENTO. CONTRATO. CÂMBIO.

O banco recorrente ajuizou, perante o juízo falimentar, ação de restituição de valores referentes a adiantamento de contrato de câmbio que efetuara com a falida (art. 75, § 3º, da Lei n. 4.728/1965) e requereu, nos autos da execução fiscal movida pelo INSS contra aquela, a suspensão desse processo até o julgamento de seu pedido de restituição em razão de tratar-se de soma em dinheiro. Diante disso, a Turma, prosseguindo o julgamento e por maioria, entendeu que não faz jus a recorrente ao acolhimento da pretensão de suspensão da execução. Isso porque, como apregoadado pelo Min. Teori Albino Zavascki em seu voto-vista, cotejados a prioridade da viabilidade da restituição das quantias relativas ao adiantamento de câmbio, em razão de se caracterizarem como dinheiro de terceiro em poder da falida, e o imperativo de que as execuções fiscais estão excluídas da competência do juízo falimentar (arts. 5º e 29 da LEF), porém se sujeitando os créditos fiscais à gradação de prioridade de pagamento imposta pelo art. 102 do DL n. 7.661/1945, deduz-se que os valores que porventura forem apurados na execução fiscal, com ultimação de hastas e leilões, devem ser revertidos ao juízo falimentar, ao qual, ao final, competirá decidir acerca da qualidade do direito pleiteado pela recorrente. Precedentes citados: REsp 533.522-RS, DJ 3/11/2003, e REsp 188.148-RS, DJ 27/5/2002. **REsp 365.778-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14/9/2004.**

MS. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR. CONDENAÇÃO.

A exceção ao reexame necessário imposta pelo § 2º do art. 475 do CPC é aplicável às sentenças proferidas em mandado de segurança, porém o parâmetro de sessenta salários mínimos adotado naquele artigo refere-se ao valor da condenação ou do direito controvertido e não ao valor da causa. Com esse entendimento, prosseguindo o julgamento e por maioria, a Turma deu provimento ao REsp. **REsp 625.219-SP, Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 14/9/2004.**

MC. EFEITO SUSPENSIVO. LEVANTAMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL.

A Turma, prosseguindo o julgamento, entendeu que em casos excepcionais nos quais haja risco de se comprometer valor jurídico prevalectante, tal como a efetividade da jurisdição, o STJ vem admitindo o cabimento de medida cautelar com o desiderato de conceder efeito suspensivo a REsp ainda não interposto no Tribunal *a quo*, apesar da orientação traçada nas Súm. n. 634-STF e Súm. n. 635-STF. Essa excepcionalidade amolda-se perfeitamente ao caso dos autos, em que sobressai a expedição de ordem para levantamento imediato de vultosas quantias oferecidas pela própria devedora em garantia a créditos tributários, quantias essas objeto de pedidos de arresto e penhora em diversas execuções fiscais. Acrescente-se o fato de haver decisões conflitantes de liberação e bloqueio por câmaras do mesmo tribunal, a fortalecer um panorama teratológico da situação processual. Precedentes citados: AgRg na MC 5.520-SP, DJ 2/12/2002; AgRg na MC 4.844-RJ, DJ 5/4/2002; MC 2.035-MG, DJ 13/3/2000; MC 488-PB, DJ 19/8/1996, e AgRg na MC 5.557-RJ, DJ 9/12/2002. **AgRg na MC 7.604-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 14/9/2004.**

MC. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. PARALISAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. PRODUTIVIDADE.

A Turma, ao renovar o julgamento após o empate, entendeu, por maioria, que é possível manejar-se ação cautelar com o objetivo de temporariamente paralisar o processo administrativo de desapropriação, permitindo, assim, a demonstração da produtividade do imóvel em ação específica. No caso, entendeu haver o preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* na medida em que constatado que, nos autos da respectiva ação declaratória, há laudo técnico não impugnado atestando a produtividade, bem como ser patente que a continuação do processo expropriatório gera situação irreversível. Os votos vencidos entendiam que, ao final, a cautelar buscava impedir a expedição do decreto expropriatório pelo presidente da República, ato de autoridade sujeita à competência originária do STF em MS, o que impede a concessão de medida cautelar ou antecipatória, conforme o previsto no art. 1º, § 1º, da Lei n. 8.437/1992 e no art. 1º da Lei n. 9.494/1997. **REsp 589.688-MG, Rel. Min. José Delgado, julgado em 14/9/2004.**

DOCUMENTO. LÍNGUA ESTRANGEIRA. TRADUÇÃO.

A falta de tradução do documento redigido na língua espanhola, de fácil compreensão, cuja validade em hora nenhuma se contesta, não importa violação do art. 157 do CPC se verificado não haver qualquer prejuízo. **REsp 616.103-SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 14/9/2004.**

RESP. DUPLICIDADE. AG. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A recorrente interpôs dois recursos especiais do mesmo acórdão, versando assuntos diversos. Sucede que o primeiro não foi admitido em razão da Súm. n. 7-STJ e o segundo, pela preclusão consumativa. No agravo de instrumento interposto, limitou-se a recorrente a impugnar o fundamento da inadmissão do primeiro recurso, que foi provido para determinar a subida do respectivo REsp, ao final julgado. Nesse contexto, não há que se falar em equívoco deste Superior Tribunal ao não apreciar os fundamentos do segundo recurso. **AgRg no REsp 621.400-RJ, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 14/9/2004.**

PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMERCIALIZAÇÃO. PRODUTO AGRÍCOLA. LEGITIMIDADE. COOPERATIVA.

O produtor rural é o sujeito passivo da obrigação do pagamento do tributo incidente sobre a comercialização da produção rural (art. 25 da Lei n. 8.212/1991) cabendo à cooperativa o dever acessório de destacar do preço de aquisição o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS. Dessarte, a cooperativa não tem legitimidade para pleitear a inexigibilidade ou mesmo a restituição do tributo do qual não é contribuinte, mas mero agente arrecadador. Precedente citado: REsp 499.749-PR, DJ 30/6/2004. **REsp 637.920-RS, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 14/9/2004.**

Segunda Turma

FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

Não há execução provisória contra a Fazenda Pública (CPC, arts. 730 e 731), visto que somente pode ser incluído no orçamento o pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado. Precedente citado: REsp 447.406-SP, DJ 12/5/2003. **REsp 464.332-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14/9/2004.**

PENHORA. NOMEAÇÃO. RESERVAS BANCÁRIAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

Cabe a penhora para garantia de execução sobre os depósitos em dinheiro disponíveis no Banco Central do Brasil e contabilizados na conta "reservas bancárias". Precedentes citados: REsp 270.189-SP, DJ 20/8/2001; REsp 241.464-SP, DJ 2/4/2001, e REsp 234.239-SP, DJ 2/5/2000. **REsp 521.015-CE, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14/9/2004.**

DIREITO À SAÚDE. REMÉDIO. FORNECIMENTO GRATUITO.

Comprovado o estado de pobreza, é devido o fornecimento gratuito de remédio para o tratamento de hepatite C, não cabendo a substituição do medicamento prescrito (Interferon Pequilado) pelo genérico (CF, art. 5º). Precedentes citados: RMS 11.129-PR, DJ 18/2/2002; REsp 212.346-RJ, DJ 4/2/2002; REsp 93.658-RS, DJ 23/8/1999, e REsp 430.526-SP, DJ 28/10/2002. **RMS 17.425-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14/9/2004.**

Terceira Turma

EXTRAVIO. AUTOS. OBSTÁCULO JUDICIAL.

Caracteriza obstáculo judicial o fato de, após a juntada da guia de depósito da quantia executada, os autos não serem localizados no cartório, impossibilitando a assinatura do termo de penhora. Logo deve-se restituir o prazo para a interposição de embargos do devedor, pois com base apenas na cópia da inicial apresentada com o mandado para pagar ou nomear bens à penhora, há dificuldade para a defesa processual e de mérito do devedor. Precedente citado: REsp 46.429-SP, DJ 23/5/1994. **REsp 485.888-DF, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 14/9/2004.**

RESP. NÃO-CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO. LEI FEDERAL.

O termo "não-conhecimento" adotado na conclusão do acórdão do REsp, ora embargado equivale ao "não-provimento" pela ausência de violação de lei federal. Trata-se de terminologia estabelecida há muito pela praxe dos tribunais superiores, recebida com ressalvas pelo Min. Relator. Precedentes citados: EDcl no REsp 254.358-SP, DJ 26/5/2003, e EDcl no REsp 62.259-SP, DJ 30/11/1998. **EDcl no REsp 613.036-RJ, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 16/9/2004.**

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Trata-se de ação de indenização pela ruptura unilateral do contrato de representação comercial. Nesse contexto, a Turma, prosseguindo o julgamento, entendeu que o direito de o representante comercial pleitear em juízo a indenização prescreve em cinco anos contados da data em que rompido o contrato (art. 44, parágrafo único, da Lei n. 4.886/1965). Anotou-se que a prescrição de que trata o referido artigo diz respeito ao exercício do direito de ação e não ao próprio direito indenizatório, sendo certo que o representante pode reivindicar indenização calculada sobre comissões auferidas em todo período laboral, porém propondo a ação dentro do prazo quinquenal. O Min. Carlos Alberto Menezes Direito acompanhou o entendimento diante da constatação feita pelo Min. Relator de que a hipótese

não cuida da matéria referente a direito intertemporal, mesmo diante de inovações trazidas por lei nova, estando em questão apenas a interpretação do referido artigo de lei. Acompanhou também pela conclusão de que o não conhecimento é compatível com precedentes do STJ, entendimento constante do voto vista da Min. Nancy Andrighi. **REsp 434.885-AM, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 16/9/2004.**

USUFRUTO. RENÚNCIA. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO.

A Turma, ao prosseguir o julgamento, entendeu, por maioria, que a renúncia ao usufruto não alcança o direito real de habitação, que decorre de lei e se destina a proteger o cônjuge supérstite, mantendo-o no imóvel destinado à residência da família. Anotou-se que o direito real de habitação não exige registro imobiliário. Outrossim, o Min. Castro Filho ressaltou, em seu voto-vista, tratar-se de dois institutos que não se confundem em razão da diversidade de interesses jurídicos que visam tutelar. Precedentes citados: REsp 107.273-PR, DJ 17/3/1997, e REsp 234.276-RJ, DJ 17/11/2003. **REsp 565.820-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 16/9/2004.**

CRÉDITOS TRABALHISTAS. DE CUJUS. NOVAS NÚPCIAS. LEI N. 6.858/1980.

A Turma, ao prosseguir o julgamento, entendeu, por maioria, que os créditos referentes ao sucesso em reclamações trabalhistas propostas pelo *de cujus* ainda quando casado com sua primeira esposa, mãe dos recorrentes, não podem ser diretamente levantados pela segunda esposa, casada posteriormente sob o regime da comunhão parcial, ao fundamento do disposto no art. 1º da Lei n. 6.858/1980. É certo que essa legislação tem o intuito de facilitar o recebimento desse tipo de verba pelos beneficiários registrados perante a Previdência Social, porém a hipótese determina que os créditos sejam arrolados em processo de inventário. **REsp 603.926-BA, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 16/9/2004.**

MC. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO. SFH.

A medida cautelar é meio hábil para suspender a execução extrajudicial de imóvel submetido ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes citados: REsp 635.168-PE, DJ 16/8/2004; REsp 178.688-SP, DJ 13/10/1998, e REsp 121.190-PR, DJ 25/5/1998. **AgRg no REsp 629.741-RN, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 16/9/2004.**

CONCORDATA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. DEPENDÊNCIA. PERÍCIA. OUTRA AÇÃO.

Houve a determinação pelo juízo de que a concordatária procedesse ao complemento de depósito faltante. Sucede que ela alegou possuir crédito superior ao débito, circunstância a ser apurada em perícia, ainda não realizada, requerida em uma ação ordinária. Diante disso, a Turma, ao prosseguir o julgamento, entendeu que a concordatária não é titular de dívida líquida e vencida (arts. 1.010 e 1.011 do CC/1916) capaz de autorizar a pretendida compensação, quanto mais determinar que se aguarde o resultado de perícia em outra ação para que tenha curso a concordata. O Min. Antônio de Pádua Ribeiro, em seu voto-vista, sustentou que a pretendida suspensão é providência que carece de suporte legal, pois a sentença a ser proferida na concordata não depende do julgamento da outra causa, nem da declaração da existência ou inexistência de relação jurídica que constitua objeto principal do outro processo, o que afasta a aplicação do art. 265, IV, a, do CPC. **REsp 457.476-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 16/9/2004.**

FALÊNCIA. PRAZO. SUSPENSÃO. FÉRIAS FORENSES.

No processo falimentar, não há que se falar em suspensão de prazo em razão de férias forenses (art. 204 da Lei de Falências). **REsp 602.398-GO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 16/9/2004.**

APELAÇÃO. FÉRIAS FORENSES. COMPROVANTE. PREPARO.

Se o recorrido optou por interpor a apelação durante as férias forenses, deveria também ter apresentado o comprovante de preparo no mesmo ato e não no primeiro dia útil posterior ao recesso. Assim, há deserção, pois não cuidou de apresentar justificativa suficiente para afastá-la. Com esse entendimento, a Turma, ao prosseguir o julgamento, deu, por maioria, provimento ao recurso. **REsp 556.967-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 16/9/2004.**

SEGURO. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO. VALOR MENOR.

Renovado o julgamento, a Turma entendeu que, conforme precedente assentado pela Segunda Seção, tratando-se de pagamento feito em menor valor pela seguradora, há que incidir o prazo prescricional de um ano, a ser contado da data em que o segurado tomou ciência do pagamento incompleto efetuado. Precedente citado: EREsp 474.147-MG, DJ 13/9/2004. **REsp 453.446-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 16/9/2004.**

AÇÕES. DIVIDENDOS. LIBERAÇÃO.

Com a decretação do regime especial, todos os bens dos administradores ficaram indisponíveis, dentre os quais as ações que detêm do banco de investimentos e da companhia de seguros. O art. 36 da Lei n. 6.024/1974 é claro ao se referir à indisponibilidade apenas e tão-somente dos bens dos administradores da instituição financeira em procedimento de liquidação extrajudicial, não havendo referência aos frutos civis disso decorrentes, como, por exemplo, dividendos de ações. A indisponibilidade significa simplesmente a impossibilidade de dispor dos bens (aliená-los ou vendê-los), o que, fatalmente, não abrange o mero acessório como o dividendo de uma ação, pois o principal que é o bem continua intacto. A Turma conheceu do recurso para facultar a liberação dos dividendos devidos à recorrente pelas ações de sua propriedade nas empresas referenciadas. **REsp 243.091-MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 14/9/2004.**

AÇÃO. INDENIZAÇÃO. TRANSAÇÃO.

No caso, houve transação. O escopo desta é prevenir ou terminar litígios mediante concessões mútuas. A deixar-se em aberto a possibilidade de ajuizamento de outras lides relativas ao mesmo fato, a transação tornar-se-ia inócua, com sério risco para a segurança e a estabilidade das relações jurídicas. A composição realizada entre as partes na primeira ação indenizatória compreendeu também os eventuais ganhos que a segurada deixou de apurar, o que, aliás, não foi causado pela ré e, sim, pelo incêndio que destruiu boa parte de sua fábrica. A Turma conheceu, em parte, do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, para julgar improcedente a ação. **REsp 248.304-SC, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 14/9/2004.**

SERVIÇO TELEFÔNICO. INTERRUÇÃO. DEFEITO. MULTA. CANCELAMENTO.

Concedido à Telerj o cancelamento da multa cominatória requerida por usuário de linha telefônica, uma vez que efetuado o reparo do cabo externo rompido, causador da interrupção na prestação de serviço telefônico. Precedente citado: REsp 123.645-BA, DJ 18/12/1998. **REsp 302.484-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 16/9/2004.**

Quinta Turma

LOTEAMENTO URBANO. REGULARIZAÇÃO ANTERIOR. OFERECIMENTO. DENÚNCIA.

A Turma reafirmou o entendimento de que, se o loteamento já se encontrava regularizado antes do oferecimento da denúncia, não se caracteriza o crime previsto no art. 50, I, da Lei n. 6.766/1979. Com esse entendimento, trancou a ação penal instaurada contra os recorrentes. Precedentes citados: RHC 11.602-SP, DJ 18/2/2002, e REsp 172.516-RS, DJ 6/12/1999. **REsp 555.519-SC, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 14/9/2004.**

SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECURSO QÜINQÜENAL. ANTECEDENTE CRIMINAL.

A sentença penal condenatória transitada em julgado, com o decurso de cinco anos estabelecido no art. 64, I do CP, não pode ser considerada para efeito de reincidência. Contudo pode ser utilizada para caracterizar maus antecedentes criminais, na dosimetria da pena. Precedentes citados do STF: RHC 83.547-SP, DJ 14/11/2003, e HC 69.001-RJ, DJ 26/6/1992. **REsp 588.989-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 16/9/2004.**

Sexta Turma

HC. ADVOGADO. DENÚNCIA. COAÇÃO. CURSO. PROCESSO.

Nos autos que apura crime de aborto promovido por terceiro e coação no curso do processo, advogado foi denunciado pelo fato de ter pedido à vítima que refletisse, mudasse o depoimento e não destruísse a união familiar, pois seus pais e irmã, acusados, poderiam ser presos. A Turma concedeu a ordem ao advogado para trancar a ação penal por falta de justa causa, estendendo-a à mãe e à irmã da vítima, uma vez que não houve violência nem grave ameaça para configurar o tipo previsto no art. 344 do CP. E a eventual insuficiência de cautela recomendável ao profissional também não constitui elemento suficiente para merecer a censura penal. **HC 35.675-MG, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 14/9/2004.**

HC. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. CERCEAMENTO. DEFESA.

Trata-se de paciente reincidente condenado por roubo consumado, com prisão em flagrante, à pena de 6 anos de reclusão em regime fechado e multa. Dessa condenação apelou, e o desembargador relator, monocraticamente, julgou improcedente o recurso. A Turma concedeu parcialmente a ordem para anular o julgamento de apelação, determinando sua renovação. Argumentou-se que a decisão monocrática analisou questões fático-probatórias, reconhecendo a materialidade e a autoria da infração e, nesse caso, o art. 557 do CPC não pode ser aplicado analogicamente ao processo criminal. O citado artigo só tem aplicação analógica em matéria exclusivamente de

direito. Senão, seria impedir a garantia constitucional ao devido processo legal e exame da irresignação pelo colegiado. **HC 25.973-RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 14/9/2004.**

CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO. REGIME. REFORMATIO IN PEJUS.

A sentença condenatória que fixou o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado, possibilitando a progressão mesmo nos crimes hediondos e sem que houvesse recurso do representante ministerial, não pode ser alterada na fase de execução para submeter o sentenciado a regra carcerária mais severa. Precedentes citados do STF: HC 72.474-DF, DJ 30/6/1995; do STJ: HC 19.218-SP, DJ 25/2/2002, e HC 14.328-SP, DJ 3/9/2001. **HC 35.039-RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 16/9/2004.**

PROCURAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. REVISÃO CRIMINAL.

Não se exige do defensor público procuração para que interponha pedido de revisão criminal, mesmo que não tenha participado da defesa dos ora pacientes no anterior processo em que acabaram de ser condenados. O art. 16, parágrafo único, da Lei n. 1.060/1950 não fez ressalva quanto à revisão criminal para o exercício da assistência judiciária. Assim, a Turma concedeu parcialmente a ordem para que o Tribunal de Justiça aprecie o pedido de revisão criminal proposta pela Defensoria Pública, com prévia comunicação aos pacientes de que irá julgar referido pedido. Precedente citado: HC 24.815-PE, DJ 1º/12/2003. **HC 24.812-PE, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 16/9/2004.**

Informativo Nº: 0222

Período: 20 a 24 de setembro de 2004.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

DESCABIMENTO. APLICAÇÃO. SIMULTANEIDADE. ARTS. 18 E 538 DO CPC.

A multa prevista no art. 18 do CPC não pode ser aplicada concomitantemente com a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do mesmo *codex*. Este, por ser norma específica, prevê a aplicação da multa quando os embargos forem manifestamente protelatórios, afastando a aplicação daquele que é regra geral. **REsp 511.796-DF, Rel. Min. Castro Meira, julgados em 22/9/2004.**

HABEAS DATA. DESCABIMENTO. INQUÉRITO SIGILOSO.

Não é cabível o *habeas data* para obrigar o ministro da Justiça a fornecer informações sobre inquérito conduzido pela Polícia Federal que transita em segredo de justiça, cujo objetivo é elucidar a prática de infração penal. A quebra de sigilo poderá causar prejuízo à apuração da autoria e materialidade do delito, além de o caso não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de cabimento do *habeas data* previstas no art. 7º da Lei n. 9.507/1997. **AgRg nos EDcl no HD 98-DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22/9/2004.**

Segunda Seção

SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

Trata-se de ação declaratória objetivando a aplicação do Plano de Equivalência Salarial (PES) no reajustamento do saldo devedor de financiamento de imóvel do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), em vez do índice de atualização das cadernetas de poupança, como contratualmente previsto. Prosseguindo o julgamento, após sua renovação e por voto de desempate, a Seção, por maioria, negou provimento ao recurso, aderindo à tese da divergência, no sentido de que, com o PES, estabeleceu-se uma equação apenas para pagamento de prestações, utilizando-se da proporcionalidade e tendo em conta o salário. Explicitou-se, ainda, que, em momento de inflação muito alta, encontrou-se essa solução de emergência para que prosseguissem os contratos sujeitos ao SFH. Sendo assim, trata-se de um empréstimo, um financiamento, e esse deverá ser isonômico para todos. Somente a forma das prestações é que são diferenciadas em relação à possibilidade de pagamento. O reajuste é um só e deve ser remunerado com juros e correção monetária de forma igual para todos, segundo as regras gerais dos contratos regidos pelo SFH. Outrossim, o PES não é indexador ou fator de correção monetária de saldo. Precedente citado: REsp 382.875-SC, DJ 24/2/2003. **REsp 495.019-DF, Rel. originário Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22/9/2004.**

SEPARAÇÃO CONJUGAL. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. INDENIZAÇÃO TRABALHISTA.

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Min. Cesar Asfor Rocha, a Seção, por maioria, decidiu admitir a comunicação das verbas trabalhistas correspondentes a direito adquirido pelo cônjuge varão durante a vigência do casamento realizado pelo regime da comunhão parcial de bens, mas percebidas somente após a ruptura do vínculo conjugal. Interpretação dos arts. 263, III, 271, VI, 269, IV, e 246, todos do CC/1916. **REsp 421.801-RS, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgados em 22/9/2004.**

MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE. EDITOR.

Em ação para ressarcimento por danos morais decorrentes de publicação de matéria jornalística tida como ofensiva, o juiz julgou extinto o processo sem exame de mérito, por entender que os réus não detinham legitimidade passiva nos termos dos arts. 49, § 2º, e 50 da Lei de Imprensa, que determinam ser a responsabilidade da empresa jornalística. Houve apelação, e o Tribunal *a quo* cassou a sentença, reconhecendo a legitimidade do autor do escrito, e do diretor de redação (editor), daí ter este interposto recurso especial para se ver excluído da relação processual. Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, não conheceu do recurso ao entendimento de que o diretor de redação ou o editor do jornal detém a palavra final sobre as matérias publicadas nos periódicos, autorizando o conteúdo e vetando a publicação mesmo no que se refere às reportagens elaboradas e firmadas por outros jornalistas, de modo a adequar o texto final à linha editorial do jornal, por isso que pode também ser responsabilizado pelo dano, não por ser dono ou diretor, mas por ser o editor, porque pode tirar ou incluir a matéria na edição. Sendo assim, além da empresa jornalística, do jornalista autor da ofensa, o editor também responderá pelo dano. **REsp 552.008-RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/9/2004.**

MP N. 2.170-36/2001. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. APLICAÇÃO.

A Seção decidiu que se aplica a MP n. 2.170-36/2001 – que prevê a incidência de capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), desde que pactuada, a partir dos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira MP com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP n. 1.963/2000). Precedente citado: **REsp 629.487-RS, DJ 2/8/2004. REsp 602.068-RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22/9/2004.**

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO. SFH. DEPÓSITO JUDICIAL. PARCELAS.

Trata-se de recurso remetido da Terceira Turma que versa sobre ação revisional de contrato de empréstimo bancário para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH). O juiz indeferiu o pedido de antecipação de tutela na parte referente ao depósito das prestações em juízo e sua liberação após trânsito em julgado da decisão, e o Tribunal *a quo* negou provimento a agravo de instrumento, acrescentando que o pedido deveria ser deduzido em ação de consignação em pagamento. Prosseguindo o julgamento, a Seção – invocando precedente de que é possível, na ação de revisão de contrato, o depósito das parcelas que o mutuário considera devidas – deu parcial provimento ao recurso para reformar o acórdão recorrido, admitir a tutela antecipada, devolver ao TRF da 4ª Região para que prossiga o julgamento do agravo e, verificada a presença dos requisitos necessários à concessão desta, conceda-a ou não para determinar o depósito em juízo das prestações, como requerido. Precedente citado: REsp 383.129-PR, DJ 24/6/2002. **REsp 569.008-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/9/2004.**

Terceira Seção

COMPETÊNCIA. CRIME. PERIGO. DESASTRE FERROVIÁRIO.

Na hipótese, não há como entender-se que a prática do crime de perigo de desastre ferroviário (art. 260 do CP) possa reclamar a competência da Justiça Federal, visto que o bem tutelado em questão é a incolumidade pública, a segurança dos transportes, o que não se revela como interesse próprio da União. Note-se que a empresa ferroviária em questão caracteriza-se como sociedade de economia mista. **CC 45.652-SP, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 22/9/2004.**

MS. CRÉDITO. VENCIMENTO. CONTA-CORRENTE. DISPENSA. COMPARECIMENTO. TRABALHO. APOSENTADORIA.

A impetrante, auxiliar local na embaixada do Brasil em Paris, pleiteava que seus vencimentos fossem creditados em conta-corrente de agência bancária situada nos EUA, o afastamento do trabalho por motivo de saúde e a concessão de aposentadoria nos moldes dos servidores públicos. Diante disso, a Seção entendeu não haver qualquer respaldo em lei que autorize os dois primeiros pleitos, notadamente quando a recorrente não cuidou de provar a ilegalidade da manutenção do atual estado de fato. Note-se que não é afeito ao Judiciário conceder licença médica, atividade tipicamente administrativa, quanto mais sem a necessária inspeção médica. A respeito do pedido de aposentadoria, a Seção firmou não ser o *mandamus* meio hábil ao acolhimento da pretensão, típica das vias ordinárias. **MS 8.335-DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 22/9/2004.**

Primeira Turma

ICMS. TELECOMUNICAÇÕES. CRÉDITOS. APROVEITAMENTO.

Somente cabe o creditamento do ICMS sobre serviços telefônicos em casos excepcionais, desde que o contribuinte comprove que os serviços foram utilizados em prol da produção e comercialização. Precedente citado: REsp 178.496-RS, DJ 4/6/1999. **REsp 575.099-RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 21/9/2004.**

OAB. INSCRIÇÃO. LEGALIDADE. INIDONEIDADE.

Em sede de recurso especial, descabe o exame fático de legalidade ou não da negativa de inscrição definitiva nos quadros da OAB por inidoneidade moral. Precedente citado: Ag 551.524-SC, DJ 1º/3/2004. **AgRg no REsp 332.245-ES, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21/9/2004.**

Segunda Turma

INCIDÊNCIA. IR. RENDIMENTOS. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS.

Incide o imposto de renda nos rendimentos provenientes dos cruzados novos retidos por ocasião da chamado Plano Collor (Lei n. 8.024/1990), pois, mesmo sem ter disponibilidade econômica, a empresa tinha disponibilidade jurídica sobre aqueles valores, podendo até mesmo transferir sua titularidade após cento e oitenta dias do bloqueio (art. 12

da mencionada lei). Precedentes citados: AgRg no REsp 438.316-RJ, DJ 4/11/2002; REsp 365.976-SC, DJ 18/3/2002, e REsp 208.104-PR, DJ 21/2/2000. **REsp 441.348-RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 21/9/2004.**

LEGITIMIDADE. INSS. CONTRIBUIÇÃO. SEBRAE.

O INSS é parte legítima passiva nas ações em que se questiona a exigibilidade da contribuição ao Sebrae, compreendida como um adicional às demais contribuições do sistema "S". Precedentes citados: REsp 571.913-PR, DJ 16/8/2004, e REsp 587.659-SC, DJ 6/9/2004. **REsp 587.216-SC, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 21/9/2004.**

LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTARQUIA ESTADUAL.

O art. 1º da Lei n. 7.672/1998 do Estado do Rio Grande do Sul atribui autonomia jurídica, administrativa e financeira ao Instituto da Previdência do Estado do Rio Grande do Sul-IPERGS. Logo referido instituto é parte legítima passiva nas ações em que servidores estaduais inativos objetivam a não-incidência da contribuição previdenciária sobre os seus proventos de aposentadoria, não sendo, assim, o secretário da fazenda daquele estado a autoridade coatora do *writ*. Precedentes citados: EDcl no RMS 12.295-SC, DJ 28/10/2002; RMS 17.982-RS, DJ 23/8/2004; AgRg no REsp 402.959-SC, DJ 12/5/2003, e AgRg no REsp 462.226-RS, DJ 3/5/2004. **RMS 17.566-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 21/9/2004.**

IR. NÃO-INCIDÊNCIA. FOLGAS NÃO-GOZADAS.

Não incide o imposto de renda no pagamento das folgas não-gozadas, previsto na Lei n. 5.811/1972, em razão da mudança ocorrida nos regimes de turno ininterrupto, por extensão dos efeitos do inciso XIV do art. 7º da CF/1988. Assim, a Petrobrás, mediante acordo coletivo assinado em agosto de 1990, comprometeu-se a indenizar os períodos de folgas não-gozadas por seus empregados, conforme o disposto no art. 9º da referida lei, montante que foi pago mensalmente entre 1995 e 1996 e sobre o qual não incide o imposto de renda. Logo, a Turma deu provimento ao recurso dos empregados interposto contra a Fazenda Nacional. Precedente citado: REsp 642.872-RN, 10/8/2004. **REsp 656.409-RN, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 21/9/2004.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNÇÃO COMISSIONADA.

A Turma deu provimento ao recurso entendendo que não incide a contribuição previdenciária – prevista na Lei n. 9.783/1999, uma vez suspensa a eficácia do seu art. 2º (ADIN 2.010-DF) – sobre as parcelas recebidas pelo exercício de cargos em comissão, funções comissionadas ou gratificações, em razão da exclusão daquelas do sistema de aposentadoria ou pensões. Precedente citado: RMS 12.530-DF, DJ 17/6/2002. **RMS 17.618-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 21/9/2004.**

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

A instituição da servidão administrativa ocorreu dois anos antes da aquisição, pelas ora recorrentes, da propriedade rural. Logo as restrições decorrentes da limitação administrativa ocorreram em momento anterior à aquisição do imóvel, mediante o Dec. n. 22.717/1984 e conforme o art. 3º da LICC; presume-se que os adquirentes tinham conhecimento de tais limitações. Assim sendo, não podem eles pedir indenização ao poder público com base na limitação do uso e gozo do imóvel rural (art. 18 da Lei n. 4.771/1965), uma vez que a compensação financeira do adquirente pela depreciação do valor do imóvel já ocorreu com sua aquisição por preço inferior ao praticado no mercado imobiliário. Precedente citado do STF: RE 140.436-SP, DJ 6/8/1999. **REsp 407.212-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 21/9/2004.**

AVISO N. 13-GACOR/2002. CORREGEDORIA DA JUSTIÇA-MG. VALIDADE.

O aviso n. 13/2002 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais, que proibiu a divulgação do andamento processual por telefone, não pode ser invalidado se apenas um dos motivos que determinam sua prática, dentre vários, não se adéqua à realidade fática. O corregedor de justiça elencou vários motivos para justificar o ato, quais sejam: praxe viciosa, inexistência de norma legal específica que obrigue o juízo a informar o andamento via telefônica, divulgação e intimação dos atos processuais pelo órgão oficial, além do acúmulo de serviço nas secretarias do juízo das comarcas. O fato de não haver provedor da *internet* na Comarca de Estrela do Sul não é, por si só, motivo suficiente para afastar a proibição do referido aviso. **RMS 17.898-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 21/9/2004.**

Terceira Turma

EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. ADVOGADO.

O excipiente viu reconhecido o fato de não ser representante legal da executada, o que o qualifica como vitorioso, em

razão da procedência da exceção, que, aliás, foi contrariada. Dessarte, mesmo que não extinta a execução, mas nulificado o processo desde seu início, há que se recomendar a condenação da parte vencida na verba honorária, a prevalecerem os critérios da causalidade e da sucumbência. **REsp 577.646-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 20/9/2004.**

DANO MORAL. PUBLICAÇÃO. JORNAIS.

A matéria reconhecida como ofensiva foi primeiramente publicada em outro jornal, fato que não exclui a responsabilidade da ré na ação de indenização, pois também a publicou. **REsp 585.388-GO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 20/9/2004.**

USUCAPIÃO. UNIÃO. CONTESTAÇÃO. SUCUMBÊNCIA.

Houve o ajuizamento de ação de usucapião, porém a União veio aos autos para contestar a inicial. Ao final, o pedido foi julgado improcedente e os autores condenados, juntamente com a União, nas verbas de sucumbência. Justificou-se a condenação da União ao fundamento de que comparecera aos autos como opoente. Isso posto, a Turma entendeu não se tratar de oposição a defesa operada pela União, mas sim caso de assistência litisconsorcial passiva, visto que, apesar de alegar que é seu o objeto jurídico disputado por outros, essa alegação se fez em relação ao autor, constatado não ter interesse de exercer a posse em relação ao réu. Note-se não se ter seguido o trâmite da oposição, que tem primazia de julgamento e natureza jurídica de ação de conhecimento, processada em autos apartados. Assim, mostra-se imperioso retirar a responsabilidade da União quanto aos ônus sucumbenciais. **REsp 143.948-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/9/2004.**

TERCEIRO PREJUDICADO. FALÊNCIA. EXPROPRIAÇÃO. DINHEIRO.

A recorrente viu-se surpreendida pela determinação do juízo falimentar de autorizar a transferência de valores de sua conta-corrente para depósito judicial, ao argumento de tratar-se de crédito da falida. Diante disso, interpôs mandado de segurança com o fito de coibir tal determinação, pois estaria fundada em premissa equivocada, visto que, ao contrário, disporia de crédito com a falida. Isso posto, a Turma entendeu não se tratar da hipótese de recurso de terceiro prejudicado. Embora sujeito aos efeitos da decisão judicial exarada em processo do qual não participava, não há nexos de interdependência entre seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida ao crivo do juízo. Seu interesse limita-se ao campo econômico, em evitar a expropriação de seu dinheiro. Daí o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que retome o trâmite do MS impetrado. Precedentes citados: REsp 19.802-MS, DJ 25/5/1992, e REsp 28.857-PR, DJ 7/2/1994. **REsp 201.196-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/9/2004.**

EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO. ART. 191 DO CPC.

Intervindo os recorrentes no feito como assistentes litisconsorciais (art. 54 do CPC), tanto que impugnaram o mérito da questão jurídica debatida, defendendo interesse próprio, incide o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC. **REsp 570.010-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 21/9/2004.**

FRAUDE. EXECUÇÃO.

Fraude à execução pressupõe uma de duas situações: a alienação de imóvel na pendência de uma demanda, circunstância que só se caracteriza com a citação válida, ou após o registro da penhora, caso não se demonstre a má-fé do adquirente. Precedente citado: REsp 235.639-RS, DJ 8/3/2000. **REsp 625.235-RN, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 21/9/2004.**

Quarta Turma

INDENIZAÇÃO. ROUBO. VEÍCULO. CONCESSIONÁRIA.

Trata-se de ação indenizatória contra concessionária de veículo; a proprietária de veículo Toyota o deixou no pátio de estacionamento daquela empresa para fins de revisão ou venda e ele foi roubado por interessado em sua compra. A Turma não conheceu do recurso em que o Tribunal, apreciando as provas dos autos, responsabilizou a concessionária pelo dano causado por ter faltado com o dever de guarda do veículo. **REsp 253.301-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21/9/2004.**

INDENIZAÇÃO. DANOS. INTERESSE DE MENOR. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

A questão jurídica consiste na interpretação do art. 386 do CC/1916 e saber se a transação extrajudicial realizada pela mãe em nome da filha menor, devido a acidente de ônibus em que o genitor faleceu, ultrapassou ou não os poderes de simples administração do patrimônio da menor. A Turma, invocando precedentes, reafirmou que a transação extrajudicial realizada pela mãe em nome da menor, por importar em disposição de direitos indenizatórios da incapaz, extrapola os denominados atos de simples administração e conseqüentemente é inválido. Sendo assim,

são indispensáveis a autorização judicial e a intervenção do Ministério Público em acordo extrajudicial firmado pelos pais de menores em nome deles, para fins de indenização. Afastou a extinção do processo sem conhecimento do mérito, determinando que os autos retornem ao primeiro grau para prosseguir a ação. Precedente citado: REsp 292.974-SP, DJ 15/9/2003. **REsp 293.874-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21/9/2004.**

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO. REGISTRO CIVIL. CITAÇÃO EX OFFICIO. PAI REGISTRAL.

Na espécie se discute sobre a possibilidade de, em ação de investigação de paternidade, ser decretada também a anulação do registro sem pedido expresso na inicial. Diante do fato de o exame de DNA ter confirmado ser o recorrente o pai biológico, o juiz, de ofício, citou o pai registral com abono do Tribunal *a quo* e sem requerimento da parte. A Turma não conheceu o Resp, mas argumentou que o julgado recorrido está em harmonia com as decisões de que o cancelamento do registro será sempre uma conseqüência da ação de investigação de paternidade. Outrossim, a citação de ofício do pai registral foi solução essencial que não causou prejuízo às partes nem maltrato ao art. 70 do CPC em função da instrumentalidade do processo. Precedentes citados do STF: RT 633/208; do STJ: REsp 158.086-MS, DJ 28/8/2000; REsp 119.866-SP, DJ 30/11/1998; REsp 162.028-MG, DJ 18/3/2002; REsp 203.208-SP, DJ 29/10/2001, e REsp 216;719-CE, DJ 19/12/2003. **REsp 275.374-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 21/9/2004.**

ACIDENTE. TREM. DANOS MORAIS. CÁLCULO. MORA.

No caso se discute o cálculo dos juros moratórios incidentes sobre os danos morais devidos a acidente com trem urbano de passageiros. A Turma deu provimento ao recurso para que o cálculo da mora seja feito na forma dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916 e em respeito ao art. 6º da sua Lei de Introdução, pois o fato ocorreu sob a égide do citado código, que era vigente à época, não tendo, na espécie, aplicação a lei nova. Precedente citado: EDcl no REsp 480.498-MG, DJ 24/5/2004. **REsp 645.339-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 21/9/2004.**

CRÉDITO PRIVILEGIADO. FALÊNCIA. EX-EMPREGADOS. DEFESA. SINDICATO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

Trata-se de questão em que se discute a natureza do crédito do sindicato – autor que atuou na defesa de ex-empregados em reclamações trabalhistas, obtendo em seu favor honorários advocatícios, os quais foram habilitados na falência como quirografários, mas pretende que sejam considerados como privilegiados a teor do art. 24 da Lei n. 8.906/1994. A Turma deu provimento ao recurso para determinar a inclusão do crédito com privilégio geral. Explicitou-se que a condição do sindicato não é a de parte, mas a de representante legal em juízo, porque atuou na reclamação trabalhista como defensor de cada um dos reclamantes e foi favorecido pela concessão de verba honorária sucumbencial em cada uma dessas reclamações. Sendo assim, a teor do art. 24 do Estatuto da Advocacia e da OAB, deve ser habilitado na falência como crédito privilegiado. **REsp 457.559-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 21/9/2004.**

Quinta Turma

NULIDADE. CONFLITO. DEFESAS.

Para que se configure o conflito de defesas é necessário que a imputação delituosa exija ser atribuída a apenas um dos réus, que haja acusações recíprocas ou de um ao outro e que ambos estejam assistidos pelo mesmo advogado. Com esse entendimento, a Turma, renovado o julgamento, firmou não haver conflito na hipótese, visto que os réus foram ambos denunciados e condenados pelo mesmo crime, que suporta a autoria coletiva (arts. 4º e 25 da Lei n. 7.492/1986). Ressaltou-se que ambos constituíram o advogado, que atuou desde a instrução do feito sem reclamos à sua assistência, aventados apenas quando da impetração da ordem de *habeas corpus* voltada contra a apelação (daí a competência do STJ para cuidar da matéria), após o descarte dos recursos especial e extraordinário, que, assim como a apelação, também não cuidaram da questão. Precedentes citados do STF: RHC 81.748-RJ, DJ 1º/8/2003; do STJ: HC 9.403-PA, DJ 18/10/1997. **HC 32.823-MG, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 21/9/2004.**

CONTINUIDADE DELITIVA. GRAVE DANO À COMUNIDADE.

Quanto ao crime contra a ordem tributária, não há que se confundir continuidade delitiva (art. 71 do CP) com a causa de aumento da pena referente a grave dano à coletividade (art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990). É possível o cometimento de apenas um crime dessa natureza e causar o grave dano, como também cometer diversos desses delitos sem atentar contra a coletividade. Assim, não há que se falar em *bis in idem* pelo reconhecimento das duas situações na fixação da pena. **HC 36.804-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 21/9/2004.**

Sexta Turma

AMEAÇA. TESTEMUNHA. PRISÃO PREVENTIVA.

A Turma, por maioria, concedeu a ordem de *habeas corpus*, também por considerar, dentre outros motivos, que, apesar de a ameaça à testemunha representar fato grave bastante para fundamentar a prisão preventiva, na hipótese, há que se afastá-la como fundamento. Anotou-se ser inegável que a suposta ameaça veio aos autos, não por intermédio da própria testemunha tida por ameaçada, mas sim, por outra, que diz ter ouvido dela o relato dos fatos que se alega sejam ameaçadores. A divergência sustentava que, em crimes como o dos autos, de homicídio qualificado, a experiência que exsurge do julgamento de hipóteses semelhantes recomenda não se exigir que a própria ameaçada traga a notícia do fato, pois justamente não o faz porque é ela quem sofre seus efeitos. **HC 34.942-PA, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 21/9/2004.**

ALÇADA. VALOR. CAUSA. DIVISÃO. LITISCONSORTES.

É necessário considerar os princípios da igualdade de partes, do devido processo legal, do juiz natural e da economia processual para se determinar a alçada e conseqüente fixação da competência jurisdicional em casos de litisconsórcio ativo facultativo. Dessarte, o valor atribuído à causa para esse fim deve ser apurado na divisão do valor global pelo número de litisconsortes (Súm. n. 261-TFR) e, se o resultado for inferior a 308,5 BTN, incabível apelação (art. 4º da Lei n. 6.825/1980). Precedentes citados do STF: RE 112. 942-RJ, DJ 30/4/1987; RE 108.680-SC, DJ 29/5/1987; do STJ: REsp 314.130-DF, DJ 2/8/2004, e REsp 34.832-RS, DJ 28/6/1993. **REsp 504.488-BA, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 21/9/2004.**

ROUBO. TENTATIVA. REGIME ABERTO.

A Turma, por maioria, entendeu conceder o regime aberto em vez do semi-aberto ao condenado por tentativa de roubo qualificado (arts. 157, § 2º, I e II, e 14, II, ambos do CP), apesar de constar do acórdão recorrido a revelação da grande periculosidade do réu na prática do crime. Ressaltou-se que o réu é primário e de bons antecedentes, assim, tem direito a iniciar o cumprimento da pena no regime legal adequado, restando vetado, quando favoráveis as circunstâncias (art. 59 do CP), considerar a natureza do crime praticado para estabelecer regime pior. Precedente citado: HC 36.112-RJ, DJ 16/8/2004. **HC 34.760-SP, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 21/9/2004.**

Informativo Nº: 0223

Período: 27 de setembro a 1º de outubro de 2004.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Turma

INTIMAÇÃO. DJ. DIA DE CIRCULAÇÃO DIFERENTE DA PUBLICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSOS.

O pedido de reconsideração da autarquia em razão da denegação de agravo intempestivo somente foi apresentado decorridos vinte e quatro dias da publicação do ato que se buscava rever. Desse indeferimento do pedido de reconsideração, foi interposto agravo com um dia de atraso, portanto intempestivo. Mesmo assim foi julgado pelo Tribunal *a quo*, que adentrou o mérito, apesar de reconhecer a intempestividade, mas terminando por lhe negar seguimento. Daí o atual recurso especial que, embora tempestivo, não pode reabrir a matéria já acobertada pelo manto da coisa julgada. Outrossim, em que pese a matéria de fundo – se o termo inicial do prazo recursal deve ser contado da efetiva circulação do DJ ou da publicação do ato (art. 236 do CPC) –, não se revestem de legalidade os atos processuais posteriores ao trânsito em julgado ocorrido desde o primeiro agravo interposto. Com esse entendimento, a Turma não conheceu do REsp. **REsp 651.284-CE, Rel. Min. José Delgado, julgado em 28/9/2004.**

Segunda Turma

AG. CERTIDÃO. INTIMAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. CARTÓRIO.

É certo poderem realizar-se as intimações em cartório (art. 238 do CPC), porém se faz necessário instruir os autos de agravo de instrumento com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, sob pena de negar-se seu seguimento. Dessa forma, não é aceitável instruí-lo com documento no qual a parte simplesmente se diz intimada extraído em local diferente do cartório, porquanto permitir documento diverso do previsto em lei dificultaria apurar-se a tempestividade do agravo. Precedentes citados: REsp 193.197-PE, DJ 22/3/2004, e AgRg no Ag 162.856-PE, DJ 13/4/1998. **REsp 164.619-SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28/9/2004.**

DESAPROPRIAÇÃO. COBERTURA VEGETAL. MANEJO SUSTENTADO.

A indenização separada da cobertura florestal foi negada pelo Tribunal *a quo* ao fundamento de que irrisória a área de quatro mil hectares aproveitada pelo projeto de manejo florestal sustentado (aprovado pelo Ibama) em comparação à área total desapropriada, de sessenta mil hectares. Inconformados, os recorrentes pleiteavam, entre outros pedidos, a indenização destacada da cobertura de toda a área desapropriada. Diante disso, a Turma, prosseguindo o julgamento, entendeu que fazem jus à indenização separada somente da área de mata efetivamente utilizada pelo projeto de manejo florestal, visto que incontroversa nos autos sua exploração comercial, essencial ao sucesso do pleito indenizatório, conforme firmado pela jurisprudência deste Superior Tribunal. Precedentes citados: REsp 301.111-CE, DJ 15/10/2001; REsp 408.172-SP, DJ 24/5/2004, e REsp 443.669-GO, DJ 2/6/2003. **REsp 450.270-PA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 28/9/2004.**

DESAPROPRIAÇÃO. INTERRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. RENOVAÇÃO. DECRETO. PORTARIA.

O Departamento Nacional de Estradas de Rodagens (DNER) editou a Port. n. 31/1977 com a finalidade de revigorar o Dec. n. 59.829/1966, que declarava de utilidade pública para fins de desapropriação áreas hoje cortadas pela BR-101. Assim, vê-se que a valia da portaria para o fim a que se propunha poderia ser impugnada pelo recorrido, porém, como espécie de manifestação estatal do inequívoco desejo de expropriar, presta-se para interromper a prescrição nos termos do art. 172, V, do CC/1916. **REsp 518.768-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 28/9/2004.**

FGTS. LEVANTAMENTO. SENTENÇA. JUÍZO ARBITRAL.

A Justiça do Trabalho aceita a sentença arbitral como meio hábil a pôr fim à relação de trabalho, tal como uma sentença judicial. Logo, também é apta para proporcionar o levantamento dos saldos de conta vinculada ao FGTS (art. 20, I, da Lei n. 8.036/1990). Precedente citado do TST: RR 491.080, DJ 17/10/2003. **REsp 637.055-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 28/9/2004.**

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚM. N. 252-STJ.

Em retificação à notícia publicada no Informativo n. 220, leia-se: a Turma, diante do erro material constante da assentada de 2/9/2004, retificou seu julgamento ao reiterar que, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do

STF e da Primeira Seção do STJ, correta é a aplicação às contas vinculadas ao FGTS do índice referente ao BTNf nos meses de junho de 1990 (9,61%) e julho de 1990 (10,79%), não se cogitando em aplicar o IPC. Reafirmou, também, que, quanto a março de 1991, o percentual a incidir refere-se à TR (8,50%). Isso posto, não há como censurar-se a atuação da CEF de, na conta vinculada, aplicar corretamente os índices aceitos pela Primeira Seção, o que leva à conclusão de que, na hipótese, não há expurgo a favor do titular a incidir nos referidos meses. Note-se que mantidos os 10,14% referentes a fevereiro de 1989. Precedentes citados: REsp 282.201-AL, DJ 29/9/2003; Pet 2.619-RJ, DJ 16/8/2004; EREsp 564.784-AL, DJ 6/9/2004 e EREsp 562.528-RN, DJ 2/8/2004. **AgRg no REsp 581.855-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 28/9/2004.**

MS. TERATOLOGIA. PRINCÍPIO DA CAUSA “MADURA”.

Após o julgamento de agravo de instrumento, os ora impetrantes ofereceram embargos de declaração, mas seu seguimento foi negado por decisão monocrática, determinando-se, também, a aplicação de multa (art. 538, parágrafo único, do CPC). Seguiu-se agravo regimental, também decidido monocraticamente, com aplicação de nova multa (arts. 16, 18 e 557, § 2º, do CPC). Novo agravo regimental foi impetrado, e o relator condicionou sua apreciação ao pagamento das multas impostas no prazo de cinco dias. Como não houve pagamento, rejeitou liminarmente o agravo. Diante disso, houve a impetração de mandado de segurança, que não foi conhecido ao fundamento de não se poder utilizá-lo para impugnar decisão unânime oriunda de órgão fracionário de tribunal. Isso posto, a Turma entendeu cabível o *mandamus*, visto que se busca não devolver a decisão do órgão fracionário, mas sim submeter as decisões singulares proferidas ao crivo da câmara. Entendeu também aplicar o princípio da causa “madura” (art. 515, § 3º, do CPC), pois há nos autos apenas questão eminentemente de direito e suficiente prova pré-constituída. Passando ao julgamento do mérito, entendeu saltar aos olhos a violação sistemática do processo civil pela seqüência de decisões monocráticas teratológicas e decidiu determinar o julgamento dos embargos de declaração pela câmara do tribunal *a quo*, liberada a impetrante do ônus das multas aplicadas. **RMS 17.220-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 28/9/2004.**

PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMERCIALIZAÇÃO. PRODUTO AGRÍCOLA. LEGITIMIDADE. EMPRESA ADQUIRENTE.

A empresa adquirente dos produtos rurais tem por obrigação recolher ao INSS a contribuição devida pelo agricultor em razão da comercialização da produção (arts. 25, 30, III e IV, da Lei n. 8.212/1991). Faz-se esse repasse destacando o valor correspondente ao tributo do preço pago. Assim, a empresa é mera retentora do tributo, não possuindo legitimidade para postular repetição de indébito. Precedente citado: REsp 499.749-PR, DJ 24/5/2004. **REsp 554.485-SC, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 28/9/2004 (ver Informativo n. 221).**

IR. CONDENAÇÃO JUDICIAL. VENCIMENTOS NÃO PAGOS. SERVIDOR.

Para efeito de incidência do imposto de renda, o recebimento de vencimentos mensalmente pelo servidor não pode ser confundido com o de vencimentos em atraso, cumulativamente pagos por força de condenação judicial. O art. 46 da Lei n. 8.541/1992 deve sofrer interpretação tal que reflita os princípios gerais que regem o sistema tributário nacional. Assim, se cada parcela percebida pelo servidor era, por força da própria lei, isenta de recolhimento do referido imposto, deturpa a lealdade tributária exigi-lo no recebimento dos valores pagos cumulativamente a destempo, por culpa última do próprio Estado devedor. Note-se que este Superior Tribunal definiu que a competência para conhecer de causas que versem a retenção de imposto de renda no pagamento de servidores é da Justiça estadual. Precedentes citados: REsp 538.137-RS, DJ 15/12/2003, e RMS 10.044-RJ, DJ 17/4/2000. **REsp 659.008-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 28/9/2004.**

IR. LUCRO LÍQUIDO. SOCIEDADE POR COTAS.

Na hipótese, não há que se exigir que o imposto de renda incida, de pronto, sobre o lucro líquido da empresa ora recorrente, sociedade por cotas, visto que a disponibilidade econômica ou jurídica da renda pelo sócio cotista depende da expressa manifestação de todos os associados a respeito da aplicação dos lucros, conforme determina seu contrato social (art. 35 da Lei n. 7.713/1988 e art. 43 do CTN). Precedentes citados do STF: RE 172.058-SC, DJ 13/10/1995; do STJ: AR 705-MG, DJ 24/2/2003, e REsp 182.296-MG, DJ 3/11/1998. **REsp 653.892-RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 28/9/2004.**

Terceira Turma

PAÍS ESTRANGEIRO. AUTORIDADE CONSULAR. LEGITIMIDADE. DEMANDA. INTERESSES ADMINISTRATIVOS E COMERCIAIS. PARTICULAR. DESCABIMENTO.

Somente chefes de missão diplomática têm legitimidade para as demandas em que os interesses do país a que pertencem e que representam estejam em discussão perante a Justiça brasileira, no referente a questões de natureza administrativa e comercial (Convenção de Viena, art. 3º, a e c). Descabe, no caso, ação ordinária movida

por particular para obter qualquer reparação de danos morais e materiais em razão de discriminação sofrida no aeroporto de país estrangeiro, de onde foi obrigado a retornar incontinentemente ao Brasil, ante a falta de prova de meios de subsistência no exterior e a suspeita de ingresso com a finalidade de trabalho, e não turismo, como alegado. **RO 40-PR, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 28/9/2004.**

COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL.

Compete ao foro do domicílio do autor ou do local do fato processar e julgar ação de reparação de dano fundado em acidente de trabalho. Precedentes citados: CC 17.886-RJ, DJ 6/10/1997, e REsp 523.464-MG, DJ 24/11/2003. **REsp 605.083-MT, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 28/9/2004.**

Quarta Turma

PERITO. ILEGITIMIDADE. RECURSO.

Em ação de inventário, foi nomeado perito para avaliar todo o monte-mor e ainda os haveres das empresas do *de cujus*, no intuito de saber se, nas disposições testamentárias, ele teria avançado sobre a legítima dos herdeiros necessários. O juiz entendeu que, por ser engenheiro, não poderia o perito realizar o laudo quanto à apuração dos haveres, pois não está habilitado a fazê-lo. Assim, determinou que fossem excluídos do valor pretendido pelo perito os valores referentes ao trabalho contábil. Dessa decisão, o perito interpôs agravo de instrumento, e o Tribunal *a quo*, ao ultrapassar a preliminar de ilegitimidade, deu provimento para determinar ao juiz que arbitrasse a remuneração sobre o total do trabalho realizado. O espólio, então, interpôs recurso especial, e a Turma entendeu que o perito não é parte, muito menos tem interesse na demanda, não podendo sequer intervir como terceiro interessado. Logo não possui legitimidade processual para recorrer. Precedentes citados: REsp 32.301-SP, DJ 8/8/1994; REsp 187.997-MG, DJ 18/2/2002, e Ag no REsp 228.627-SP, DJ 1º/7/2004. **REsp 410.793-SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 28/9/2004.**

INDENIZAÇÃO. EQUÍVOCO. DISPARO. ALARME.

É suscetível de ser indenizado o dano moral causado pelo soar do alarme contra furto em estabelecimento comercial de grande porte, sem que de pronto os funcionários e a própria pessoa tida por delituosa verificassem que não passou de um equívoco em razão de não se ter retirado a etiqueta rígida da mercadoria recém-adquirida. Assim, esse fato causa um constrangimento que supera o dissabor ou contratempo. Com esse entendimento, a Turma deu parcial provimento ao recurso e fixou a indenização em dois mil e seiscentos reais, atualizáveis a partir da data deste julgamento. **REsp 552.381-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 28/9/2004.**

FORO. DOMICÍLIO. AÇÃO. INDENIZAÇÃO.

A ação ordinária de reparação por dano moral proposta por passageira que afirma ter sido humilhada e constrangida por prepostos da empresa aérea durante escala técnica, deve ser julgada no foro de seu domicílio, conforme autorizado pelo art. 101, I, do CDC, que faculta ao autor a escolha do foro do seu domicílio. Precedentes citados: REsp 193.327-MT, DJ 10/5/1999; REsp 121.796-MG, DJ 15/3/2004, e REsp 247.724-SP, DJ 12/6/2000. **REsp 303.379-MA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 28/9/2004.**

ASSOCIAÇÃO. MORADORES. VOLUNTARIEDADE. DESPESAS.

Trata-se de uma associação de moradores e proprietários de uma determinada área, com a finalidade de prestar serviços de caráter público, tais como, limpeza, segurança e iluminação, ficando seus associados obrigados ao pagamento das despesas enquanto filiados. Contudo o estatuto da referida associação condiciona o desligamento do associado ao término da gestão da junta administrativa. Assim sendo, as prestações devem ser pagas até o ano de 1995, mesmo se o recorrido tinha se desligado em 1992. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso, afirmando não se tratar de um condomínio de fato, tampouco um condomínio atípico, mas sim uma associação em que facultado o desligamento de acordo com suas próprias normas, não estando o recorrido obrigado a permanecer associado. **REsp 588.533-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 28/9/2004.**

LEGITIMIDADE. AÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÓCIO.

Trata-se de uma sociedade cingida que tem, por disposição contratual, na gerência seus dois sócios. Contudo, em dado momento, o comando ficou restrito a apenas um dos sócios. Se assim é, pode o outro sócio, que não tem acesso à administração da sociedade cingida, propor ação de prestação de contas contra o sócio que, de fato, vem exercendo a gerência da empresa. Este é o único que detém os elementos contábeis necessários para a apuração do verdadeiro débito, caso existente. Precedentes citados: AgRg no Ag 33.211-SP, DJ 3/5/1993; AgRg no Ag 45.515-MG, DJ 23/9/1996, e REsp 332.754-PR, DJ 18/2/2002. **REsp 474.596-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 28/9/2004.**

Sexta Turma

CRIME HEDIONDO. VEDAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA.

O TJ-GO manteve a segregação cautelar do paciente diante da materialidade do crime e fortes indícios de autoria decorrentes da prisão em flagrante, por incursão em crime considerado hediondo (art. 2º, II, da Lei n. 8.072/1990), que veda a concessão de liberdade provisória na hipótese. O paciente encontra-se recolhido em virtude de sentença de pronúncia e, inexistindo fato novo a ensejar sua soltura, faz-se necessária a manutenção da custódia do réu, que se encontrava preso durante a instrução processual. A Turma denegou a ordem. Precedente citado: HC 23.003-SP, DJ 16/9/2002. **HC 36.332-GO, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 28/9/2004.**

SEGURADO. TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. APOSENTADORIA.

A questão está em saber se, para a concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, com aproveitamento do tempo anterior de serviço rural, é necessário o recolhimento das contribuições referentes ao período de atividade rural que se pretende ver reconhecido. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca. Em se cuidando de hipótese em que o segurado pretende averbar tempo em que exerceu atividade rural para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência a que sempre foi vinculado, não é exigível o recolhimento das contribuições relativamente ao tempo de serviço rural exercido anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 8.213/1991, desde que cumprida a carência. Prosseguindo o julgamento, a Turma negou provimento ao recurso. Precedentes citados do STF: RE 145.510, DJ 23/10/1995, e ADIn 1.664-UF, DJ 19/12/1997; do STJ: AgRg no REsp 437.847-SC, DJ 7/10/2002. **REsp 647.875-SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 28/9/2004.**

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO-INCIDÊNCIA. JUROS.

A questão é a do cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento. A jurisprudência deste Tribunal havia se pacificado no sentido de serem devidos os juros de mora entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento, que deveriam ser cobrados mediante a expedição de precatório complementar. A Segunda Turma do STF, inovando posicionamento anterior de que a incidência de juros de mora decorria de norma infraconstitucional, firmou entendimento de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na CF/1988, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. Tal entendimento foi ratificado pelo Plenário daquela Corte quando do julgamento do RE n. 298.616/SP. A Primeira Seção deste Tribunal também afirmou a inexistência de mora, não se podendo cogitar, por conseguinte, da incidência de juros moratórios. A Turma deu provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, excluir do precatório complementar os juros de mora referentes ao período de que trata o art. 100, § 1º, da CF/1988, na redação anterior à EC n. 30/2000. Precedentes citados do STF: RE 305.186-SP, DJ 18/10/2002, e RE 298.616-SP, DJ 3/10/2003; do STJ: EREsp 449.848-MG, DJ 19/12/2003. **REsp 665.506-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 28/9/2004.**

HC. CONCESSÃO DA ORDEM. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

Os pacientes foram condenados como incurso nas penas dos arts. 148, § 2º, e 157, § 3º (segunda parte), ambos do CP, em concurso material. Conquanto ambos os réus tenham tido contra si decreto de prisão preventiva, livraram-se soltos no curso de toda a instrução do processo. A sentença foi expressa em reconhecer, relativamente a ambos os réus, que se trata de pessoas de boa conduta social, de indivíduos de personalidade de homem comum, sem antecedentes criminais, primários portanto. A sentença se limitou a determinar fossem expedidos os mandados de prisão. Não permitiu aos réus que recorressem em liberdade (Súm. n. 9-STJ). A Turma concedeu a ordem, assegurando aos pacientes a apelação em liberdade. Há orientação neste Tribunal no sentido de garantir ao réu que solto esteve que assim em liberdade apele da sentença condenatória, desde que preenchidos os requisitos da primariedade e dos bons antecedentes. Precedente citado: HC 33.340-RJ. **HC 34.831-ES, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 28/9/2004.**

HC. MAJORAÇÃO. PENA-BASE.

O advogado do réu não é obrigado a negar a autoria do crime, sobretudo quando o próprio acusado a confessa na polícia e em juízo, estando a confissão plenamente amparada em todos os demais elementos de prova. A não-formulação de perguntas às testemunhas por parte do representante técnico do acusado não caracteriza deficiência apta a gerar nulidade, mormente quando as testemunhas de defesa apenas sabem informar quanto à boa conduta social do acusado. A majoração da pena-base foi devidamente fundamentada na sentença. A Turma denegou a ordem. **HC 25.423-GO, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 28/9/2004.**

Informativo Nº: 0224

Período: 4 a 15 de outubro de 2004.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

COMPETÊNCIA. PRIMEIRA SEÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

Retificado no Informativo n. 228.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL. JUIZADO ESPECIAL. TRIBUNAL DE ALÇADA.

Trata-se de remessa pela Terceira Seção de conflito de competência entre Turma Recursal de Juizado Especial e Tribunal de Alçada. A questão consiste em saber se este Superior Tribunal é competente para apreciá-lo. Após voto-vista do Min. Barros Monteiro, reconhecendo a competência deste Tribunal, na linha de sua jurisprudência predominante e a do STF, interpretando extensivamente o art. 105, I, d, da CF/1988, a Corte Especial, prosseguindo o julgamento, por maioria, conheceu do conflito para declarar competente o suscitado. Precedentes citados do STF: CC 7.081-MG, DJ 27/9/2002; do STJ: CC 38.190-MG, DJ 19/5/2003; CC 39.950-BA; CC 30.913-MA, DJ 18/2/2002, e CC 39.876-PR, DJ 19/12/2003. **CC 40.199-MG, Rel. originário Min. Nilson Naves, Rel. para acórdão Min. Barros Monteiro, julgado em 6/10/2004.**

LICITAÇÃO. PROIBIÇÃO. SUSPENSÃO LIMINAR ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL NA ORIGEM.

A jurisprudência deste tribunal mudou com o julgamento do agravo regimental nessa suspensão de liminar, na sessão da Corte Especial de 15/9/2004, quando se firmou entendimento de que, se tratando de pedido do poder público, as suspensões de liminares podem ser requeridas diretamente neste Superior Tribunal, independentemente do exaurimento da instância ordinária. No mérito, a Corte Especial deferiu o pedido de suspensão de liminar interposto pela Manaus Energia S/A. Com essa decisão, poderão ser retomados os procedimentos de licitação de novas fornecedoras para construção de termoeletricas. A seleção por licitação havia sido suspensa por liminar em ação civil pública interposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa dos Direitos e Garantias do Cidadão, ao argumento de que não existiam estudos sobre o impacto ambiental das obras. O Min. Relator argumentou que a preocupação da ONG, embora se entenda, não se justifica, quando se sabe que não há como realizar o projeto sem autorização prévia – licença de operação do órgão responsável pelo licenciamento ambiental –, que somente se efetiva após transpor as fases das licenças prévias e de instalação. Além disso, havendo riscos ao meio ambiente, deverá ser realizado o estudo prévio do impacto ambiental antes da licença prévia a ser desenvolvida pelo vitorioso na licitação (Resolução da Conama n. 237/1997). Ainda, alertou que, sustado o procedimento licitatório pela liminar, corria-se o risco de a empresa ser obrigada a aceitar preço sem concorrência ou aceitar prorrogação dos contratos existentes com tecnologia possivelmente ultrapassada, com risco de desabastecimento de energia, pois a atual já não está atendendo a demanda local. **SL 96-AM, Rel. Min. Edson Vidigal, julgada em 6/10/2004. (Ver Informativo n. 221).**

Terceira Seção

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. FALSIFICAÇÃO. GUIA DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL. CUSTAS JUDICIAIS. TAXA. OAB.

Não cabe à Justiça Federal processar e julgar crime de falsificação de guia de arrecadação estadual, referente a custas judiciais e à taxa da OAB, vez que, efetivamente, não causou prejuízo à União ou qualquer de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Outrossim, a falta de recolhimento de contribuições devidas a autarquia estadual, no caso o Ipesp, atrai a competência da Justiça estadual. **CC 45.786-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 13/10/2004.**

COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A HONRA. VIA POSTAL.

Por não haver interesse da União envolvido, descabe a competência da Justiça Federal para processar e julgar crime contra a honra de titular de mandato eletivo, perpetrado com a difusão, por via postal, de escrito apócrifo e difamatório. Outrossim, a ação de busca e apreensão de exemplares de jornal nas dependências da ECT tampouco se insere na competência da Justiça Federal, vez que não afeta bens, interesses ou os serviços da referida empresa pública (CPP, art. 240). **CC 39.186-AM, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 13/10/2004.**

Primeira Turma

INSCRIÇÃO. CRQ. COMÉRCIO. EQUIPAMENTO. POSTO DE GASOLINA.

A empresa que comercializa equipamentos, máquinas e lubrificantes para postos de gasolina e, também, compra, vende e dá manutenção em extintores de incêndio, não está obrigada a se registrar no Conselho Regional de Química – CRQ. Ademais, a empresa já possui registro perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, bem como submete-se à fiscalização do Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO. Assim, é a atividade básica desenvolvida pela empresa que determina a qual conselho regional deve se vincular (art. 1º da Lei n. 6.839/1980). Precedente citado: REsp 172.888-SP, DJ 21/9/1998. **REsp 652.032-AL, Rel. Min. José Delgado, julgado em 5/10/2004.**

ÔNUS. PROVA. EXTRATO. FGTS. ANTERIOR 1991.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que a Caixa Econômica Federal, como centralizadora das contas vinculadas ao FGTS (Lei n. 8.036/1990) e agente operador do FGTS, deve fornecer de forma detalhada o extrato analítico solicitado pelo autor, do período anterior à centralização (maio de 1991). Conforme disposto no art. 24 do Dec. n. 99.684/1990, a CEF foi informada, de forma detalhada, de toda a movimentação do período anterior à centralização. Assim, não dá razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos. Precedente citado: REsp 567.081-PE, DJ 15/3/2004. **REsp 552.410-PB, Rel. originário Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para acórdão Min. José Delgado, julgado em 5/10/2004.**

HC. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. INCÊNDIO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

A Turma, por maioria, entendeu que só a simples juntada de boletim de ocorrência policial, noticiando o incêndio que atingiu bens da devedora, não tem o condão de exonerar o depositário judicial da obrigação da entrega do que lhe foi confiado, quanto mais se não afastadas as dúvidas quanto a se o bem depositado realmente foi consumido pelo fogo. **RHC 15.585-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 7/10/2004.**

REMESSA. PRIMEIRA SEÇÃO. MILITAR. TRANSFERÊNCIA. MATRÍCULA. UNIVERSIDADE.

A Turma entendeu remeter os autos ao julgamento da Primeira Seção, quanto à questão da matrícula de militar transferido *ex officio* em universidade pública, se anteriormente cursava Direito em universidade privada. **AgRg no REsp 653.875-PE, Rel. Min. Francisco Falcão, em 7/10/2004.**

Segunda Turma

CONSULTA ADMINISTRATIVA. ICMS. SINDICATO.

O disposto nos arts. 48 e seguintes da Lei n. 9.430/1996 tem seu campo de incidência limitado ao âmbito da Secretaria da Receita Federal, conforme expressamente estabelece o *caput* do citado dispositivo, não sendo, portanto, aplicável aos procedimentos de consulta na esfera de atuação dos Fiscos estaduais. O sindicato ou entidade representativa de categoria econômica ou profissional, em razão do que dispõe o art. 8º, III, da CF/1988, tem legitimidade para formular consulta de interesse da classe a que representa ao Fisco, todavia, consulta de natureza geral, que não diga respeito a interesse específico de um determinado contribuinte, não tem, *ex vi* do disposto no § 2º do art. 161 do CTN, o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, afastar os consectários da mora e muito menos impedir que a Administração Pública possa proceder à autuação do contribuinte em virtude da inobservância das normas tributárias. A exclusão da multa e dos juros de mora, em razão do não-recolhimento tempestivo do tributo a que se refere o art. 161, § 2º, do CTN, pressupõe consulta fiscal formulada pelo próprio devedor ou responsável antes de esgotado o prazo legal para pagamento do crédito. **REsp 555.608-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5/10/2004.**

IPI. ISENÇÃO. NAVIO. BANDEIRA BRASILEIRA.

Para proteger o transporte marítimo nacional, o DL n. 666/69 veio instituir uma espécie de reserva de mercado para os navios de bandeira brasileira, oferecendo aos seus usuários um favor fiscal, consubstanciado na isenção do IPI. Entretanto não pôde o legislador, mesmo naquela época, olvidar uma situação que, passados mais de trinta anos, ainda não se alterou: a insuficiência de navios de bandeira nacional. Por isso mesmo, o referido decreto-lei contemplou algumas exceções, dentre elas, a utilização de navios estrangeiros sob a forma de afretamento, exigindo o mesmo diploma que a exceção fosse adremente autorizada, por ser medida excepcional. Encerra o caso situação diversa, pois aqui se trata de navio afretado mediante contrato particular celebrado entre duas empresas, sem que tivesse o contrato de afretamento passado pelo crivo da administração. A hipótese não comporta interpretação extensiva por duas razões: primeiro, estamos diante de uma norma isencional, a qual deve ter interpretação literal, como está estabelecido no art. 111, I, do CTN; segundo, a utilização de transporte por navio afretado é regra do DL n. 666/1969, de caráter excepcional. Conseqüentemente, não se pode ter outra interpretação senão a literal, e se assim é, verifica-se que o acórdão ora recorrido não atentou para o disposto no art. 5º do referido DL. **REsp 251.257-CE, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 5/10/2004.**

SISTEMA VÍRTUA. "BANDA LARGA". PROVEDORES. ICMS.

A questão diz respeito à natureza do serviço prestado pela impetrante mediante sistema Vírtua, também chamado de "banda larga", seu enquadramento como "serviço de valor adicionado" (provedores de internet) ou de "comunicação de massa por assinatura" (TV a cabo), para efeito de incidência ou não do benefício fiscal previsto no Anexo IV, item 36, do RICMS/1996, para as empresas do ramo de televisão por assinatura. Para a compreensão da questão tributária posta para apreciação, temos que o usuário, para ter acesso à internet, necessita dispor de um computador, de uma linha telefônica e de um *software* específico. O provimento de acesso à internet é um mecanismo que se aproveita de uma mídia preexistente, da qual não pode prescindir para efetivar o fenômeno comunicacional entre o usuário e o provedor. Esse serviço não se confunde com o de prestação de serviço de provedor, uma segunda etapa dentro de um esquema gradual de acesso à internet. Esse último é serviço de valor adicionado (art. 61 da Lei n. 9.472/1997) e, como tal, não dá ensejo ao ICMS. A Resolução da Anatel 190/1999, que aprovou o regulamento dos serviços de comunicação de massa fornecidos por rede, disponibilizou a assinantes específicos o serviço de interligação com a central de operações da NET, utilizando-se de um ponto a ser conectado a um computador, o que lhes permite ingressar em provedores de acesso à internet. Não se trata de um mesmo serviço. É um serviço diverso, com tecnologia própria e preços diferenciados. Se do mesmo serviço se tratasse, poder-se-ia ligar o computador no local onde está interligada a TV a cabo e assim obter-se o acesso à internet. Entretanto não é assim que funciona, de sorte que se tem, sem dúvida alguma, um serviço diferenciado e como tal não passível de benefício, visto que se trata, como reconheceu o Fisco estadual, de um novo serviço. A Turma, prosseguindo o julgamento, negou provimento ao recurso. **RMS 16.767-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 5/10/2004.**

ENTREPOSTO DE PESCADO. REGISTRO. CRQ.

Uma vez consignado nas instâncias ordinárias que a atividade básica da empresa não se relaciona com as atividades sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Química, não infringe o art. 1º da Lei n. 6.839/1980 o acórdão que reconheceu que a autora, entreposto de pescado, não está obrigada ao registro na referida entidade. **REsp 507.826-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 5/10/2004.**

EMPRESA. FABRICAÇÃO. TIJOLOS. TELHAS. REGISTRO. CRQ.

O art. 1º da Lei n. 6.839/1980 preceitua que o registro das empresas nas entidades competentes para fiscalização se dá em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Consignado nas instâncias ordinárias que a atividade básica da empresa não se relaciona com as atividades sujeitas à fiscalização do CRQ, não infringe referida norma o acórdão recorrido que reconhece que a empresa-autora, fabricante de tijolos e telhas, não está obrigada ao registro na referida entidade. **REsp 503.267-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 5/10/2004.**

Terceira Turma

EDCL. CONTRADIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. TÉCNICA. JULGAMENTO.

A Turma rejeitou os embargos de declaração, explicitando que não há a contradição por ser irrelevante a mudança de técnica utilizada de não- conhecimento, quando não se verifica a alegada ofensa a dispositivos infraconstitucionais ou não se reconhece a divergência jurisprudencial, visto que vem sendo aplicada tanto neste Superior Tribunal como no Supremo Tribunal Federal – onde foi acolhida a mudança da praxe de julgamento. Precedente citado do STF: RE 298.694-SP, DJ 23/4/2004. **EDcl no REsp 337.433-PR, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgados em 5/10/2004 (ver Informativo n. 221)**

RESP. ENQUADRAMENTO JURÍDICO. ACIDENTE DE TRABALHO.

O Tribunal *a quo* negou pedido de indenização a trabalhador aposentado por leucopenia (inalação de benzeno), alegando ausência da prova de seqüela incapacitante com base em hemogramas normais, mas sem levar em conta a conclusão do perito judicial e o tempo em que o trabalhador estava afastado do risco. A Turma proveu o recurso do autor, esclarecendo, preliminarmente, não se tratar de reexame de prova e que o recurso especial é cabível para dar enquadramento jurídico diverso daquele dado no acórdão recorrido, quando os fatos são incontroversos. Explicitou-se ainda que, segundo as normas do Departamento de Saúde (Resolução SS n. 184/1993) a reversão para níveis hematimétricos normais não exclui a possibilidade de agravamento, além de não significar a cura. Precedentes citados: REsp 331.481-SP, DJ 6/5/2002, e REsp 226.350-SP, DJ 14/2/2000. **REsp 260.461-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 5/10/2004.**

EDCL. CABIMENTO. VOTO-VENCIDO.

Prosseguindo o julgamento, a Turma entendeu que são cabíveis os embargos declaratórios, dirigidos ao prolator, contra o voto-vencido proferido em apelação ou ação rescisória, pois é nele que se buscará as bases para a

interposição dos embargos infringentes. Se a fundamentação do voto-vencido for deficiente e sem coerência, dificultará a interposição dos referidos embargos, malferindo o princípio da ampla defesa. **REsp 242.100-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 7/10/2004.**

Quarta Turma

SUSPENSÃO. PROCESSO. FALECIMENTO. NULIDADE.

A suspensão do processo acontece com o falecimento de parte e não com a notícia do fato ao juízo. Assim, resta correta a decretação de nulidade de atos processuais praticados durante a suspensão, salvo por determinação do juízo, diante da urgência e a fim de evitar dano irreparável (art. 266 do CPC). Precedentes citados: REsp 32.667-PR, DJ 23/9/1996; REsp 144.202-SP, DJ 21/6/1999; REsp 329.487-SP, DJ 30/9/2002, e REsp 8.609-PR, DJ 3/8/1992. **REsp 535.635-PR, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 5/10/2004.**

PORTE. REMESSA. RETORNO. CEF.

O recorrente efetuou o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos no valor correto e na data certa, porém o realizou em agência de Caixa estadual. Diante disso, a Turma entendeu que o recorrente não cumpriu o disposto no art. 2º da Lei n. 9.289/1996 e no art. 3º da Resolução n. 169/2000 do TRF da 3ª Região, pois depositou o porte em estabelecimento bancário diverso daqueles previstos nessas normas. A referida lei é clara em limitar a arrecadação do porte à CEF, excetuando tal obrigatoriedade quando não houver agência daquela instituição na localidade, situação em que outro banco oficial passa a ser o local apropriado para recebê-lo. Note-se que, nessa exceção, a resolução limita, ainda, o recolhimento ao Banco do Brasil. **AgRg no Ag 573.395-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 5/10/2004.**

RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO. ÔNIBUS.

Ao prosseguir o julgamento, a Turma reafirmou que consubstancia causa excludente de responsabilidade da empresa de transporte concessionária de serviço público o roubo a mão armada perpetrado no interior do coletivo. Trata-se, pois, de fato estranho ao serviço (força maior). Precedentes citados: REsp 435.865-RJ, DJ 12/5/2003; REsp 13.351-RJ, DJ 24/2/1992, e REsp 118.123-SP, DJ 21/9/1998. **REsp 331.801-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 5/10/2004.**

CITAÇÃO POR HORA CERTA. INTIMAÇÃO. PORTEIRO.

É válida a citação por hora certa quando a intimação prevista no art. 227 do CPC é feita na pessoa do porteiro do edifício onde mora o citando. **REsp 647.201-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 5/10/2004.**

INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO. NOME. CADASTRO. INADIMPLENTES.

A Turma entendeu reduzir a seis mil e quinhentos reais o valor da indenização em razão da inscrição indevida do nome do recorrido em cadastro de inadimplentes. Anotou-se que a questão, em última análise, está restrita à duplicata no valor aproximado de quinhentos e quarenta reais. **REsp 567.844-PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 5/10/2004.**

DECADÊNCIA. INDENIZAÇÃO. SEMENTE. PLANTIO.

O recorrente ajuizou ação de indenização buscando o ressarcimento de prejuízos causados em razão da entrega de sementes de algodão de qualidade inferior às efetivamente contratadas, o que causou significativa quebra na safra. A entrega de tais sementes caracteriza-se como vício de qualidade do produto (art. 18 do CDC), de defeito relativo a produto impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina, não se cuidando de defeito relativo à segurança (arts. 12, § 1º, e 27 do CDC). Resta, assim, que a respectiva ação indenizatória deve ser ajuizada no exíguo prazo de trinta dias previsto no art. 26, I, do CDC. Isso se deve ao fato de que as sementes destinadas ao plantio não são bens duráveis. Constata-se que as sementes, quando lançadas ao solo, consomem-se pela germinação, transformando-se em planta. Por se tratar de vício oculto, visto que na aquisição não era detectável, só aflorando quando da colheita e da constatação da baixa produção, o início do prazo deve ser contado do momento em que o oculto tornou-se evidente ao consumidor (art. 26, § 3º, do CDC), ou seja, *in casu*, da realização do laudo pericial em ação cautelar de antecipação de provas. Assim, não há como escapar da decretação da decadência, visto que entre o conhecimento inequívoco e o ajuizamento da demanda há mais de nove meses. Com esse entendimento, a Turma não conheceu do recurso, porém o Min. Aldir Passarinho Junior acompanhou o Relator sem adentrar no mérito de a semente ser ou não bem consumível, pois, tanto num como noutro caso, haveria a decadência. Precedente citado: REsp 258.643-RR, DJ 18/6/2001. **REsp 442.368-MT, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 5/10/2004.**

Quinta Turma

LOCAÇÃO. BENFEITORIAS. RETENÇÃO. INDENIZAÇÃO.

Nos contratos de locação, não é nula a cláusula que estabelece a renúncia do direito de retenção de benfeitorias. Precedente citado: AgRg no Ag 261.422-SP, DJ 22/5/2000. **REsp 575.020-RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 5/10/2004.**

CONCURSO PÚBLICO. VAGA. DEFICIENTE FÍSICO.

Em concurso público para preenchimento de duas vagas de analista judiciário na especialidade de odontologia, o recorrente, deficiente físico, obteve a primeira colocação entre os aprovados naquela condição que, de acordo com o edital, teria 5% de reserva das vagas. Note-se que, posteriormente, surgiu uma vaga e duas outras a vagar no TRF da 2ª Região, sendo nomeados os dois primeiros candidatos, não deficientes aprovados na listagem geral – um para o JF-RJ e outro para o referido TRF. Então o recorrente pleiteou administrativamente a vaga não preenchida na JF-RJ que restou indeferida. Contra esse indeferimento, impetrou MS requerendo a desconstituição do ato que nomeou a segunda colocada ou alternativamente a vaga remanescente, sendo denegada no Tribunal *a quo*. A Turma proveu o recurso para desconstituir o ato de nomeação da segunda colocada e nomear o recorrente. No dizer do Min. Relator, as nomeações devem ser alternadas entre não deficientes e deficientes físicos, de acordo com a previsão do edital, das normas legais (CF/1988, art. 37, VIII, Lei n. 8.112/1990, art. 5º e o Dec. n. 3.298/1998, arts. 37, §§ 1º e 2º, e 39, I) e da jurisprudência do STF. De acordo ainda com o Min. Relator, não se pode entender que as primeiras vagas estejam destinadas somente aos candidatos não-deficientes físicos e as eventuais ou últimas aos candidatos com deficiência física, que devem concorrer em condições igualitárias aos demais na medida de suas desigualdades. Precedente citado do STF: RE 227.299-MG, DJ 6/10/2000. **RMS 18.669-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 7/10/2004.**

Sexta Turma

RÉU. SURSIS PROCESSUAL. NOVO CRIME.

A Turma proveu o recurso do MP ao reafirmar, com base em precedentes, que a propositura da nova ação penal produz a extinção do benefício do réu sob suspensão condicional do processo. Ressaltou-se, ainda, que a revogação do benefício, na espécie, se deu ainda no período de prova. **REsp 492.898-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 7/10/2004.**

APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ADVOGADO. RESSARCIMENTO APÓS CONSUMAÇÃO.

Em ação trabalhista, o paciente, na condição de advogado, obteve êxito, deixando de repassar a indenização ao seu cliente, apropriando-se de quantia vultosa à época. A Turma reconheceu que não há nulidade a ser sanada, pois o ressarcimento do prejuízo após a consumação da apropriação indébita não constitui causa de extinção da punibilidade, nem óbice à condenação. Precedentes citados do STF: HC 55.257-SP, DJ 20/5/1997; do STJ: REsp 105.296-RS, DJ 26/4/1999, e HC 33.608-SP, DJ 2/8/2004. **HC 35.457-RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 7/10/2004.**

CONFLITO. DEFESA TÉCNICA. ADVOGADO. AUTO DEFESA.

A Turma deferiu a ordem, determinando que o paciente seja submetido a novo júri diante do comprovado prejuízo entre o conflito da defesa técnica do seu advogado e a autodefesa do condenado, por ofender o princípio da ampla defesa. Note-se que seu patrono deixou de pleitear sua absolvição ao júri, requereu o reconhecimento da existência de concurso formal na prática de crimes a ele imputados, reconhecendo, mais ou menos de forma explícita, no dizer do Min. Relator, a autoria do crime, mesmo tendo o paciente, durante toda instrução criminal, afirmado não ser autor dos fatos delituosos. Outrossim, essa circunstância deixou de ser reconhecida em revisão criminal por erro *in judicando* do Tribunal *a quo* – que indeferiu a pretensão do paciente, alegando que a matéria já havia sido examinada em apelação, quando esta foi interposta por co-réu e não pelo paciente. **HC 34.450-MS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 7/10/2004.**

Informativo Nº: 0225

Período: 18 a 22 de outubro de 2004.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

PREFEITO. IMPROBIDADE. AFASTAMENTO. AÇÕES SUCESSIVAS.

Constatada a efetiva prática de vários atos de improbidade administrativa pelo agravado, prefeito, o MP, ao invés de reuni-los em uma única ação, optou por ajuizar várias, sucessivamente, sempre uma nova ação quando da iminência de exaurir-se o prazo de afastamento temporário do mandato, concedido em liminar pelo juízo na ação precedente. Isso acarretou ao prefeito o afastamento contínuo de seu mandato eletivo. Diante disso, após infrutíferos agravos de instrumento requeridos no Tribunal *a quo*, o prefeito ajuizou, neste Superior Tribunal, suspensão de liminar, ao final concedida pela Presidência, o que propiciou o agravo regimental do vice-prefeito. Dessa forma, ao prosseguir o julgamento, a Corte Especial, preliminarmente, entendeu, por maioria, em conformidade com precedentes, que o prefeito alijado de seu mandato tem legitimidade ativa para requerer a respectiva suspensão de liminar. Frente ao fato de que está ainda pendente de julgamento no Tribunal *a quo* agravo, entendeu ainda que não é necessário o exaurimento da instância inferior para requerer tal suspensão perante o STJ. Quanto ao mérito, após voto de desempate, a Corte Especial firmou que faz jus o prefeito a manter seu retorno ao mandato, visto que a legislação, ao permitir o afastamento, objetiva garantir o bom andamento da instrução processual da ação e não ser usada como meio de cassação do mandato, sem que haja sequer trânsito em julgado, intenção que aflora dos autos em razão da adoção do estratagema de buscar-se as sucessivas liminares. Há que se respeitar a vontade popular manifestada no sufrágio municipal, pilar imprescindível à sustentação da Administração Pública e do Estado democrático de direito. Já os votos vencidos sustentavam-se na potencialidade acentuada de violação ao princípio da moralidade presente nos atos arbitrários e ilegais praticados pelo prefeito, quanto mais se condenados aqueles atos em dois graus da Justiça estadual e em relatório de conselheiro do Tribunal de Contas estadual, a demonstrar o estado de anarquia que se encontrava o município no tange à aplicação de verbas públicas. Precedentes citados do STF: AgRg na Pet 2.225-GO, DJ 12/4/2004; do STJ: SL 12-BA, DJ 17/2/2004; SL 53-BA, DJ 3/2/2004, e SL 55-BA, DJ 2/2/2004. **AgRg na SL 9-PR, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 20/10/2004.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA.

Diante do fato de que está vencida a Fazenda Pública, é de aplicar-se o § 4º do art. 20 do CPC e fixar os honorários de acordo com o critério da equidade. Assim, não é obrigatório observar os limites máximo e mínimo e a imposição sobre o valor da condenação previstos no § 3º daquele artigo. **REsp 491.055-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 20/10/2004.**

CALÚNIA. REMESSA. CÓPIA. AUTOS. MP.

A simples determinação do juízo de enviar cópias dos autos ao Ministério Público e à OAB, para que se apure a responsabilidade de advogado, não se equipara ao crime de calúnia, na medida em que solicitar investigação não se equivale ao ato de imputar previsto naquele tipo penal. Precedente citado: REsp 476.437-SP, DJ 24/3/2003. **APn 355-BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20/10/2004.**

QUESTÃO DE ORDEM. NULIDADE. JULGAMENTO. ADVOGADO. SUSPENSÃO.

A Corte Especial, em questão de ordem, decidiu declarar a nulidade do julgamento realizado, visto que o advogado intimado para o julgamento já estava, àquela época, suspenso, fato do qual a parte constituinte e este Superior Tribunal não tiveram ciência. **Questão de Ordem nos REsp 431.255-MT, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgada em 20/10/2004.**

Primeira Seção

SEGURADORAS. BENS SALVADOS. SINISTROS. ICMS. SÚM. N. 152-STJ.

Trata-se de processo submetido à apreciação da Seção que preliminarmente, por maioria, conheceu do REsp pela alínea **b**, III, do art. 105 da CF/1988; e, no mérito, também por maioria, deu provimento ao recurso, ao argumento de que as operações de venda de bens salvados sub-rogatórios de sinistro, por compor o contrato de seguro, não pode ser objeto de tributação do ICMS porque, na verdade, importa em transferência de risco do segurado a seguradora e objetiva o abatimento das despesas de indenização, sendo assim, não pode ser vista como atividade meramente comercial. Conseqüentemente a Lei Estadual n. 6.404/1997 e os Decs. estaduais ns. 1.088/1977 e 8.050/1985 do Estado do Rio de Janeiro (que determina a incidência do ICMS na venda dos bens salvados) afronta os arts. 3º e 110

do CTN e art. 1º do DL n. 406/1988 e art. 73 do DL n. 73/1966. O Min. Relator destacou que a operação de venda tratada nos autos a qual se encontra fora do alcance da tributação do ICMS, refere-se aos bens salvados de sinistros imprestáveis ao uso a que se destinavam. Note-se que tal decisão é contrária ao enunciado da Súm. n. 152-STJ. Ressaltou-se, ainda, não haver *quorum* regimental para o cancelamento da citada Súmula. Sendo assim, seu cancelamento será apreciado em outro processo. Salientou-se também que a Suprema Corte deferiu liminares em Adins, por decisões majoritárias do plenário, suspendendo a eficácia das leis estaduais que determinavam a tributação das vendas dos bens sinistrados. Entretanto, apenas duas dessas ações foram extintas sem julgamento do mérito, em razão de as leis estaduais terem sido revogadas. **REsp 72.204-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18/10/2004.**

Segunda Seção

SÚMULA N. 298-STJ.

A Segunda Seção, em 18 de outubro de 2004, aprovou o seguinte verbete de súmula: **O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei.**

SÚMULA N. 299-STJ.

A Segunda Seção, em 18 de outubro de 2004, aprovou o seguinte verbete de súmula: **É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito.**

SÚMULA N. 300-STJ.

A Segunda Seção, em 18 de outubro de 2004, aprovou o seguinte verbete de súmula: **O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.**

SÚMULA N. 301-STJ.

A Segunda Seção, em 18 de outubro de 2004, aprovou o seguinte verbete de súmula: **Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade.**

SÚMULA N. 302-STJ.

A Segunda Seção, em 18 de outubro de 2004, aprovou o seguinte verbete de súmula: **É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.**

COMPETÊNCIA. AÇÃO. DEPÓSITO.

Compete à Justiça comum estadual processar e julgar a ação de depósito em que a autora busca reaver determinada quantia em dinheiro retida pelo réu que era fiel depositário, em razão de ser o responsável pelo recebimento dos valores das vendas, os quais lhes eram entregues pelos motoristas. No caso, o réu era empregado de uma empresa da qual a autora é tomadora de serviços e aceitou espontaneamente sua nomeação como fiel depositário, não havendo demanda fundada em relação de trabalho. **CC 35.498-SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 18/10/2004.**

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CENTRUS.

A Seção, por maioria, entendeu que os associados da Fundação Banco Central de Previdência Privada (Centrus) podem propor ação de prestação de contas, mesmo se aprovada e amplamente divulgada a aprovação da gestão econômico-financeira pelo Conselho Fiscal. **REsp 545.968-DF, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 18/10/2004.**

Primeira Turma

REMESSA. PRIMEIRA SEÇÃO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. PERÍODO-BASE 1990.

A Turma decidiu remeter à apreciação da Primeira Seção matéria sobre correção monetária das demonstrações financeiras, no que se refere à fórmula de cálculo do BTNF em 1990. **AgRg no REsp 637.178-RJ, Rel. Min. José Delgado, julgado em 19/10/2004.**

IMPOSTO. IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. BAGAGEM. RESIDENTE. EXTERIOR.

Trata-se de recurso interposto contra acórdão que nos autos de ação visando à liberação de bens trazidos do exterior por brasileira anteriormente residente na Alemanha, sem o pagamento de qualquer tributo ou multa, bem assim à indenização dos danos causados por sua retenção alfandegária, deu parcial provimento à apelação da autora, para

afastar o pagamento da multa, à consideração da IN/SRF n. 23/1995, art. 9º. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que deve ser confirmado o julgamento por equidade realizado pelo Tribunal de origem, que, analisando as peculiaridades do caso, reconheceu a boa-fé da impetrante, ao formular consulta ao consulado, mantendo, com isso, a exigência do pagamento do tributo, mas dispensando-a da multa imposta. **REsp 494.080-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 19/10/2004.**

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. GARANTIA. JUÍZO.

As normas que estabelecem limitações de acesso aos meios de tutela de direitos em juízo devem ser interpretadas restritivamente e não há qualquer disposição legal que condicione o conhecimento da exceção de incompetência à prévia segurança do juízo da execução. A competência territorial para a ação de execução fiscal segue ordem de preferência estabelecida no *caput* do art. 578 do CPC, observando-se, ainda, a regra do seu parágrafo único segundo a qual, em caso de pluralidade de domicílios ou de pluralidade de devedores, dispõe o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles. Por outro lado, como alternativa para todas as opções ali descritas, reserva-se ao Fisco a faculdade de eleger, ou o foro do lugar em que se praticou o ato, ou o do lugar em que ocorreu o fato que deu origem à dívida, ou, ainda, o foro da situação dos bens de que a dívida se originou (CPC, art. 578, parágrafo único), daí se concluindo que o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar. A Turma deu provimento ao recurso. **REsp 491.171-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 19/10/2004.**

QUESTÃO DE ORDEM. DELEGAÇÃO. COORDENADORIA. TURMA.

A Turma deliberou, em questão de ordem, delegando à Coordenadoria da Turma a prática dos seguintes atos ordinatórios; com base na Instrução Normativa n. 6/2000, nos arts. 162, § 4º, e 225, VII do CPC: 1) – Assinatura dos ofícios em que se solicita a subida do recurso especial por força de provimento do agravo (art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa n. 6/2000); 2) – Assinatura das cartas de ordem, mandados de citação e intimação (arts. 162, § 4º, 225, VII, do CPC e art. 13 da Instrução Normativa n. 6/2000); 3) – Abertura de vista (art. 162, § 4º, do CPC), mediante requerimento das partes, nos casos em que o processo não estiver incluído em pauta ou se não houver outro impedimento; 4) – Alteração dos nomes dos advogados das partes em virtude de juntada de petições de substabelecimento; 5) – Expedição de certidão de objeto e pé, mediante requerimento das partes.

Segunda Turma

MS. DESISTÊNCIA. AUTOR. LEI N. 9.469/1997.

A exigência prevista na Lei n. 9.469/1997 não alcança a desistência de MS. Se o MS tem por objetivo coibir ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, o autor tem direito de desistir da ação quando entender que a lesão ou ameaça de lesão não existe mais ou mesmo por sua própria conveniência, em qualquer fase do processo, independente da necessidade de anuência da autoridade impetrada. Com esse entendimento, a Turma negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional. Precedentes citados do STF: RE 108.992-PR, DJ 20/4/1990, e AgRg no RE 262.149-PR, DJ 6/4/2001; do STJ: REsp 373.619-MG, DJ 15/12/2003, e RMS 12.394-MG, DJ 25/2/2002. **REsp 585.476-SC, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 19/10/2004.**

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. MATÉRIAS-PRIMAS. EXPORTAÇÃO.

Trata-se de matéria ainda não examinada neste Superior Tribunal. A questão versa sobre a interpretação dada pela IN/SRF n. 23/1997, do art. 1º da Lei n. 9.363/1996. A referida instrução, explicitou no § 2º, do art. 2º, que o benefício da dedução a título de crédito presumido só era possível quando as aquisições da matéria-prima dos produtos destinados à exportação fossem feitas por pessoas que contribuíssem para o Pis/Pasep e Cofins, ou seja, as pessoas jurídicas, contribuintes efetivamente desses impostos. Prosseguindo o julgamento, a Turma negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, entendendo que a citada instrução normativa extrapolou o conteúdo da lei e não existe tal restrição contida na lei. Registrou-se que mesmo o produtor-exportador quando adquire a matéria-prima ou insumo agrícola, diretamente do produtor rural, pessoa física, paga embutido no preço dessas mercadorias (Pis/Cofins) indiretamente, tais como, ferramentas, maquinários, adubos, etc., adquiridos no mercado e empregados no respectivo processo produtivo. Outrossim, trata-se, no dizer da Min. Relatora, de uma exação que é extremamente gravosa ao contribuinte, o que autoriza o julgador a dar uma interpretação que venha ao encontro do interesse social. **REsp 586.392-RN, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19/10/2004.**

CONTRIBUIÇÃO. INCRA. COMPENSAÇÃO.

A Turma decidiu que é incabível a compensação entre a contribuição incidente sobre a folha de salários devidos por empresas urbanas ao Incra com outras contribuições sobre a folha de salários. Na espécie, não tem aplicação o § 1º do art. 66 da Lei n. 8.383/1991, pois a contribuição para o Incra (prevista na LC n. 11/1971, art. 5º, II, e extinta pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 7.787/1989) não se destinava a financiar a Seguridade Social, mas o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural. Precedentes citados: REsp 443.496-PR, DJ 13/9/2004, e REsp 573.703-PR, DJ 24/5/2004. **REsp 615.463-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 19/10/2004.**

DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O JULGAMENTO.

A Turma negou provimento ao recurso, ao entendimento de que correta a decisão do Tribunal *a quo* – que indeferiu pedido de desistência da ação e determinou seu prosseguimento, com o julgamento dos embargos declaratórios –, ante o disposto no art. 463 do CPC, uma vez que julgada a apelação, não seria mais possível atender ao pedido de desistência. **REsp 627.022-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19/10/2004.**

PENSÃO. MORTE. MENOR. EROÇÃO. VIA PÚBLICA.

Em ação de indenização por morte de menor soterrado, em decorrência de acidente em buraco (voçoroca) causado por erosão pelas águas da chuva, a Turma, reconheceu a responsabilidade subjetiva do município, pois, embora a municipalidade tenha sinalizado a área afetada pela erosão pluvial, deixou de isolá-la por completo e não promoveu com urgência as obras necessárias à segurança do local, o que caracteriza negligência e omissão. Outrossim, a existência da voçoroca, segundo o acórdão recorrido era de conhecimento comum, o que afasta a possibilidade de o Estado eximir-se da alegação de caso fortuito ou força maior. Ressaltou-se ainda que o enquadramento jurídico de fatos incontroversos pode ser aferido no REsp. **REsp 135.542-MS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 19/10/2004.**

AG. AUSÊNCIA. CÓPIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA.

A Turma, por maioria, proveu o recurso, ao argumento de que não se pode negar seguimento ao agravo de instrumento, sob pena de se perpetuar o formalismo do passado, quando a tempestividade possa ser aferida de outra maneira, mesmo que a cópia da certidão de intimação da decisão agravada não conste dos autos. Precedentes citados: REsp 492.984-RS, DJ 2/8/2004, e REsp 466.349-PR, DJ 10/3/2003. **REsp 162.599-SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 19/10/2004.**

LOCAÇÃO. AUTOMÓVEL. AUSÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

O acórdão recorrido reconheceu a incidência do imposto sobre serviços de contrato de locação de automóvel por configurar serviço quando realizada como atividade profissional. Note-se que o recurso especial somente pode ser conhecido em relação a pretensa afronta aos arts. 1.188 do CC/1916, 110 do CTN e o item 79 da lista de serviço a que se refere o DL n. 406/1968 (com a redação dada pela LC n. 56/1987). Após análise das obrigações do locador e locatário, contidas nos arts. 1.189 e 1.192 do CC/1916, o Min. Relator afirmou não existir qualquer atividade a caracterizar uma efetiva prestação de serviço no contrato de locação, até porque não há a obrigação de fazer. Outrossim, o STF, no RE 116.121-SP, DJ 25/5/2001, declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da expressão locação de bens móveis, constante na citada lista de serviços. Ressaltou-se ainda que embora a LC n. 116/2003 tenha aperfeiçoado a redação da LC n. 56/1987, não se aplica à hipótese, pois o fato gerador ocorreu anteriormente a citada lei. **REsp 668.345-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 19/10/2004.**

Terceira Turma

CDB. JUROS REMUNERATÓRIOS. VENCIMENTO.

Tratava-se de ajuste acerca de CDB “pós-fixado”, transação realizada por meio eletrônico e centralizada na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (Cetip), não havendo, pois, que se falar em contrato escrito. Dessarte, a Turma, ao prosseguir o julgamento, firmou, dentre outros, que, nesse caso, os juros remuneratórios são devidos até o vencimento da obrigação e não até seu efetivo cumprimento. O Min. Ari Pargendler, em seu voto-vista, ao ressaltar seu ponto de vista, aduziu que prevalece o entendimento de que, por sua peculiar natureza, tal ajuste não prevê expressamente a adoção dos juros remuneratórios após o vencimento, sendo vetada, portanto, sua cobrança nesses moldes. Precedente citado: REsp 153.479-MG, DJ 19/3/2001. **REsp 247.353-MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 19/10/2004.**

INCIDENTE. FALSIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO. LIDE.

Houve o incidente de falsidade de documento juntado nos autos. A respectiva ação ordinária buscava o pagamento do preço da transferência de controle acionário de grupo industrial. E tal documento comprovaria, como se alega, o cumprimento daquele contrato. Então o juiz determinou prazo para apresentação do original, que não foi juntado, e, após, se declarou suspeito. O magistrado que o sucedeu, no processo principal, julgou antecipadamente a lide, dando pela procedência da ação sem que se completasse a instrução, anotando a irrelevância do documento controvertido para a solução do mérito, tal qual o fez a própria parte recorrida que o apresentou. Diante disso, a Turma, ao prosseguir a renovação do julgamento, entendeu, por maioria, anular o processo a partir da sentença e reabrir a instrução. O Min. Ari Pargendler, em seu voto-vista, aduziu que, suspenso o processo pelo incidente, só após o desate desse é que se poderia prolatar a sentença de mérito (art. 394 do CPC), mesmo que esse incidente estivesse prejudicado pela falta de apresentação do documento original. Assim, era de rigor haver decisão autônoma nesse sentido pondo fim ao incidente, bem como o desentranhamento do documento falso. **REsp 94.848-CE, Rel.**

originária Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 19/10/2004.

PREQUESTIONAMENTO. FALTA. ACÓRDÃO. INTEGRAÇÃO.

Diante das circunstâncias do caso, tudo para evitar que seja a parte prejudicada no acesso ao especial por falta de prequestionamento, necessário é que o Tribunal de origem faça a integração do acórdão. A Turma conheceu do recurso e deu-lhe provimento. **REsp 609.145-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 21/10/2004.**

Quarta Turma

APLICAÇÕES FINANCEIRAS. JUROS COMPENSATÓRIOS. CONTRATO. PRAZO. LIMITAÇÃO.

A Turma proveu, em parte, o recurso ao entendimento de que, são devidos os juros remuneratórios durante o prazo do contrato, até o término da obrigação, referente a aplicações financeiras, anteriores ao Plano Verão. **REsp 245.007-MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 19/10/2004.**

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. QUITADO.

A questão cinge-se em saber se cabe ação revisional de contrato bancário de financiamento já quitado pelo autor, por entender que os juros cobrados pela instituição financeira eram abusivos. A Turma proveu o recurso determinando que se prossiga com a ação, ao argumento de que observado o prazo prescricional, há o direito à revisão mesmo após a quitação. O Min. Relator ressaltou ser mais vantajoso para o credor, que só se submete a uma demanda contrária após ter recebido seu crédito, e só eventualmente vencido terá que devolver parte do que já lhe foi pago. Precedente citado: REsp 293.778-RS, DJ 20/8/2001. **REsp 565.235-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 21/10/2004.**

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. SAQUE. ÔNUS DA PROVA.

Trata-se de indenização por danos morais para reparar saques sem autorização efetuados em conta de poupança de correntista da CEF. A Turma proveu o recurso para julgar improcedente o pedido inicial, ao fundamento de que o uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista, assim eventuais saques irregulares somente geram responsabilidades para a CEF se provado que houve negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário porque o ônus da prova é do autor e não da ré. Precedente citado: REsp 417.835-AL, DJ 19/8/2002. **REsp 602.680-BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 21/10/2004.**

Sexta Turma

JULGAMENTO. APELAÇÃO. LIBERDADE.

Na espécie, o paciente teve sua prisão preventiva desconstituída e respondeu solto ao processo da ação penal em que se viu condenado. Ao prolatar a sentença, o juiz restabeleceu a prisão preventiva, pois, durante o processo, o paciente praticou outro homicídio quando em liberdade provisória. Contudo, pelo homicídio superveniente foi absolvido, não devendo ser levado em conta para a custódia cautelar em outro processo, que não haja trânsito em julgado, pois a absolvição é desconstitutiva da prisão preventiva. O Min. Relator, ressaltando seu ponto de vista, adotou a jurisprudência da Terceira Seção, segundo a qual o réu que responde solto ao processo deve aguardar em liberdade o julgamento do seu recurso de apelação, salvo se presentes, fundamentadamente, os motivos legais que determinam a decretação da prisão preventiva. Assim sendo, a Turma deu provimento ao recurso para assegurar ao recorrente o direito de aguardar em liberdade o julgamento da apelação. Precedente citado: HC 17.208-CE, DJ 18/2/2002. **RHC 14.701-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 19/10/2004.**

ADVERTÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. DECISÃO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO. LIBERDADE.

Em processo de execução contra espólio, foi proferida uma decisão que, declarando extinto o processo, uma vez cumprida a obrigação, determinou o levantamento do *quantum* apurado pela arrecadação de imóvel prazeado, sendo que, posteriormente, o Tribunal de Justiça declarou nula a decisão. Assim, o juízo de 1º grau, em cumprimento ao acórdão, intimou o ora paciente para comparecer à vara, a fim de devolver a quantia levantada, advertindo-o de que poderia responder pelo crime de desobediência, caso descumpra a ordem. Ora, essa simples intimação de decisão judicial, com a advertência de caráter genérico, em caso de descumprimento, não constitui cerceamento à liberdade de locomoção. Logo a Turma, prosseguindo o julgamento, negou provimento ao recurso. **RHC 16.281-GO, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 19/10/2004.**

DESPEJO. ANTECIPAÇÃO. TUTELA.

A Turma, ao prosseguir o julgamento, entendeu que é possível a antecipação de tutela em ação de despejo. O Min.

Hamilton Carvalhido acrescentou, em seu voto-vista, que não há que se cogitar em irreversibilidade da medida, visto que a Lei do Inquilinato, em seu art. 64, § 4º, prevê a forma de reparação de eventuais prejuízos. Precedente citado: REsp 445.863-SP, DJ 19/12/2002. **REsp 595.172-SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 21/10/2004.**

REMIÇÃO. PENA. ATIVIDADE ESTUDANTIL.

É possível se utilizar de uma interpretação extensiva do vocábulo “trabalho”, constante do art. 126 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984), para também abarcar a atividade estudantil. Assim, é lícito conceder o benefício da remição em razão do estudo formal procedido pelo condenado, pois isso vem a cumprir o objetivo maior da própria execução penal – a ressocialização. Precedente citado: HC 30.623-SP, DJ 24/5/2004. **REsp 595.858-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 21/10/2004.**

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA. DL. DEC.

O art. 57 do DL n. 220/1975 e o art. 303 do Dec. n. 2.479/1979, ambos do Estado do Rio de Janeiro, prevêem de modo diverso o termo inicial para a contagem da prescrição nos procedimentos disciplinares referentes aos funcionários públicos daquele Estado. Sucede que é o DL n. 220/1975 que dá validade a seu decreto regulamentador, o Dec. n. 2.479/1979. Logo, deve prevalecer o disposto no referido DL, que determina a contagem da prescrição da data do evento punível e não do seu conhecimento. Com esse entendimento, ao prosseguir o julgamento, a Turma deu provimento ao recurso. O Min. Hamilton Carvalhido aduziu, em seu voto-vista, que o Poder Regulamentar não autoriza o chefe do Poder Executivo a dispor além do que fixou o legislador, como no caso. **RMS 17.010-RJ, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 21/10/2004.**

TRABALHO ESCRAVO. COMPETÊNCIA.

A Turma, ao prosseguir o julgamento, firmou que a competência nos crimes referentes ao trabalho escravo (arts. 149; 197, I; 203, e 207 do CP) é da Justiça estadual, visto que o fato de haver, na espécie, excessivo número de pessoas envolvidas no trabalho em condições sub-humanas, e o grande empenho da União em combater tais crimes não desloca a competência para a Justiça Federal, quanto mais, quando constatado tratar-se de competência, matéria pública disciplinada pela CF/1988 e por leis ordinárias. O Min. Hélio Quaglia Barbosa, em seu voto-vista, anotou que há em trâmite no Senado Federal a Proposta de Emenda Constitucional n. 29/2000, que prevê a competência da Justiça Federal em tais situações. **RHC 15.702-MA, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 21/10/2004.**

HC. TRANCAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL.

Não há qualquer irregularidade no ato de o juiz determinar o trancamento, via *habeas corpus*, do inquérito policial que apurava o crime de atentado violento ao pudor, já que o fez fundamentadamente, diante da manifesta ausência de justa causa, pois o fato não se mostrar como delituoso, mesmo que não tenha dado oportunidade do *parquet* se manifestar. **REsp 416.193-AM, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 21/10/2004.**

Informativo Nº: 0226

Período: 25 a 29 de outubro de 2004.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

PIS. COOPERATIVA. CRÉDITO.

É certo que as sociedades cooperativas praticam dois tipos de atos: cooperativos e não-cooperativos. Os primeiros, que são praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si (art. 79 da Lei n. 5.764/1971), não resultam operação de mercado ou contrato de compra e venda, não gerando faturamento ou receita à sociedade a ponto de ser-lhe imposto o recolhimento do PIS. Trata-se de não-incidência, pura e simples, e não de isenção. Já os atos não-cooperativos, aqueles praticados entre as cooperativas e pessoas físicas ou jurídicas não associadas, têm clara feição mercantil, gerando receita e faturamento, o que torna possível a tributação de seu resultado (art. 86 e 87 da referida lei). Na específica hipótese, tem-se cooperativa de crédito, que capta recurso e faz aplicações no mercado financeiro, com o intuito de oferecer assistência de crédito aos associados. Dessarte, toda movimentação financeira dessa sociedade constitui ato cooperativo a afastar a incidência de PIS. Note-se que, em razão do art. 23 da Res. n. 3.106/2003 do Bacen, a cooperativa de crédito somente está habilitada a captar depósitos de seus associados e igualmente realizar empréstimos a eles. Por fim, a reunião em cooperativas não poderia resultar exigência tributária superior à que está sujeito o cooperado, pois, considerado o fato de que pode, como pessoa física, celebrar empréstimo civil e aplicar no mercado financeiro, obtendo rendimentos não sujeitos ao PIS, o simples fato de se reunir a uma cooperativa não alteraria o regime tributário dos juros e rendimentos, visto que há que se privilegiar o cooperativismo, tal como pregam os arts. 174, § 2º, e 146, III, c, ambos da CF/1988. Com esse entendimento, a Seção, ao prosseguir o julgamento, deu provimento ao REsp remetido à Seção pela Primeira Turma. **REsp 591.298-MG, Rel. originário Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para acórdão Min. Castro Meira, julgado em 27/10/2004.**

FISCALIZAÇÃO. MUNICÍPIO. DIVULGAÇÃO. INTERNET.

Ao prosseguir o julgamento, a Seção, por maioria, entendeu que o impetrante não tem direito líquido e certo a impedir, via MS, o ministro de Estado do Controle e da Transparência de fazer publicar, no *site* de *internet* da Controladoria-Geral da União, relatório preliminar a respeito de irregularidades atribuídas àquele na utilização de verbas federais. Não há que se cogitar em infração aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, mas sim em fiel observância ao princípio da publicidade, também declarado pela Constituição, que somente em situações excepcionais, tais como o comprometimento da segurança nacional, pode ser mitigado. Faz-se necessário aplicar a proporcionalidade entre as regras constitucionais e a hierarquização do bem a ser tutelado pela jurisdição. Precedente citado: AgRg no MS 9.642-DF, DJ 24/2/1992. **MS 9.744-DF, Rel. Min. José Delgado, julgado em 27/10/2004.**

COFINS. COOPERATIVA. REVOGAÇÃO. LC N. 70/1991.

Como já firmado por este Superior Tribunal, para efeito de tributação, há que se distinguir os atos cooperativos dos não-cooperativos. O art. 79 da Lei n. 5.764/1971 determina que os atos cooperativos não implicam operação de mercado ou contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, assim, a revogação do inciso I do art. 6º da LC n. 70/1991 pelo art. 23, II, a, da MP n. 1.858/1999 (atual art. 93, II, a, da MP n. 2.158-35/2001) em nada altera a não-incidência da Cofins nesses atos. Note-se que o parágrafo único do art. 79 da Lei n. 5.764/1971 não está revogado frente à ausência de qualquer antinomia legal. A própria doutrina é uníssona ao afirmar que, pelas peculiaridades inerentes à cooperativa, notadamente ao considerá-la representante dos associados, não devem ser tidos por receita os valores que nela ingressam decorrentes da conversão de produto (bens ou serviços) do associado em dinheiro ou crédito, nas alienações em comum, ou recurso do associado que é convertido em bens ou serviços, nas de consumo ou ainda, neste último caso, a reconversão em moeda após o fornecimento feito ao associado. Note-se que o conceito de faturamento, de Direito Privado, que determina a incidência da Cofins não pode ser alterado (art. 110 do CTN), restando ser definido como o conjunto de faturas emitidas, a soma dos contratos de venda realizados no período, operação tal que não resulta do ato cooperativo. Note-se ser a questão assemelhada à das sociedades civis prestadoras de serviço, em que este Superior Tribunal vem se posicionando no sentido de que lei ordinária não poderia revogar determinação de lei complementar, levando à conclusão de que a revogação trazida pela Lei n. 9.430/1996 não atingiria a isenção conferida pela LC n. 70/1991 àquelas sociedades. Por fim, o cooperativismo, por seus princípios de livre adesão e de ausência de lucro, existe para facultar o acesso dos menos favorecidos ao mercado, notadamente pela não-tributação da pessoa jurídica nos atos cooperativos, e, se o Fisco desconsiderar esse aspecto social, não haverá mais razão para que se associem, pois prevaleceria apenas a duplicação da carga tributária. Com esse entendimento, a Seção, ao prosseguir o julgamento, por maioria, deu provimento ao especial. Precedentes citados: REsp 543.828-MG, DJ 25/2/2004; AgRg no REsp 385.416-MG, DJ 4/11/2002; AgRg no REsp 433.341-MG, DJ 2/12/2002; AgRg no REsp 422.741-MG, DJ 9/9/2002, e AgRg no REsp

Segunda Seção

COMPRA E VENDA. BEM INDIVISÍVEL. CONDOMÍNIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. NOTIFICAÇÃO.

A Seção decidiu que, no caso de o condômino desejar alienar sua fração ideal de bem que se encontra em estado de indivisão, seja ou não divisível, é obrigatória a notificação aos demais condôminos para que possam exercer o direito de preferência na aquisição. Precedentes citados: REsp 9.934-SP, DJ 25/5/1993; REsp 71.731-SP, DJ 13/10/1998, e REsp 88.408-SP, DJ 8/12/1998. **REsp 489.860-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 27/10/2004.**

Primeira Turma

INFRAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA. CADE. SUSPENSÃO. MULTA. GARANTIA DO JUÍZO. CAUÇÃO.

Trata-se de MS com pedido de liminar contra decisão do Conselho Administrativo de Defesa da Economia (Cade), que, em sessão plenária, considerou abuso de poder econômico e ofensa à liberdade de livre concorrência a cláusula da Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico que impede os médicos cooperados, enquanto filiados à cooperativa de pertencer aos quadros de entidades concorrentes. A medida liminar foi deferida parcialmente apenas para impedir a inscrição do débito decorrente da multa diária em dívida ativa. Dessa decisão, a Unimed agravou e desprovido, interpôs o REsp. O Min. Relator explicou que o art. 60 da Lei n. 8.884/1994 (lei antitruste), quer impondo multas, quer estabelecendo obrigações de fazer ou de não fazer, constituem título executivo extrajudicial. Outrossim, nos termos do art. 65 da citada lei, qualquer ação que vise à desconstituição da decisão plenária do Cade não suspenderá sua execução, ainda que referente às multas diárias, sem que haja a garantia do juízo. Destacou-se que o plenário do STF indeferiu medida cautelar na ADin 1.094-DF, na qual se questionou a constitucionalidade, dentre outros, do citado artigo e concluiu-se pela improcedência de alegação de lesão à garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário. Isso posto, prosseguindo o julgamento, a Turma considerou correta a aplicação do referido artigo no Tribunal *a quo*. **REsp 590.960-DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 26/10/2004.**

Segunda Turma

INDENIZAÇÃO. LITIGÂNCIA. MÁ-FÉ. LIMITE.

A Turma reduziu a indenização referente à litigância de má-fé ao limite de 20% previsto no art. 18, § 2º, do CPC e manteve a multa referente ao art. 538, parágrafo único, do mesmo código. Nesse particular da multa, divergiu o Min. Peçanha Martins, que não a aplicava por se tratar dos primeiros embargos de declaração. **REsp 433.173-RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 26/10/2004.**

DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE. TRIBUTO. JUROS.

O depósito do montante integral com fins de suspender a exigibilidade do tributo (art. 151, II, do CTN) não possui natureza especulativa, logo há que se afastar a incidência de juros, especialmente de remuneratórios, sob pena de transformá-lo em investimento financeiro. A esse montante deve ser acrescida apenas a correção monetária (art. 3º do DL n. 1.737/1979, art. 32 da Lei n. 6.830/1980 e Súm. n. 257 do extinto TFR). Precedentes citados: REsp 422.833-MG, DJ 23/8/2004; REsp 460.230-SP, DJ 4/10/2004, e REsp 392.879-RS, DJ 2/12/2002. **RMS 17.976-SC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 26/10/2004.**

CADASTRO. INADIMPLENTES. INFORMAÇÃO. ÓRGÃO. DEFESA. CONSUMIDOR.

A Turma reafirmou que o impetrante, empresa de cadastro de inadimplentes, não pode recusar-se a prestar informações requeridas por órgão público de defesa do consumidor, diante do que dispõe o art. 55, § 4º, do CDC, que só resguarda o segredo industrial. Não se trata de dados protegidos por sigilo bancário ou profissional e, mesmo se disso se tratasse, o STJ vem abrandando tal garantia em casos de defesa do consumidor. Note-se que, na hipótese de as informações serem utilizadas indevidamente pelo Estado, cabe ao prejudicado pleitear a indenização por eventuais danos. **EDcl no RMS 16.897-RJ, Rel. Min. Castro Meira, julgados em 26/10/2004.**

PENHORA. FATURAMENTO. PLANO. ADMINISTRADOR.

A Turma reafirmou que, somente em caráter excepcional, é possível proceder à penhora sobre o faturamento de empresa, isso se observadas todas as cautelas previstas em lei. É indispensável que seja nomeado administrador e que se apresente a forma de administração e o esquema de pagamento (arts. 677 e 678 do CPC). Também se faz indispensável a demonstração pelo exequente de que foram frustradas as tentativas de se obterem os valores devidos pela constrição de outros bens (art. 11 da Lei n. 6.830/1980), para tanto não servindo o simples fato de o meirinho não os ter localizado. O Min. Relator aduziu que ao juízo não se permite ser conivente com inadimplentes, porém se faz necessário observar com prudência as conseqüências de coagi-los a saldar suas dívidas, em nome do

princípio da preservação da empresa. O Min. João Otávio de Noronha trouxe à reflexão da Turma a consideração de que não é correto dizer que a penhora do faturamento sempre seja prejudicial à empresa, visto que isso depende muito da atividade empresarial exercida e que só se pode efetivar a penhora após a nomeação do administrador, pois, somente após a apresentação do plano, é que se pode saber quanto penhorar. Precedentes citados: AgRg no REsp 407.223-SP, DJ 5/5/2003, e REsp 594.564-SP, DJ 18/10/2004. **REsp 525.295-SC, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 26/10/2004.**

PORTARIA. ACESSO. FÓRUM. ATO ÚNICO. DECADÊNCIA.

O juiz diretor do foro estadual fez publicar portaria, devidamente comunicada à OAB local, permitindo o acesso pela entrada lateral do fórum apenas aos magistrados e membros do Ministério Público. Sucede que, irresignada, a Ordem impetrou segurança após um ano da ciência do ato tido como coator. Diante disso, a Turma, por maioria, entendeu que a portaria, embora de efeitos concretos e permanentes, é ato único, não se caracterizando como de trato sucessivo. Assim, reconheceu, por fim, a decadência. Precedentes citados: RMS 13.792-SC, DJ 5/5/2003, e RMS 16.965-SC, DJ 17/5/2004. **RMS 18.255-SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 26/10/2004.**

Quarta Turma

DESISTÊNCIA. AÇÃO. CONSENTIMENTO. RÉU.

Para que se extinga o processo pelo pedido de desistência da ação formulado pelo autor, é necessário que o réu dê o seu consentimento, uma vez que já houve contestação. No caso o réu não opõe uma resistência infundada, mas tem interesse em ver solucionada a lide, pois o autor, no seu pedido de desistência, deixou transparecer que, a qualquer momento, poderá voltar a cobrar as prestações que considerar devidas. Precedentes citados: REsp 14.044-SP, DJ 7/3/1994, e REsp 241.780-PR, DJ 3/4/2000. **REsp 657.336-CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 26/10/2004.**

IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. FÉRIAS.

O juiz substituto pode proferir a sentença quando o juiz que concluiu a instrução processual entra em gozo de férias, sem que desse ato resulte ofensa ao princípio da identidade física do juiz. Na espécie, há farta prova colhida nos autos que parecem suficientes para que o magistrado substituto forme sua convicção para sentenciar. Precedentes citados: REsp 134.678-RS, DJ 12/4/1999, e REsp 262.631-RS, DJ 20/8/2001. **REsp 650.594-MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 26/10/2004.**

USUCAPIÃO. IMÓVEL. ÁREA MENOR. MÓDULO MÍNIMO.

Trata-se de ação de usucapião extraordinário em que se pretende usucapir imóvel com área menor do que o módulo mínimo estabelecido pela lei municipal. No caso, o imóvel pretendido tem 126m², enquanto o Plano Diretor do Município disciplina que o módulo mínimo para parcelamento de solo urbano no local é de 250m². Logo não se pode deferir a pretensão do recorrente, pois o imóvel que busca usucapir não atende as normas que estabelecem o módulo mínimo. Não se pode legalizar o que a lei não permite. Assim, a Turma não conheceu do recurso. **REsp 402.792-SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 26/10/2004.**

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INVERSÃO. ÔNUS. PROVA.

Para que haja a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) é necessário que o juiz analise as peculiaridades do caso concreto e, no contexto, facilite a atuação da defesa do consumidor. A inversão não é automática, devendo o juiz justificar devidamente se presentes os pressupostos da referida norma, para, aí sim, deferir a inversão da prova. Precedentes citados: REsp 437.425-RJ, DJ 5/5/2003; REsp 471.624-SP, DJ 25/8/2003; REsp 122.505-SP, DJ 24/8/1998, e REsp 332.869-RJ, DJ 2/9/2002. **REsp 284.995-SE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 26/10/2004.**

Quinta Turma

OPERAÇÕES. LAVAGEM. DINHEIRO. SONEGAÇÃO FISCAL. CORRUPÇÃO.

O paciente – presidente da Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas – está sendo investigado sob a suspeita de ter participado de operações de lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, corrupção e formação de quadrilha na administração pública estadual, condutas apuradas pela Polícia Federal na chamada Operação Albatroz. Postula o trancamento do inquérito sob o argumento, em suma, de que esse derivaria de denúncia anônima, o que seria proibido pelo texto constitucional. Todavia, chegando ao conhecimento da autoridade a possibilidade de ocorrência de conduta típica, essa tem o dever de apurar a veracidade dos fatos alegados, desde que se proceda com a devida cautela, o que se observa no presente caso, pois tanto as investigações quanto o inquérito instaurado têm sido conduzidos sob sigilo. Não há como ser questionada a validade do procedimento ou

das provas ali apuradas. Não se pode acatar a argumentação de que não existiriam indícios acerca de qualquer participação criminosa do paciente nas condutas investigadas em sede de *habeas corpus*. Somente após o correto procedimento inquisitorial, com a devida apuração dos fatos e provas, é que se poderá averiguar, com certeza, a tipicidade ou não das condutas imputadas ao paciente. A instauração de inquérito policial com o indiciamento do investigado não caracteriza constrangimento ilegal reparável através de *habeas corpus*. Diante do exposto, a Turma denegou a ordem. Precedentes citados: HC 6.903-SP, DJ 4/5/1998, e RHC 9.014-SC, DJ de 21/2/2000. **HC 38.093-AM, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 26/10/2004.**

Sexta Turma

CONTAS FANTASMAS. GESTÃO FRAUDULENTA.

O paciente foi denunciado nas penas do art. 4º da Lei n. 7.492/1986. Pretende o trancamento da ação ao argumento de que, à época, a conduta descrita na denúncia – a de abertura de contas fantasmas – consistia apenas em mera irregularidade administrativa, pois ainda não estava em vigor a Lei n. 8.383/1991. Também que o referido artigo é impreciso na descrição da conduta típica e que o crime de falsidade ideológica já estaria prescrito. Pretende também seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal para o feito, caso se entenda que a acusação esteja enquadrada no art. 3º, IX, da Lei n. 1.521/1951. Não procede o trancamento da ação por atipicidade da conduta. Os fatos descritos da denúncia, em tese, podem configurar o delito de gestão fraudulenta. Tal delito admite formas variadas de execução que trata da abertura e movimentação de diversas contas de depósito, tanto em nome de pessoas jurídicas fictícias, como mediante a utilização indevida da razão social de outras empresas já existentes. Improcede a alegação de violação do princípio da reserva legal, pois à época dos fatos estava em pleno vigor a Lei n. 7.492/1986. Quanto à possibilidade de subsunção dos fatos descritos na denúncia (art. 3º, IX, Lei n. 1.521/1951) – crimes contra a economia popular – não foi enfrentada no Tribunal de origem, não podendo ser examinado por este Superior Tribunal, sob pena de supressão de instância. A Turma, prosseguindo o julgamento, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento. **RHC 14.236-CE, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 26/10/2004.**

MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. INVESTIGAÇÃO POLICIAL.

O Min. Relator negou provimento ao recurso ao fundamento de que, não obstante a legitimidade da atuação em conjunto entre Polícia Civil e Ministério Público, entende que a instauração do procedimento investigatório criminal é de atribuição exclusiva da polícia judiciária, motivo por que não há como subsistir aquele que tramita no âmbito do *Parquet*. O Min. Nilson Naves, em seu voto-vista, questiona se também o Ministério Público pode promover investigação policial, que, consoante o acórdão recorrido, “da análise combinada dos arts. 127 e segts. e 144, § 4º da CF/1988, bem como do art. 26 da Lei n. 8.625/1993, tem-se a nítida impressão de que o MP está avançando além dos limites que a CF/1988 e a lei lhe impuseram. Não obstante os textos indicados, há entendimento, e bom, no sentido de que as polícias não têm o exclusivo direito à investigação criminal. Saber se, a par das investigações destinadas às polícias nas áreas federal e estadual, o MP pode, concorrentemente, desempenhá-las é indagação que reúne em torno de si variada gama de opiniões. Sua opinião é, acompanhando o Min. Hamilton Carvalhido, que lavrará o acórdão, no sentido de reconhecer ao MP a possibilidade de realizar investigações tendentes ao oferecimento da persecução de delito que tenha sido praticado. Reconhecer ao MP a possibilidade de realizar tais investigações é, na realidade, prestigiar a instituição, conferindo-lhe o papel da obtenção dos elementos suficientes, para, se for o caso, instaurar a ação penal, o que está dentro do que lhe foi conferido pela Constituição. A Turma, renovando o julgamento, por maioria, deu provimento ao recurso. **REsp 494.320-RJ, Rel. originário Min. Paulo Medina, Rel. para acórdão Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 26/10/2004.**

Informativo Nº: 0227

Período: 3 a 5 de novembro de 2004.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

SÚMULA N. 303-STJ.

A Corte Especial, em 3 de novembro de 2004, aprovou o seguinte verbete de súmula: **Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.**

SÚMULA N. 304-STJ.

A Corte Especial, em 3 de novembro de 2004, aprovou o seguinte verbete de súmula: **É ilegal a decretação da prisão civil daquele que não assume expressamente o encargo de depositário judicial.**

SÚMULA N. 305-STJ.

A Corte Especial, em 3 de novembro de 2004, aprovou o seguinte verbete de súmula: **É descabida a prisão civil do depositário quando, decretada a falência da empresa, sobrevém a arrecadação do bem pelo síndico.**

SÚMULA N. 306-STJ.

A Corte Especial, em 3 de novembro de 2004, aprovou o seguinte verbete de súmula: **Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.**

DENÚNCIA. GOVERNADOR. DEPUTADOS ESTADUAIS. PECULATO-DESVIO. ABUSO. AUTORIDADE.

Por força do art. 327 do CP, para efeitos penais, os agentes políticos são considerados funcionários públicos. Ausente a posse, mesmo indireta ou jurídica, da importância objeto do projeto de lei e efetuado o alegado desvio, segundo a denúncia, em proveito da administração estadual, não há falar em peculato-desvio. Regular o processo legislativo, concretamente, no sentido de aprovar lei estadual para utilizar importância vinculada ao Funres, do qual o Estado do Espírito Santo participa, não há falar em crime de peculato ou de abuso de autoridade. A garantia constitucional da independência e harmonia dos poderes impede o prévio controle de constitucionalidade por parte do MPF em ação penal. A discussão preliminar a respeito dos projetos de lei é flagrantemente salutar e faz parte do processo democrático. Ocorre que essa fase preliminar de discussão não pode inibir a independência dos parlamentares com ameaça de processo criminal. Prescreve em dois anos o crime de abuso de autoridade previsto na Lei n. 4.898/1965, art. 4º, h, tendo em vista que o art. 6º, § 3º, prevê como possíveis sanções multa, detenção de dez dias a seis meses e perda dos cargos e inabilitação para o exercício de função pública por prazo de até três anos (arts. 12, 109, VI, e 114 do CP). A Corte Especial rejeitou a denúncia. **APn 334-ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 3/11/2004.**

Segunda Turma

SIGILO BANCÁRIO. BACEN.

Não se vislumbra estejam as razões de decidir dissociadas da causa, como quer fazer entender o embargante. Se a legislação tanto constitucional, quanto infraconstitucional – não distingue o cidadão comum do dirigente de instituição financeira, não pode o Judiciário fazer a pretendida distinção. Não há que se confundir a prestação de informações com quebra de sigilo bancário, vedada pela CF/1988 e só permitida mediante autorização judicial. A Turma rejeitou os embargos. **EDcl no AgRg no REsp 325.997-DF, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 4/11/2004.**

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RESP.

Ação coletiva com mais de 130 sindicatos no pólo ativo na qual há pedido de depósito dos expurgos das contas vinculadas do FGTS cumulado com o requerimento de levantamento dos depósitos é, no mínimo, temerária, principalmente quando formulado o pedido de levantamento em medida cautelar depois de ter sido negado o pleito nas instâncias ordinárias, com a denegação da segurança. Não há possibilidade alguma de ser concedida medida cautelar para o efeito almejado. Afinal os requerentes perderam o pleito em ambas as instâncias, e não há respaldo para que se ordene levantamento de valores, especialmente porque formulado em ação coletiva, de grande abrangência, e com a estranha recomendação de que se faça o pagamento em nome do advogado, quando se sabe

que, no pleito de direitos individuais homogêneos, a execução é pessoal e individualizada. **AgRg na MC 8.951-ES, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/11/2004.**

MS. COMPENSAÇÃO. VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. FUNRURAL. DÉBITOS DE AUTUAÇÃO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

Ao editar a Súmula n. 213, este Superior Tribunal consagrou o entendimento de ser possível a utilizar o mandado de segurança para a declaração do direito à compensação de créditos tributários. É uníssona a jurisprudência do STJ, outrossim, ao proclamar que a compensação de tributos sujeitos ao lançamento por homologação não necessita de prévia manifestação da autoridade fazendária ou de decisão judicial transitada em julgado para a configuração da certeza e liquidez dos créditos. Para o reconhecimento em juízo do direito à compensação, será dispensado qualquer pronunciamento da autoridade administrativa, que poderá fiscalizar a regularidade do procedimento em momento posterior, assegurada a possibilidade de cobrança de eventuais créditos remanescentes. A Turma deu provimento ao recurso para reconhecer o cabimento do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação. Precedente citado: REsp 238.727-MG, DJ 8/10/2001. **REsp 553.391-AL, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 4/11/2004.**

IR. ACORDO COLETIVO. TRABALHO. ABONO SALARIAL.

No que respeita ao abono salarial concedido em substituição ao reajuste salarial, não comporta acolhimento o entendimento de que sobre ele não incide o imposto de renda. Depreende-se que esse abono não tem caráter indenizatório, mas remuneratório, pelo que admissível a cobrança do imposto em tela. **REsp 413.869-DF, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 4/11/2004.**

IR. AJUDA. CUSTO. COMPARECIMENTO. SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA.

No que toca à natureza da ajuda de custo parlamentar recebida pelo comparecimento a sessões legislativas extraordinárias, este Superior Tribunal manifestou-se outrora tratar-se de indenização em face da recomposição patrimonial que ostenta. Dessarte, não configura hipótese de incidência do imposto de renda previsto no art. 43 do CTN, sobretudo pelo reconhecimento expresso no texto constitucional da natureza indenizatória da verba percebida pelo parlamentar em função de comparecimento a sessões legislativas extraordinárias (art. 57, § 7º, CF/1988). **REsp 672.723-CE, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 4/11/2004.**

FOLGAS NÃO-GOZADAS. MUDANÇA. REGIME DE SOBREVISO. DIMINUIÇÃO. JORNADA. TRABALHO.

As verbas percebidas pelos recorrentes decorrem de indenização por folgas não-gozadas, prevista na Lei n. 5.811/1972 e devida em virtude de alteração promovida nos regimes de turno ininterrupto de revezamento, com o advento da CF/1988, que modificou seu regime de trabalho. O sistema de revezamento em que laboravam os recorrentes, conhecido por 1 x 1 (um dia de trabalho por um dia de folga), previsto no art. 2º e seguintes da Lei 5.811/1972, a partir da promulgação da CF/1988, em virtude de uma extensão dos efeitos do inciso XIV do artigo 7º para os empregados que trabalhavam em regime de sobreaviso, passou a ser 1 x 1,5 (um dia de trabalho por um dia e meio de folga). O dano sofrido pelos empregados da Petrobrás que ensejou a intitulada "Indenização de Horas Trabalhadas" está consubstanciado justamente nos dias de folga acrescidos pela Constituição – mas não-gozados –, percepção que descaracteriza e afasta o tratamento dado ao caso até o momento como mera hipótese de pagamento de hora extra a destempo. A impossibilidade do empregado de usufruir esse benefício gera a indenização. A natureza indenizatória desse pagamento não se modifica para salarial, diante da conversão em pecúnia desse direito. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova. Em consequência, não incide o imposto de renda sobre essa indenização. Precedente citado: REsp 642.872-RN. **REsp 669.189-RN, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 4/11/2004.**

Terceira Turma

EXECUÇÃO. AÇÃO REVISIONAL ANTERIOR. SUSPENSÃO. PROCESSO. AUSÊNCIA. PENHORA. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE.

A ação ordinária proposta para discutir a dívida executada suspende a ação de execução relativamente ao mesmo título, posteriormente proposta pelo credor quando e somente se garantido o juízo, requisito não caracterizado na hipótese presente. Com esse entendimento, a Turma proveu o REsp para restabelecer a decisão agravada que indeferiu a suspensão da execução. **REsp 590.482-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 4/11/2004.**

DANOS MORAIS. USO DE IMAGEM.

Trata-se de pedido de ação de indenização por danos morais proposta por goleiro que teve sua imagem (foto) vinculada em fôlder promocional de empresa (fábrica de bolas), utilizando sua imagem para fins comerciais sem sua

autorização e ainda em situação depreciativa: "levando um gol". O pedido foi julgado improcedente nas instâncias ordinárias, ao fundamento de ausência de prova do dano moral sofrido. Prosseguindo a renovação do julgamento em razão do empate, a Turma, por maioria, deu provimento pelo voto mérito da Min. Relatora, de acordo com a jurisprudência assente, segundo a qual a reparação dos danos morais independe da prova desses e considerou que a sociedade empresária que utiliza, sem autorização e para fins econômicos, a imagem de terceiro, como no caso, causa lesão ao direito de imagem da vítima, portanto deve ser compensado. Em voto-vista, o Min. Castro Filho lembrou que o direito à indenização pelo uso indevido da imagem é garantido constitucionalmente e a ofensa se materializa com o simples uso sem autorização, ainda que tal utilização não seja vexatória. Ressaltou-se que, nos autos, houve pedido de condenação em danos materiais, por isso só se apreciaram os danos morais. **REsp 436.070-CE, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 4/11/2004.**

INVENTÁRIO. PRESTAÇÕES DE CONTAS.

A questão restringe-se em saber se o co-proprietário tem direito de exigir, em ação autônoma, a prestação de contas do inventariante. Na primeira instância, o juiz indeferiu o pedido, e o Tribunal *a quo* manteve a decisão, entendendo que o inventariante só está obrigado a prestar contas quando deixar o cargo ou quando o juiz o exigir, considerando taxativa a norma do art. 991 do CPC. Por outro lado, o recorrente insiste que tem direito a requerer a prestação de contas daquele que administra bens de sua propriedade, a teor dos arts. 914, I, e 995, V, do CPC. A Turma deu provimento ao recurso, determinando o prosseguimento da ação de prestação de contas. No dizer do Min. Relator, o inventariante, pelo fato de ser administrador dos bens alheios, está obrigado à prestação de contas, seja àquela determinada pelo magistrado, a que esteja obrigado no final de sua gestão, ou àquela requerida por qualquer interessado, conforme faculta a norma inscrita no art. 914, I, do CPC. Precedente citado: REsp 182.377-SP, DJ 13/12/1999. **REsp 60.575-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 4/11/2004.**

HIPOTECA. ANULAÇÃO. FALSIFICAÇÃO. ASSINATURA. CÔNJUGE. DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Marido e sócio ofereceu imóvel do casal a banco em garantia de financiamento de cédula de crédito comercial, mediante hipoteca, falsificando a assinatura da esposa (comprovada a fraude em processo criminal). A esposa, ora recorrente, promoveu embargos de terceiro, quando soube da penhora, julgados improcedentes. Interpôs também embargos à arrematação, que restaram rejeitados. Só então, promoveu a presente ação ordinária de anulação de contrato bancário e hipoteca de imóvel firmado sem a devida outorga uxória, exigindo sua reintegração na posse do bem e a condenação do banco recorrido ao pagamento dos danos morais e materiais sofridos. A sentença reconheceu que, no caso, não há efeito de coisa julgada, declarou inexistente o contrato de cédula comercial apenas em relação à recorrente e determinou o cancelamento da hipoteca e sua reintegração no imóvel. Mas o Tribunal *a quo* proveu em parte a apelação do banco, reconhecendo que a falsificação da assinatura não anulou o contrato formado entre as partes, só era ineficaz em relação à autora, conseqüentemente, negou o cancelamento da hipoteca e a reintegração no imóvel. Prosseguindo o julgamento, a Turma deu provimento ao recurso, uma vez que é nula a alienação de bem imóvel na constância da sociedade conjugal sem a outorga uxória (art. 235, I, do CC/1916). Outrossim, segundo o Min. Relator, o art. 145 do CC/1916 diz que é nulo o ato jurídico, entre outros casos, quando não há alguma solenidade que a lei considere essencial e, para hipoteca, não poderia ser dado o bem porque o marido não dispunha da coisa, nem teria legitimidade para fazê-lo, pois necessitava da anuência da esposa. Também no dizer do Min. Relator, não faz sentido dizer que a hipoteca é ineficaz em relação a determinada pessoa, pois não existe meia hipoteca. Precedentes citados: REsp 231.364-SP, DJ 7/2/2000, e REsp 278.101-PA, DJ 7/5/2001. **REsp 651.318-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 4/11/2004.**

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. DNA.

Renovado o julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso para cassar a sentença e o acórdão recorrido, determinando a realização de exame de DNA que será custeado pelo Estado, se a representante legal do autor não tiver condições financeiras para fazê-lo, esclarecendo-se, ainda, que a recusa do réu implicará presunção de sua paternidade (Súm. n. 301-STJ). Argumentou-se que restou comprovado, por meio de prova testemunhal, que o investigado manteve, com exclusividade, breve namoro com a mãe do autor e essa possibilidade não fora afastada com o exame hematológico, único exame médico realizado. Outrossim, o Min. Relator concluiu que, em casos dessa natureza, tem prevalecido o princípio da verdade real que inspira o legislador e o jurista moderno. Precedentes citados: REsp 4.987-RJ, DJ 28/10/1991; REsp 194.866-RS, DJ 14/6/1999; REsp 112.101-RS, DJ 18/9/2000, e REsp 141.689-AM, DJ 7/8/2000. **REsp 317.119-CE, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 4/11/2004.**

Quarta Turma

REMESSA. SEGUNDA SEÇÃO. AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. BALANÇO.

Quanto ao contrato de participação financeira firmado entre a empresa de telefonia e o adquirente da linha telefônica, o Min. Relator havia determinado a complementação das ações levando-se em conta o valor patrimonial no momento da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Agora, a empresa pede a correção monetária do valor patrimonial da ação. Quanto ao tema, a Turma decidiu remeter o julgamento à Segunda Seção. **Questão de Ordem no AgRg no Ag 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 4/11/2004.**

LIMITE. INTERNAÇÃO. SÚM. N. 302-STJ. DANO MORAL. CLÁUSULA CONTRATUAL.

A recorrente viu-se obrigada a requerer medida cautelar e ação declaratória para manter sua filha recém-nascida na UTI neonatal de hospital, pois a empresa de seguro-saúde alegava haver cláusula contratual que limitava o tempo de internação, que já estava por se findar. Requereu, também, indenização pelo dano moral. A liminar na cautelar foi concedida, o que levou a não ocorrer qualquer interrupção na internação, porém, ao final, veio a falecer a menor. Sucede que tanto o juízo monocrático como o Tribunal *a quo* julgaram improcedente a ação. Houve, então, embargos de declaração pela recorrente, que não fez qualquer menção ao dano moral. Nesta instância, a Turma entendeu, em razão da recente Súm. n. 302-STJ, proclamar a nulidade da cláusula limitativa do tempo de internação, determinando que a seguradora deve responder por todas as despesas médico-hospitalares decorrentes da internação da menor. Porém, quanto ao dano moral, entendeu a Turma, por maioria, que não estava prequestionada a matéria, constatado que limitados aqueles embargos à questão de aplicação do CDC, bem como que a abusividade da cláusula só fora reconhecida nesta instância especial. O Min. Aldir Passarinho Junior aduziu não caber a indenização pelo dano moral na espécie, visto que a resistência da seguradora não se deu por má-fé, mas sim embasada em cláusula contratual, de legalidade controvertida à época nos Tribunais, o que torna a recusa plausível. Aduziu, também, tratar-se de questão relacionada à obrigação de fazer, que não comporta dano moral. Já os Mins. Cesar Asfor Rocha e Jorge Scartezini entendiam perfeitamente cabível a indenização pelo dano moral na espécie, em razão até de recente julgado do STF, quanto mais se afastada a falta de prequestionamento, em função da particularidade da improcedência da ação. Precedentes citados: EREsp 242.550-SP, DJ 2/12/2002; REsp 249.423-SP, DJ 5/3/2001; REsp 434.669-PA, DJ 28/6/2004; REsp 158.728-RJ, DJ 17/5/1999, e REsp 402.727-SP, DJ 2/2/2004. **REsp 345.848-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 4/11/2004.**

Quinta Turma

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMA MENOR. RECURSO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXPEDIÇÃO. MANDADO. PRISÃO.

Descabe o direito de recorrer em liberdade a réu condenado, em sede de apelação, por crime de atentado violento ao pudor contra vítima menor, mormente porque a interposição de recurso de sentença condenatória não tem efeito suspensivo. Precedentes citados: HC 22.695-PR, DJ 11/11/2002; HC 28.044-PR, DJ 15/9/2003; HC 27.296-MG, DJ 7/6/2004, e HC 32.808-RO, DJ 1º/7/2004. **HC 37.868-DF, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 4/11/2004.**

Informativo Nº: 0228

Período: 8 a 12 de novembro de 2004.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

COMPETÊNCIA. PRIMEIRA SEÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

Em retificação à notícia publicada no Informativo n. 224, leia-se: A Corte Especial decidiu que compete à Primeira Seção do STJ processar e julgar o conflito de competência quando a ação de origem versar sobre contribuição sindical, ao passo que a contribuição confederativa, não envolvendo direito sindical, é da competência da Segunda Seção. Precedentes citados: CC 36.192-SP, DJ 15/12/2003; CC 17.639-RJ, DJ 22/9/1997 ; CC 16.927-SP, DJ 29/10/1996, e CC 19.637-SP, DJ 8/3/1999. **CC 45.522-MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 6/10/2004.**

Primeira Seção

PREVIDÊNCIA PRIVADA. IR. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS.

A Seção entendeu que descabe a incidência de imposto de renda sobre as contribuições recolhidas por contribuinte de planos de previdência privada, se o valor corresponde a períodos anteriores ao advento do art. 33 da Lei n. 9.250/1995. Precedente citado: REsp 226.263-PE, DJ 28/2/2000. **REsp 565.275-RS, Rel. Min. José Delgado, julgados em 10/11/2004.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. VALOR IRRISÓRIO.

A Seção, por maioria, conheceu dos embargos mas, no mérito, negou-lhes provimento, ao entendimento de que, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, os honorários de advogado não podem ser fixados em valores irrisórios ou excessivos, do que os percentuais estabelecidos no art. 20, § 3º, do CPC. Outrossim, é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do mencionado artigo (apreciação equitativa). No caso, incabível a redução dos honorários de 10% para 1% do valor da condenação, ao argumento de que, nas ações de desapropriação indireta, o maior trabalho é do perito, em depreciação ao trabalho do profissional de Direito. Precedentes citados: REsp 329.498-SP, DJ 22/4/2002; REsp 233.647-DF, DJ 25/2/2002; REsp 282.275-RJ, DJ 29/10/2001, e REsp 279.019-SP, DJ 28/5/2001. **REsp 264.740-PR, Rel. Min. José Delgado, julgados em 10/11/2004.**

Segunda Seção

COMPETÊNCIA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CONCORDATA.

Fundação mantenedora de hospital, reconhecido como entidade de utilidade pública estadual, diante de dificuldades financeiras, requereu insolvência civil. O juízo cível deixou de acolher o pedido, mas decretou a concordata preventiva dilatória e determinou a sujeição moratória de todos os créditos, inclusive os de natureza trabalhista. A Seção conheceu do conflito, declarando competente o juízo trabalhista, pois não há como atender o intento da suscitante para estender os efeitos da sentença proferida pelo juízo cível às execuções trabalhistas. Note-se que, no caso, não se cogita de juízo universal, próprio da execução coletiva, tal como ocorre na falência. A concordata obriga todos os credores quirografários comerciais e civis, mas não abrange os créditos trabalhistas, dotados de privilégio legal. Precedentes citados: CC 28.421-PB, e CC 24.853-GO, DJ3/5/1999. **CC 43.206-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 10/11/2004.**

ADMINISTRADORA. CARTÃO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRESA.

Trata-se de autos remetidos da Terceira Turma, em que a empresa administradora de cartão de crédito, por equívoco, emitiu cartão personalizado à empresa cliente, ora recorrida, com numeração de créditos errada. Assim, os valores resultantes de compras de clientes que deveriam ser repassados à recorrida, foram depositados em conta de terceiros (outra empresa). Apesar de a empresa ter recebido o dinheiro, nestes autos busca indenização pelos danos materiais sofridos pelos atrasos no repasse dos créditos. Isso posto, a questão resume-se em saber se existe ou não relação de consumo entre a administradora de cartão de crédito e a empresa que deveria receber os créditos das vendas com o cartão. Note-se que o acórdão recorrido considerou que existe uma relação de consumo. Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, deu provimento ao recurso da empresa administradora, reconhecendo que não há relação de consumo porque a empresa recorrida filia-se e utiliza o sistema de cartões de crédito para facilitar as vendas, ou seja, somente o usa com intuito de obter lucro, como atividade comercial. E só há relação de consumo entre a empresa e o cliente, que compra seu produto no varejo. Conseqüentemente, ausente a

relação de consumo entre a operadora de cartões e a empresa recorrida, é incompetente o juízo especializado de defesa do consumidor e nulo todos os atos processuais praticados por esse juízo. O Min. Relator e os vencidos, reconheciam a relação de consumo e, em decorrência, a responsabilidade objetiva da empresa administradora. **REsp 541.867-BA, Rel. originário Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. para acórdão Min. Barros Monteiro, julgado em 10/11/2004.**

CONTRATO. PARTICIPAÇÃO. TELEFONIA. AÇÕES.

Trata-se de remessa da Quarta Turma em que a questão decidida em agravo de instrumento seguiu a jurisprudência a qual, em contrato de participação financeira firmado entre empresa de Telecomunicações e o adquirente de linha telefônica, o valor da ação deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, dessa decisão, agravou regimentalmente a empresa. A Seção negou provimento ao agravo, considerando prequestionado o art. 170 da Lei n. 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), por ter o aresto recorrido adentrado no mérito relativo à subscrição complementar de ações. Quanto à correção monetária do valor patrimonial da ação, pelo qual pugnou o ora recorrente, considerou-a uma inovação, uma vez que a matéria não foi apreciada nas instâncias ordinárias. Ressaltou o Min. Relator que a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, pois apurado com base em critérios totalmente distintos e sem qualquer relação com a variação do poder aquisitivo da moeda. **AgRg no Ag 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 10/11/2004.**

CONFLITO INTERNO. COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MUNICÍPIO.

Trata-se de conflito negativo submetido a este Superior Tribunal relativo à ação de indenização por dano moral em desfavor de município, ao argumento de o autor ter sido vítima de acidente de trabalho que acarretou cegueira do olho direito. Distribuído o feito à Segunda Seção, o Min. Relator determinou a redistribuição à Primeira Seção diante da presença de pessoa jurídica de direito público na demanda. Entretanto, o Min. Relator na Primeira Seção entendeu que o feito não estava afeto àquela Seção. Isto posto, a Segunda Seção suscitou conflito de competência, em que a Corte deverá dirimir a controvérsia. **CC 41.546-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 10/11/2004.**

Terceira Seção

QUESTÃO DE ORDEM. ANISTIA. CABO. AERONÁUTICA. ANULAÇÃO. PORTARIA.

O MPF, em sua sustentação oral, noticiou que o ato que declarara a anistia do impetrante foi anulado e que outros atos semelhantes também foram, todos em razão da falsidade dos motivos que os ensejaram. Aduziu que esses anistiados nunca foram atingidos pelo ato de exceção de natureza política consubstanciado na Port. n. 1.104/1964 do Ministro da Aeronáutica, visto não ostentarem o *status* de cabo à época da edição daquela norma. Diante disso, a Seção entendeu, por maioria, suspender o processo e solicitar informações complementares à autoridade tida por coatora. **Questão de Ordem no MS 9.971-DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgada em 10/11/2004.**

QUESTÃO DE ORDEM. REMESSA. CORTE ESPECIAL. CAT. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA ESTADUAL.

A questão de que trata o conflito de atribuições adveio da discussão acerca de quem formularia a *opinio delicti* em procedimento investigatório, instaurado para averiguar possível crime de prevaricação e/ou desobediência de ex-governador, crime praticado durante o mandato. Tanto o Procurador-Geral de Justiça estadual quanto o Procurador-Geral da República recusaram atuar, esse último por entender inconstitucional o § 1º do art. 84 do CPP em sua atual redação (Lei n. 10.628/2002). Diante disso e dos precedentes do STF colacionados pela Min. Relatora, no sentido de ser o STJ competente para dirimir o conflito, a Seção, por maioria, ao apreciar questão de ordem suscitada pela Ministra, entendeu remetê-lo ao julgamento da Corte Especial, órgão competente para processar e julgar eventual ação contra governador. Precedentes citados: Pet 1.503-MG, DJ 14/11/2002; Pet 2.826-PB, DJ 1º/8/2003; Pet 3.156-AL, DJ 20/5/2004, e Pet 3.065-RS, DJ 18/2/2004. **Questão de Ordem no CAT 152-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, julgada em 10/11/2004.**

Primeira Turma

INCORPORAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. INCORPORADAS.

A empresa ora recorrente incorporou duas outras e, após, propôs ação declaratória da inexistência de relação jurídica cumulada com a repetição de indébito (via compensação) dos valores pagos a título de contribuição previdenciária. Para tanto, incluiu os valores recolhidos pelas incorporadas na base de cálculo dos honorários advocatícios. Isso posto, a Turma, ao prosseguir o julgamento, entendeu possível a inclusão, visto que a sucessão se dá em todos os direitos e obrigações, quanto mais se procedida antes da distribuição do processo de conhecimento. Precedentes citados: RMS 11.934-TO, DJ 17/3/2003, e REsp 252.867-SP, DJ 5/2/2001. **REsp 645.455-MG, Rel. Min. José Delgado, julgado em 9/11/2004.**

MS. DEPÓSITO. LEVANTAMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA.

Foi impetrado mandado de segurança pela pessoa física, contra a exigência do Fisco de que ela recolhesse IR em razão do auto de infração instaurado contra a empresa da qual é sócia, mesmo diante do fato de que o respectivo processo ainda estava em trâmite na esfera administrativa. Houve o deferimento de liminar mediante depósito e, ao final, em REsp, o STJ decidiu suspender a exigibilidade do crédito até final decisão do processo administrativo. Deseja agora o sócio levantar o depósito, ao fundamento de que ajuizou ação anulatória perante outro juízo, visto ter-se findado o processo administrativo, restando definitiva a cobrança contra ele. Alega ainda que, para tanto, realizou outro depósito no valor integral da quantia em discussão (art. 38 da Lei n. 6.830/1980 e art. 151, II, do CTN). Diante disso, a Turma, ao prosseguir o julgamento, entendeu que houve trânsito em julgado no MS e, como o débito principal já foi declarado devido, aquele depósito realizado nesse *writ* será certamente convertido em renda da União, o que impede levantá-lo. **REsp 621.036-RJ, Rel. Min. José Delgado, julgado em 9/11/2004.**

DCTF. COMPENSAÇÃO. CND.

Houve pedido de compensação, não realizada pelo Fisco, de supostos créditos do contribuinte, buscando a extinção de débitos declarados em DCTF. É certo que há que se negar a CND se houver crédito constituído em definitivo, o que não é encontrado na espécie, mormente se está em dia o parcelamento. Assim, impõe-se o seguinte raciocínio: o parcelamento é moratória (art. 152 e seguintes do CTN); essa moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão que conste a referida suspensão tem os mesmos efeitos de CND (art. 206 c/c 205, ambos do CNT); o que leva à conclusão de que aquele que obteve o parcelamento faz jus à obtenção da certidão (art. 206 do CTN). Com esse entendimento, a Turma, ao prosseguir o julgamento e diante da reconsideração do voto divergente do Min. Teori Albino Zavascki, negou provimento ao agravo regimental da Fazenda. **AgRg no REsp 641.448-RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 9/11/2004.**

Terceira Turma

RESPONSABILIDADE CIVIL. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. RESULTADO EQUIVOCADO. HIV.

O laboratório que forneceu equivocadamente laudo positivo de HIV, tendo sido o exame repetido e confirmado, sem a ressalva de que seria necessário um exame complementar mais específico, responde pela má prestação do serviço, uma vez que sua obrigação é fornecer a informação correta. A paciente grávida sofreu desgosto e angústia enquanto o resultado de um novo exame, feito por outro laboratório, não veio contradizer o resultado anterior. Assim o laboratório que fornece laudo que não corresponde à realidade e não informa a paciente a probabilidade de falso positivo, deve ressarcir o dano causado à paciente. Com esse entendimento, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso. Precedente citado: REsp 401.595- , DJ . **REsp 258.011-SP, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 9/11/2004.**

AÇÃO DECLARATÓRIA. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

Trata-se, na espécie, de ação que objetiva declaração judicial com o fito de responsabilizar a recorrente pelo pagamento de indenização trabalhista a terceiro. A recorrida vendeu ações representativas do controle de capital de várias empresas e ficou acertado que ficaria responsável, por prazo de cinco anos, pelo pagamento de 37,6% de toda e qualquer dívida que viesse a ser exigida das empresas negociadas, desde que não houvesse adequada contabilização ou provisionamento. Logo, segundo a própria recorrida, sua intenção com o ajuizamento da ação declaratória era assegurar o futuro ressarcimento. Assim, a Turma conheceu em parte do recurso e nessa parte deu-lhe provimento para afastar a incidência dos juros moratórios não devidos em ação declaratória. Precedente citado: REsp 8.557-SP, DJ 13/3/1999. **REsp 663.782-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 9/11/2004.**

Quarta Turma

BENEFÍCIO. GRATUIDADE. JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA.

Este Tribunal vem mitigando o rigor da disposição constante do art. 542, § 3º, do CPC, quando a peculiaridade da hipótese justificar seu pronto pronunciamento, como o é neste caso. A jurisprudência já se firmou no sentido de que o benefício da gratuidade da justiça não se limita às pessoas físicas, podendo estender-se às jurídicas, desde que não possuam condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado. Não basta, assim, a mera asserção da interessada no sentido de não estar em condições de pagar as custas e os honorários advocatícios. Bem ao reverso do que ocorre em relação à pessoa natural, a pessoa jurídica deve comprovar o alegado estado de penúria. **REsp 323.860-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 9/11/2004.**

AÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. CONCOMITANTE TRAMITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULA CONTRATUAL.

Trata-se de recurso em que se discute sobre a revogação de medida liminar dada em ação de busca e apreensão, em face da concomitante tramitação de ação revisional de cláusulas de contrato de arrendamento mercantil proposta pelo recorrido. De efeito, se a busca e apreensão deriva do inadimplemento de um contrato cuja legalidade de algumas cláusulas está sendo objeto de discussão judicial, parece justo e razoável a suspensão da ação, até que a revisional seja solucionada. A suspensão deve também alcançar o próprio julgamento do respectivo agravo da devedora, como espécie de prejudicial do exame dos demais temas nele veiculados, aliás sem exame da Corte estadual. Acaso julgada improcedente a ação revisional, volta a correr a ação de busca e apreensão de onde parou, ou seja, com a liminar já concedida, vigorando, até que o Tribunal reaprecie a decisão no julgamento, por inteiro, do agravo de instrumento. Precedentes citados: REsp 346.240-SC, DJ 4/11/2002, e REsp 250.190-SP, DJ 2/12/2002. **REsp 564.880-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 9/11/2004.**

ECAD. DIREITOS AUTORAIS. TV A CABO. HOTEL.

O ECAD reclama contra a ré o pagamento dos direitos autorais pela utilização de obras musicais e fonogramas, através da captação de transmissão de radiodifusão (rádio e televisão), desde o mês de setembro de 1995. Fixou-se como ponto nodal do litígio a utilização da TV a cabo, por pontos, em cada aposento do hotel. Em face do disposto nos arts. 5º, II e V, 28, 29, VIII, letras d e e, e 68, §§ 2º e 3º, da Lei n. 9.610/1998, e a partir de 20/6/1998, são devidos e exigíveis os direitos autorais dos estabelecimentos hoteleiros pela disponibilização, nos seus aposentos, de rádio receptor e de aparelho de TV, inclusive TV a cabo. Porém, desde o mês de julho de 1998 em diante são devidos pela ré os direitos autorais cobrados, além dos que se vencerem no curso da lei até a data deste julgamento, desde que mantida a mesma situação fática descrita na inicial (art. 290 do CPC). O *quantum* é de ser obtido, não pelo número de unidades, mas pela média de utilização do equipamento. Outrossim, não é devida a multa do art. 109 da Lei n. 9.610/1998, pois a aplicação da referida penalidade contraria o nosso sistema legal e institui o enriquecimento indevido de uma parte em detrimento da autora. Precedentes citados: REsp n. 604.464-MG, DJ 3/5/2004; REsp 439.441-MG, DJ 10/3/2003. **REsp 329.860-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 9/11/2004.**

RECONVENÇÃO. FALTA DE PREPARO. INTIMAÇÃO.

Em tema alusivo a cancelamento da distribuição por falta de preparo no prazo de 30 dias (art. 257 do CPC), incide o mesmo princípio tratando-se de reconvenção. Antes de determinar o cancelamento da distribuição, o juiz procedeu à intimação do procurador da reconvinte, que solicitou mais 30 dias para o recolhimento e não o fez. Destarte, prescindível é, no caso, a intimação pessoal da reconvinte para efetuar o preparo, de modo a permitir o trâmite normal da causa. Precedente citado: EREsp 264.895-PR, DJ 15/4/2002. **REsp 434.980-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 9/11/2004.**

AÇÃO DECLARATÓRIA. SOCIEDADE DE FATO. MEAÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

Em matéria referente à prescrição de ação declaratória de sociedade de fato c/c pedido de meação de bens e indenização por serviços prestados, a Turma não conheceu do recurso por entender que a prescrição é vintenária e conta-se da ruptura da vida em comum. Precedente citado: REsp 109.818-SP, DJ 25/8/1997. **REsp 418.910-DF, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 9/11/2004.**

Sexta Turma

MS. INTEMPESTIVIDADE. RAZÕES. APELAÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão de juiz que, em ação de restituição de bens apreendidos, considerou prejudicada a apelação, ao fundamento de intempestividade das razões recursais. O Tribunal *a quo* considerou inviável o MS como substitutivo de recurso, apesar da ausência de previsão de recurso próprio, uma vez que o impetrante dispunha do recurso em sentido estrito (art. 581, XV, CPP). A Turma, pelas peculiaridades do caso, negou provimento ao recurso e concedeu a ordem de *habeas corpus* de ofício, para determinar o processamento da apelação interposta e a conseqüente abertura de prazo para ofertamento das razões. Argumentou-se cabível na espécie o recurso em sentido estrito e que este Tribunal Superior tem dado interpretação extensiva às hipóteses de cabimento desse recurso. Outrossim, as apresentações das razões ou mesmo sua ausência de sua apresentação não podem prejudicar a apelação criminal tempestivamente interposta (art. 601 do CPP). Ressaltou-se ainda, que a jurisprudência da Turma é no sentido de que, quando não ofertadas as razões, em nome do amplo direito de defesa, enseja-se ao réu a constituição de novo defensor e no seu silêncio, nomeia-se defensor público. Precedentes citados do STF: HC 74.508-PA, DJ ; do STJ: HC 28.879-RO, DJ 1º/12/2003. **RMS 15.470-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 9/11/2004.**

HC. ADVOGADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SEM LICITAÇÃO.

A espécie trata de pedido de trancamento de ação penal de advogada que, juntamente com outros dois profissionais (já falecidos), foram contratados a prestarem serviços, sem licitação, junto à Prefeitura Municipal, tendo o Prefeito ordenado pagamentos de honorários sem que essas despesas fossem autorizadas por lei. A Turma deu provimento ao recurso, considerando que em relação à paciente faltou a descrição de que modo teria ela concorrido para a

consumação do crime, além de haver dúvidas, segundo o Min. Relator, se terceiros estranhos ao serviço público podem concorrer para o crime em que o núcleo do tipo legal (art. 1º, V, do DL n. 201/1967; arts. 29 e 69 do CP e art. 89, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993) é o de ordenar e efetuar (atos tipicamente de prefeitos, vereadores ou quem possa ser considerado funcionário público). Outrossim, há controvérsias referente à dispensa de licitação nesses casos de contrato em que se leva em conta a natureza do serviço prestado (a confiança etc). Ressaltou-se que, inclusive o estatuto da OAB contém determinações que impedem os advogados de participarem de licitações para oferecer serviços profissionais. **RHC 16.318-SP, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 9/11/2004.**

HC. ASSOCIAÇÃO. TRÁFICO. PENA. ERRO.

Trata-se de condenado pela prática da conduta descrita no art. 14 c/c art. 18, I, ambos da Lei n. 6.368/1976, o qual alega que a fixação da reprimenda deveria ter observado os parâmetros temporais dispostos no art. 8º da Lei n. 8.072/1990, que, nessa parte, derogou o art. 14 da Lei n. 6.368/1976. O MP opinou pela denegação da ordem pois, entende pendente o recurso de apelação interposto pelo paciente, o que significaria julgamento prematuro com supressão de instância. Prosseguindo o julgamento, a Turma concedeu a ordem para o refazimento do cálculo da pena privativa de liberdade, de acordo com a jurisprudência e anulou a pena pecuniária imposta (aplicação do art. 8º da Lei n. 8.072/1990). Ressaltou-se ainda que o julgamento deste *habeas corpus* não implica supressão de instância, uma vez que o Tribunal *a quo* já se manifestou contrariamente ao pedido originário do paciente, além de que há erro manifesto constante na sentença, que resulta em constrangimento, a ser sanado. **HC 36.125-GO, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 9/11/2004.**

Informativo Nº: 0229

Período: 15 a 19 de novembro de 2004.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

REVEL. INÍCIO. PRAZO. RECURSO. PUBLICAÇÃO. CARTÓRIO.

O *dies a quo* para o revel interpor recurso será o da publicação da sentença em cartório. Assim, mesmo se a sentença não for proferida em audiência e tiver sua publicação na imprensa oficial para a parte regularmente representada nos autos, o prazo para o revel recorrer se inicia com sua publicação em cartório. A Corte Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos e, por maioria, os rejeitou. **REsp 318.242-SP, Rel. Min. Franciulli Netto, julgados em 17/11/2004.**

RECURSO PROTOCOLIZADO ANTERIOR. PUBLICAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.

A Corte Especial por maioria deu provimento ao agravo regimental entendendo que o recurso de embargos de divergência protocolizado em data anterior à publicação do acórdão embargado não é intempestivo. Se o advogado tomou ciência inequívoca da decisão e se antecipou à publicação na imprensa oficial, protocolizando o recurso, não pode ser punido com a intempestividade dos embargos se quis dar celeridade ao processo. **AgRg nos REsp 492.461-MG, Rel. originário Min. Gilson Dipp, Rel. para acórdão Min. Eliana Calmon, julgado em 17/11/2004.**

LEGITIMIDADE. MP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Prosseguindo o julgamento, a Corte Especial decidiu que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública objetivando a devolução de valores pagos indevidamente em contratos de aquisição de casa própria disciplinados pelo SFH. No caso há direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis, mas presente o relevante interesse social. Assim, a Corte Especial conheceu e recebeu os embargos de divergência. Precedente citado: REsp 141.491-SC, DJ 1º/8/2000. **REsp 171.283-PR, Rel. Min. Peçanha Martins, julgados em 17/11/2004.**

Primeira Turma

CONTRIBUIÇÃO. IMPOSTO ÚNICO SOBRE MINERAIS.

O Finsocial não incide sobre nenhuma das operações às quais se refere o art. 1º do Dec.-Lei n. 92.295/1986, que regulamentou o Imposto Único sobre Minerais (extração, tratamento, circulação, distribuição, exportação e consumo de substâncias minerais), mas sobre a receita bruta das empresas (Dec. n. 1.940/1982). **AgRg no REsp 556.699-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 16/11/2004.**

MS. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO.

O Plenário do STF, ao julgar a ADin n. 1.851, decidiu pela constitucionalidade da cláusula segunda do convênio ICMS n. 13/1997, em virtude do disposto no § 7º do art. 150 da CF/1988 e considerando ainda a finalidade do instituto da substituição tributária, que, mediante a presunção dos valores, torna viável o sistema de arrecadação do ICMS. Em consequência, ficou estabelecido, no âmbito daquela Corte, que somente nos casos de não-realização do fato impositivo presumido é que se permite a repetição dos valores recolhidos, sem relevância o fato de ter sido o tributo pago a maior ou a menor por parte do contribuinte substituído. À luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que, na sua natureza, tem função uniformizadora e, *a fortiori, erga omnes*. **RMS 17.854-GO, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/11/2004.**

PIS E COFINS. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO.

Se o comando legal inserto no art. 3º, § 2º, III, da Lei n. 9.718/1998 dispunha que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000. Não comete violação do artigo 97, IV, do CTN o decisório que, em decorrência desse fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o Pis e a Cofins. Não assiste razão à empresa recorrida quanto ao direito

de alijar-se do recolhimento de Pis e Cofins incidente sobre as receitas transferidas para outras pessoas jurídicas, porquanto auto-aplicou lei condicionada à regulamentação. Precedente citado: REsp 445.452-RS, DJ 10/3/2003. **REsp 659.194-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/11/2004.**

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO INICIAL.

A Turma proveu parcialmente o recurso ao entendimento de que, ao se mostrar impossível determinar a data do desapossamento, o termo *a quo* dos juros compensatórios é a data da publicação do decreto expropriatório, nesse caso de desapropriação indireta. Precedentes citados: EREsp 94.537-SP, DJ 13/5/2002; EREsp 97.410-PR, DJ 2/3/1998; REsp 408.172-SP, DJ 24/5/2004; REsp 165.352-SP, DJ 11/3/2002, e REsp 94.537-SP, DJ 9/9/1996. **REsp 632.994-PR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18/11/2004.**

Segunda Turma

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO CAUTELAR.

Na espécie, foi extinta a ação inominada proposta por casal para suspensão de concorrência pública de imóvel que se dava em razão de suposta inadimplência, porque, na realidade, o imóvel adquirido pelo SFH vinha sendo pago. O banco insurgiu-se contra a condenação de pagar os honorários advocatícios. A Turma proveu o recurso do banco, observando que, no caso, o equívoco foi sanado antes do ajuizamento da ação. Sendo assim, o réu não poderia arcar com os honorários advocatícios, mormente se não resistiu à pretensão. Precedente citado: REsp 171.549-SP, DJ 22/2/1999. **REsp 634.687-PE, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 16/11/2004.**

FGTS. LEVANTAMENTO. SALDO. MAL DE PARKINSON.

A Turma confirmou decisão do Tribunal *a quo* que permitiu o levantamento do saldo em conta de FGTS de portador de mal de *Parkinson*, o qual não está elencado no rol do art. 20 da Lei n. 8.036/1990. No dizer da Min. Relatora, a jurisprudência enfrenta essas questões com amparo no alcance social da norma e conclui que o citado rol não pode ser taxativo ante a doença grave do trabalhador titular da conta. Precedente citado: AgRg no REsp 630.602-CE, DJ 30/9/2004. **REsp 670.027-CE, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 16/11/2004.**

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DANOS MATERIAIS. AUTARQUIA FEDERAL.

Na espécie, o Bacen apresentou exceção de incompetência territorial, sustentando não ter agência ou filial no Estado de Goiás, local do ajuizamento da ação, em conformidade com a regra disposta no art. 100, IV, **a e b**, do CPC. A Turma negou provimento ao REsp da autarquia, confirmando as decisões das instâncias ordinárias de que, em se tratando de ação de reparação na qual se busca indenização por responsabilidade civil de autarquia federal, aplica-se o art. 100, V, **a**, do CPC. Explicitou-se que, somente quando a demanda for a respeito de obrigação contraída pela autarquia, é que a ação será proposta no foro de sua sede ou onde possua agência ou sucursal (art. 100, IV, **a e b** do CPC). **REsp 591.268-GO, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 16/11/2004.**

IR. ISENÇÃO FISCAL. SUDENE. PORTARIA POSTERIOR. AUTUAÇÃO. EMPRESA.

Cinge-se a controvérsia na possibilidade de retroatividade de portaria retificadora do objeto do incentivo fiscal reconhecido à empresa atuante na área da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e se possível de anular procedimento administrativo fiscal. A Receita Federal lavrou auto de infração por considerar que o direito à isenção dava-se apenas por produto. Posteriormente, a Sudene com intuito de sanar equívocos da Receita Federal editou a Portaria DAI/PTE n. 001/1993 para retificar e ratificar as portarias anteriores, além de consignar que a isenção concedida abrangia o lucro da exploração da atividade cumulativa à fabricação de tecidos e/ou fios de algodão (atividade da empresa). A Turma negou provimento ao REsp, confirmando a decisão *a quo* no sentido de que o fato de a citada portaria ter sido editada após a instauração do procedimento administrativo não afasta o direito preexistente da empresa. Ademais tal ato administrativo serve apenas para reconhecer os requisitos ao direito da empresa ao benefício já concedido por lei e a indicação do objeto da isenção. **REsp 553.566-PE, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 16/11/2004.**

MS. LIMINAR. CRÉDITOS PRESUMIDOS. SENTENÇA SUPERVENIENTE.

Em mandado de segurança por meio do qual a contribuinte pretende a utilização de créditos presumidos de IPI (Lei n. 9.532/1997), foi deferida liminar para reformá-la. A Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento e, nesse período, o juiz confirmou a liminar por sentença. Prosseguindo o julgamento, a Turma decidiu que a superveniência da sentença de mérito no mandado de segurança possui força de arrear a discussão acerca da liminar e tornar prejudicados os recursos contra essa decisão interlocutória. Registrou-se que a sentença de mérito já foi objeto de reexame pelo Tribunal *a quo*. Precedentes citados: REsp 165.838-MS, DJ 3/11/1999; REsp 215.006-PE, DJ 22/3/2004; REsp 664.468-CE, DJ 28/10/2004, e AG 623.206-RS, DJ 14/10/2004. **REsp 652.201-AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Julgado em 16/11/2004.**

Terceira Turma

COMISSÃO. LEILOEIRO. ACORDO.

Em execução, antes da hasta pública designada para alienação do bem penhorado, as partes realizaram acordo, pondo fim ao processo. Sucede que, nos autos, havia conta elaborada pela serventia e homologada pelo juízo, da qual constava o arbitramento da comissão do leiloeiro, resultante de decisão judicial (aplicação analógica do art. 700, § 2º, do CPC), porém, sem que constasse qualquer alusão a quem fosse o devedor de tal quantia. Então, o leiloeiro propôs execução contra o ora recorrente (arts. 566 e 584 do CPC). Diante disso, a Turma, ao prosseguir o julgamento, entendeu, em síntese, que, na expressão “além de outros” contida no art. 139 do CPC, artigo que enumera os auxiliares da Justiça, não está incluído o leiloeiro, não se definindo o *status* de sua participação, apesar de o Código referir-se a ele em alguns esparsos dispositivos. Logo a prescrição da ação para cobrança de seus honorários não é a anual prevista no art. 178, § 6º, VIII, do CC/1916, mas sim a vintenária (art. 177 do mesmo Código), reduzida para dez anos pelo novo Código Civil. Concluiu que o leiloeiro exerce atividade eminentemente mercantil (Dec. n. 21.981/1932), não ligada ao funcionamento da Justiça. Quanto a ser o referido cálculo título hábil a aparelhar execução, entendeu não prequestionado o art. 162 do CPC. Em seu voto-vista, o Min. Humberto Gomes de Barros sustentou, ao contrário da Min. Relatora, que, frustrado o leilão, não há que se exigir pagamento de comissão ao leiloeiro, visto ser encargo do arrematante, que não existe na espécie. Outrossim, sustentou que a simples homologação de cálculos não gera título executivo judicial (art. 584 do CPC). Precedentes citados: REsp 86.506-RJ, DJ 13/4/1998; REsp 185.656-DF, DJ 22/10/2001, e REsp 310.798-RJ, DJ 17/3/2003. **REsp 525.549-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/11/2004.**

REINCLUSÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

Tratou-se de ação de cobrança de despesas condominiais de imóvel funcional proposta contra duas pessoas. Pela grande dificuldade de citar uma delas, o autor resolveu desistir da ação quanto a essa. Porém as duas compareceram à audiência de conciliação, o que levou o autor a voltar atrás e requerer a reinclusão na ação daquela parte que já havia sido excluída. Então, o juízo acatou o pedido, mas mandou intimar o autor e réu dessa decisão, não se constatando qualquer insurgência contra a nova inclusão. Diante disso, a Turma entendeu correta a decisão de reinclusão, visto que caracterizado nas instâncias ordinárias tratar-se de litisconsorte passivo necessário, o que determina a necessidade de citação desse, mesmo não existindo pedido expresso do autor (art. 47 do CPC). Outrossim, não houve qualquer prejuízo para as partes que possibilitasse anulação, pois a essas foi franqueada ampla defesa. Precedentes citados: REsp 28.559-SP, DJ 20/3/1995; REsp 182.750-PR, DJ 7/8/2000, e REsp 32.853-SP, DJ 27/5/1993. **REsp 494.059-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/11/2004.**

PROCURAÇÃO. PRAZO. EXPIRAÇÃO. SÚM. N. 115-STJ.

Quando da interposição de recurso ao STJ, a procuração outorgada ao causídico cujo prazo certo já tenha se expirado equivale à ausência de mandato de que cuida a Súm. n. 115-STJ. Precedentes citados: REsp 154.616-SP, DJ 24/8/1998; REsp 353.305-SE, DJ 16/11/2001; REsp 9.549-SP, DJ 29/6/2001; REsp 165.603-SP, DJ 13/4/2000; AgRg no Ag 39.290-SP, DJ 16/5/1994, e REsp 419.151-SP, DJ 10/3/2003. **AgRg no REsp 645.781-SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 16/11/2004.**

JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIRMAÇÃO. SENTENÇA.

Não caracteriza julgamento *extra petita* aquele em que o Tribunal confirma a sentença, porém adicionando outro fundamento. **REsp 579.083-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 16/11/2004.**

AÇÃO. CUMPRIMENTO. OBRIGAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO. MULTA.

Os segundos recorrentes interpuseram ação de cumprimento com pedido de antecipação de tutela, para permitir o ingresso como cooperados na Unimed, o que foi negado pelo juízo de 1º grau. Interposto agravo de instrumento contra essa decisão, o TJSP reformou-a, concedendo a antecipação pretendida. Interpostos embargos de declaração pela Unimed, discutindo a exequibilidade da nova decisão, esses foram rejeitados. Após tentativas frustradas de efetivar a devida inscrição nos quadros da cooperativa, por negar-se a Unimed a cumprir o estabelecido judicialmente, os pretensos cooperados interpuseram petição solicitando providências no sentido de se efetivar o cumprimento da decisão do Tribunal. O juízo de origem, reconhecendo que tal conduta desprestigia a Justiça, fixou multa diária de R\$ 25.000,00 para determinar o cumprimento da tutela alcançada. Foi interposto novo agravo de instrumento pela Unimed, no TJSP, para excluir a cominação da multa. Calham à espécie, as inovações processuais consubstanciadas na nova redação do art. 461, §§ 5º e 6º, do CPC. De nada adianta a concessão da antecipação de tutela destituída de seus mecanismos de coercibilidade, pois o não-cumprimento da decisão em nada onerou o devedor. Ao contrário impôs obstáculos aos credores à consecução dos seus objetivos. A Turma deu provimento ao segundo recurso especial para restabelecer a multa pecuniária aplicada. **REsp 623.438-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/11/2004.**

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DIREITO ASSEGURADO.

O marido da autora trabalhava para a recorrida, sendo que, em decorrência de acidente de trabalho, caiu de uma altura de aproximadamente quatro metros e veio a falecer. Foi proposta, à época, ação de indenização por danos materiais, julgado o pedido procedente. Busca a autora, após dez anos do acidente, o ressarcimento pelos danos morais. O direito da autora existe até que a prescrição ocorra. E, mesmo sendo ela vintenária, como era, não há distinção na lei no tocante à desconsideração do direito pelo tempo decorrido desde a perda do cônjuge. Não perece o direito da parte à reparação pelo dano moral, eis que assegurado por duas décadas. O que se leva em consideração, entretanto, é a mitigação no que tange ao *quantum* indenizatório pelo fator temporal. Adequar o ressarcimento à atenuação da dor pelo tempo é consequência lógica, não se podendo, de outro lado, afastar a existência do dano. Pouco importa o estado psicológico da autora na atualidade. Busca-se a reparação pelo sofrimento, por sua dor outrora, à época do fato. Precedentes citados: REsp 399.028-SP, DJ 15/4/2002; REsp 228.537-SP, DJ 28/8/2000, e REsp 416.846-SP, DJ 7/4/2003. **REsp 619.006-PR, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 18/11/2004.**

PROMESSA. COMPRA E VENDA. AÇÃO COMINATÓRIA.

O pedido cominatório de outorga de escritura definitiva é juridicamente possível. Precedentes citados: REsp 493.937-DF, DJ 28/10/2003, e REsp 195.236-SP, DJ 15/4/2002. **REsp 241.981-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/11/2004.**

Quarta Turma

REVENDEDORA. VEÍCULOS. RESPONSABILIDADE. DOCUMENTOS FURTADOS. FALSÁRIO. UTILIZAÇÃO.

A Turma proveu parcialmente o recurso ao entendimento de que não há como se excluir totalmente a responsabilidade de revendedor de veículo que não tomou os cuidados devidos, consultando previamente o SPC e CDL, para aferir se os documentos utilizados pelo comprador eram realmente legítimos. No caso, pelos danos psicológicos sofridos, ainda que sem reflexo patrimonial, cabe à vítima a indenização, reduzida, porém, ao valor de cinco salários mínimos. **REsp 660.282-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 16/11/2004.**

DOAÇÃO INOFICIOSA. PRESERVAÇÃO. HERANÇA. DIREITO DE IGUALDADE.

A Turma não conheceu do recurso que pretendia o reconhecimento de doação inoficiosa, em descumprimento ao direito dos descendentes de igualdade na herança. Cabível, portanto, a anulação em relação à parte que exceder a legítima de que o doador poderia dispor. No caso, dos 50% dos imóveis que o doador possuía, 25% constituem a parte disponível e a outra metade constitui a legítima a ser dividida igualmente entre os seis herdeiros. **REsp 112.254-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 16/11/2004.**

SERASA. COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA. INSCRIÇÃO. CADASTRO. DANO MORAL.

A Turma decidiu que cabe exclusivamente à Serasa a responsabilidade pela indenização por danos morais, pela ausência de comunicação ao devedor, pessoa natural ou jurídica, de inscrição em seus cadastros (CDC, art. 43, § 2º), qualquer que seja o fato daí decorrente, por ação ou omissão. No caso, o banco credor não constitui parte legítima passiva, pelos atos da administração do cadastro, em razão de lançamento de débito em cartão de crédito cancelado um mês antes. Outrossim, provido, em parte, o recurso para reduzir o valor da indenização a cinquenta salários mínimos. Precedentes citados: REsp 294.561-RJ, DJ 4/2/2002; REsp 218.241-MA, DJ 24/9/2001, e REsp 296.555-PB, DJ 20/5/2002. **REsp 595.170-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 16/11/2004.**

FALÊNCIA. RESTITUIÇÃO. VALOR ADIANTADO. CONTRATO DE CÂMBIO.

É pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que, em processo de falência, os pedidos de restituições adiantadas à conta de contrato de câmbio (art. 75, § 3º, da Lei n. 4.728/1965) devem efetivar-se antes do pagamento de qualquer crédito, ainda que trabalhista, pois os bens a que se referem não integram o patrimônio do falido. Entretanto o TJRS editou a Súm. n. 20 a qual apregoa que os créditos trabalhistas têm prioridade às restituições, com base em incidente de uniformização de jurisprudência e vêm aplicando-a aos seus julgamentos. Isso posto, a Turma proveu o recurso do banco, a fim de determinar que a restituição seja satisfeita com precedência em relação aos créditos trabalhistas conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal. Precedentes citados: REsp 32.959-SP, DJ 20/10/1997; REsp 316.918-RS, DJ 9/12/2003; REsp 109.396-RS, DJ 4/8/2003; REsp 550.025-PB, DJ 25/9/2003; REsp 324.482-RS, DJ 8/4/2002; REsp 227.708-SC, DJ 12/6/2000, e REsp 56.133-RS, DJ 21/8/1995. **REsp 439.814-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 18/11/2004.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA.

Trata-se de imóvel penhorado que constitui bem de família, embora nele não resida em virtude de desmoronamento

parcial do imóvel. A Turma deu parcial provimento para afastar a constrição e manteve a sucumbência. O Min. Relator lembrou a jurisprudência assentada neste Tribunal Superior no sentido de fazer prevalecer a proteção da Lei n. 8.009/1990, ainda que o devedor haja renunciado anteriormente ao privilégio, por se cuidar de norma cogente, contendo princípio de ordem pública, bem como pelo fato de que a sua natureza não se descaracteriza se não estiver sendo habitado, sendo ele o único bem da família e quando sirva de fonte de recursos para que a pessoa resida em outro imóvel. Outrossim, argumentou que, quanto à alegação de que inexistente edificação habitável, também não procede uma vez que não constitui óbice à proteção legal, pois há um desabamento parcial com cômodos ainda de pé, além de que um infortúnio não deve valer para afastar a proteção legal. Precedentes citados: REsp 507.686-SP, DJ 22/3/2004, e EREsp 339.766-SP, DJ 23/8/2004. **REsp 684.587-TO, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 18/11/2004.**

Quinta Turma

LEI N. 8.176/1991. DERROGAÇÃO. LEI N. 9.605/1998.

O art. 2º da Lei n. 8.176/1991 trata de delito contra o patrimônio público, a produção de bens ou exploração de matéria-prima pertencente à União, sem que haja autorização legal ou em desacordo com o título autorizativo. Já o art. 55 da Lei n. 9.605/1998 cuida de crime contra o meio ambiente. Desse modo, visto que os referidos dispositivos tutelam bens jurídicos distintos, não há que se falar em derrogação, em conflito de leis penais no tempo. Precedentes citados: HC 36.624-SP, DJ 4/10/2004, e HC 30.852-SP, DJ 24/5/2004. **REsp 646.869-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 18/11/2004.**

PAGAMENTO. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE DAR. MULTA DIÁRIA.

Esta nota foi retificada pelo Informativo de Jurisprudência do STJ n. 235.

Sexta Turma

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. COMPORTAMENTO REPROVÁVEL. INAPLICABILIDADE.

A comprovação do baixo valor da coisa furtada constitui condição necessária para a aplicação do princípio da insignificância, contudo não é suficiente. O furto de barras de ferro no valor de R\$ 250,00, apesar de ser pequeno o valor, constitui uma conduta bastante reprovável sob o ponto de vista de sua repercussão social. Assim, a Turma denegou a ordem. Precedente citado do STF: HC 84.412-SP, DJ 19/11/2004. **RHC 16.425-SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 16/11/2004.**

CONDENAÇÃO. JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA MILITAR. EFEITOS.

O paciente, soldado do corpo de bombeiros, foi condenado a 24 anos de reclusão, dos quais 12 anos pela prática de delitos previstos na Lei n. 8.072/1999 (Lei dos Crimes Hediondos). O co-réu foi condenado pelos mesmos fatos, mas com tipificação constante no CPM (Dec.-lei n. 1.001/1969). O fato típico militar, mesmo igual ao descrito no CP, tem um elemento a mais em sua configuração, que é o agente ativo militar em serviço, hipótese em que só se enquadra o co-réu. Assim, o paciente não se encontrava em serviço, procedendo-se ao desmembramento do feito (CPP, art. 79, I). Logo instauradas duas jurisdições para processar e julgar os crimes, também distintos, um cometido por bombeiro militar (o paciente) fora do seu horário de serviço e suas funções; outro, se bem que se iguale ao primeiro no seu aspecto objetivo, praticado por policial militar em serviço, portanto no exercício de suas funções (crime militar impróprio). Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, denegou a ordem, pois as situações dos agentes são diferentes, não se podendo aplicar ao paciente os direitos reconhecidos ao co-réu devendo ser considerado, para o primeiro, o efeito da hediondez. **HC 30.056-RJ, Rel. originário Min. Paulo Medina, Rel. para acórdão Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 16/11/2004.**

SUBSTITUIÇÃO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

A pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direito. Logo sua execução depende do trânsito em julgado da condenação, visto que o único efeito que a lei em vigor lhe atribui até que haja o trânsito em julgado é a sujeição do réu à prisão, tanto nas infrações inafiançáveis, quanto nas afiançáveis em que ainda não prestada fiança (arts. 393, I, 669, ambos do CPP e 147 da LEP). **HC 31.694-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 18/11/2004.**

CAUSA. AUMENTO. ARMA DE FOGO. APREENSÃO.

O Min. Relator entendeu conceder a ordem para afastar a causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, I, do CP) pela falta de sua apreensão e, conseqüentemente, de laudo que ateste sua eficácia, restando apenas como prova a palavra da vítima. Entendeu, também, modificar o regime prisional, visto não haver fundamentação a ensejar o mais gravoso. Prosseguindo o julgamento, o Min. Hamilton Carvalhido, em voto-vista,

acompanhou o Min. Relator quanto à alteração do regime, porém, quanto à imposição da causa de aumento, entendeu não ser necessária a apreensão da própria arma. Fundamentou que só haveria tal necessidade para se empregar a causa se alegada pela defesa a falta de potencialidade ofensiva, que, por sinal, é essencial e presumível *juris tantum* a essa classe de armamento. Sustentou, diferentemente do Min. Relator, tratar-se de matéria de prova de ônus incumbido a quem faça a alegação e não à acusação. Por fim, esse entendimento foi sufragado pelos demais ministros. Precedentes citados: HC 30.896-SP, DJ 25/10/2004; HC 13.983-SP, DJ 20/11/2000, e HC 28.294-SP, DJ 5/4/2004. **HC 36.182-SP, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 18/11/2004.**

Informativo Nº: 0230

Período: 22 a 26 de novembro de 2004.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

EMBARGOS DE TERCEIRO. FUNGIBILIDADE. DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE. SÓCIO-GERENTE. EMPRESA DISSOLVIDA. CITAÇÃO.

A Seção negou provimento aos embargos, sobretudo por falta de requisitos de admissibilidade, referentes à possibilidade de recebimento de embargos de terceiro como embargos do devedor, em defesa de sócio-gerente citado na condição de devedor para compor o pólo passivo da execução fiscal. Porém anotou que, caso não ultrapassado o trintídio previsto no art. 16, III, da Lei de Execuções Fiscais, a jurisprudência vem admitindo na hipótese o processamento dos embargos de terceiros como embargos do devedor. Precedente citado: REsp 508.333-RS, DJ 15/12/2003. **REsp 98.484-ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgados em 24/11/2004.**

Segunda Seção

COMPETÊNCIA. COBRANÇA. CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO. SUB-ROGAÇÃO.

Houve reclamação trabalhista que resultou sentença com trânsito em julgado, condenando a reclamada em determinada quantia. Esse crédito foi transferido pelo reclamante para outra pessoa, a qual ajuizou ação de cobrança contra a reclamada. Diante disso, a Seção, ao prosseguir o julgamento, entendeu, por maioria, que aquela ação é de competência do juízo de Direito e não da Justiça do Trabalho. **CC 20.148-SC, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/11/2004.**

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REGRESSO. DANOS MATERIAIS. EMPRESA. CONVÊNIO ODONTOLÓGICO. DENTISTA CONVENIADA.

A empresa que administra convênio odontológico exerceu seu direito de regresso contra a cirurgiã-dentista conveniada que causou danos materiais quando de tratamento ministrado em cliente de seu plano odontológico. Nessa hipótese, a Seção, diante de seus precedentes a respeito de competência em casos de reparação de danos decorrentes de ato ilícito, entendeu ser a ação de competência da Justiça comum estadual. Precedentes citados: CC 17.971-MG, DJ 6/4/1998, e CC 20.170-DF, DJ 25/9/2000. **CC 43.888-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 24/11/2004.**

COMPETÊNCIA. SOLIDARIEDADE. DEVEDOR FALIDO.

Reconhecida por sentença com trânsito em julgado a solidariedade entre as empresas devedoras, é facultado ao credor exigir de qualquer uma delas seu crédito trabalhista. Visto que aquele optou por mover a execução apenas contra a empresa devedora solvente, não há que se falar em atração da competência do juízo falimentar. Precedentes citados: REsp 165.219-RS, DJ 28/6/1999, e REsp 68.210-MS, DJ 7/10/1996. **EDcl no AgRg no CC 39.984-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 24/11/2004.**

QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO. CONFLITO. COMPETÊNCIA. JUIZ DE DIREITO. POSTERIOR. DECLINAÇÃO. TRIBUNAL DE ALÇADA.

O conflito de competência foi decidido firmando-se a competência da Justiça comum estadual para dirimir a ação. O juiz de Direito cumpriu a decisão do STJ e julgou a ação, porém, quando da apelação, o Tribunal de Alçada estadual entendeu declinar a competência para a Justiça do Trabalho, desconhecendo o firmado no referido conflito. Diante da remessa dos autos, o juízo trabalhista, a conselho do corregedor, fez representação a este Superior Tribunal com o desiderato de solucionar a questão. Nesse panorama, ao tomar conhecimento dessa representação, a Seção decidiu determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Alçada estadual para que prossiga no julgamento do feito, considerando a decisão desta Corte de declarar competente a Justiça comum estadual. **Questão de Ordem no CC 34.474-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 24/11/2004.**

Terceira Seção

ROUBO. PENA-BASE. FIXAÇÃO. MÍNIMO-LEGAL. REGIME INICIAL MAIS GRAVE. INADMISSIBILIDADE.

Trata-se, na espécie, de paciente condenado pelo Tribunal a *quo* a cumprir 5 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial fechado, com pagamento de 13 dias-multa, em razão de prática de crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do

CP. A Seção, por maioria, entendeu que, fixada a pena-base no mínimo legal, deve-se estabelecer o regime inicial semi-aberto ao condenado não-reincidente cuja pena seja superior a quatro anos e inferior a oito anos. Seria contraditório estabelecer a pena-base no mínimo legal por inexistência de motivos hábeis a sua exasperação e, a seguir, com base em circunstâncias não consideradas na primeira fase de aplicação da pena, deixar-se de estabelecer o regime inicial menos gravoso aplicável ao caso, conforme dispõe o art. 33, § 2º, do CP. Assim, a Seção, por maioria, concedeu a ordem para que o paciente inicie o cumprimento da pena a que foi condenado no regime semi-aberto. Precedentes citados: HC 35.014-SP, DJ 6/9/2004, e HC 30.325-SP, DJ 16/11/2004. **HC 28.889-SP, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 24/11/2004.**

Primeira Turma

ICMS. CRÉDITOS ACUMULADOS. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS.

Trata-se de mandado de segurança com objetivo de reconhecimento do direito ao aproveitamento de créditos de ICMS. Segundo o Min. Relator, a controvérsia cinge-se em saber se, para sua possível transferência a terceiro dos créditos de ICMS decorrentes de exportação de madeira, é necessário ou não que lei estadual regulamente a LC n. 87/1996 (que dispôs sobre a instituição do ICMS pelos Estados e Distrito Federal). Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança. Explicitou-se que se trata de norma plena, não sendo necessária a edição de lei estadual regulamentadora para viabilizar o exercício do direito previsto no art. 3º, II, LC n. 87/1996, uma vez que se trata de exportação de madeira. Precedente citado: RMS 13.544-PA, DJ 2/6/2000. **RMS 13.969-PA, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 24/11/2004.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETRATAÇÃO TARDIA. JUÍZO A QUO.

Não pode surtir efeito a retratação de Presidente do Tribunal *a quo* quanto à originária inadmissão do recurso especial, se o agravo de instrumento da empresa foi processado, restando improvido pelo Min. Relator designado e, interposto o agravo regimental, a Turma também lhe negou provimento. Inclusive, já transitou em julgado o acórdão. Note-se que cabe ao STJ a última palavra quanto à admissibilidade da irrisignação do recurso especial, o que impôs o não-conhecimento do REsp da empresa pela Turma. Outrossim, as empresas agroindustriais, no regime anterior à vigência da Lei n. 8.212/1991, sujeitam-se ao pagamento da contribuição previdenciária rural e urbana, uma vez que a unificação da previdência rural e urbana só ocorreu com a edição da citada lei. Sendo assim, a Turma conheceu parcialmente do recurso do INSS porque a empresa objetivava a anulação de débitos tributários ocorridos no período de 1971 a 1991. **REsp 325.858-AL, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/11/2004.**

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL. PRESCRIÇÃO.

A questão versa em saber qual o termo inicial do prazo prescricional para a propositura de ação de indenização por responsabilidade civil do Estado à alegação de prisão ilegal. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o *dies a quo* é a data do trânsito em julgado da sentença na esfera criminal. Entretanto a hipótese dos autos é de arquivamento de inquérito policial, por isso que o autor alegou ter sido preso ilegalmente. Ele chegou a ser indiciado, mas não chegou a ser ajuizada a ação penal. O Min. Relator explicitou que, nesse caso, o termo *a quo* da prescrição da pretensão indenizatória moral conta-se da data do arquivamento do inquérito policial. Outrossim, não se pode aplicar o art. 200 do CC/2002 a fatos ocorridos anteriores à sua vigência. Afirmou ainda ser diversa a hipótese de ação de indenização calcada em reparação de dano *ex delicto* e ação de dano moral pela veiculação de representação penal arquivada. Com esse entendimento, a Turma negou provimento ao recurso. **REsp 618.934-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 23/11/2004.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MP. LEGITIMIDADE. HOSPITAL PÚBLICO. MORTES. NEONATOS.

Limita-se a controvérsia em determinar se o Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública, com o objetivo de condenar por danos morais Estado da Federação e indenizar os usuários do serviço de saúde público em decorrência da morte de muitos desses usuários, dentre eles, vários recém-nascidos, por deficiência de assepsia material ou humana em hospital público. Explicitou-se que o MP tem legitimidade para propor ação civil pública para a tutela de interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos após a CF/1988, art. 29, III. Nessas ações, no dizer do Min. Relator, a despersonalização desses interesses consiste em que o MP não veicula a pretensão em quem quer que seja individualmente, mas, genericamente, por via de prejudicialidade, influência nas esferas individuais – a todos os prejudicados, caso não tenham promovido a ação própria. Precedentes citados: REsp 208.068-SC, DJ 8/4/2002; REsp 255.947-SP, DJ 8/4/2002; REsp 286.732-RJ, DJ 12/11/2001; RMS 8.785-RS, DJ 22/5/2000; REsp 242.643-SC, DJ 18/12/2000; REsp 124.236-MA, DJ 4/5/1998, e REsp 58.682-MG, DJ 16/12/1996. **REsp 637.332-RR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/11/2004.**

Segunda Turma

EDCL. AUSÊNCIA. JULGAMENTO. TRIBUNAL A QUO.

O Estado interpôs o especial ao fundamento de que haveria ofensa ao art. 535 do CPC. Sucede que seus embargos de declaração não foram sequer julgados pelo Tribunal *a quo*, mas sim apenas os embargos da outra parte. Diante disso, a Turma, em preliminar, entendeu converter o julgamento em diligência, com o fito de que sejam julgados aqueles embargos, além de declarar prejudicados os especiais de ambas as partes. **REsp 606.421-BA, Rel. Min. Castro Meira, em 23/11/2004.**

Quarta Turma

ACIDENTE DO TRABALHO. LER. INDENIZAÇÃO.

A Turma entendeu que se inclui no conceito de acidente do trabalho o microtrauma repetitivo que ocorre no exercício do trabalho exercido na empresa, provocando lesões que causem incapacidade laborativa. Na espécie, devido às condições agressivas de trabalho, o recorrente contraiu enfermidades incapacitantes, apresentando quadro de LER – lesões por esforços repetitivos (caracterizado como síndrome de impacto bilateral, com tendinite de supra-espinhoso e problemas na coluna). Assim, aplicando o direito à espécie, a Turma condenou a ré a pagar a indenização de 50% do capital segurado (trinta vezes o salário percebido pelo obreiro à data da perícia) acrescida de correção monetária a contar da referida data mais juros de 0,5 % ao mês, a contar da citação, custas e honorários de 15% sobre o valor da condenação. Precedentes citados: REsp 242.104-SP, DJ 22/5/2000; REsp 254.469-SP, DJ 10/6/2002, e REsp 237.594-SP, DJ 8/3/2000. **REsp 324.197-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 23/11/2004.**

COMPETÊNCIA. AÇÃO. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO.

O foro competente para processar e julgar a ação de indenização por acidente do trabalho é o do lugar do ato ou fato nos termos do art. 100, V, a, do CPC. Assim, compete ao foro da Comarca de Cubatão julgar a ação indenizatória por acidente de trabalho, pois nesta cidade é que a empregada autora teria contraído leucopenia. Precedentes citados: REsp 167.725-RJ, DJ 20/11/2000; REsp 112.177-SP, DJ 8/9/1998, e REsp 594.034-MG, DJ 2/8/2004. **REsp 655.206-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 23/11/2004.**

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL.

Na espécie, a recorrida, psicóloga, teve seu nome inserido em *site* de encontros na *internet* pertencente à empresa-recorrente, como pessoa que se propõe a participar de programas de caráter afetivo e sexual, inclusive com indicação de seu nome completo e número de telefone do trabalho. Tal fato causou graves danos à reputação e à imagem da recorrida, vindo esta a ter receio de até perder o emprego. Assim, a Turma não conheceu do recurso, mantendo a decisão do Tribunal *a quo* que condenou a empresa recorrente a pagar indenização no valor de 200 salários mínimos à recorrida, a título de dano moral. **REsp 566.468-RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 23/11/2004.**

Quinta Turma

VENDA. PRODUTO. PRAZO. VALIDADE. VENCIDO.

A exposição ou depósito de produtos destinados à venda com prazo de validade vencido é fato que se encontra tipificado na legislação penal (Lei n. 8.137/1990, art. 7º, IX – condições impróprias ao consumo) como crime formal, que dispensa a realização de perícia para atestar sua efetiva impropriedade, tendo em vista que a mera transgressão da norma legal caracteriza o delito, que é de perigo presumido. Precedentes citados: HC 9.768-SP, DJ 13/12/1999, e REsp 307.415-SP, DJ 11/11/2002. **HC 38.200-PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23/11/2004.**

DILIGÊNCIAS. CUMPRIMENTO. PARTES LITIGANTES.

A matéria é sobre a possibilidade de solicitação de informações a entidades governamentais em sede de execução para a localização de endereço do devedor, bem como de relação de bens sujeitos à constrição judicial. Este Superior Tribunal, em situações assemelhadas à presente, já se manifestou no sentido de que a solicitação de informações a entidades governamentais, com a finalidade de fornecer elementos úteis à localização de bens de devedor inadimplente para a penhora, somente se justifica em hipóteses excepcionais, após o exaurimento de todos os demais meios possíveis realizados pelo credor, sendo, ainda, necessária a presença de motivos relevantes, bem como a existência de ordem judicial devidamente fundamentada. Aqui se trata de execução de débito locatício proposta contra fiador. Após duas diligências promovidas por oficial de justiça para a localização do executado, o exequente pleiteou que fossem expedidos ofícios ao Banco Central do Brasil e à Receita Federal para a localização de bens do executado. Sem a existência de qualquer decisão judicial acerca do pleito, o cartório expediu os referidos ofícios. Nesse contexto, exsurge certo que não restou configurada a excepcionalidade da hipótese e tampouco qualquer motivo relevante de interesse público ou social, não se justificando a medida simplesmente no

interesse particular do credor em localizar endereço e bens do devedor, mormente porque ainda não estavam exauridos todos os demais meios para a consecução da diligência. Não compete ao Judiciário promover diligências que cabem às partes litigantes, a não ser excepcionalmente. A Turma, prosseguindo o julgamento, por maioria, conheceu do recurso e deu-lhe provimento. **REsp 659.127-SP, Rel. originário Min. José Arnaldo Fonseca, Rel. para acórdão Min. Gilson Dipp, julgado em 23/11/2004.**

Sexta Turma

FURTO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO. DUAS PESSOAS. UM DELES MENOR.

Junto de pessoa inimputável, menor de dezoito anos, o paciente subtraiu quantidade de alho avaliada em duzentos e treze reais. Foi denunciado, em concurso formal, por furto simples e corrupção de menores (arts. 155 do CP e 1º da Lei n. 2.252/1954). Quanto ao furto, foi condenado na sua forma qualificada, e lhe foi aplicada a pena privativa de liberdade de dois anos, oito meses e vinte dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e doze dias-multa. Foi, no entanto, absolvido do crime de corrupção de menores. O Min. Relator entendeu que o caso não era o de, simplesmente, dar-se ao fato definição jurídica diversa, caso do art. 383 (*emendatio libelli*), mas o de se alterar o fato, dando-se-lhe nova definição jurídica, caso do art. 384 (*mutatio libelli*), ambos do CPP. Seria desperdício de tempo anular-se o processo porque, segundo ele, é o caso de furto simples e não concurso de pessoas (uma era menor, por isso, penalmente, ele não concorria para o crime, isto é, penalmente, ele não participava do evento). A Turma, por maioria, concedeu a ordem para afastar do caso a qualificação prevista no inciso IV do art. 155 do CP e determinar a readequação da pena. **HC 38.097-SP, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 23/11/2004.**

FURTO. COMPORTAMENTO SOCIALMENTE REPROVÁVEL.

No caso, o recorrido violou o tamponamento do registro de água realizado pela companhia de abastecimento local e passou a usufruir do serviço sem o devido pagamento. A missão do Direito Penal moderno consiste em tutelar os bens jurídicos mais relevantes. Em decorrência disso, a intervenção penal deve ter o caráter fragmentário, protegendo apenas os bens jurídicos mais importantes e em casos de lesões de maior gravidade. O princípio da insignificância considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de uma mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Se parece claro que o furto de uns poucos litros de água potável não ensejaria o acionamento da máquina jurídico-penal do Estado, pela inexpressividade da lesão jurídica provocada, por outro lado, não se deve esquecer que tal conduta se mostra bastante reprovável sob o ponto de vista de sua repercussão social. Inaceitável a complacência do Estado para com aqueles que, em condições de arcar com as respectivas contraprestações, venham a usufruir irregularmente e de forma gratuita de bens e serviços públicos em detrimento da grande maioria da população. A Turma, prosseguindo o julgamento e por maioria, conheceu em parte do recurso e deu-lhe provimento. Precedente citado do STF: HC 84.412-SP, DJ 19/11/2004. **REsp 406.986-MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 23/11/2004.**

LIVRAMENTO CONDICIONAL. REVOGAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RÉU FORAGIDO.

A Turma conheceu do *writ*, entendendo que seu não-conhecimento devolve a matéria à instância superior, mas denegou-o à falta de constrangimento ilegal na decisão judicial que indeferiu o pedido de restabelecimento de livramento condicional, sem ouvir previamente o réu, que se achava foragido. A impossibilidade de ouvi-lo não impede a revogação do benefício, uma vez que a exigência legal de sua prévia audiência, *ex vi* do art. 143 da Lei de Execução Penal, apenas incide quando o apenado estiver presente. Todavia a expressão "acusados em geral", inscrita na garantia do direito à ampla defesa, "com os meios e recursos a ela inerentes", compreende os imputados no processo de execução penal. Assim, a revogação do livramento condicional depende não só da oitiva prévia do liberado presente, mas também de sua defesa. Outrossim, ouvida, sem mais, a Defensoria Pública, conforme art. 5, LV, da CF/1988, que renovou a intimação pessoal do réu foragido. **HC 32.750-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 24/11/2004.**

Informativo Nº: 0231

Período: 29 de novembro a 3 de dezembro de 2004.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

ERESP. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO.

A Corte Especial proveu os embargos ao entendimento de que o relator pode negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do próprio Tribunal de origem quando em consonância com a jurisprudência do STJ. Não se aplica o art. 557 do CPC se a súmula do Tribunal local é contrária à jurisprudência desta Corte. **REsp 223.651-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 1º/12/2004.**

COMPETÊNCIA. SEGUNDA SEÇÃO. BENS. INDISPONIBILIDADE. EX-DIRIGENTES. BANCO ESTATAL.

A Corte Especial, por maioria, decidiu que compete à Segunda Seção do STJ processar e julgar o recurso especial interposto contra acórdão que manteve a liminar concessiva de indisponibilidade de bens de ex-dirigentes de banco estadual, a fim de garantir futura ação de conhecimento para apuração de responsabilidade civil. **CC 30.792-RO, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 1º/12/2004.**

PETRÓLEO. ROYALTIES. REPARTIÇÃO. ANP. MUNICÍPIOS. ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Ao prosseguir o julgamento, com o voto de desempate do Min. Antônio de Pádua Ribeiro, a Corte Especial, por maioria, negou provimento ao agravo ao entendimento de que descabe suspensão de liminar, já que não causa lesão à ordem econômica o ato da Agência Nacional de Petróleo (ANP) que, para efeito de pagamento de *royalties*, incluiu na “zona de produção principal” de petróleo e gás natural da Bacia de Campos, no Estado do Rio de Janeiro, os Municípios de Niterói, Rio de Janeiro e outros, reduzindo, desse modo, o repasse de verba da quota dos municípios ora requerentes, situados na Baixada Fluminense. Descabe, no mais, responsabilizar os gastos das contas públicas pela redução da receita de *royalties*, com a ampliação da referida zona nos orçamentos municipais. Ademais, carece de requisitos legais a pretendida suspensão de liminar, que impediria, sim, os municípios mais populosos de receber, desde logo, os repasses de *royalties*, impossibilitando-lhes o custeio de necessidades básicas de seus habitantes. **AgRg no Ag na SL 79-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 1º/12/2004.**

QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA INTERNA. CUMULAÇÃO. PEDIDOS. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO.

Em questão de ordem, prosseguindo o julgamento, a Corte Especial fixou que a competência para julgar será sempre da Terceira Seção, quando há cumulação sucessiva de pedidos em ações que visem à desconstituição do ato do superintendente do INSS, que condiciona a aposentadoria à exigência do recolhimento das contribuições previdenciárias, ou ações em que a parte pede, especificamente, a exoneração das contribuições previdenciárias para, posteriormente, solicitar a aposentadoria. **Questão de Ordem no REsp 497.754-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/12/2004.**

EXECUÇÃO FISCAL. PRODUTO DA ARREMATÇÃO. ENTREGA. JUÍZO FALIMENTAR. CRÉDITO TRABALHISTA.

A Corte Especial proveu o REsp reafirmando a tese de que a decretação da falência não paralisa o processo de execução fiscal, nem desconstitui a penhora. Sendo assim, a execução fiscal continuará a se desenvolver até a alienação dos bens penhorados e o dinheiro resultante dessa alienação será entregue ao juízo da falência para rateio, observadas as preferências legais. Note-se que, embora os créditos fiscais não estejam sujeitos à habilitação no juízo falimentar, não se livram de classificação para disputa de preferência com os créditos trabalhistas (DL n. 7.661/1945, art. 126). Precedentes citados: REsp 188.148-RS, DJ 27/5/2003, e REsp 444.964-RS, DJ 9/12/2003. **REsp 536.033-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/12/2004 (Ver Informativo n. 193) .**

RESP. AR. FUNDAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO.

Trata-se de remessa da Terceira Turma em que o espólio ajuizou ação para anular a primeira transação de venda de imóvel, obtendo a declaração da nulidade da escritura pública e o cancelamento dos registros de vendas em virtude de fraude. Os recorrentes (terceiros em relação à ação original) interpuseram ação rescisória, na qual sustentam que deveriam participar da ação original por serem litisconsortes necessários, além de afirmarem desconhecê-la em razão de não haver registro do litígio quando da aquisição do imóvel. O Min. Relator explicitou que a questão não envolve só a matéria de cabimento de recurso especial em ação rescisória, mas se trata de saber se se aplica à espécie o art. 47 do CPC (litisconsórcio necessário) ou o art. 42, § 3º, do mesmo diploma legal (substituição processual) como entendeu o acórdão recorrido. Prosseguindo o julgamento, a Corte Especial, por maioria, conheceu

e proveu o recurso, determinando a rescisão do julgado rescindendo para que o processo seja anulado desde a decisão saneadora, a fim de que sejam citados os litisconsortes necessários e se prossiga no julgamento da causa, como de direito. Argumentou o Min. Relator que, quando existir violação literal da disposição de lei e o julgador, mesmo assim, não acolher a pretensão da rescisória com base no art. 485, V, do CPC, o acórdão estará contrariando aquele mesmo dispositivo ou a ele negando vigência, dando ensejo à interposição de REsp, com base na alínea a do permissivo constitucional, porquanto os temas envolvidos no acórdão rescindendo confundem-se com aqueles agitados no aresto proferido na ação rescisória. Outrossim, se o terceiro adquire bem e não há o registro do litígio conforme exige o art. 167 da Lei n. 6.015/1973, pode ser alcançado pela coisa julgada, portanto deve ser citado como litisconsorte passivo necessário. Ressaltou-se que a Corte Especial, em duas ocasiões, havia sufragado tese no sentido de que, em ação rescisória, não se pode limitar-se aos fundamentos da ação, ainda que essa seja lastreada em violação de lei, mas essas decisões foram tomadas por apertada maioria e na ausência de alguns de seus membros, mormente haja decisões em outras Turmas na tese ora firmada. Precedentes citados: REsp 489.562-SE, DJ 6/10/2003, e REsp 354.342-CE, DJ 2/8/2004. **REsp 476.665-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 1º/12/2004.**

Primeira Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 CPC. POSTAGEM. TEMPESTIVIDADE.

O agravo de instrumento disposto no art. 525 do CPC é considerado tempestivo se postado no correio, com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal, mesmo que protocolado na Secretaria do Tribunal *a quo* posteriormente àquele prazo. Precedente citado: REsp 172.330-SP, DJ 13/8/2001. **REsp 636.272-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2/12/2004.**

Segunda Turma

ATIVIDADE EMPRESARIAL. CORTE DE PAPEL. INCIDÊNCIA. ISS.

A atividade empresarial de corte de papel por encomenda de terceiro constitui fato imponible de ISS e não ICMS, a teor do disposto no DL n. 406/1968. Precedente citado: REsp 123.558-RJ, DJ 29/11/1999. **REsp 126.939-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 2/12/2004 (Ver Informativo n. 35).**

DECRETO. NULIDADE. CONFIRMAÇÃO. LIMINAR.

Trata-se de recurso interposto de acórdão do Tribunal de Justiça estadual o qual cancelou o ato governamental que, por decreto, declarou nulo acordo de acionistas. O Estado estava autorizado por lei a alienar as ações da companhia de saneamento estadual de sua propriedade, da forma prevista no edital, documento no qual estavam estabelecidos os limites e contornos da negociação, de tal maneira que o acordo de acionistas foi, na verdade, a materialização de um compromisso assumido, quando foi outra empresa proclamada vencedora em licitação. Segundo o Estado, no acordo havia cláusula que, na prática, levava o acionista majoritário a submeter-se às deliberações da empresa particular, sócia minoritária, em desacordo com o princípio da preponderância do poder público. Seja pela forma como procedeu ao Estado, sem observar o devido processo legal para anular o ato, seja pela inexistência do defeito competencial ou substancial, o certo é que houve, por parte dele, o cometimento de um ato ilegal e abusivo, o qual merece censura judicial. A Turma afastou a preliminar de perda de objeto e, no mérito, concedeu a segurança para decretar a nulidade do texto legal que extinguiu o acordo de acionistas, confirmando a liminar concedida no início de julho/2004, independentemente da revogação de 13/9/2004. **RMS 18.769-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 2/12/2004.**

IR. RESPONSABILIDADE. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. MULTA.

A falta de cumprimento do dever de recolher o pagamento na fonte, ainda que importe responsabilidade do retentor omissivo, não exclui a obrigação do contribuinte que auferiu a renda de oferecê-la à tributação, por ocasião da declaração anual. Como aliás, ocorreria se tivesse havido recolhimento na fonte. Em que pese o erro do retentor não constituir fato impeditivo de que se exija a exação daquele que efetivamente obteve acréscimo patrimonial, não se pode chegar ao extremo de, ao afastar a responsabilidade daquela, permitir também a cobrança de multa deste. Precedente citado: REsp 416.858-SC, DJ 15/3/2004. **REsp 644.223-SC, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 2/12/2004.**

Terceira Turma

REPRESENTAÇÃO. COMISSÃO. INDENIZAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL DESMOTIVADA.

A Turma proveu parcialmente o recurso ao entendimento de que o contrato de representação comercial, por se assemelhar a contrato de trabalho, acarreta o dever de indenização no caso de rescisão desmotivada e por iniciativa de representado, não se aplicando o art. 35 da Lei n. 4.886/1965 por inocorrência das hipóteses nele previstas.

Outrossim, é devido, também, o pagamento de comissão por representação comercial em razão de negócios realizados. Precedentes citados: REsp 4.474-SP, DJ 1º/7/1991, e REsp 9.144-MG, DJ 1º/7/1991. **REsp 577.864-MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 30/11/2004.**

ACIDENTE AÉREO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITO PRÉVIO.

A Turma, prosseguindo o julgamento, por maioria, não conheceu do recurso, entendendo inquestionável a legitimidade do Ministério Público em ação indenizatória referente a acidente aéreo, mormente pela sua repercussão e pela presença de incapazes. Cabível o pedido cautelar do *Parquet* estadual, *ex vi* dos arts. 798 e 799 do CPC, para garantir a efetividade da prestação jurisdicional pleiteada, fundada, no conjunto das em provas, de inviável reapreciação em sede de REsp. Precedentes citados: MC 6.104-PE, DJ 30/6/2003, e REsp 148.087-SP, DJ 20/11/2000. **REsp 506.321-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 30/11/2004.**

DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. EMBARGOS INFRINGENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Trata-se de indenização para reparação de danos morais decorrentes de protesto indevido de título já quitado. A controvérsia cinge-se em saber se houve supressão de grau de jurisdição por ocasião do julgamento dos embargos infringentes quando, após concluir pela legitimidade da autora, prosseguiu no julgamento do mérito, analisando se o dano moral estava configurado ou não. Note-se que a matéria, conforme explicitou a Min. Relatora, está prequestionada, embora ausentes a referência aos dispositivos legais. Evidenciou, também, que o acórdão da apelação só se limitou a declarar a ilegitimidade ativa da empresa recorrente. A Turma deu provimento ao recurso para, restringindo o alcance dos embargos infringentes à confirmação da legitimidade ativa da recorrente, ensejar o prosseguimento do julgamento da apelação. Ressaltou-se que a ausência de debate da matéria de mérito na apelação inviabiliza a apreciação dessas questões nos embargos infringentes, em conformidade com a disposição legal e a doutrina. **REsp 554.784-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 2/12/2004.**

ESPÓLIO. TAXAS CONDOMINIAIS. COBRANÇA.

Em ação de cobrança de taxas condominiais, o ora recorrido argüiu ilegitimidade passiva ao argumento de que o proprietário do imóvel era seu pai, falecido e, por isso, o espólio é que deveria integrar o pólo passivo da demanda. A Turma deu provimento ao recurso para cassar o acórdão recorrido, a fim de que se prossiga o julgamento da apelação, ultrapassada a preliminar de ilegitimidade passiva. Entendeu-se que, embora a regra geral seja a de que a ação deveria ser proposta contra o espólio, pois, até a realização da partilha, é quem responde pelos débitos do falecido, na espécie, há uma peculiaridade que modifica essa regra: o fato de o recorrido ser herdeiro do proprietário e estar na posse do imóvel, objeto da cobrança das taxas condominiais. Sendo assim, como usufrutuário dos serviços prestados pelo condomínio, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Aplicou-se, também, o art. 12 da Lei n. 4.591/1964 (cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio) e art. 23, XII, da Lei n. 8.245/1991 (obrigação do locatário ao pagamento das despesas de condomínio). **REsp 539.643-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 2/12/2004.**

COMPRA E VENDA. IMÓVEL. RESCISÃO. INADIMPLÊNCIA. CITAÇÃO. CÔNJUGE.

Trata-se de ação de rescisão do contrato de compra e venda de imóvel proposta pelo ora recorrido. Note-se que a controvérsia requer o exame de duas nulidades suscitadas pelo recorrente, quais sejam: saber se a ausência do valor do débito e da intimação do cônjuge no documento de notificação de mora e a falta da citação do cônjuge no processo de conhecimento determinavam nulidades insanáveis e passíveis de macular o processo desde o momento de sua prática. A Turma, por maioria, não conheceu o recurso, considerando que o acórdão recorrido aplicou corretamente o direito à espécie. Argumentou a Min. Relatora que tanto a citação do cônjuge para figurar no pólo passivo da ação de contrato quanto sua intimação para constituição da mora, nas hipóteses de apenas o marido ter firmado o compromisso de compra e venda, são desnecessárias. Aplica-se o fundamento jurídico de que a promessa de compra e venda gera somente efeitos obrigacionais, não sendo assim a outorga da mulher requisito de validade do pacto firmado. Assim, desnecessária a formação de litisconsórcio passivo e prescindível a notificação para a regular constituição da mora, uma vez que não se funda no direito de propriedade, mas no direito contratual. Precedentes citados do STF: RE 99.877-SP, DJ 2/12/1983; do STJ: REsp 37.466-RS, DJ 3/2/1997. **REsp 677.117-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 2/12/2004.**

EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. DEFEITO FORMAL.

Trata-se, na espécie, de embargos do devedor opostos à execução fundada em nota promissória cuja data de emissão e local foram lançados após uma primeira tentativa de executá-la. Na primeira ação de execução, o Tribunal *a quo* decidiu extingui-la, pois havia defeito formal na nota promissória (falta de local e data de emissão), afirmando expressamente que o credor só poderia satisfazer a cobrança de seu crédito por meio da via ordinária. Logo ele não poderia preencher o título e interpor novamente outra ação de execução, uma vez que transitou em julgado o acórdão, restando-lhe o processo de conhecimento para recebimento de seu crédito. Assim a Turma, por maioria, não conheceu do recurso. **REsp 573.650-PR, Rel. originário Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 2/12/2004.**

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. EMPREGADO. EMPREITEIRA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA.

A empreitante, empresa concessionária de energia elétrica, não teve qualquer participação no acidente que vitimou empregado de empreiteira contratada para prestar serviço. A empreitante só responderia civilmente se tivesse, também, o dever de zelar pela segurança da obra ou se agisse com culpa escolhendo empreiteiro inidôneo ou insolvente. Assim, o empreiteiro, como empregador, responde, pelo Direito comum, perante os sucessores do empregado falecido, até mesmo no caso de culpa levíssima. **REsp 467.252-ES, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 2/12/2004.**

USUCAPIÃO. OPOSIÇÃO. CONTESTAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

A contestação oferecida em uma primeira ação de usucapião, que foi julgada por falta de comprovação de ser a autora possuidora do imóvel e por falta do lapso de tempo exigido para usucapir, não interrompe o prazo da prescrição aquisitiva. A oposição que trata o art. 550 do CC/1916 refere-se a medidas efetivas que visem a quebrar a continuidade da posse. Comprovada a posse desde o ano de 1947, sem qualquer medida judicial ou extrajudicial para interromper a posse mansa e pacífica dos possuidores, deve ser reconhecido o direito ao usucapião pretendido. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, conheceu e deu provimento ao recurso. **REsp 234.240-SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 2/12/2004.**

Quarta Turma

INDENIZAÇÃO. OBRA FOTOGRÁFICA. PUBLICAÇÃO.

A empresa ré publicou fotos em seu jornal sem a devida indicação da autoria ou mesmo contraprestação pecuniária, do que resultou sua condenação a indenizar o autor. Com o trânsito em julgado da sentença na ação de conhecimento, houve liquidação por artigos, discutindo-se, nas instâncias ordinárias, o valor da indenização. Nesse panorama, a Turma, ao prosseguir o julgamento mediante o voto-desempate do Min. Barros Monteiro, entendeu que o valor da indenização deveria ser reduzido ao que firmado na apelação, visto que, nos próprios termos da petição inicial, buscou-se a indenização das fotos publicadas no caderno de classificados, e não em todo o jornal, como pleiteou, agora, a autora. Note-se que a sentença, embora não tenha feito alusão a isso na parte dispositiva, fê-lo expressamente em sua motivação. Resta, assim, aplicar o disposto no art. 610 do CPC e vedar a extrapolação na liquidação do que foi decidido no processo de conhecimento. O Min. Aldir Passarinho Junior aduziu que as fotos publicadas também nos outros cadernos do jornal apenas alertavam o leitor das páginas dos classificados. **REsp 333.312-RJ, Rel. originário Min. Fernando Gonçalves, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 2/12/2004.**

DESERÇÃO. PREPARO. FÉRIAS FORENSES.

Não há desobediência ao art. 511 do CPC se a juntada do preparo é feita em momento posterior à interposição do recurso, ambas durante as férias forenses, quando há suspensão dos prazos. Precedentes citados: REsp 277.284-DF, DJ 12/3/2001; REsp 188.955-MG, DJ 8/3/1999, e REsp 149.224-MG, DJ 15/12/1997. **REsp 633.419-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 2/12/2004 (ver Informativo n. 221).**

RESCISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL. DEFEITOS. LEGITIMIDADE. FINANCIADOR.

Os recorrentes adquiriram imóvel mediante escritura pública com pacto adjeto de hipoteca e financiamento. Porém, após serem imitados na posse, constataram uma série de irregularidades no imóvel, tal como área menor do que a permitida pela norma de edificações locais e falta de revestimento, o que ocasionou rachaduras e infiltrações. Assim, propuseram a rescisão contratual contra o banco financiador e a construtora. O juiz de Direito da Vara de Fazenda Pública reconheceu a ilegitimidade passiva do banco e condenou a construtora, mas o Tribunal de Justiça anulou a sentença por incompetência do juízo, ao considerar essa exclusão. Diante disso, a Turma entendeu que a promessa de compra e venda não poderia subsistir sem o financiamento, visto haver interdependência entre os contratos, e firmou que a instituição financeira é parte legítima no feito. Note-se que o banco não se limitou a financiar a construção do imóvel, propiciou, também, meios para que os recorrentes adquirissem as unidades. Firmada a legitimidade do banco, a Turma entendeu competente a Vara da Fazenda Pública e determinou que os autos retornassem àquele juízo para exame do mérito em relação à financeira. Precedentes citados: REsp 51.169-RS, DJ 28/2/2000, e REsp 647.372-SC. **REsp 331.340-DF, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 2/12/2004.**

Informativo Nº: 0232

Período: 6 a 10 de dezembro de 2004.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Segunda Seção

SÚMULA N. 307-STJ.

A Segunda Seção, em 6 de dezembro de 2004, aprovou o seguinte verbete de súmula: **A restituição de adiantamento de contrato de câmbio, na falência, deve ser atendida antes de qualquer crédito.**

COMPETÊNCIA. LITÍGIO. SINDICATO E DIRETOR SINDICAL. VALORES DEVIDOS. ATUAÇÃO.

A Seção reafirmou posicionamento no sentido de que é competente a Justiça comum e não a Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação entre sindicato e diretor sindical na qual se discutem verbas devidas pela atuação daquele dirigente sindical, com fundamento em disposições do estatuto da entidade. Precedentes citados: CC 27.177-MS, DJ 29/5/2000, e CC 12.681-SP, DJ 17/4/1995. **CC 46.632-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 6/12/2004.**

PENSÃO ALIMENTÍCIA. MAIORIDADE. FILHO.

Trata-se de remessa pela Terceira Turma de recurso em ação revisional de alimentos em que a controvérsia cinge-se em saber se, atingida a maioridade, cessa automaticamente ou não o dever de alimentar do pai em relação ao filho. Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, proveu o recurso, entendendo que, com a maioridade do filho, a pensão alimentícia não pode cessar automaticamente. O pai terá de fazer o procedimento judicial para exonerar-se ou não da obrigação de dar pensão ao filho. Explicitou-se que completar a maioridade de 18 anos não significa que o filho não irá depender do pai. Precedentes citados: REsp 347.010-SP, DJ 10/2/2003, e REsp 306.791-SP, DJ 26/8/2002. **REsp 442.502-SP, Rel. originário Min. Castro Filho, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 6/12/2004.**

Primeira Turma

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUDA DE CUSTO. DESLOCAMENTO NOTURNO.

A ajuda de custo tem natureza indenizatória enquanto reparação de gastos efetuados pelo empregado na realização do serviço de interesse do empregador, porém, quando paga habitualmente, como contraprestação do serviço prestado, incorpora-se ao salário e se sujeita ao alcance da contribuição previdenciária. No caso, além da habitualidade, a ajuda de custo para deslocamento noturno foi concedida cumulativamente ao vale-transporte, o que afasta de vez a natureza de reembolso e atrai a incidência da contribuição. Precedente citado: REsp 365.984-PR, DJ 7/10/2002. **REsp 610.866-MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/12/2004.**

IPTU. CESSÃO DE USO.

A Turma entendeu que, diante do contrato de cessão de uso por tempo determinado do imóvel de propriedade da União, não há que se falar em cobrança de IPTU da concessionária. O Min. Luiz Fux ressaltou que há recente jurisprudência do STF em defesa da tese da imunidade do acervo patrimonial da União, mesmo que delegado a uso de particulares. Precedente citado do STF: RE 253.394-SP, DJ 11/4/2003. **REsp 681.406-RJ, Rel. Min. José Delgado, julgado em 7/12/2004.**

Segunda Turma

PROCESSO ADMINISTRATIVO. VÍCIOS FORMAIS. MS. CABIMENTO.

Cabe mandado de segurança para atacar vícios formais de processo administrativo. Precedentes citados: RMS 16.644-RS, DJ 19/12/2003, e RMS 16.450-RS. **RMS 18.056-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 7/12/2004.**

PREQUESTIONAMENTO. EXIGIBILIDADE. QUESTÃO FEDERAL. TRIBUNAL DE ORIGEM.

A Turma não conheceu do recurso, reafirmando o entendimento de que é imprescindível o prequestionamento, mesmo que a questão federal tenha surgido quando do julgamento no Tribunal de origem. Precedentes citados: REsp 230.362-CE, DJ 18/2/2002, e REsp 473.839-SP, DJ 10/3/2003. **REsp 495.343-AL, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 7/12/2004.**

ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO COLETIVO.

Provido o recurso ao entendimento de que, para os efeitos da legislação trabalhista e previdenciária social, não incide a contribuição previdenciária sobre o abono único concedido ao empregado por força de convenção coletiva, não-habitual e não-integrante de sua remuneração. Precedente citado: REsp 201.936-MG, DJ 1º/7/1999. **REsp 434.471-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 7/12/2004.**

IR. INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. RETENÇÃO. FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE.

A Turma desproveu o recurso, entendendo que a legislação impõe a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora e, mesmo que essa não o faça, isso não isenta o contribuinte do pagamento, porque a fonte não o substitui. O contribuinte em nada fica isento da responsabilidade subsidiária pelo pagamento do imposto que não foi retido pela fonte pagadora. **REsp 573.052-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 7/12/2004.**

Terceira Turma

BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL INDIVISÍVEL E MISTO.

No caso, o imóvel é indivisível e misto, pois um quinto foi declarado impenhorável e os demais quatro quintos não. Assim, o bem não admitindo desmembramento, a impenhorabilidade da fração ideal contamina a totalidade do imóvel, inviabilizando sua alienação em hasta pública. Se fosse adotada situação diversa, estaria sendo violado o direito de moradia que se pretende assegurar com a declaração de impenhorabilidade do bem e estaria sendo contrariada a finalidade da Lei n. 8.009/1990, que, nessa hipótese, deve prevalecer em detrimento do direito de crédito. A impenhorabilidade do bem de família garante que o imóvel não será retirado do domínio do beneficiário, objetivo que não seria atingido se fosse, somente, reservada aos recorrentes a correspondente quota-parte do preço alcançado com a hasta pública. Precedentes citados: REsp 200.251- SP, DJ 29/4/2002; REsp 326.171-GO, DJ 22/10/2001; REsp 56.754-SP, DJ 21/8/2000, e REsp 139.010-SP, DJ 20/5/2002. **REsp 507.618-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 7/12/2004.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DA VERBA.

O arbitramento de honorários de advogado correspondentes a cinco milésimos do valor da causa traduz irrisão ofensiva ao art. 20, § 4º, do CPC. No caso, houve desprezo ao valor da controvérsia e ao trabalho desenvolvido pelo advogado da recorrente. Disso resultaram honorários aviltantes. O acórdão recorrido, evidentemente, faltou com a equidade. O Min. Carlos Alberto Menezes Direito ressaltou seu ponto de vista em sentido contrário à possibilidade de revisão da verba honorária em recurso especial. A Turma deu provimento ao recurso para fixar os honorários em um milhão de reais. Precedente citado: REsp 47.843-RJ, DJ 31/3/1997. **REsp 651.226-PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 7/12/2004.**

ARRENDAMENTO MERCANTIL. SEGURO DE VEÍCULO.

O arrendatário que fez o contrato de seguro do veículo é que deve receber o valor da indenização em caso de sinistro, uma vez que a relação do arrendamento mercantil em nada interfere naquele contrato. **REsp 592.764-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 7/12/2004.**

LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INAPLICABILIDADE. ART. 695, CPC.

O arrematante de bem colocado em leilão extrajudicial que desiste da arrematação não está sujeito ao pagamento da multa prevista no art. 695 do CPC. Esse artigo é aplicado quando há uma execução em curso, logo nas arrematações judiciais. Assim, não prevista nos editais qualquer multa em caso de desistência da arrematação, não tem o recorrente direito ao recebimento de nenhum valor pela não-realização do negócio. **REsp 573.630-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 7/12/2004.**

PRESCRIÇÃO. TÍTULO. HIPOTECA. GARANTIA.

Mesmo vencido o título de crédito executivo, no caso uma cédula de crédito industrial, permanece o direito à cobrança, pois o credor pode utilizar-se de outros meios para haver seu crédito, tais como a ação monitória, a ação de locupletamento e a ação de cobrança pelo rito ordinário. Logo, persistindo a obrigação principal, que é a dívida e não o título de crédito emitido, deve subsistir o gravame hipotecário sobre o bem dado em garantia de dívida, conforme dispõe o art. 849, I, do CPC, sendo incabível declaração de extinção da hipoteca de bem dado em garantia. A Turma conheceu e deu provimento ao recurso. Precedente citado: REsp 299.118-PI, DJ 3/6/2002. **REsp 506.290-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 7/12/2004.**

Quarta Turma

AÇÃO DE SONEGADOS. OCULTAÇÃO. EXISTÊNCIA. BENS. ESPÓLIO.

Trata-se de ação de sonegados movida por três filhas herdeiras do *de cujus* contra outros dois irmãos. As circunstâncias específicas do caso revelam uma conturbada disputa patrimonial envolvendo aparente sonegação fiscal, comportamento irregular do ex-inventariante no exercício do cargo e escamoteamento de depósito no exterior. Nada disso constou das primeiras declarações do primeiro inventariante e, no exame do mérito pelo juiz singular, concluiu-se que também os imóveis arrolados na inicial da lide teriam integrado o patrimônio dos dois filhos recorridos como doação indireta e não como aquisição com recursos próprios deles. As declarações finais, mesmo que imperfeitas na dicção do acórdão que verificou a partilha, foram apresentadas, e delas não constaram os imóveis tidos como sonegados. A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento para afastar a carência da ação e determinar que o TJ prossiga o julgamento do mérito das apelações interpostas pelos réus. **REsp 586.807-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 7/12/2004.**

Quinta Turma

HC. TRANSFERÊNCIA. PRISÃO. REGIME ESPECIAL. MAGISTRADO. OPERAÇÃO ANACONDA.

A Turma, por maioria, negou pedido de transferência de prisão a juiz acusado de envolvimento com quadrilha que vendia sentenças judiciais, magistrado preso após a investigação federal intitulada Operação Anaconda. O paciente pretendia que fosse anulada a última transferência por considerá-la arbitrária e ilegal, uma vez que se encontra encarcerado juntamente com outros presos já condenados, embora todos portadores de nível universitário, assim detentores de regime especial. Conforme informação da Secretaria de Administração da penitenciária, aquela unidade prisional não dispõe de cela individual. Note-se que houve a concordância do MP para a remoção do paciente para aquele presídio, sendo impossível mantê-lo nas dependências da Polícia Federal, onde se encontrava provisoriamente, por não haver acomodações adequadas aos custodiados em regime especial, além da proximidade com os demais presos da Operação Anaconda. Assinalou-se, ainda, que os comandos da Marinha, Exército, Aeronáutica, polícias civil e militar estadual alegaram não ter condições de recebê-lo. Outrossim, apesar da impetração do *habeas corpus*, há manifestação do paciente concordando em continuar custodiado no presídio da última transferência. Entretanto a defesa do paciente tem insistido no exame da postulação e, para espantar dúvidas, no dizer do Min. Relator, analisou-se a pretensão. Quanto à alegada vedação ao direito de assistência médica ao paciente, não restou comprovada a necessidade e a urgência para realizá-la. **HC 37.139-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 7/12/2004.**

Sexta Turma

APROPRIAÇÃO INDÉBITA. EXCLUSÃO. REFIS. RECEBIMENTO. DENÚNCIA. VIGÊNCIA. LIMINAR.

Trata-se de RHC de diretores de empresa denunciados como incursos nas penas do art. 168-A, § 1º, I, do CP (apropriação indébita previdenciária). Os pacientes informam que os débitos em questão estavam inicialmente incluídos no Programa de Recuperação Fiscal (Refis), mas foram excluídos do benefício por portaria do Comitê Gestor desse programa. Foi interposta ação cautelar inominada para anular os efeitos da portaria, restando indeferido o pedido liminar. Dessa decisão, houve agravo de instrumento, sendo liminarmente suspenso o ato administrativo. Depois desses fatos, o juízo federal recebeu a denúncia oferecida pelo MP e, em seguida, após um mês, o agravo foi desprovido, sendo cassada a liminar. Impetraram, então, os recorrentes HC ao argumento de que, quando do oferecimento da denúncia, estavam sob o abrigo da decisão judicial prolatada no agravo que restabeleceu a situação regular da empresa que foi denegado. A Turma negou provimento ao recurso, uma vez que, julgado o agravo e, conseqüentemente, cassada a liminar pelo órgão colegiado, essa decisão gera efeitos *ex tunc*, restabelecendo a situação anterior. **RHC 16.538-RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 7/12/2004.**

HC. CALÚNIA. ADVOGADO. IMUNIDADE JURÍDICA.

Trata-se de HC contra decisão de câmara de Tribunal de Alçada que concedeu em parte o *writ* e denegou a ordem, preservando a ação penal a que o paciente responde como incurso nas sanções do delito tipificado no art. 138, *caput*, c/c os arts. 141, I e III, e 70, do CP. O paciente, advogado em causa própria, em outros processos criminais (queixas), requereu a juntada de matérias jornalísticas que se reportam a entrevistas concedidas por ele nas quais reprova conduta supostamente criminosa de funcionários do fórum (em que decisão judicial anterior concluíra pela falta de prova quanto à prática de ilegalidades). A Turma concedeu a ordem apenas para suspender o indiciamento do paciente porquanto, já proposta a ação penal, tal procedimento constitui ilegalidade – ato próprio da fase inquisitorial, já ultrapassada e dispensada pelo MP. Explicitou o Min. Relator que, diversamente do sustentado pelo impetrante, a denúncia se ajusta à norma de sua validade, descrevendo com suficiência fatos típicos que, como descritos, não permitem o trancamento da ação penal. Bem como acertada a conclusão do acórdão recorrido, quanto à certeza dos destinatários da ofensa. Além de que não há a decadência do direito de representação como alegado, porquanto o fato imputado ao paciente não está vinculado às entrevistas dadas, mas ao fato de fazer juntar aos autos de duas queixas-crime, que ele movia contra terceiras pessoas, os recortes das matérias jornalísticas reproduzindo

as entrevistas. Outrossim, a conduta do paciente não é abrangida pela imunidade judiciária, uma vez que o STF já formou entendimento no sentido de que a imunidade processual conferida aos advogados (arts. 133, CF/1988, e art. 142, I, do CP) não abrange o delito de calúnia. Precedentes citados: REsp 506.593-SC, DJ 3/11/2003; RHC 11.324-SP, DJ 12/11/2001, e RHC 10.205-RJ, DJ 6/11/2000. **HC 27.389-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 7/12/2004.**

INTIMAÇÃO PESSOAL. DEFENSOR DATIVO.

Na espécie, o defensor dativo foi intimado para a sessão de julgamento da apelação por meio da imprensa oficial e pessoalmente quanto ao julgado, mas não interpôs recurso. Note-se que o Tribunal de Justiça não cuidou do tema na revisão criminal, pois, conforme explica o Min. Relator, pelo que se depreende do acórdão recorrido, a matéria não foi suscitada. A Turma concedeu a ordem de *habeas corpus* a fim de que, intimado pessoalmente o defensor nomeado, seja então a apelação de novo julgada. Precedente citado: HC 35.280-SP, DJ 18/10/2004. **HC 36.560-SP, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 7/10/2004.**

Informativo Nº: 0233

Período: 13 a 17 de dezembro de 2004.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

COMPETÊNCIA. PIS. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. BB.

Ao prosseguir o julgamento, a Seção, por maioria, entendeu ser da competência da Justiça estadual julgar a ação dirigida contra o Banco do Brasil que busca cobrar diferenças de correção monetária referentes ao PIS e ao Pasep. O Min. Castro Meira, em voto-vista, firmou, outrossim, que o banco, na hipótese, é mero prestador de serviços e, para administrar os programas, recebe a devida comissão, situando-se em posição análoga à da CEF na situação descrita pela Súm. n. 77-STJ. **CC 43.891-RS, Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 13/12/2004.**

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO. HOMOLOGAÇÃO. AUTOLANÇAMENTO.

A Seção, por maioria, reafirmou que, no trato de tributo sujeito à homologação ou autolançamento, a hipótese de o contribuinte declarar e recolher o débito tributário com atraso não configura denúncia espontânea a ponto de excluir a multa moratória. Precedente citado: AgRg no EAG 492.308-SC, DJ 22/3/2004. **AgRg nos EREsp 462.584-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 13/12/2004.**

Terceira Seção

COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. MADEIRA ILEGALMENTE TRANSPORTADA.

Prosseguindo o julgamento, a Seção declarou competente o juízo suscitante, uma vez que a conduta delituosa, em tese, praticada pelo motorista do caminhão cuja carga estava sendo transportada ilegalmente está ligada aos crimes praticados pelos responsáveis da madeireira – falsificação da ATPF e crime ambiental descrito no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/1998. Sendo assim, incide a regra geral de competência do lugar da infração e não de onde foi apreendida a mercadoria (arts. 69, I, 70 e 72 do CPP). **CC 43.287-PA, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 13/12/2004.**

COMPETÊNCIA. JF. PAGAMENTO. CHEQUE SEM PROVISÃO. HONORÁRIOS. PERITO.

A Seção declarou competente o juízo federal, o suscitante, visto que a emissão de cheque sem provisão de fundos para pagamento dos honorários periciais perante a Justiça do Trabalho atinge interesse federal e, nos termos constitucionais, impõe-se a competência desse juízo. Ressaltou-se, ainda, que o perito é órgão auxiliar da Justiça e presta serviços ao juízo e não às partes do processo. **CC 43.894-SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/12/2004.**

MILITAR. REAJUSTE. DIFERENÇA. ÍNDICE 28,86%.

Os servidores militares foram contemplados com reajustes inferiores aos 28,86% concedidos pelas Leis n. 8.622/1993 e 8.627/1993, que têm natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimento do funcionalismo público, consoante entendimento do STF. Sendo assim, os servidores militares que foram contemplados com índices inferiores têm direito às diferenças. Precedentes citados do STF: RMS 22.307-DF, DJ 13/6/1997; do STJ: REsp 652.602-RS, DJ 31/8/2004, e AgRg no REsp 590.628-PA, DJ 17/5/2004. **EREsp 550.296-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgados em 13/12/2004.**

Primeira Turma

ARREMATÇÃO. EXISTÊNCIA. OUTRAS PENHORAS.

Não são requisitos de validade da alienação do bem constricto a menção no edital à existência de outras penhoras ou a intimação dos credores em favor dos quais foram efetivadas. Uma vez realizada a alienação pelo Estado no produto daí resultante, deverão habilitar-se os demais credores com penhora, submetendo-se ao rateio do valor apurado. De outra parte, para os terceiros potenciais arrematantes, é irrelevante a multiplicidade de penhoras, uma vez que a destinação do valor pago na arrematação nenhum efeito produzirá sobre o domínio que o Estado eficazmente lhe transferiu. **REsp 479.810-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 14/12/2004.**

Segunda Turma

DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

Os depósitos judiciais realizados com propósito de suspender a exigibilidade de crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, têm direito à correção monetária pela taxa Selic (art 1º da Lei n. 9.703/1998 c/c art 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995). Com esse entendimento, a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental da CEF, na condição de terceiro prejudicado. Precedente citado: AgRg no REsp 449.545-PR, DJ 3/12/2002. **AgRg no Ag 492.886-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 14/12/2004.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. CUSTAS INICIAIS.

A questão versa sobre a correta interpretação dos arts. 185 e 257 do CPC. É de trinta dias o prazo estabelecido no art. 257 do CPC para que o embargante efetue o recolhimento das custas iniciais e, em caso de descumprimento desse prazo, não é necessária, para a extinção do feito, a intimação pessoal do embargante segundo decisão da Corte Especial. Isso posto, na hipótese de complementação das custas iniciais, não tem aplicação o prazo do art. 257 do CPC, mas o disposto no art. 185 do CPC, porque já em curso o processo com a participação do exequente. Precedentes citados: REsp 264.895-PR, DJ 25/6/2001 e REsp 156.246-SP, DJ 1º/3/1999. **REsp 531.293-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14/12/2004.**

PETROBRÁS. IR. IHT. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

Na espécie, cinge-se a questão a saber a definição da natureza jurídica de verbas recebidas pelos recorrentes, denominadas de indenização por horas trabalhadas (IHT), pagas pela Petrobrás nos anos de 1995 e 1996, por força de convenção coletiva de trabalho (trabalhavam durante 14 dias, folgando os 21 dias subsequentes). A Turma, prosseguindo o julgamento, por maioria, proveu o recurso, considerando que não houve pagamento de horas extras, porquanto a jornada de trabalho fixada para a categoria jamais sofreu prorrogação, apenas indenização pelos sete dias de descanso não-gozados por necessidade do serviço. Sendo assim, não constitui renda ou proventos nos termos do art. 43 do CTN, para efeito de incidência do IR. Precedentes citados: REsp 642.872-RN, DJ 29/11/2004, e REsp 656.409-RN. **REsp 508.340-RS, Rel. originária Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Franciulli Netto, julgado em 14/12/2004.**

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Trata a matéria de prescrição da ação de execução de sentença, questão ainda não apreciada neste Superior Tribunal, segundo a Ministra relatora. No caso, as instâncias ordinárias consideraram prescrita a ação de cobrança porque passados mais de cinco anos do trânsito em julgado da ação de conhecimento de repetição de indébito julgada procedente e não deram importância ao incidente de liquidação: durante o tempo decorrido entre o trânsito em julgado da sentença condenatória e o formal pedido de execução cuidavam os ora recorrentes da liquidação do título. A Turma deu provimento ao recurso, afastando a prescrição e determinando o prosseguimento da execução do título sentencial. Ressaltou-se que o título sentencial ilíquido não pode ser executado, pois ainda necessita passar pela fase de liquidação, que, segundo a doutrina, é ainda processo de cognição (Professor Humberto Theodoro Júnior). Sendo assim, concluiu-se que o prazo prescricional só começa a fluir a partir do término do incidente de liquidação, quando o título, além de certo pelo trânsito em julgado, apresenta-se líquido e capaz de sofrer a execução. Precedente citado: REsp 586-PR, DJ 18/2/1999. **REsp 543.559-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14/12/2004.**

INCIDÊNCIA. COFINS. LOCAÇÃO. SHOPPING CENTERS.

Ao prosseguir o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que não incide a Cofins sobre o valor dos “aluguéis” pagos pelos lojistas aos administradores de *shopping centers*, pois, se assim ocorresse, haveria um *bis in idem*. O contrato que rege a relação entre o lojista e o empreendedor é um contrato atípico, pelo qual o aluguel é pago pelo lojista com parte do valor de seu faturamento, sobre o qual já incide a Cofins. Precedente citado: REsp 178.908-CE, DJ 11/12/2000. **REsp 662.978-PE, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para acórdão Min. Castro Meira, julgado em 16/12/2004.**

RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMÁCIA OU DROGARIA. INSCRIÇÃO. CRF. SÚM. N. 120-STJ.

Na hipótese, a matéria diz respeito ao direito de técnicos em farmácia inscrever-se no Conselho Regional de Farmácia (CRF) e assumir responsabilidade técnica por drogarias. A Turma deu parcial provimento ao recurso, reafirmando entendimento de que os técnicos em farmácia, se atendidos os requisitos legais, podem se inscrever no CRF, mas somente podem assumir responsabilidade técnica por drogarias na hipótese do art. 28, § 2º, **b**, do Dec. n. 70.174/1974. É que o art. 15, § 3º, da Lei n. 5.991/1973 dispõe que o licenciamento de farmácias ou drogarias sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou técnico em farmácia configura hipótese excepcional quando há interesse público. Sendo assim, deve ser interpretado restritivamente. Conseqüentemente, conforme o Dec. n. 74.170/1974, que regulamentou a citada lei, previu que o técnico em farmácia só poderá atuar como responsável técnico se houver carência de estabelecimentos fornecedores de medicamentos na localidade,

bem como quando não existir farmacêutico habilitado para tanto. A Min. Relatora alertou, ainda, que essa decisão diverge parcialmente da Súm. n. 120-STJ, pois os precedentes que deram origem ao verbete levaram em conta, tão-somente, a distinção entre farmácia e drogaria, concluindo não haver incompatibilidade na responsabilidade técnica de drogaria por oficial de farmácia, desde que inscrito no CRF, porquanto, nesse tipo de estabelecimento, não há manipulação de fórmulas, apenas comercialização de produtos. Precedente citado: REsp 543.889-MG, DJ 10/5/2004. **REsp 504.547-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14/12/2004.**

Terceira Turma

EXECUÇÃO. SFH. ART. 7º DA LEI N. 5.741/1971.

Ao prosseguir o julgamento, a Turma, firmou que na hipótese de execução por inadimplemento contratual referente a imóvel sob o regime do SFH incide o art. 7º da Lei n. 5.741/1971, mesmo quando a execução está lastreada no CPC. A norma não cuida apenas de direito processual, pois desconstitui obrigação na situação por ela descrita. Note-se que o imóvel veio a leilão, foi retirado da propriedade da devedora e a importância foi levantada pelo credor. **REsp 573.946-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 14/12/2004.**

LEGITIMIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MOVIMENTO. CONSUMIDORES.

A Turma entendeu, entre outros, que o movimento estadual de donas de casas e consumidores tem legitimidade para ajuizar ação civil pública com o desiderato de buscar a revisão de contratos de arrendamento mercantil realizados no mesmo estado. Aplica-se à hipótese o mesmo entendimento jurisprudencial dispensado ao Ministério Público. Note-se que, muito embora seja possível reconhecer peculiaridades em cada contrato celebrado, a origem comum mencionada no art. 81, III, do CDC se faz presente, quanto mais se o pleito centra-se na substituição do critério da variação cambial pelo IPC no reajuste das prestações. Precedentes citados: REsp 267.499-SC, DJ 8/4/2002, e REsp 509.654-MA, DJ 16/11/2004. **REsp 579.096-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 14/12/2004.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. TÍTULO EXECUTIVO.

É certo que, havendo depósito parcial, a sentença, na ação de consignação em pagamento, há que ter carga declaratória, pois declara extinta a obrigação na parte referente à quantia ou coisa depositada, e condenatória, a autorizar o credor a apurar diferença de valores mediante execução (art. 899, § 2º, do CPC). Sucede que, na hipótese, a sentença de improcedência do pedido, como foi lavrada, só permite concluir a existência de carga condenatória em relação aos honorários advocatícios, pois nada dispôs acerca da diferença entre o crédito e o valor depositado, o que leva a reconhecer sua simples natureza declaratória quanto ao mais. Precedentes citados: REsp 76.486-SC, DJ 22/4/1996; REsp 94.425-SP, DJ 12/5/1997; REsp 448.602-SC, DJ 17/2/2003, e REsp 194.530-SC, DJ 17/12/1999. **REsp 599.520-TO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 14/12/2004.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ÍNFIMO.

A execução buscava valor superior a quatrocentos mil reais, mas, nos embargos em que se pleiteava a extinção do processo, deu-se à causa o valor de mil reais, o que resultou na condenação do embargado em cem reais a título de honorários advocatícios. Diante disso, a Turma, por maioria, entendeu majorar a condenação aos honorários, porque a quantia fixada não condiz com o trabalho realizado no feito e os §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC não se prendem ao valor da causa. **REsp 602.331-GO, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 14/12/2004.**

DANO MORAL. DECURSO. TEMPO. AJUIZAMENTO. AÇÃO.

A Turma entendeu não conhecer do REsp e firmar que o grande lapso de tempo decorrido entre o evento danoso e o ajuizamento da ação indenizatória não resulta diminuição do valor da indenização do dano moral. Correto é considerar o tempo para efeito da contagem do prazo prescricional. **REsp 663.196-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 14/12/2004.**

ALIMENTOS. EXECUÇÃO. FIXAÇÃO. DEFINITIVOS.

Os alimentos provisórios foram fixados em patamar superior ao dos definitivos e não foram pagos, fato que respaldou a execução lastreada no valor desses alimentos provisórios. Diante disso, a Turma, ao prosseguir o julgamento, entendeu que o valor dos alimentos definitivos é devido desde a citação (art. 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1968), prevalecendo o valor dos provisórios quanto às prestações já quitadas, isso diante do princípio da irrepetibilidade. Ressaltou-se que, conforme a jurisprudência dominante, somente na hipótese de julgar-se improcedente o pedido do alimentando há a extensão dos efeitos dos alimentos provisórios até o trânsito em julgado da decisão. Precedente citado do STF: RE 71.498-RJ, DJ 18/8/1971. **REsp 209.098-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 14/12/2004.**

DANO MORAL. SORTEIO. CASA. VENDA. CARNÊS.

A Turma não conheceu do especial, restando incólume a condenação de conhecida empresa de sorteios de imóveis a indenizar o dano moral causado por suas prepostas. Essas induziram a recorrida ao erro, ao ardil de que fora sorteada e receberia o almejado imóvel se adquirisse vários carnês do empreendimento. **REsp 551.786-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 14/12/2004.**

DANO MORAL. VÔO INTERNACIONAL. MENOR.

Não há que se falar em dano moral pelo simples fato de a companhia aérea impedir a menor de, com seu pai, realizar vôo internacional em razão da falta de reconhecimento de firma na autorização materna. O art. 84, II, do ECA é expresso quanto a essa exigência, logo a ré agiu no estrito cumprimento da lei. **REsp 685.003-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 14/12/2004.**

SERASA. REGISTRO. PRAZO. PRESCRIÇÃO. CDC.

A distribuição dos ônus da sucumbência está atrelada à situação concreta no momento da prestação jurisdicional, sem que isso implique qualquer revolvimento de matéria fática. Se os títulos foram registrados há mais de cinco anos, era de rigor que se negasse seguimento ao recurso para excluir as respectivas anotações. **AgRg no REsp 672.606-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 14/12/2004.**

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. INVOCAÇÃO. EDCL.

Constituindo pressuposto processual, a questão relacionada à irregularidade da representação por advogado pode ser examinada de ofício ou por provocação, mesmo que pela primeira vez, também em embargos de declaração, conforme interpretação do art. 267, IV, e § 3º, do CPC. **REsp 592.798-MG, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 14/12/2004.**

PRODUÇÃO. PROVA PERICIAL. LIVROS COMERCIAIS.

Admite-se a produção de prova pericial nos livros comerciais de empresas também quando o interesse do requerente foi meramente civil e específico, seguindo-se o rito previsto nos arts. de 355 a 363 do CPC, devendo ser exibido apenas aquilo que o juiz, com prudente arbítrio, entender necessário. No caso, o recorrente deseja ter acesso apenas aos registros referentes aos lucros com a comercialização de sua imagem, para quantificar perdas e danos a serem ressarcidos. Não há qualquer interesse no patrimônio das rés ou em todos os seus livros. Assim, deve-se limitar a produção da prova pericial estritamente à apuração daqueles lucros. **REsp 690.445-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 16/12/2004.**

CARTÃO ELETRÔNICO. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE.

A questão resume-se em definir se o sistema de segurança nas transações bancárias por meio de cartão eletrônico seria tão eficaz a ponto de construir presunção – *iure et iure* – de que, se ocorreu débito não pretendido pelo recorrido, ele se deu por culpa exclusiva deste ou de terceiro. O sistema é suscetível de falhas que, se ocorrerem, podem dar azo a enormes prejuízos para o consumidor. Tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras e geridos por elas, havendo retirada indevida de numerário da conta-corrente do cliente, não se vê nenhuma possibilidade desse ilidir da “presunção de culpa” que deseja construir a instituição bancária. A solução para o aparente paradoxo, em consonância com a harmonização dos interesses dos consumidores e dos fornecedores frente ao desenvolvimento tecnológico e à busca do desejável equilíbrio nas relações de consumo (art. 4º, III, do CDC), impõe que o produtor da tecnologia – usualmente o fornecedor – produza também (se não existirem) mecanismos de verificação e controle do processo hábeis a comprovar que as operações foram realizadas pelo consumidor ou sob suas ordens. Com esse entendimento, a Turma não conheceu do recurso do banco. **REsp 557.030-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/12/2004 (ver Informativo n. 225).**

Quarta Turma

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. EFEITO EX TUNC.

A concessão de assistência judiciária gratuita pelo tribunal *ad quem* à pessoa jurídica, após sua condenação em ação de cobrança e já em fase de apelação, produz tão somente efeitos a partir da data em que formulado pela ré, não atingindo, porém, os atos pretéritos. Assim, a sucumbência aplicada em juízo de primeiro grau não pode ser afastada, salvo quando do julgamento da apelação houver sido alterado o próprio teor da decisão que, no caso, julgou procedente. Inadmissível o efeito *ex tunc*, não obstante a eventual concessão do benefício. Precedentes citados: REsp 434.784-MG, DJ 16/2/2004; REsp 202.166-RJ, DJ 2/4/2001; REsp 460.151-SP, DJ 10/11/2003, e REsp 258.174-RJ, DJ 25/9/2000. **REsp 556.081-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 14/12/2004.**

PARTILHA DE BENS. CASAS DO MESMO SEXO. JUÍZO CÍVEL. COMPETÊNCIA.

Na ação de dissolução de sociedade de fato de casal do mesmo sexo, a competência para processar e julgar é do juízo cível, uma vez que não se trata de direito de família, por não se equiparar à união estável entre homem e mulher, na qualidade de entidade familiar (Lei n. 9.278/1996 e art 226, § 3º, da CF/1988). **REsp 323.370-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 14/12/2004.**

PENHORA. IMÓVEL ALIENADO. EXECUÇÃO PENDENTE. PROVA. INSOLVÊNCIA. CREDOR.

Nas hipóteses de imóveis penhorados em que o ato constrictivo não se realizou mas houve a citação do devedor, ao credor incumbe o ônus da prova da insolvência, *ex vi* do art. 593, II, do CPC. Precedentes citados: REsp 136.038-SC, DJ 1º/12/2003, e REsp 489.346-MG, DJ 25/8/2003. **REsp 170.126-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 14/12/2004.**

ÁREAS PÚBLICAS. OCUPAÇÃO INDEVIDA. FALTA. NOTIFICAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

A ocupação de terras públicas sem a devida autorização, por ser esbulho, não dá direito à permanência, alegando-se a falta de notificação, porquanto essa é irrelevante para solucionar o litígio, mormente porque o autor tinha plena ciência de que se tratava de um bem público dominical, insuscetível de ser apossado por particular. Precedente citado: REsp 341.395-DF, DJ 9/9/2002. **REsp 146.367-DF, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 14/12/2004.**

INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. INFORMAÇÕES. SITE. JF.

A Turma, ao prosseguir o julgamento, deu provimento ao recurso para afastar a intempestividade dos embargos à execução e determinar que eles sejam processados. Apesar de as informações processuais inseridas nos sites eletrônicos da Justiça não terem cunho oficial, no caso, a confusão causada pela informação incorreta e o fato de a autarquia não ter procurador lotado na comarca levam a incidir a justa causa prevista no art. 183, § 1º, do CPC. Outrossim, a validade do título executivo é suscetível de ser apreciada de ofício pelo julgador. Precedente citado: REsp 538.642-RS, DJ 28/10/2003. **REsp 522.248-PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 16/12/2004.**

Quinta Turma

CULTO RELIGIOSO. PENHORA. DOAÇÕES. SEGUIDORES.

Diante da ausência de bens que possam garantir execução, excepcionalmente é possível a penhora da receita diária da pessoa jurídica do culto religioso, das doações feitas por seus seguidores e simpatizantes, em patamar que não a inviabilize e com a nomeação de administrador (art. 678, parágrafo único, e art. 728, ambos do CPC). Note-se que a imunidade concedida pelo art. 150, VI, **b**, da CF/1988 diz respeito aos tributos que recaiam sobre o templo e que as demais obrigações, tais como os encargos assumidos em contrato de locação, como no caso, não estão abrangidos pela norma constitucional. Precedentes citados: REsp 418.129-SP, DJ 24/6/2002; AgRg no Ag 447.652-RS, DJ 25/11/2002, e AgRg na MC 2.364-SP, DJ 20/11/2000. **REsp 692.972-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 16/12/2004.**

SURSIS PROCESSUAL. RETRATAÇÃO. MP.

O MP propôs a suspensão condicional do processo que, após várias audiências, foi aceita pelo réu. Sucede que, ao final da última, o MP resolveu retratar-se ao fundamento de que não caberia o *sursis* processual em razão de a denúncia narrar a ocorrência de continuidade delitiva. Mesmo assim, o juiz, em posterior sentença, homologou a suspensão. Isso posto, ao prosseguir o julgamento, a Turma entendeu, por maioria, que deveria ser respeitada a retratação, pois a proposta, como sabido, é de prerrogativa exclusiva do *Parquet* (art. 89 da Lei n. 9.099/1995) e eventual discordância do juízo deve ser resolvida na forma do art. 28 do CPP (Súm. n. 696-STF). Precedentes citados: REsp 539.770-SP, DJ 17/11/2003; EREsp 164.261-PR, DJ 17/6/2002, e EREsp 200.770-GO, DJ 12/3/2001. **REsp 310.182-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 16/12/2004.**

PRESCRIÇÃO. MAIOR DE 70 ANOS. DATA. SENTENÇA.

A melhor interpretação do art. 115 do CP leva à conclusão de que, mesmo antes da prolação da sentença, é permitido aplicar-se o benefício da redução do prazo prescricional em favor dos agentes maiores de 70 anos de idade. Precedente citado: Inq 210-PR, DJ 27/10/1997. **REsp 651.300-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 16/12/2004.**

ESTELIONATO. QUADRILHA. SEGURO. VIAGEM. RÉU. FLAGRANTE ESPERADO.

O fato de o co-réu encontrar-se fora do país no momento da consumação do crime não impede sua participação na trama ou a existência do liame subjetivo entre ele e os demais membros da quadrilha, quanto mais se o automóvel envolvido no sinistro, forjado com fins de se receber o respectivo seguro, era de sua propriedade. Outrossim, o fato de a polícia e a seguradora, ao tomar conhecimento da farsa, observarem a colisão dos veículos levada a efeito pela

quadriha, esperando seu deslinde, não caracteriza crime impossível, mais sim flagrante esperado. Precedente citado do STF: RHC 61.018-RN, DJ 5/8/1983. **HC 36.311-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 16/12/2004.**

Sexta Turma

APOSENTADORIA. CONTAGEM. TEMPO. RURAL. URBANO. LEI N. 8.213/1991.

Ao prosseguir o julgamento, a Turma entendeu ser possível, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, a contagem do período relativo à atividade rural exercida anteriormente à Lei n. 8.213/1991 sem que haja recolhimento das respectivas contribuições, desde que cumprida a carência (arts. 52 e 55, § 2º, da referida lei). O Min. Paulo Gallotti anotou tratar-se de tempo de serviço rural e urbano cumprido no mesmo regime de previdência (Regime Geral de Previdência Social), não se cuidando, pois, de contagem recíproca. **REsp 645.037-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado 16/12/2004.**